



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2011 – São Paulo, sexta-feira, 25 de novembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007447-24.1998.403.6100 (98.0007447-3) - NILZA APARECIDA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Informe a parte autora o endereço e o órgão que deverá ser oficiado. Após, expeça-se ofício para cumprimento da sentença. Apresente a parte autora planilha de execução de sentença para vista à ré. Somente após eventual divergência de valores das partes este juízo remeterá os autos a sua contadoria. Int.

0017665-14.1998.403.6100 (98.0017665-9) - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Peticona a Caixa Econômica Federal, questionando os critérios adotados pela Contadoria Judicial para os cálculos de fls. 555/562. Pretende a ré que os cálculos sejam realizados levando-se em conta os valores efetivamente pagos aos autores que aderiram ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001. Ocorre que o acordo entre a parte autora e a ré não retira do advogado os honorários já arbitrados na sentença, haja vista que do ajuste entabulado este não participou. Ademais, os honorários arbitrados no título executivo judicial, é direito autônomo do advogado (arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94) não podendo ser atingido por transação celebrada somente pelo titular da conta fundiária. Assevere-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda, a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, nada há a definir quanto aos critérios que deveria ter sido adotado para elaboração dos cálculos, uma vez que já bem definidos na sentença de fls. 149/157 e confirmada, neste tópico, pelo acórdão de fls. 188/196. Assim, adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fls. 555/562 elaborados pela Contadoria Judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020193-45.2003.403.6100 (2003.61.00.020193-7) - FABIO DINIZ PONTES(SP095266 - RUBEM DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, complementando o depósito realizado à fl. 226, conforme cálculo da Contadoria Judicial às fls. 255/256.Int.

0005396-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005396-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-91.2007.403.6100 (2007.61.00.001919-3)) AMOS ALVES MARQUES SILVA X VERA LUCIA ALVES BARRETO SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias tal como requerido pela parte autora à fl.346.

0000326-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000326-1) - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Requeira o credor o que de direito no prazo legal.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência à parte autora sobre resposta do ofício da DRF, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0011156-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE MARIA FIDALGO TIEPPO MARTINS
Cumpra a CEF a determinação de fl.48.

0019043-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8)) ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLEX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TEKA FOMENTO MERCANTIL LTDA

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008408-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR

Cumpra a CEF a determinação de fl.49.

0009098-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CEZAR DA ROCHA DIAS

Cumpra a CEF a determinação de fl.57.

0009766-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PALMEIRA ROCHA MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça no prazo legal.

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663791-20.1991.403.6100 (91.0663791-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X ICI BAHIA S/A(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019721-93.1993.403.6100 (93.0019721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014594-77.1993.403.6100 (93.0014594-0)) SENPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se certidão de objeto e pé tal como requerido pela parte autora. A entrega da certidão deverá ser feita mediante a comprovação da juntada do pagamento da mesma.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0050433-22.2000.403.6100 (2000.61.00.050433-7) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o resultado da diligência do perito judicial de fl.729/734, requerendo desde já o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020561-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020561-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-45.2004.403.6100 (2004.61.00.034689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ROBERTO RODRIGUES TEIXEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO E SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO)

Dê-se ciência às partes para que apresentem os documentos requeridos pelo contador do juízo no prazo legal. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014594-77.1993.403.6100 (93.0014594-0) - SEMPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se certidão de objeto e pé tal como requerido pela parte autora.

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048270-89.1988.403.6100 (88.0048270-8) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO PREZOTTO X ELOISE DOLORES CANELLA FERNANDES X MARIO MARTINS X KICHISABURO NAKAGAWA X CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABANA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da expressa concordância das partes às fls. 196 e 198, adoto como corretos, e em consonância com o decidido no v. acórdão transitado em julgado, os cálculos de fls. 192/193, elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções 122/10 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região. Após, com a transmissão eletrônica do Ofício ao TRF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar autorização de pagamento.

0681240-88.1991.403.6100 (91.0681240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662308-52.1991.403.6100 (91.0662308-5)) IND/ TEXTIS AZIZ NADER S/A(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0040228-12.1992.403.6100 (92.0040228-3) - NICOLINO MONTE REAL X ANDRE ABDU ANDRIA X GERSON DE CAMPOS KERR X PEDRO BELO CORREA PEREIRA X FERNANDA PADO CERATTI X MARIA MARCY DE MOURA SANTOS X THEREZINHA CAMARGO FLEURY DE OLIVEIRA X MARIA INES FELIPPE X JOSE HENRIQUE GROSSI X MARIA FILOMENA PEREIRA PORFIRIO X EDUARDO FEIT SCHNEIDER X EDSON ANTONIO MORI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Tendo em vista o noticiado às fls.395/400 e 403/411, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor Pedro Belo Correa Pereira, quais sejam, Manuel Carlos Mesquita Correa Pereira e Maria Helena Mesquita Correa. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento em favor do herdeiro Manuel Carlos Mesquita Correa Pereira, como requerido às fls. 404. Int.

0067593-41.1992.403.6100 (92.0067593-0) - HALOTEK-FADEL INDL/LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0083127-25.1992.403.6100 (92.0083127-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-38.1992.403.6100 (92.0009044-3)) EUCLIDES RABALDELLI X LUIZ VICENTINI X ESMERALDA GOGONI MASCARI(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS E SP111249 - CARLOS AUGUSTO BARRETTO PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o noticiado às fls.323/351 e 379/384, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese

de sucessão processual prevista no art.43 c/c 1060, I do CPC. Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros do coautor Luiz Vicentini, quais sejam, Mirian Regina Henry Bon Vicentini e João Luiz Henry Bon Vincentini. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações. Int.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA NAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA NAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 200/202: recebo o pedido formulado pelos autores, de compensação de seus créditos com honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de precatório na iminência de ser expedido). 2. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dos autores e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a eles. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito dos autores, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se os autores da penhora na pessoa dos respectivos advogados. 4. O valor relativo aos honorários advocatícios devido à União deverá ser deduzido do crédito dos autores dos ofícios requisitórios, após o pagamento destes, e convertido em renda da União. 5. Nos ofícios requisitórios a ser expedido constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora. 6. Após o pagamento dos ofícios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União. 7. Em seguida o valor remanescente será levantado por meio de alvará. 8. Int.

0000945-06.1997.403.6100 (97.0000945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038591-84.1996.403.6100 (96.0038591-2)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0031340-78.1997.403.6100 (97.0031340-9) - VERA HELENA BONAIUTI LEOTO AZAMBUJA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0036803-98.1997.403.6100 (97.0036803-3) - MARCELO RIBEIRO NANINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0046171-29.2000.403.6100 (2000.61.00.046171-5) - ENGEFORM S/A CONSTRUCOES E COM/(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0000341-64.2005.403.6100 (2005.61.00.000341-3) - OGEDA ASSITENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0010529-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010529-5) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E SP230657 - JOSE LAGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0021701-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021701-3) - FARMALIS TIBURCIO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Requeira a parte ré o que de direito em 5 (cinco) dias, no silêncio ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940594-02.1987.403.6100 (00.0940594-1) - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES(SP076828 - LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037908-76.1998.403.6100 (98.0037908-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076575-44.1992.403.6100 (92.0076575-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)

Prazo como requerido. Após o mesmo sem manifestação, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0014915-49.1992.403.6100 (92.0014915-4) - PRODUTOS QUIMICOS E ARTEFATOS DE BORRACHA FULGOR LTDA(SP207406 - IVAN PINHEIRO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0016389-21.1993.403.6100 (93.0016389-2) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal nos termos da petição de fls.275.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004622-73.1999.403.6100 (1999.61.00.004622-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054100-84.1998.403.6100 (98.0054100-4)) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X CEMAPE TRANSPORTES S/A

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0010839-93.2003.403.6100 (2003.61.00.010839-1) - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA

Torno sem efeito o despacho de fls.595. Diga a parte ré sobre a negativa do BacenJud. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669399-09.1985.403.6100 (00.0669399-7) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0670409-88.1985.403.6100 (00.0670409-3) - IMFOTO IMP/ COM/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Defiro o prazo de 90(noventa) dias tal como requerido pela parte autora às fls.208/209.

0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0730508-14.1991.403.6100 (91.0730508-7) - HELMUT GRUNHEIDT X EDIS MORAIS MARINS X EMILIO VERONEZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GIANFRANCESCO BENETTI X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias tal como requerido pela parte autora à fl.292.

0003720-33.1993.403.6100 (93.0003720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8)) CALCADOS ISOTTA IND/ COM/ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.. No silêncio ao arquivo.

0056838-79.1997.403.6100 (97.0056838-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044432-26.1997.403.6100 (97.0044432-5)) AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fl.267, apresentando procuração ad judicia da empresa autora Aguabras Poços Artesianos LTDA para o advogado Marcos Tanaka de Amorim, no prazo legal.

0039603-31.1999.403.6100 (1999.61.00.039603-2) - SUELI MARIA DE SOUZA DE CAMARGO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X DORIVAL TADEU DE CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à CEF sobre a planilha da parte autora.

0024326-96.2004.403.6100 (2004.61.00.024326-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para a parte cumprir o estabelecido no acordo de fls.488/489.

0003218-40.2006.403.6100 (2006.61.00.003218-1) - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6) - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP232137 - THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias tal como requerido pela União Federal às fls.258/259.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024630-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024630-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-26.1993.403.6100 (93.0012444-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FISK SCHOOLS LIMITED X PINK AND BLUE EDITORA X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X LARRY PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido pela parte autora à fl.218.

CAUTELAR INOMINADA

0009869-54.2007.403.6100 (2007.61.00.009869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-63.2006.403.6100 (2006.61.00.009418-6)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010501-95.1998.403.6100 (98.0010501-8) - ANTONIO GALI NETO X APARECIDA RODRIGUES COSTA X CARLOS DEL CARLO X OLYMPIO ALVES DA SILVA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GALI NETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DEL CARLO X UNIAO FEDERAL X OLYMPIO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido pela parte autora à fl.654.

Expediente N° 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 299/303: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024830-49.1997.403.6100 (97.0024830-5) - JOSE JORGE DUAIK X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ LADISLAU X JOSE MESSIAS BORGES X JULIO JESUS FERRERO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 391/397: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0043303-83.1997.403.6100 (97.0043303-0) - JOSE MILTON DALLARI SOARES X VERNON RICHARD KOHL X MONICA MIGUEZ AMIL X FERNANDO LUIZ FOGLIANO X OG LEINERT LEITE X EDGARD MAGALHAES JUNIOR X IVAN PICONE X JOSE ELIAS PENTEADO DE ALMEIDA X FRANCISCO RODOLFO BORGES DE MESQUITA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 769/801: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos trazidos pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Fls. 689/711: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015169-75.1999.403.6100 (1999.61.00.015169-2) - ADAO VIEIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA PERALTA X AFONSO BERNARDO DE ARAUJO X AGENOR XAVIER LOPES X AGOSTINHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 293: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0059660-70.1999.403.6100 (1999.61.00.059660-4) - JOAO SOOS X MARCOS JOSE MARCELINO X JOSE PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA NUNES PEREIRA X OLDAQUE PEDRO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA SANTOS X IZAIAS SILVEIRA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 291: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0038980-30.2000.403.6100 (2000.61.00.038980-9) - ARMIN WARKENTIN X CLAUDIO FAGUNDES SARAIVA FILHO X CRISTINA DALUZ X LUIZ CARLOS MENDONCA X NOE FERNANDES DE SOUZA X PAULO LUIZ PARDAL(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 274: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009186-90.2002.403.6100 (2002.61.00.009186-6) - PEDRO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 128/132: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021183-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021183-0) - MEGA STAR ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER E DIVERSOES LTDA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS E SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L. Int.

0012937-41.2009.403.6100 (2009.61.00.012937-2) - CELSO DUARTE VALDETARO X ELOY JORGE BINDER X HARRI ROBERTO KRANEN X HELIO SMIDT - ESPOLIO X NORMA ANGELA SMIDT X JOAO MANOEL BORGES DE PAULA X RUDOLF GOETZE X SERGIO CUNHA DA SILVA GOMES X SIMAO GUILHEM GUILHEM X TIBERIO RODRIGUES DIEGUES FILHO X WOLNEY DE SOUZA - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 562/634: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007674-91.2010.403.6100 - VICENTE MENDES(SP097612 - JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da transferência de valores efetuada e sobre o integral cumprimento do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020535-75.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS DA SILVA X ANDREIA APARECIDA DE MORAES Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009968-68.2000.403.6100 (2000.61.00.009968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO DE THOMAZ(Proc. MANOEL FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE THOMAZ

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da transferência de valores efetuada e sobre o integral cumprimento do julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013946-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013946-8) - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA MARIA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos verifico que o trânsito em julgado nestes autos ocorreu em 15/03/2010, conforme certidão de fl. 60. Regularmente intimada (fl. 61) a parte autora, ora executante, apresentou memória de cálculos (fls. 67/73) sendo a executada intimada para pagamento conforme despacho de fl. 74, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal em 21/07/2010. A executada protocolou sua impugnação ao cumprimento da sentença, acompanhada de guia de depósito judicial (fls. 75/80) em 30/07/2011. A apresentação da impugnação acompanhada da guia de depósito judicial acarretou a remessa do feito ao contador do juízo. Assim, diante dos motivos expostos, não vislumbro a aplicação da multa relativa ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, por não ter a executada incidido em motivos que determinem tal aplicação. Destarte, indefiro a aplicação da referida multa e adoto como corretos os cálculos de fls. 82/85, elaborados pelo contador do juízo Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009332-53.2010.403.6100 - D E B ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligências. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 40-74, referentes ao seu contrato social e cessão de créditos havida, por tratar-se de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021454-64.2011.403.6100 - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES GAS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Primeiramente, intime-se o impetrante para que, em 10 (dez) dias, esclareça a pertinência subjetiva das autoridades apontadas coatoras para figurarem no polo passivo, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, de instituição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o Órgão destino de localização do processo administrativo, indicado no documento de fls. 16, e promova a regularização cabível, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091712-66.1992.403.6100 (92.0091712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO) X MENDEL BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CREUSA BESBORODCO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA)

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. A presente lide versa sobre pedido de indenização da Caixa Econômica Federal por perdas e danos a serem apurados em execução de sentença, correspondente a danos emergentes (despesas feitas pela CEF com a propriedade do imóvel, como impostos, taxas e contribuições e lucros cessantes (valores que a CEF deixou auferir pela indevida ocupação do imóvel) até sua desocupação, em seu prejuízo e que causou enriquecimento ilícito dos réus, além da desvalorização do bem. Compulsando os Autos, verifico que o imóvel

foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 20.02.1991 (fls. 25/33). Considerando a documentação juntada, e ressaltando que o Juízo deve se ater aos limites do pedido, entendo necessária a intimação das partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Intimem-se as partes, ainda, para que noticiem através de documentos hábeis para tanto, a real situação do imóvel. Traslade-se cópia da Sentença, Acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado dos Autos 93.0007845-3 para os presentes Autos, desapensando-os. Intimem-se.

0019712-09.2008.403.6100 (2008.61.00.019712-9) - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Indústrias J B DUARTE S/A ajuizou em face da União Federal, ação declaratória de inexigibilidade de valores inscritos nos PAs 13808.000628/99-10, 13808.000146/99-61, 10880.200056/00-02, 11128.001778/95-32, 10880.200058/00-20, 10880.200057/00-67, 10880.455707/01-34, 19515.003617/03-66, 13805.005653/93-16, 13805.008497/96-51, e consequente extinção das execuções fiscais nº 2005.61.82.023716-3, 2005.61.82.032177-0 e 2005.61.82.005849-9.Em prol de seu pedido, alega que os débitos, ora discutidos, foram alcançados pela prescrição/decadência, bem como não foi observado, na fase administrativa, o direito à ampla defesa e o contraditório.Devidamente citada, a ré apresentou Contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.A ré juntou aos Autos documentação noticiando o ingresso da autora no Parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000, requerendo a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 613/636).A autora manifestou-se pelo desentranhamento da documentação juntada aos Autos (fls. 613/636), alegando não se tratar de documento novo e que, portanto, houve a preclusão da juntada.O desentranhamento dos documentos foi indeferido, sendo determinado à autora que esclarecesse a pertinência da prova pericial.Em razão da decisão anteriormente mencionada, a autora interpôs Agravo Retido, apresentando a ré contraminuta.As partes foram intimadas a esclarecer se tinham interesse na produção de provas, com a ressalva de que em relação à autora já seria considerado oportunamente pelo Juízo a produção da prova pericial requerida.Embargos de Declaração interpostos em relação à decisão anteriormente mencionada foram rejeitados (fls. 690).Em agravo de instrumento, interposto pela ré, em razão da decisão anteriormente mencionada, teve deferido o efeito suspensivo para determinar a prévia manifestação do Juízo de origem quanto à alegação de parcelamento dos débitos pela autora.Em decisão proferida a fls. 714 este Juízo se manifestou no sentido de que a confissão efetuada nos moldes da Lei 9.964/00, não se projeta para esfera judicial, visto que implicaria renúncia do acesso ao Judiciário.Por fim, o Juízo ratificou o entendimento com relação à produção de prova pericial.Em razão da decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 2011.03.00.009576-6, que deferiu efeito suspensivo para determinar o prosseguimento da ação independentemente de produção de novas provas, por este Juízo foi determinado que os autos viessem conclusos para prolação de sentença.A autora trouxe aos autos a Certidão de Inteiro Teor das Execuções Fiscais 2005.61.82.023716-3, 2005.61.82.032177-0 e 2005.61.82.005849-9.Depois, peticionou a fl. 782, noticiando ingresso no Parcelamento da Lei 11941/09, pleiteando a renúncia ao direito sobre qual se funda ação em relação às CDAs 80200000956-03, 80204055603-10, 80204055606-62 e 80204034017-96.A ré manifestou-se pela improcedência do feito.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório.Decido.Por primeiro, com relação ao PA 195150036170366, conforme consta do Resultado de Consulta de Inscrição (fls. 547), não verifico interesse de agir, por parte da autora, visto que extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado, constando como data de extinção - 17.03.2007.O interesse de agir resume-se no binômio necessidade-adequação. Nas lições de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, p. 80/81: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.E continua o mestre: De regra, o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.No caso em tela, há de se ver que a falta de interesse não se deu no decorrer da demanda, mas sim antes mesmo de sua propositura.Assim, é de se ver que não possuía a autora, no momento da propositura da ação, qualquer interesse de agir, eis que os débitos apontados já haviam sido extintos.Logo, em relação ao débito anteriormente mencionado, o pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito.Pois bem.Tendo a autora peticionado a fl. 782 requerendo a desistência do feito e renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação com vistas a auferir as vantagens advindas do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em relação às CDAs 80200000956-03, 80204055603-10, 80204055606-62 e 80204034017-96, cabível a extinção do feito com exame do mérito, com fulcro no art. 269, inc. V, do CPC, ressaltando-se que a renúncia ao direito em que se funda a demanda é ato unilateral decorrente da livre manifestação da vontade.Já com relação às demais CDAs constantes na inicial, entendo não assistir razão à autora.Com relação à prescrição, está pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que, nos caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração do contribuinte, identificando a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável e o tributo devido, tem efeito constitutivo do crédito tributário, habilitando a Fazenda a exigí-lo judicialmente, se não pago no vencimento, sem qualquer outra providência que não a inscrição em dívida ativa.Com efeito, de acordo com o entendimento atual, conforme se percebe nos arestos abaixo colacionados, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. RESP 1120295/SP. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE

RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a PIS (tributo sujeito a lançamento por homologação) de fevereiro/04; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 17.06.2004.8. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1213774/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 28/02/2011)TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF 1. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a partir da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, mediante entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (o que, aliás, consubstancia a própria constituição do crédito tributário), inicia-se o prazo prescricional do art. 174 do CTN para a cobrança do crédito.2. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art.543-C do CPC (recursos repetitivos).3. Na espécie, trata-se de créditos tributários referentes a Cofins, relativo às competências de abril a julho de 1993. E que, segundo o acórdão de apelação, teriam sido lançados por homologação, mediante a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em julho de 1993, data que deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional. A ação de execução fiscal foi ajuizada em janeiro de 2003, ou seja, quando já prescrito o direito de executar o saldo remanescente apurado pelo Fisco.4. Assim, considerando que se operou a prescrição, não há óbice à concessão da medida cautelar postulada para o fim de expedição de certidão positiva com efeito de negativa.5. Recurso especial provido.(REsp 1204164/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011)Cumpre mencionar que não há confundir a data de vencimento da obrigação com a data de constituição do crédito tributário. Ora, o prazo de recolhimento do tributo não guarda nenhuma relação com a data de constituição do crédito, que só estará definitivamente constituído quando da entrega da declaração, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ou por meio do lançamento de ofício (lavatura de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento de débito).Isso elucidado, verifica-se que os PAs 10880.200057/00-67 (CDA 80700000812-34) e 10880.200058/00-20 (80600003265-40), foram constituídas mediante entrega da declaração.Com relação ao Processo Administrativo 11128.001778/95-32, trata-se de IPI de 07/94, inscrito em dívida ativa em 02.08.1999.Em ato posterior, foi feito o pedido de parcelamento do débito - PAES, em 22.02.2000, o qual restou deferido, o que se infere da documentação acostada a fls. 634/635 dos presentes autos.Ressalto que o pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data em que não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Logo, o parcelamento da dívida fiscal enquadra-se nas causas de interrupção a que se refere o inciso IV, já que a confissão da dívida é ínsita ao acordo realizado com o fisco.Quando o devedor descumpre o ajuste de parcelamento, cessa o óbice ao ajuizamento ou à continuação do executivo fiscal. Por conseguinte, o prazo da prescrição interrompido

pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, consoante os dizeres da Súmula nº 248 do TFR. Ocorre que nem sempre é possível definir de forma exata o momento em que o devedor descumpriu o parcelamento. Diante da ausência de dados mais esclarecedores, mostra-se razoável considerar a data da exclusão formal como indicativo do inadimplemento do acordo e marco do reinício do prazo prescricional. Conforme a documentação trazida pela ré, a parte contribuinte aderiu ao parcelamento por uma vez, sendo excluída deste em 01/05/2003 (fl. 635), considerando-se este o termo a quo para o reinício da contagem do quinquênio prescricional. Assim, entre o fim da vigência do PAES (01/05/2003) até o momento em que determinada a citação da devedora nos autos da Execução Fiscal 2005.61.82.032177 (04/08/2005), fls. 762, não transcorreram mais de cinco anos (artigo 174 do CTN), de modo que não há falar em prescrição. Ressalto, por fim, que o Parcelamento da Lei 11.941/09, assim como os demais parcelamentos a ele anteriores ou que a ele sobrevieram, possui natureza jurídica de benefício fiscal, sendo que a lei permite ao devedor tributário que parcele seus débitos, saindo da condição de devedor e passando a ter a possibilidade, inclusive, de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em contrapartida estabelecendo condições para tal. Trata-se, de fato, de verdadeira transação, na qual cada parte faz concessões, submetendo-se o contribuinte às condições previstas em lei para que possa gozar do benefício por esta mesma lei proporcionado. Insta deixar cristalino que nenhum contribuinte é obrigado a aderir a tais parcelamentos, se os considera gravosos; a adesão é ato de liberalidade, podendo o devedor escolher se pretende ou não se submeter às regras decorrentes de tal pacto. Entretanto, uma vez que decida por aderir, não pode pretender afastar as condições impostas pela legislação, que são parte constante da transação, apenas pretendendo obter as benesses da sistemática, sem se submeter aos ônus. Se não houvesse a imposição de tais ônus, aliás, não haveria sequer a proposta de parcelamento por parte da Administração. Ainda importa sublinhar, que o parcelamento nos débitos tributários, em linhas gerais, não é direito do contribuinte, mas favor prestado pelo credor, isto porque é princípio geral de direito obrigacional que o credor não é obrigado a receber a prestação de maneira diversa da inicialmente convencionada. Daí porque é plenamente possível a imposição de quaisquer condições, desde que não afrontem o ordenamento jurídico, assim como não possui o devedor qualquer direito a impor ele mesmo condições para sua adesão. Como já dito anteriormente, o contribuinte possui plena liberdade de escolha quanto a aderir ou não. Por fim, inexistente ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que os PAs estão de acordo com a legislação regente, notificando-se a autora, informando-a sobre a infração apurada, a fundamentação legal, a penalidade aplicada e o prazo para apresentar defesa, a qual foi oferecida tempestivamente, cabendo afastar, pois, a alegação de inobservância do devido processo legal pela Administração. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da ré. Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em relação às CDAs 80200000956-03 (PA 108802000560002), 80204055603-10 (PA 138080001469961), 80204055606-62 (138080006289910), e 80204034017-96 (108804557070134), nos termos do art. 269, inc. V, do CPC. Quanto aos honorários advocatícios, estes não são cabíveis, porquanto a Lei nº 11.941/2009 é expressa em afastar a sua fixação, no seguintes termos: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. No concernente ao pedido de extinção do PA 195150036170366, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. No tocante ao pedido de cancelamento dos PAs 138050056569316, 138050084979651 e 11128.001778/95-32, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, nos moldes da Resolução CJF 134/2010. Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, visto que, ainda que confessados os fatos, mantém-se aberta a possibilidade de discutir a validade e aplicabilidade da legislação supostamente geradora da obrigação tributária. P.R.I.

0046733-02.2009.403.6301 - JOSUE MANCINELLI SOUTO RATOLA (SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Josue Mancinelli Souto Ratola contra a União Federal, objetivando o reconhecimento do direito a progressão funcional a partir de 03/06/2008, condenando a ré a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional. Em prol de seu pedido afirma que a ré, interpretando erroneamente o artigo 5º do decreto 2.565/1998 só promoveu o autor em 30/01/2009, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009, gerando para o autor um injustificável prejuízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/32. Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região mas, a teor do artigo 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, foi determinada a remessa do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Distribuído para esta 4ª Vara Federal Cível, foi concedido prazo para o autor recolher custas, bem como adequar o valor atribuído à causa. O autor emendou a inicial as fls. 46/50, sendo determinada a citação da ré. Citada, a União Federal apresentou contestação, juntando documentos (fls. 55/87). O feito foi saneado às fls. 96, intimando-se o autor a se manifestar nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil. Manifestação do autor às fls. 98/108 reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão não demanda a produção de provas em audiência, nos

termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos para válida constituição e desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Incabível a tese de ofensa ao artigo 61, 1º da Constituição Federal, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente, à luz da própria Constituição Federal, examinando alegação de eventual ilegalidade na aplicação da legislação de regência. Incabível também a tese de afronta ao artigo 169, 1º da Constituição Federal. O fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à própria lei. Ademais, não se trata de pedido de reajustamento dos vencimentos, mas, sim, de correta aplicação da legislação referente a progressão de carreira. Passo, então, ao exame do mérito do pedido. Assiste razão ao autor. A questão controversa cinge-se em averiguar qual o momento temporal em que se deve fixar o marco inicial da progressão funcional do autor, Policial Federal, a fim de estabelecer a possibilidade de retroatividade de seus efeitos financeiros. O autor ingressou nos quadros da Polícia Federal, como Agente da Polícia Federal 2ª Classe, em 03/06/2003, completando os requisitos exigidos pelo Decreto 2.565/1998, segundo alega, em 03/06/2008. Ocorre, entretanto, que sua promoção somente se efetivou em 30/01/2009, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009. Pois bem. A Lei 9.266/96 reorganizou as classes da Carreira Policial Federal, bem como fixou a remuneração dos cargos que as integram. No que pertine ao presente feito, assim dispôs: Art. 2º O ingresso nos cargos da Carreira Policial Federal far-se-á mediante concurso público, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, sempre na 3ª (terceira) classe, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.095, de 2005) (Vide Decreto nº 7.014, de 2009). 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. (Incluído pela Lei nº 11.095, de 2005) O Decreto 2.565, de 28/04/1998, em vigor quando da progressão do autor, regulamentou referida lei e estatuiu a possibilidade de progressão funcional nos seguintes termos: Art. 3º São requisitos cumulativos para a progressão na Carreira Policial Federal: I - avaliação de desempenho satisfatório; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado. (...) 2º A avaliação de que trata o inciso I será realizada pela chefia imediata do servidor e confirmada pela autoridade superior, anualmente, até 30 de outubro de cada ano, devendo contemplar, necessariamente, os resultados alcançados pelo servidor no desempenho do seu cargo ou função. Conforme a Certidão Funcional nº 105/2009 - NUCAL/SRH/SR/DPF/SP, juntada às fls. 13/14, a avaliação de desempenho do autor fora satisfatória, obtendo a pontuação máxima em todo o período examinado. Consta, ainda, da referida certidão, que o autor obteve progressão funcional da Segunda Classe para a Primeira, por meio da Portaria de 28.01.2009, publicada no DOU nº 21, de 30.01.2009 e transcrita no AS nº 06, de 06.02.2009, com efeitos financeiros a partir de 01.03.2009 (fl. 14), ou seja, em momento posterior à completude do quinquênio ininterrupto na classe inicial em que foi nomeado para o cargo que ocupa. Sustenta a União que não houve interpretação errônea quanto aos termos do artigo 5º do Decreto nº 2.565/98 que prescrevia: Art. 5º Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Dessa forma, o decreto inovou em relação à Lei nº 9.266/96. Não explicitou apenas o que a norma determina, em evidente violação ao princípio da legalidade. Com efeito, o Decreto, ao estabelecer a data de entrada em vigor dos efeitos financeiros, tratou de assunto cuja disciplina estava afeta à lei em sentido formal, uma vez que restringiu direitos de servidores sem autorização para tal, não se bastando à tarefa disciplinadora, mas ingressando na seara da disposição acerca dos respectivos efeitos financeiros das progressões funcionais, incumbência que a Lei nº 9.266/96 não delegou ao regulamento. Ademais, a previsão de fixação de um único momento temporal implica violação ao princípio da isonomia, uma vez que desconsidera as peculiaridades da vida funcional de cada membro da corporação. Com efeito, com o diferimento para a data de 1º de março subsequente ao ano em que completado o período de cinco anos, a fim de que levada a efeito a progressão funcional dos integrantes dos quadros da carreira de Policial Federal, desconsidera-se o efetivo exercício ininterrupto de cada servidor. A própria Administração, ao editar o Decreto 7.014, de 23/01/2009, que revogou e substituiu o Decreto 2.565/98, determinou que os efeitos administrativos e financeiros do ato de promoção devem vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção, conforme dispõe o artigo a seguir transcrito: Art. 7º Os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Dessa forma, aplicando-se por analogia o Decreto 7.014/2009, deve ser reconhecido o direito do autor a considerar como marco do direito da progressão funcional a data referente ao primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completou todos os requisitos para a promoção, qual seja: 01.07.2008. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a considerar como marco do direito à progressão funcional do autor em 01.07.2008, bem como ao pagamento das diferenças financeiras decorrentes deste ato, nos termos da fundamentação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, 3º e 21 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0025162-59.2010.403.6100 - CERVIFLAN INDL/ E COML/ LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO E SP039004 -

MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI) X BENJAMIN ARTURO MOYANO(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Vistos em saneador. Acolho a preliminar argüida pelo corréu - Espólio de Armando Ceolin, em razão do documento juntado às fls. 132, bem como da anuência manifestada pela parte autora às fls. 290/291. Assim, face ilegitimidade passiva, merece o feito ser extinto sem julgamento de mérito em relação ao corréu Espólio de Armando Ceolin. Ante o exposto julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em face do disposto no art. 267, VI, CPC, em relação ao Espólio de Armando Ceolin. Acolho a preliminar argüida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, visto que o artigo 175 da Lei 9.279/96 expressamente estabelece que o INPI intervirá nos feitos de anulação de registro de marca, quando não os houver proposto. Observe-se que esta intervenção se dá na qualidade de assistente, sendo que a assistência tanto poderá se dar em favor do autor, quanto em favor do réu, conforme o caso concreto que se apresente. Pois bem, no presente caso o INPI posicionou-se como assistente da ré, manifestando-se no sentido da validade do registro realizado pelo réu. Assim, deve ser admitido na qualidade de assistente da ré. A propósito, observe-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LEI DE PATENTES E MARCAS. ASSISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos processos que envolvem propriedade intelectual, houve uma ligeira mas significativa derrogação dos princípios relativos ao instituto da assistência processual: ela, que é facultativa, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, passou a ser obrigatória, em se tratando de causas envolvendo marcas e patentes. Além disso, o interesse jurídico é presumido, também, por força da Lei nº 9279/96. 2. No caso em exame, embora não se trate exatamente de ação de nulidade do registro, como bem argumenta a agravante, tal fato não tem o condão de afastar a intervenção do INPI, porque há pedido expresso de anotação de limitação do uso da marca (art. 136, Lei 9279/96), de molde a influir, igualmente nas funções institucionais da autarquia. 3. A nova lei de Patentes e Marcas (art. 175, por exemplo), acolhendo o que já era tradição em nosso direito, estabeleceu expressamente que, se não for parte, o INPI intervirá obrigatoriamente como assistente de uma das partes nas ações envolvendo registros e anotações de sua competência administrativa, cabendo-lhe a escolha sobre qual das partes prestará assistência. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 199904010134331, Quarta Turma, rel. Desembargador Federal José Luiz Borges Germano da Silva, DJ Data: 30/06/1999, p. 739) Por fim, cabe ao Juízo a avaliação da necessidade da produção das provas requeridas pelas partes, pelo que determino que a parte autora junte aos Autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das Cartas Patentes elencadas no item 9 do pedido inicial, fls. 09 - 4.356.930, 4.619.373, 5.125.530, 5.261.551 e 5.842.593, inclusive com tradução para a língua portuguesa. Em razão do alegado às fls. 183, intime-se o réu Benjamim Arturo Moyano, para que traga aos Autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da Carta Patente 6.719.166, com a respectiva tradução juramentada. Por fim, defiro a prova pericial requerida, fls. 302, e nomeio o perito Renato Cezar Correa - Engenheiro de Avaliação, Metalurgia e Química. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Dou o feito por saneado. AO SEDI, para exclusão do pólo passivo do Espólio de Armando Ceolin, cadastrando-se o INPI como assistente do réu. Int.

0001950-72.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela União Federal em razão da sentença prolatada as fls. 360/361. Conheço dos embargos de declaração de fls. 390/403, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0007955-13.2011.403.6100 - RICARDO SIQUEIRA MENDES(RJ002472A - VANUSA VIDAL SAMPAIO E SP300297 - FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por RICARDO SIQUEIRA MENDES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando sua reintegração aos quadros da Polícia Rodoviária Federal e, ao final, a anulação da Portaria nº 924, de 14/05/2007, publicada no D.O.U. de 15/05/2007, determinando-se a sua recondução ao antigo cargo, bem como o apostilamento do período de desvinculação ilícita para contagem do tempo de serviço efetivo para todos os efeitos. Requereu, igualmente, a condenação da ré ao pagamento das remunerações que deixou de auferir no período compreendido entre 2007 e a data de sua efetiva reintegração no cargo a serem apuradas em liquidação de sentença. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 1.117). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 1.053). A União foi citada (fl. 1.119 - vº) tendo contestado a ação (fls. 1.121/1.127), argumentando necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito e, em observação ao princípio da eventualidade requereu igualmente a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 1.360). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Reconsidero a decisão de fls. 1.368, eis que o feito já se encontrava em termos para prolação de sentença. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo

demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. Em que pesem os argumentos do autor acerca da desproporcionalidade da pena de perda do cargo público aplicada no âmbito administrativo, a superveniência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado condenando-o a pena por crime Contra a Administração Pública, capitulado no art. 318 do Código Penal Brasileiro combinado com pena de perda do cargo público de Policial Rodoviário Federal (processo nº0000704-60.2006.403.6118 - 1º Vara Federal de Guaratinguetá), implica na carência superveniente do pedido realizado nestes autos por absoluta falta de interesse na modalidade via inadequada e falta de utilidade. Desta forma, a presente ação não é instrumento hábil para rever a decisão prolatada no juízo criminal, inclusive com trânsito em julgado, que determinou expressamente a perda do cargo. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto permanecerem os elementos que determinaram a concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I.

0009397-14.2011.403.6100 - MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES) X ESTTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em saneador. A ré ESTTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA sustenta ilegitimidade passiva. Pois bem. A corrê é agência franqueada dos correios e desenvolve serviços auxiliares ao serviço postal sendo que de acordo com o relato da inicial foi quem recebeu a mercadoria furtada o que dá indícios de uma relação de depósito entre as partes cuja veracidade será apreciada com o mérito. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação. A responsabilidade da ESTTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA quanto a responsabilidade de indenizar a autora diz respeito ao mérito e com ele será analisado. Em razão do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corrê ESTTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. A carência de ação por falta de interesse, bem como o pedido de indeferimento da inicial por falta de documentos necessários merecem ser rejeitados na medida em que a inicial apresenta causa de pedir e pedido absolutamente compatíveis, descreve fato jurídico cujo nexos de causalidade pode-se hipoteticamente atribuir a conduta das corrês e está instruída de documentos minimamente necessários a demonstração dos fatos alegados considerando que foram juntadas notas de contratação da prestação de serviços de entrega de mercadoria. Já a comprovação do direito alegado é questão de mérito e não afasta o direito de propor a ação que como dito supra é público subjetivo e não se subordina, para existir, a um direito material. Dou o feito por saneado. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento no prazo sucessivo de 10 dias cada iniciando-se pela autora seguida da corrê ESTTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e CORREIOS, nesta ordem. Escoados os prazos supra, voltem conclusos. Int.

0012159-03.2011.403.6100 - MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNEIRO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixem os autos em diligência. Intimem-se as partes para que no prazo de 10 dias, requeiram a produção de provas que entenderem úteis e necessárias, justificando sua pertinência, advertidas de que qualquer postulação genérica implicará em indeferimento. Int.

0013125-63.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MERIS MEI DIAN LEAL(SP104708 - JULIO DONIZETE RIBEIRO)

Vistos. Em que pese o feito encontrar-se em termos para prolação de sentença na medida em que não há necessidade de instrução probatória, eis que as questões controvertidas são exclusivamente de direito, dê-se vista a parte autora acerca da proposta de acordo proposta pela União à fl. 72 de parcelamento em até dez vezes mensais acrescido de juros e correção monetária para que se manifeste no prazo de 10 dias. Escoado o prazo supra, venham conclusos para sentença. Int.

0014610-98.2011.403.6100 - MICHEL COSME SOUSA RIBEIRO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Partes legítimas e bem representadas. Sem preliminares, dou o feito por saneado. Antes de decidir a respeito da

necessidade de realização de Audiência, entendendo pela necessidade da juntada pelo autor de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, suficientemente hábeis para comprovar a alegação de pagamento de contas com atraso no período compreendido entre o saque e o ressarcimento do valor ora discutido. Forneça a Caixa Econômica Federal extratos da conta corrente do autor no período de 15.08.2011 a 30.08.2011. Intimem-se.

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, etc.Fl.s. 105/107: mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos.Ressalto, outrossim, que é direito da autora realizar o depósito do valor questionado, a fim de suspender a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, II do CTN.Cite-se.Int.

0017693-25.2011.403.6100 - PREMIERE CHOCOLATES IND/ E COM/ LTDA -EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e os documentos de fls. 36/43 em aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PREMIERE CHOCOLATES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando ser novamente incluída no Simples Nacional.Alega ter apresentado, em 20/10/2010, manifestação de inconformidade contra a decisão que a excluiu do Simples Nacional, requerimento este que até o momento não foi analisado. Sustenta que em face de tal demora está sofrendo prejuízos em sua atividade comercial. Reitera genericamente as alegações que apresentou em sua manifestação administrativa e requer seu reenquadramento no Simples.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Além disso, não se concederá a tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.Pois bem.Requer a autora em sede de tutela antecipada sua reinclusão no Simples Nacional.Considerando que deve o magistrado se ater aos limites do pedido, verifico que o simples fato da demora na análise do requerimento da autora não é motivo suficiente para sua reinclusão no regime.De outro lado, as razões apresentadas na manifestação de inconformidade, reiteradas nesta ação, também não demonstram a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela antecipada. Vejamos.A Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional como uma forma de dar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.Não obstante, tal regime tem suas regras, estando descritas no art. 17 as hipóteses em que a empresa não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional.No caso dos autos, verifico através do documento de fls. 14, que a autora foi excluída por possuir débitos que não estão com sua exigibilidade suspensa, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no inciso V do art. 17 da LC 123/2006.Logo, à primeira vista, legítima sua exclusão. Enfim, por qualquer ângulo que se analise, não vislumbro presente a verossimilhança nas alegações da autora.Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se.Int.

0018350-64.2011.403.6100 - ARFRAN COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP148874 - JOAO CARLOS PUJOL FOGACA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora as fls. 331, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que a ré sequer foi citada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026195-21.2009.403.6100 (2009.61.00.026195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-91.2003.403.6100 (2003.61.00.004851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - FILIAL(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Vistos.Conheço dos embargos de declaração de fls. 57/59 eis que tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbra na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente N° 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023473-92.2001.403.6100 (2001.61.00.023473-9) - SARITA GOMES DA COSTA X MARCELO FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (SARITA GOMES DA COSTA)(Proc. EURIVALDO NEVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir a decisão de fls. 312v juntando aos autos as cópias necessárias para citação da SASSE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009606-42.1995.403.6100 (95.0009606-4) - CLAUDINE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA DA GRACA PAIVA SANTOS X MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA X ALEXANDRE BARALDI X MARIA THEREZA TOCHO QUINTELLA X LIEN DIB ZOGAIB(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE E SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1.410/1.423, 1.432/1.448, 1.454/1.489 e 1.492/1.516: Recebo os apelos interpostos pelos bancos-réus: CEF, SANTANDER, UNIBANCO e SAFRA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0030446-53.2007.403.6100 (2007.61.00.030446-0) - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP070291 - ROBERTO LONGO PINHO MORENO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAO JUDAS SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMIONATO)

Vistos. Fls. 1.198/1.208: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 1.214/1.220, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0013711-71.2009.403.6100 (2009.61.00.013711-3) - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, bem como pela parte ré, PFN, respectivamente, juntados às fls. 683/695 e 701/707, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao TRF-3R, observadas as cautelas legais. I.C.

0006450-21.2010.403.6100 - ANTONIO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI)

BEDENDI) X BANCO PANAMERICANO S/A

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS já apresentou suas contrarrazões às fls. 117/130, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0009711-91.2010.403.6100 - CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA(SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos. Fls. 217/223: Recebo o apelo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INPI já ofereceu suas contrarrazões às fls. 225/234, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0013138-96.2010.403.6100 - RICARDO DINIZ DA SILVA X RW - PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X JORGE ELIAS ABUD JUNIOR(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Tendo em vista que a petição de fls. 479/480 data de 7 de outubro e que já transcorridos mais de 30 dias; bem como que as instituições bancárias já voltaram ao funcionamento normal, cumpra a parte autora o despacho de fls. 478 sob pena de incorrer na consequência lá deliberada. I.C.

0016671-63.2010.403.6100 - MARIA ORLENE ANDRADE MARTINS(SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DO PESSOAL DA CEF(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 528/546: Recebo a apelação da parte autora (MARIA ORLENE ANDRADE MARTINS) em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004413-84.2011.403.6100 - ORLANDO COUREL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 111/118: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005509-37.2011.403.6100 - JULIO CESAR ROSA(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, AGU, às fls.175/180, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões.Após, subam os autos ao E.T.ribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005979-68.2011.403.6100 - CADBURY BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Considerando a r. decisão de fls. 141/143, recebo o apelo interposto pelo fisco às fls. 218/234 somente no efeito devolutivo, com esteio no artigo 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0014250-66.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 635/642: Recebo a apelação da parte autora (CLEBER STEVENS GERAGE) em seus regulares efeitos de direito. Como se trata de indeferimento de petição inicial, não havendo a formação da relação processual ainda, incabível a citação da Ordem dos Advogados do Brasil para o oferecimento de contra-razões (inteligência do parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil). Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0021149-80.2011.403.6100 - BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Primeiramente, concedo prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora retifique o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que o indicado às fls.03 é considerado uma autoridade, somente cabível na impetração de Mandado de Segurança. Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do

pedido de tutela.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008017-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008017-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037554-85.1997.403.6100 (97.0037554-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA AVILA DE JESUS MALDONADO X KINUE DO AMARAL PARREIRA X ODETTE DORGAM LOVRIC X HILTON YUJI OKADA X SUELY JULIO DA SILVA X JOSE ROBERTO LEITE X IVAN GONCALVES CARVALHO X NILSON DA SILVA X SUSANA BALDINI DE MELO X MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos. Fls. 466/472: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0004541-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004541-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075317-96.1992.403.6100 (92.0075317-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FELIX VITIRITTI X NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL X ROBERTO DE MOURA CAMPOS X EMILIO BONFANTE DAMARIA X FIAMMETTA PALAZIO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Vistos. Fls. 98/101: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0021353-61.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 57/62: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte embargada, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0022040-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIAMANTINO DUARTE DA PAZ(SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO)
Fls. 34/38 e 40/42: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

Expediente N° 3528

MANDADO DE SEGURANCA

0006149-70.1993.403.6100 (93.0006149-6) - ABC BULL S/A TELEMATIC(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 327/347: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento nº 0036004-31.2011.403.0000 interposto pela parte impetrante no arquivo. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0015628-91.2010.403.6100 - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de folhas 437/439 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a parte impetrante as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

0005030-44.2011.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Observo que as informações apresentadas pelas partes, quanto ao cumprimento da sentença, estão deveras incongruentes. A autoridade coatora (DERAT-SP) alega, às fls. 167/177, ter cumprido, integralmente, a determinação emanada deste Juízo, ao passo que a impetrante, às fls. 180/187, afirma que ainda há pendências, impostas pelo DERAT. Portanto, determino à União Federal (PFN) que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos

necessários quanto ao cabal cumprimento da segurança concedida, comprovando. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 143, in fine. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 192: Vistos. 1. Publique-se a r. determinação de folhas 188. 2. Trata-se de ação mandamental impetrada pela empresa PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTADA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, objetivando que lhe seja assegurada a inclusão no regime previsto na Lei nº 11.941/2009 de seus débitos objeto do parcelamento da Lei nº 10.684/03. 3. Às folhas 117/118 a segurança foi concedida para assegurar à empresa impetrante a retificação da modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a inclusão de seus débitos objeto do regime da Lei nº 10.684/03 - PAES. 4. O recurso de apelação da União Federal foi recebido apenas no efeito devolutivo às folhas 143. 5. Às folhas 128/130 e 152/161 a parte impetrante alega que a r. sentença não está sendo cumprida em breve síntese. 6. Intimada a autoridade coatora para esclarecimentos, às folhas 147/149 e 167/177, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT noticia a formalização do processo administrativo eletrônico nº 16152.720672/2011-01, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao PAES, tendo em vista a impossibilidade de consolidar tais débitos, no momento, por ausência da opção no sistema informatizado, a fim de operacionalizar a sua inclusão. 7. Às folhas 178 a União Federal requer a remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em face da indicada autoridade coatora ter comprovado o cumprimento da r. sentença. 8. A parte impetrante, às folhas 180/184, requer que o impetrado proceda ou diligencie junto ao órgão competente para que tome as providências cabíveis em relação aos débitos que estavam no PAES e inscritos em dívida ativa para que os mesmos também tenham sua exigibilidade suspensa. 9. A Fazenda Nacional, às folhas 189/190, destaca que a discussão do efetivo cumprimento da r. sentença deve ser pautada nos estritos termos em que foi prolatada e está adstrita à autoridade indicada pela empresa impetrante quando da impetração do presente writ. É o breve relatório. Passo a decidir. Diante da interposição do recurso de apelação de folhas 132/142 remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista que: a) a autoridade coatora atendeu aos termos da r. sentença conforme a sua competência legal, já que não consta dentro de suas atribuições tomar qualquer providência quanto à débitos inscritos em Dívida Ativa; b) a empresa impetrante tinha conhecimento de existirem débitos em Dívida Ativa da União Federal que estavam incluídos no PAES e tais débitos são atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional, parte esta que PROMENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MECÂNICOS LTDA não incluiu no pólo passivo da demanda; c) caso demonstre interesse processual em termos de execução provisória, a parte poderá instrumentalizar carta de sentença, de sorte que os autos principais tenham normal andamento. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0011272-19.2011.403.6100 - QUANTA COM/ E SERVICOS DE INSTALACOES LTDA(SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 114/117: a) Cuida-se de ação mandamental em que a empresa QUANTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA requer em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a apreciação de pedido de restituição de recolhimentos tributários retidos por tomadores de seus serviços (reg. nº 36624.002444/2005-11). b) Às folhas 33/34 a liminar foi concedida nos estritos termos do requerido, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição, já mencionado acima, no prazo de 30 (trinta) dias. Registra-se que o ofício de notificação foi recebido pela parte impetrada em 15.07.2011. c) A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) inconformada interpôs agravo de instrumento nº 0022368-95.2011.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (folhas 45/54). d) Às folhas 42/44 a indicada autoridade coatora apresentou as informações. e) Às folhas 64 a empresa impetrante noticia que a o DERAT não cumpriu a r. liminar. Instado a se manifestar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo traz as suas considerações às folhas 72/76 e as repete às folhas 80/83. f) A parte impetrante (folhas 86/89) solicita as cópias do Processo Administrativo nº 10880.7310008/2011-78 em face da parte impetrante estar confundindo o objeto da presente ação com o que tramita na 19ª Vara Cível. g) Às folhas 104 o Juízo determinou que o DERAT apresentasse a cópia do processo administrativo. h) O Delegado Adjunto noticia, às folhas 110/112, que concluiu a análise referente ao Processo Administrativo nº 10880.731008/2011-78 e que para o Processo Administrativo nº 36632.002444/2005-11 foi solicitado esclarecimentos à parte impetrante. i) A impetrante ressalta, às folhas 114/115, que a autoridade coatora está se utilizando de furtivas respostas às determinações judiciais e não está cumprindo a r. liminar e solicita que a parte impetrada forneça a cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.731008/2011-78. j) A União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) alega que o processo administrativo foi analisado pela autoridade administrativa e observa que os documentos constantes dos pedidos de restituição não foram suficientes para o desfecho da análise e em face do cumprimento da r. liminar houve perda do interesse de agir superveniente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que está comprovado nos autos que a autoridade coatora analisou o processo administrativo e solicitou à empresa impetrante a apresentação das justificativas às divergências constantes na tabela de folhas 111, determino que a parte impetrante apresente APENAS as cópias que comprovem as suas alegações às folhas 86/103 e 114/115, já que na presente fase considero desnecessária a juntada de todo o procedimento, atendendo ao princípio da economia processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0018871-09.2011.403.6100 - TALITA MONTEIRO BERNUCCI(SP222376 - RENATA MONTEIRO BERNUCCI) X

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Fls. 32/36: em que pese o direito à reanálise da decisão liminar tenha sido assegurado em sua parte dispositiva (fls. 27v.), é fato que foi condicionado à apresentação cumulativa de cópia do acordo firmado e do comprovante do período para matrícula. Desta forma, tendo a impetrante apenas cópia do acordo (termo de confissão de dívida), nada há que ser reavaliado, ainda mais quando verificada a data em que este foi firmado (05.10.11), provavelmente após expirado o prazo para matrícula. Portanto, o indeferimento da liminar fica mantido por seus próprios fundamentos. Prossiga-se. I.C.

0019667-97.2011.403.6100 - RUFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH, INFORMATICA E PESQUISAS DE MERCADO LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 047/052: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (Fazenda Nacional ou AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. 2. Folhas 053: É certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se ciência à União Federal (AGU), pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 039. Int. Cumpra-se.

0020074-06.2011.403.6100 - MARIA INES FARAH ANDRE CHALELA (SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à finalização da consolidação de débitos inclusos em parcelamento da Lei nº 11.941/09 e à restituição de valores de Imposto sobre a Renda referentes aos exercícios de 2009 e 2010, com os acréscimos legais. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 40), a impetrante apresentou petição às fls. 41/58. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 41/58 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao impetrante o ônus de demonstrar de forma inequívoca seu direito, o que aparentemente inócorre nos autos. Realmente, pelo que consta nos autos, é possível se verificar que o retardamento na conclusão da consolidação dos débitos em parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi em grande parte acarretado pela própria interessada. Conforme reconhece na petição inicial, somente em 26.08.11 (fls. 31/33) formalizou requerimento administrativo visando à retificação do parcelamento, para correção de erro que havia cometido em 17.11.09 (fls. 25), quando da solicitação de inclusão de seus débitos no benefício fiscal. Portanto, até aquele momento o prazo para finalização da consolidação sequer poderia se considerar como iniciado. Em que pese a sucinta exposição a este respeito, a impetrante alega que a urgência nessa finalização decorreria da necessidade de receber duas restituições de imposto sobre a renda (exercícios de 2009 e 2010), que estariam sendo indevidamente retidas pela autoridade impetrada. Da mesma forma conclui, também, que seria descabida a compensação de tais verbas com o valor devido no parcelamento. Contudo, diante dos documentos de fls. 34/35 não é possível se saber ao certo os motivos que levaram à retenção de tais restituições. De fato constam dos respectivos extratos de processamento de IRPF anotações de divergências pela existência de débitos, mas estes não se encontram discriminados. Demais disso, também não é possível se saber, nesta primeira análise, se existem outros impedimentos à liberação das restituições, além das pendências de débitos, posto que não há qualquer outro documento nos autos relativo à questão. No mais, as alegações fáticas controversas demandam a prévia oitiva da autoridade coatora, pelo que considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0020614-54.2011.403.6100 - ITAMAR ANDREOLI (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao reconhecimento da decadência do direito de lançar débitos de imposto sobre a renda, referentes a saques de previdência privada realizados sem a oportuna tributação, em momento no qual a exação encontrava-se suspensa com base em liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 0013162-42.2001.403.6100, parcialmente revogada em sentença. Pleiteia, ainda, seja-lhe assegurado o direito de sofrer a retenção em saques futuros no montante de 15%, no caso de não opção pelo regime previsto na Lei nº 11.053/04 e que em lançamentos não proibidos pela fluência da decadência, sejam considerados os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, não seja determinada a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute alíquota de IR à razão de 15%. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Sendo desnecessárias maiores delongas verifica-se a manifesta coincidência entre o requerido liminarmente e o pedido de mérito, razão pela qual a concessão da liminar acabaria por acarretar no esvaziamento da ação e seu prejulgamento. Demais disso, o prazo para contagem da sugerida decadência tributária

sequer pode ter se iniciado, sem mencionar que eventual situação de prescrição está sujeita a hipóteses de interrupção e suspensão. Por estes motivos, também não há prova inequívoca do direito do impetrante neste momento em relação a estas duas possibilidades, sendo necessária para sua averiguação a oitiva da autoridade coatora. Diante destes fundamentos, considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0021138-51.2011.403.6100 - IVO JOSE DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por vigilante patrimonial no qual pleiteia seja-lhe assegurado o ingresso e frequência a curso de reciclagem bem como a renovação de sua certificação no mesmo. Sustenta a ilegalidade da Portaria nº 387/DG/DPF/2006, exigindo que, além de não possuir antecedentes criminais registrados, o requerente não possa estar respondendo a processo criminal nem inquérito policial. Alega a violação a princípios constitucionais, precipuamente os da presunção de inocência, o que denotaria o vício do ato impugnado. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise perfunctória, verificam-se presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Realmente, consoante o disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que assegura que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, apenas a existência de inquéritos policiais e/ou ações penais em andamento não podem servir como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, muito menos na via administrativa, principalmente quando se trata de simples frequência e obtenção de certificado de curso de reciclagem profissional. Nesse sentido: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200861080011834 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/02/2011 PÁGINA: 1587 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. Logo, estando o impetrado ainda respondendo a ações criminais em curso, descabida também a incidência do artigo 16 da Lei 7.102/83, que exige condenação por crime registrada. Desta forma, se apura que houve ampliação indevida pela Portaria nº 387/DG/DPF/2006 das restrições legais já existentes. Portanto, encontra-se demonstrado o fumus boni iuris. Da mesma forma, também se denota de forma patente a existência de periculum in mora, na medida em que o impetrante necessita da frequência e subsequente certificação para exercer seu ofício. Isto posto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO A LIMINAR requerida para o fim de assegurar ao impetrante o direito de inscrever-se, frequentar e de obter certificação no curso de reciclagem pretendido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Cientifique-se a respectiva procuradoria, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, como requerido. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0021398-31.2011.403.6100 - MARIA LUIZA MAGAO(SP189398B - JULIANA ALAÍDE DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a indicação correta da autoridade coatora; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5548

MONITORIA

0027230-55.2005.403.6100 (2005.61.00.027230-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO AGUIAR DA SILVA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X ADELINO ANTONIO DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X MARIA ABADIA MOREIRA DA SILVA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO)

Considerando os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 352,66 e R\$ 218,00, intime-se a parte ré para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio dos valores de R\$ 35,09, R\$ 13,68, R\$ 4,98 e R\$ 4,34, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 116/117, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ

Fls. 85 - Prejudicados os pedidos formulados. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0018237-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OBEDE CARDOSO DE MENEZES FILHO

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente aos anos de 2010 e 2011, consoante se infere dos extratos anexos. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0023347-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA DE LIMA TORRES

Fls. 83/84 - Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, a fls. 80/81, conforme anteriormente determinado. Sobrevindas as guias de depósitos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0024815-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSEMEIRE RODRIGUES FERREIRA

Fl. 87: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004534-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Fls. 53 - Indefiro, por ora, o pedido expandido pela autora. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0004583-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GENIVALDO SAULO DA SILVA(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Fl. 51: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006362-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR ANTONIO DA SILVA

Recebo o requerimento de fls. 48/49 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007590-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MUNHOZ

Recebo o requerimento de fls. 51/52 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011650-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN

Fls. 45 - Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema BACEN JUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0011735-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MOREIRA

Recebo o requerimento de fls. 46/47 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011742-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOS SANTOS SILVA

Recebo o requerimento de fls. 47/48 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada à fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013423-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA SOLANGE DE LIMA GUABIRABA ROCHA

Recebo o requerimento de fls. 43/44 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013700-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA COSTA

Recebo o requerimento de fls. 60/61 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0015001-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAILTON NOGUEIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória em que pretende a autora a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 51.672,16 (cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), que corresponde à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 27/07/2011, relativos ao contrato particular de crédito para o financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, conforme planilha de cálculos em anexo.Juntou procuração e documentos (fls. 06/38).Após a citação do réu a fls. 44/46 e antes do decurso do prazo para oposição de embargos monitórios, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a quitação do débito, pleiteando a extinção da lide (fls. 47/49).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a manifestação da instituição financeira, dando conta acerca da quitação do débito ora em cobrança, a presente ação monitória perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em custas e honorários advocatícios, eis que pagos na via administrativa. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017212-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE DE SANTANA CARVALHO

Fls. 44 - Indefiro o pedido de suspensão do prazo, visto que o acordo de renegociação da dívida implica a extinção do processo.Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a Termo de Renegociação da Dívida, para homologação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA
Considerando-se o teor do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 299/304, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Considerando-se o teor do Ofício encaminhado a este Juízo, pela Delegacia da Receita Federal, a fls. 307/308, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0020565-18.2008.403.6100 (2008.61.00.020565-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DIRCE MARIA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCE MARIA DA SILVA

Diante das ponderações firmadas pela Defensoria Pública da União, a fls. 266, cumpra-se - imediatamente - a decisão de fls. 264.Atente a Secretaria ao exato cumprimento das decisões deste Juízo, na ordem em que dispostas.Sem prejuízo, proceda-se à transferência do montante penhorado a fls. 227/229.Sobrevinda a guia de depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Cumpra-se, com prioridade e, ao final, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 264.DESPACHO DE FLS. 264: Fls. 263 - O alvará de levantamento será expedido após a regular transferência dos valores bloqueados.No tocante ao pedido de adoção do RENAJUD, defiro, eis que a Caixa Econômica Federal comprovou, a fls. 106, a existência de veículo, em nome da ré.Desta feita, proceda-se à restrição de transferência, via sistema RENAJUD, quanto ao veículo discriminado a fls. 106.Considerando-se que a ré foi citada por edital, fica prejudicada a expedição de mandado de

penhora. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, acerca da decisão proferida a fls. 258. Ao final, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme determinado na referida decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CILENE DE OLIVEIRA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA

Fls. 173 - Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc., o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014579-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN MURARO DE CARVALHO

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré, referente ao ano de 2011, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0016190-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO APARECIDO CAPUANO

Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pelo réu, referente ao ano de 2011, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 5553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014057-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014057-0) - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0002734-83.2010.403.6100 (2010.61.00.002734-6) - RONALDO DE AMORIM CASTRO(SP286507 - DANIELA TASCHNER GOLDENSTEIN E SP271253 - LUCIANO RICARDO PARISE E SP272541 - WALTER FARIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da informação supra, republiquem-se o despacho de fls. 120 bem como os de fls. 110 e 114. Int. DESPACHO DE FLS. 110: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 106/109, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados a fls. 69 em favor do perito nomeado nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. DESPACHO DE FLS. 114: Fls. 112/113: Defiro o prazo requerido pela União Federal para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 106/109. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 110. Intime-se a União Federal desta decisão e, após, publique-se, inclusive o despacho de fls. 110. DESPACHO DE FLS. 120: Nada a considerar no tocante ao requerimento formulado pela União Federal de

expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 43-verso), uma vez que referida providência já foi cumprida por este Juízo a fls. 81. Publique-se as decisões de fls. 110 e fls. 114, após, intime-se a União Federal e, ao final, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 110, posteriormente, remetam-se os autos para prolação de sentença.

0018961-51.2010.403.6100 - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010415-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JOSE BARBOSA

Fls. 180: Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0014162-28.2011.403.6100 - JOHN EDWARD MANSHP X CLAUDETE PETRELIS MANSHP(SP286582 - IGOR PETRELIS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 83: Indefiro, haja vista que não houve a inclusão deste feito na pauta de audiências da CECOM/SP. Aguarde-se a audiência designada a fls. 82. Int.

0017993-84.2011.403.6100 - LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

Expediente Nº 5554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052847-95.1997.403.6100 (97.0052847-2) - JAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39: Nada a ser deliberado, tendo em vista que, com a assinatura do termo de adesão de fls. 27, o Autor JAIR PEREIRA DOS SANTOS renunciou ao direito de executar a sentença proferida neste feito, o qual foi homologado por sentença a fls. 28, transitada em julgado a fls. 31. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0046505-34.1998.403.6100 (98.0046505-7) - JANICE LUIZA FELIX(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Diante do informado pela União Federal a fls. 862/865, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital/SP. Publique-se a decisão de fls. 850/851 e despacho de fls. 860 e, após, intime-se a União Federal. DECISÃO DE FLS. 850/851: Tendo em vista o alegado pela parte autora a fls. 846/849 e pela União Federal a fls. 841/844, indefiro o requerido pela União Federal no tocante à compensação dos valores objeto de precatório expedido nesses autos. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei n. 12.431/11, que veio a regulamentar a EC n. 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a sua edição, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional.

De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. Por fim, saliento que a própria EC n. 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma, indefiro o requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento do montante depositado a fls. 838, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. E, diante do requerimento formulado pela parte autora a fls. 846/848 no tocante à complementação do pagamento de fls. 838, nada a considerar, uma vez que se trata do pagamento da primeira parcela do precatório expedido nestes autos, assim, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido a fls. 514. Intime-se a União Federal e, após, publique-se e, ao final, cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 860: Suspendo, por ora, a expedição de Alvará de Levantamento do montante depositado a fls. 838 em favor da parte autora, conforme determinado no antepenúltimo tópico da decisão de fls. 850/851. Fls. 853/859: Comprove a União Federal as providências adotadas no Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Capital/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a União Federal e, após, publique-se a decisão de fls. 850/851.

0003201-48.1999.403.6100 (1999.61.00.003201-0) - M L DECORACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZENDA NACIONAL)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 287, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 280/281. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

0004920-60.2002.403.6100 (2002.61.00.004920-5) - WELCON IND/ METALURGICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Fls. 535: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme ora requerido. Cumprida a determinada supra e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006704-33.2006.403.6100 (2006.61.00.006704-3) - ANTONIO CARLOS GALIANI X MARLENE APARECIDA SILVA GALIANI(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI E SP178802 - MARIA ÂNGELA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 493: Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias ao corréu Banco do Brasil S/A para que este cumpra o determinado a fls. 460. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0026101-78.2006.403.6100 (2006.61.00.026101-7) - MANUEL DOS SANTOS SA - ESPOLIO X CRISTIANE CASTILHO DE SA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294: Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTE X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIRES X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIRES X MARILDA DAL SECCO RAMIRES X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSWALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X

ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA ARRUDA MOTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 3176/3485: Ciência à parte autora para requerer o que dê direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019431-82.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAGRA LUZZATTO S/A
Diante do certificado a fls. 73 verifico que a Carta Precatória expedida a fls. 68 foi baixada definitivamente a este Juízo em 01.09.2011, entretanto, até a presente data esta não foi recebida na Secretaria deste Juízo em função de tratar-se de processo judicial eletrônico.Assim sendo, dê-se ciência à parte autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) manifestação da parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019338-85.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL)

R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo n.º 0018318-30.2009.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6185

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028569-44.2008.403.6100 (2008.61.00.028569-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X NAZIR TANNUS CHAIR JUNIOR(SP277862 - DANIELA LUIZA DOS SANTOS)

O executado impugna a penhora. Pede que se determine o levantamento do valor de penhorado na conta corrente do Banco Santander. Motiva tal pretensão no artigo 649, inciso IV, do CPC. Afirma que o valor penhorado é absolutamente impenhorável, por se tratar de salário. Além disso, o executado tem filho com problemas psiquiátricos. O salário é necessário para continuar o tratamento de seu filho (fls. 178/179).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. Os documentos de fls. 181/192 provam que os únicos valores que vêm sendo creditados na conta corrente do executado no Banco Santander, na qual houve a penhora, dizem respeito à remuneração que lhe é paga pela empresa IBM Brasil.O artigo 649, inciso IV, do CPC, dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Ante o exposto, há prova suficiente das afirmações e a fundamentação exposta pelo executado é verossímil.De outro lado, o filho do executado, Nazir Tannus Chair Júnior, vem sendo submetido a acompanhamento de profissionais das áreas de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, o que gera despesas mensais elevadas, de R\$ 3.649,06 (fls. 193/198). O executado tinha disponível na conta corrente, em 14.11.2011, saldo no valor de R\$ 6.504,05. Consideradas aquelas despesas e as despesas mensais ordinárias indispensáveis à subsistência da família, também está presente o risco de dano de difícil reparação, o que autoriza o imediato levantamento da penhora.DispositivoDefiro o pedido de antecipação da tutela na presente impugnação à penhora, a fim de determinar o imediato levantamento da penhora em benefício do executado.Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, com urgência, por meio de correio eletrônico, informações sobre o número da conta em que depositado o valor penhorado,

que foi transferido do Santander para aquela instituição, para ulterior expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, informe a advogada do executado os números de CPF e RG, a fim de permitir a expedição do alvará de levantamento em nome dela. Ultimadas as providências acima, expeça-se em benefício do executado alvará de levantamento do valor penhorado no Santander. Fica o executado intimado, na pessoa de sua advogada, da penhora do veículo descrito nas fls. 171/173 e de sua nomeação (do executado) como depositário desse bem. Expeça a Secretaria mandado de avaliação desse veículo e de intimação do executado acerca da avaliação. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031874-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031874-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X REJANE DOS ANJOS BATISTA(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X JOSE ROBERTO BERGAMINI(SP276665 - ANDREIA LETICIA DA SILVA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DOS ANJOS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BERGAMINI

O executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI apresenta impugnação à penhora (fls. 257/266). Pede a concessão de medida liminar que determine o imediato levantamento dos valores penhorados em contas corrente e de poupança de sua titularidade, motivando tal pretensão no artigo 649, incisos IV e X, do CPC. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, conforme certidão de fl. 313, em que pese a impugnação do executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI haver sido apresentada depois de decorridos 15 dias para impugnação ao cumprimento da sentença, contado da intimação da penhora, prazo esse previsto no artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil - CPC, é certo que tal impugnação versa sobre a impenhorabilidade absoluta dos valores, com fundamento no artigo 649, incisos IV e X, do CPC. A impenhorabilidade absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser suscitada até o levantamento dos valores pelo exequente, por simples petição nos autos. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a impenhorabilidade absoluta constitui matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão: (...) Os embargos à arrematação não se prestam ao exame de irregularidades da penhora levada a efeito na execução, salvo se se tratar de impenhorabilidade absoluta, que pode ser alegada em qualquer momento nas instâncias ordinárias por ser matéria de ordem pública (...) (REsp 327.593/MG, Rel. MIN. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/12/2002, DJ 24/02/2003, p. 238). Passo ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar formulado pelo executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI, que pede o imediato levantamento dos valores penhorados, motivando tal pretensão no artigo 649, incisos IV e X, do CPC. Dispõe o artigo 475-M do CPC que a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Por força do artigo 475-M do CPC, o deferimento do pedido de efeito suspensivo se condiciona à relevância jurídica da fundamentação e ao risco de que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. De um lado, a questão relativa ao benefício de ordem não pode ser conhecida na fase de execução, em razão da preclusão. Trata-se de matéria de defesa (fato impeditivo), que deveria ter sido suscitada na fase de conhecimento, antes da conversão do mandado inicial em mandado executivo, por meio de embargos ao mandado monitorio inicial. Ainda que assim não fosse, a invocação do benefício de ordem não constitui fundamento juridicamente relevante. Na qualidade de fiador, JOSÉ ROBERTO BERGAMINI renunciou expressamente ao benefício de ordem, na cláusula 12.4 do contrato original (fl. 14), ratificado no aditamento firmado por aquele (fls. 16/20). De outro lado, não há na impugnação à penhora nenhuma afirmação tampouco comprovação de qualquer fato concreto e determinado a indicar a existência de risco de que a manutenção da penhora, até o julgamento da impugnação, seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Há mera alusão à impenhorabilidade dos valores e à natureza alimentar deles. A lei poucas vezes se vale de adjetivos e advérbios. Esta é uma delas. O lei foi incisiva. Usou o advérbio de modo manifestamente e o adjetivo grave, para deixar clara a excepcionalidade da concessão de efeito suspensivo, sem a oitiva do exequente, à defesa do executado. Dispositivo. Indefiro o pedido de liminar formulado pelo executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI. Fls. 296/299: não conheço do pedido da executada REJANE DOS ANJOS BATISTA de concessão das isenções legais da assistência judiciária, por falta de interesse processual. Este benefício já foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento da apelação desta exequente (fls. 150/158). Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre: i) a impugnação apresentada pelo executado JOSÉ ROBERTO BERGAMINI; ii) a impugnação apresentada pela executada REJANE DOS ANJOS BATISTA; e iii) o pedido desta de designação de audiência de conciliação (fls. 296/299). Registre-se. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005558-78.2011.403.6100 - ELIANE LOPES SANCHES(SP292218 - FLAVIA MACHADO CORCHS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0012924-71.2011.403.6100 - VALDIR FELIX DOS SANTOS X ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0015077-77.2011.403.6100 - SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA E SP189017 - LUCIANA YAZBEK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/70: Reconsidero a despacho de fls. 68 tendo em vista que em 25/03/2010 foi proferida decisão nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18 prorrogando, pela ultima vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida naqueles autos. Assim, tendo em vista que tal prazo já expirou, expeça-se mandado de citação.Int.

0017988-62.2011.403.6100 - CLAUDILAINE GARCIA SANTOS X MARCIO DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo por objeto a autorização para depositar as prestações vencidas e vincendas do contrato de mútuo realizado entre a ré e terceiros para aquisição de imóvel residencial, bem como para que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo e não inscreva os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em exame, não está evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora.Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos.Por outro lado, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. Nesse sentido RE nº 223075, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 22.Outrossim, a inclusão dos mutuários nos cadastros de devedores decorre da inadimplência. Os próprios autores admitem que se encontram em débito com as prestações do financiamento. A alegação de que os valores cobrados são incorretos não justifica o inadimplemento.Assim, não restou evidenciado o direito ao afastamento da execução da dívida em questão e do lançamento dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito prestações vencidas e vincendas, de acordo com os valores que entendem corretos.Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Int.

0019897-42.2011.403.6100 - HUMBERTO TADASHI SATO(SP020240 - HIROTO DOI E SP057642 - LIA TERESINHA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos etc.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.No caso em exame, o autor requer o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito de R\$ 1.616,86, referente às anuidades dos exercícios de 2005 a 2009..Tendo em vista que a matéria discutida nos autos não se encontra no rol de exceções do art. 3º da Lei nº. 10259/2001 e que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior a 60 salários mínimos (R\$ 5.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.I.

0020561-73.2011.403.6100 - JAQUELINE ESTER BANZER SANDOVAL(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, nos termos do inciso VII do artigo 282 do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0020782-56.2011.403.6100 - CONDOMINIO DO SHOPPING SP MARKET CENTER X CONDOMINIO SHOPPING CENTER FIESTA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I - A regularização de sua representação processual, devendo trazer ou indicar nos autos os documentos que comprovem a constituição dos condomínios, bem como as atas de eleição dos síndicos-administradores.II - A juntada dos atos administrativos que fundamentam o alegado bem como a comprovação de negativa do registro pela empresa certificadora.Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000185-21.2011.403.6115 - OSVALDO DA SILVA IBATE ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente N° 11033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1) - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para recolher as custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675824-52.1985.403.6100 (00.0675824-0) - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Fl. 860: Defiro a vista fora do cartório requerida pela AUTORA. Prazo: 10 dias.Após, cumpra-se o determinado à fl. 856, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8) - PASQUALINO CAPELLARI X OSVALDO SILVA X NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA(SP042612 -

ELVINA PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Forneça a União, em 15 dias, planilha com a individualização dos créditos de cada autor, a fim de possibilitar a compensação e obtenção dos valores que constarão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que às fls. 85-87 dos autos dos Embargos foi apresentado o valor total. 2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam os créditos das partes atualizados para a mesma data e realizada a compensação dos valores. 3. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a ser expedidos. 4. Não havendo discordância, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 5. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0022874-66.1995.403.6100 (95.0022874-2) - MARIANA DA CONCEICAO LUGO QUEIROGA(SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

1. Publique-se a deciso de fl. 431. 2. Ciência ao autor da penhora realizada à fl. 437 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do valor depositado à fl.439 para a conta do Banco Central do Brasil - BACEN no Banco do Brasil, Agência 0712-9, Conta Corrente n. 2066002-2, conforme indicado à fl. 377. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao Banco Central do Brasil. Oportunamente, arquivem-se. Int. (((Decisão de fl. 431: Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.)))

0059818-96.1997.403.6100 (97.0059818-7) - IRACEMA FARICELLI X MARLENE RODRIGUES DE NORONHA X OVIDIO BELARMINO VIEIRA X ROALD DOUGLAS MAGINI X ROSA MARIA BINOEZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Fls. 444-447: Informem os autores ROALD DOUGLAS MAGINI, ROSA BIONEZA e IRACEMA FARICELLI o nome, números de RG e CPF do advogado que constará do ofício requisitório.Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. 2. Fls. 448-466: Os honorários advocatícios são devidos ao advogado que oficiou nos autos até o trânsito em julgado do acórdão. No presente caso, ao advogado DONATO ANTÔNIO DE FARIAS. Contudo, faz-se necessária prévia apreciação sobre o pagamento de honorários frente o disposto no art. 6º, §2º, da Lei n.º 9.469/97, com redação dada pela MP 2226, de 04/09/2001, segundo o qual é responsabilidade de cada parte o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Vale ressaltar que a regra não incide sobre as transações administrativas anteriores à sua edição, ainda que omissas nesse ponto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.Diante disso, forneça a União Federal o Termo de Transação firmado com os autores MARLENE RODRIGUES DE NORONHA e OLVÍDIO BELARMINO VIEIRA para posterior análise sobre os honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0022945-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022945-0) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 445-445-v). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0022947-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022947-3) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 3665). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017165-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017165-0) - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 148). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004939-08.1998.403.6100 (98.0004939-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730564-47.1991.403.6100 (91.0730564-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PASQUALINO CAPELLARI X OSWALDO SILVA X NIVOALDO CERQUEIRA RUIVO X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO FILHO X WANDERELY SILVA(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação dos embargados em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0025007-08.2000.403.6100 (2000.61.00.025007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013423-80.1996.403.6100 (96.0013423-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

A embargada requer a juntada de cópias de documentos da ação ordinária n. 96.0013423-5 e destes autos, para instrução do ofício requisitório.Por serem desnecessárias à instrução, determino que a embargada retire as cópias apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, e, na omissão, remetam-se ao setor de descarte.No entanto, asseguro o direito de, se e quando for necessário anexar outros documentos.Após, tendo em vista a anuência da UNIÃO, cumpra-se o determinado à fl. 131, elaborando-se minuta do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029395-32.1992.403.6100 (92.0029395-6) - FELIPE ZEREZUELA X ALCIDES MIQUELETTI X DURVAL DOMINGOS DA SILVA X DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES X JACINTO BORTOLUZO X TERESINHA DE CASTRO BORTOLUZO X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X LEONARDO DE CASTRO BORTOLUZO(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FELIPE ZEREZUELA X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MIQUELETTI X UNIAO FEDERAL X DURVAL DOMINGOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOLINDA DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JACINTO BORTOLUZO X UNIAO FEDERAL

Fls. 197-199: Intime-se a AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) TERESINHA DE CASTRO BORTOLUZO, ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO e LEONARDO DE CASTRO BORTOLUZO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).Cumpra a exequente o determinado à fl. 122, item 3, no prazo de 15 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0033941-52.2000.403.6100 (2000.61.00.033941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081292-02.1992.403.6100 (92.0081292-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X ALMEIDA,ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 270: Intime-se a exequente da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Prazo: 5 dias.Após, desapensem-se e arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009805-20.2002.403.6100 (2002.61.00.009805-8) - JEAN SANTOS SANTANA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em razão de ato da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada audiência de conciliação.A

audiência será promovida pela Central de Conciliação, no MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA situado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.664, CEP 01156-001.O espaço destinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região será marcado em azul.A audiência será realizada no dia 30/novembro/2011, às 17:00 horas.Intime (m)-se pessoalmente o (s) réu (s).Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027212-54.1993.403.6100 (93.0027212-8) - ANTONIO PULCHINELLI X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls 156/158: A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, comprove o requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Oportunamente, remetam-se os autos à União Federal, conforme requerido. I.C.

0039313-26.1993.403.6100 (93.0039313-8) - SUELY CHOEFI CURY ZARZUR(SP004321 - AZOR FERES E SP208298 - VERIDIANA FERNANDES SANCHES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho.Fl.364: Indefiro, por ora, o pedido da parte autora de expedição de alvará de levantamento do valor mencionado, tendo em vista que nos termos do despacho de fl.354, os autos retornaram ao Contador Judicial, para a efetiva atualização até outubro de 2007, conforme cálculos de fls.358/359.Consigno que a autora não deve proceder a atualização, conforme cálculo discriminado em seu pedido, pois, uma vez efetuado o depósito, inicia-se o cômputo de juros, que serão automaticamente calculados, pela CEF, à época de seu levantamento.Dessa forma, observadas as formalidades legais, expeça a Secretaria o alvará de levantamento em nome da advogada mencionada à fl.364 referente ao principal, no valor de R\$127.884,16(principal atualizado mais custas e multa calculada pelo Contador) e R\$20.902,88 relativo aos honorários advocatícios(valor apurado à fl.319).Após expedição e juntada dos alvarás liquidados, expeça-se ofício de apropriação à CEF acerca do saldo remanescente depositado na conta nº00244056-6. Com a juntada do ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0039567-96.1993.403.6100 (93.0039567-0) - RUBENS AWADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl.211: Assiste razão à parte autora.Com efeito, a decisão proferida em sede de embargos à execução, trasladada a estes autos à fl.185, determinou a expedição dos ofícios de pagamento nos valores de R\$9.325,96 e R\$932,59 relativos, respectivamente, ao principal e aos honorários advocatícios, ambos atualizados para abril de 2001. Ocorre que, examinados os ofícios expedidos às fls.194 e 195, constato que houve equívoco na data da conta informada, tendo constado erroneamente 21/07/2010.Inconteste que o erro apontado causa prejuízo ao autor, que deixou de receber a correção de seus créditos no período de 01/04/2001- data correta, que deveria constar nos ofícios, e 21/07/2010- data equivocadamente informada.Em que pese o acima exposto, indispensável a manifestação da União Federal quanto aos valores apontados, antes da expedição.Nesses termos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0005038-17.1994.403.6100 (94.0005038-0) - DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.349: Diante da alegação da CEF de que está com dificuldade em se apropriar dos valores remanescentes depositados nas contas, cujos saldos atualizados encontram-se juntados às fls.350/351, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do réu das quantias indicadas, as quais deverão retornar ao patrimônio do FGTS.

Ademais, encaminhe-se e-mail à CEF (agência PAB/JUSTIÇA) para que desconsidere o ofício N°429/2011 - SEC/12 - PRD que determinava a apropriação pela ré das quantias em questão, tendo em vista que tal procedimento dar-se-á por alvará. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0019742-35.1994.403.6100 (94.0019742-0) - HUNITRAN UNIAO DE TRANSPORTES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fls 203/219: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4.00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho. Requer a autora, em face do deferimento da desconsideração da sociedade jurídica pelo TRF da 3ª Região, que os sócios da empresa ré respondam pelo débito, nos termos do art.655-A do CPC e junta cálculo do valor atualizado da dívida no importe de R\$ 35.247,16. Dessa forma, defiro o bloqueio on line nas pessoas dos sócios da

empresa ré, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$35.247,16, que é o valor do débito atualizado até AGOSTO/2011, sendo R\$7.049,32 PARA CADA SÓCIO MENCIONADO em seu pedido. Saliento que deve a autora juntar o contrato social, onde conste a alteração da denominação da empresa POLUX PARTICIPAÇÕES para LSP 110 SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., tendo em vista o nome divergente no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, conforme pesquisa efetuada pela Secretaria. Após, intime-se do referido bloqueio. Assevero que, sendo negativo a penhora de ativos, prossiga-se para os atos em prosseguimento à execução, que deverão ser promovidos pelo credor. Em caso positivo e decorrido o prazo recursal, não obstante as hipóteses previstas no art.649 do CPC, tornem conclusos para o levantamento de penhora a recair sobre os veículos penhorados, conforme Termo de Penhora de fl.270. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.372: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.364. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados(RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I.C.

0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV). E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. MARGARETH ROSE R.DE A. E MOURA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fl.279: Intime-se a CEF para que efetue os creditamentos das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS do autor, seguindo os termos definidos no acórdão de fl.222. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0022855-60.1995.403.6100 (95.0022855-6) - PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO E SP172608 - FERNANDA SIQUEIRA CUNHA DE SOUZA) X PAULO TADEU DO NASCIMENTO(MG068084 - ROSEMARY DE FATIMA PANHOL) X RINALDO FRATTA X RUBENS PAULO RHORMENS(SP173502 - RENATA MARIA PESTANA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foram juntados, pela CEF, Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Diante do exposto, homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores PAULO TADEU DO NASCIMENTO e RUBENS PAULO RHORMENS (fls.448 e 449, respectivamente), nos termos do art.7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer relativamente a estes co-autores, vez que incompatível com a transação informada (art.794, II, CPC). Relativamente ao co-autor PAULO SERGIO MARCONDES DE SALLES, verifico que a memória de cálculo juntada pela CEF às fls.441/447 está clara, sendo certo que referido co-autor deverá juntar aos autos cálculo que entende correto, caso permaneça sua dúvida com relação aos créditos efetuados pelo réu. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução com relação a este co-autor e remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0023073-88.1995.403.6100 (95.0023073-9) - PLACIDO BRUNO MORETTI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X VANDERLEI LAZARO CREPALDI X REMO SANTILLO X AFFONSO CELSO ABS AGOSTINHO X PALMIRA A GLORIA DE MIRANDA CARVALHO X MARIA ALICE AFONSO X RICARDO DE CASTRO FERREIRA X SANDRA VICARI ALBERTIN MARCONDES DE ABREU X JOAO CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0028829-78.1995.403.6100 (95.0028829-0) - ALBERTO DO PRADO(SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls 335/338: Recebo o requerimento do(a) credor(Autor-Sucumbente), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de

penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0033543-81.1995.403.6100 (95.0033543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-78.1995.403.6100 (95.0002348-2)) CEBRAF SERVICOS LTDA.(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 46, §1º e 47 da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal à fl. 871 não obstante o saque já realizado à fl. 869.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0049033-46.1995.403.6100 (95.0049033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-26.1995.403.6100 (95.0041727-8)) COPLIN S/A IND/ E COM/(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.186/189: Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte autora e o desinteresse da União Federal na execução do saldo dos honorários advocatícios(R\$5,59), constata-se a satisfação do débito pela autora e, assim, remetam-se os autos ao arquivo findo, após as formalidades legais.Int.

0018815-98.1996.403.6100 (96.0018815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-65.1996.403.6100 (96.0014006-5)) CIA/ JAUENSE INDL/ X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária interposta em face da União Federal requerendo a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, bem como a isenção, após, declarada a sua inconstitucionalidade. Julgado parcialmente procedente o feito, requerer neste momento a autora que seja homologada a sua desistência à execução do presente feito, tendo em vista ser esse o requisito para ser habilitado o seu pedido de compensação administrativa. Muito embora a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS não se dê judicialmente, mas sim, administrativamente, perante a autoridade administrativa, verifico que a homologação requerida é uma das exigências para a habilitação de que trata o artigo 70, parágrafo 2º, e 71, parágrafo 1º, inciso III, da IN SRF n.º 900/2008. Assim, homologo a renúncia à execução, no que tange a compensação, tal como requerido. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

0035031-37.1996.403.6100 (96.0035031-0) - AMIR SILVA X CLAUDETE SFORSINO POLETO X CLEDES EDSON GUERRA X DULCE REGINA PEREZ X JOSE CLAUDIO MALPICA X LUIZ ANTONIO ROSA X OSVALDO AVEIRO X OSWALDO GARCIA VEIGA X PAULO CESAR LOPES DA SILVA X ROBERTO BERTAGLIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Manifeste-se o co-autor ROBERTO BERTAGLIA acerca das respostas dos ofícios enviados pela CEF ao BRADESCO e à Ford (fls.853/858) devendo juntar aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito.I.C.

0021170-47.1997.403.6100 (97.0021170-3) - JOSE FRANCISCO DA CRUZ X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X JOSE ROCHA TEIXEIRA X JOSE SEVERINO DA COSTA X JOSEFA GERCINA DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em decisão. Tendo em vista a solicitação efetuada pela Contadoria à fl.484 dos extratos bancários do mês de creditamento do JAM de maio, julho e agosto de 1990 do co-autor JOSÉ GERCINO DE OLIVEIRA e diante da alegação de fls.499/501 na qual tal co-autor informa que não logrou êxito na obtenção dos extratos necessários à confecção do correto cálculo pela Contadoria, cabe a este Juízo aplicar a técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserido na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Nesses termos, buscando dar maior celeridade ao processo, com base no poder geral de cautela do juiz e, tendo em vista que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração, determino à CEF que traga aos autos extratos bancários do mês de creditamento do JAM de maio, julho e agosto de 1990 do co-autor JOSÉ GERCINO DE OLIVEIRA. Prazo: 30 (trinta) dias. Pontuo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF da responsabilidade pela administração dos extratos das contas fundiárias, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Assim, continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Ultrapassado o prazo supra sem o fornecimento dos extratos, voltem conclusos para arbitramento de multa. Com a apresentação dos extratos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que efetue a apuração das diferenças devidas decorrentes da aplicação dos IPCs de abril, junho e julho de 1990, em obediência aos termos do acórdão de fls.181/190.I.C.

0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5) - HELOISA PEDROSA MITRE X JOAQUIM DA CUNHA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA KEIKO HOTSUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA ALENCAR X NEDIA MARIA HALLAGE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fl.290: Diante do equívoco cometido, desentranhe-se a petição de fls.262/268 acostando-a na contra capa dos autos. Tal petição deverá ser retirada pelo seu subscritor (DR. ORLANDO FARACCO NETO ou estagiário substabelecido), no prazo de 05 (cinco) dias, mediante cota nos autos. Ademais, deverá referido patrono juntar cálculo correto para expedição dos ofícios precatórios dos co-autores aos quais representa (i.e., JOAQUIM DA CUNHA BORGES e MARCIA KEIKO HOTSUMI).I.C.

0002468-19.1998.403.6100 (98.0002468-9) - ADAUTO BENEDITO VIEIRA X ADHEMAR DOS SANTOS ROCHA X ARI CRESPIM DOS ANJOS X GERALDO WALTER SANGUINETE(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls 339/351: Primeiramente, cumpre ressaltar aos autores ADAUTO BENEDITO VIEIRA e GERALDO WALTER SANGUINETE, que os ofícios requisitórios serão expedidos no valor de R\$ 32.379,77 - limite da tabela de requisitórios de pequeno valor em 01/10/2009 - (data da conta homologada), em razão da renúncia ao excedente à 60 salários. Ocorre que nos cálculos homologados o PSS foi calculado sobre o montante integral, sendo certo que em face da renúncia ao excedente a 60 salários mínimos deve haver nova indicação do valor a ser destacado a esse título. A fim de agilizar o trânsito da presente, dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os ofícios expedidos e indique o montante que entende devido à título de PSS. Indicados os valores, intime-se a parte credora para manifestação em 05 (cinco) dias, findos os quais não havendo discordância serão requisições encaminhadas ao Eg. TRF para pagamento. Tendo em vista que não há incidência de PSS no ofício referente aos honorários advocatícios, não havendo discordância da União Federal, voltem os autos para envio. I.C.

0022087-32.1998.403.6100 (98.0022087-9) - EVA AMORIM DA FONSECA X ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X EZEQUIEL PESSOA DE LIMA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X MILTON DE ABREU SILVA X LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKIMIM X MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA X JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 458/464: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Int.

0107165-88.1999.403.0399 (1999.03.99.107165-1) - ANA MARIA VICTORIO X SYDNEY GANDUR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fls. 577/578: Assiste razão à CEF. O pedido formulado pela parte autora às fls. 558/559 no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios devidos pela CEF deve ser formulado nos autos dos Embargos à Execução que se encontram arquivados. Dessa forma, deve a Secretaria solicitar o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução de Nº 2003.61.00016517-9 para que eventual pedido de pagamento de honorários sucumbenciais devidos pela Embargante (CEF) aos Embargados (ANA MARIA VICTORIO e SYDNEY GANDUR) seja processado no feito que lhe é pertinente. I.C.

0025802-48.1999.403.6100 (1999.61.00.025802-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015022-49.1999.403.6100 (1999.61.00.015022-5)) ANTONIO DOS SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls 429/431: Face a notícia de acordo entre às partes, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido. I.C.

0046065-67.2000.403.6100 (2000.61.00.046065-6) - PLASTUNION IND/ DE PLASTICOS LTDA X ZABET S/A IND/ E COM/ X ZABET S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 243/245: Recebo o requerimento do credor União Federal, na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência aos devedores PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA, ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO e ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO-FILIAL, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUEM o valor a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelos devedores, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual os devedores serão imediatamente intimados, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos

do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se os devedores optarem por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, ficam cientes de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação dos devedores, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014246-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014246-4) - ERNESTO IZABELLA - ESPOLIO X EDNA MARIA IZABELLA KOIZUME (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 201/203: Assiste razão à parte autora em relação à publicação do despacho de fl. 177, uma vez que foi aberta vista à União Federal e os ofícios já foram transmitidos ao TRF. Assim, não há quaisquer providências a serem tomadas pelas partes. Em relação ao pedido de alvará de levantamento, esclareço que o pagamento de fl. 194 disponibilizado pelo TRF, refere-se aos honorários advocatícios e deverá ser efetuado através de SAQUE, nos termos do despacho de fl. 195. Dessa forma, cumpra-se a parte final do despacho mencionado e aguarde-se no arquivo sobrestado pagamento do ofício precatório. Int.

0023750-42.2001.403.0399 (2001.03.99.023750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) MARIA LUIZA MENDONÇA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCCIARONI (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Intime-se as co-autoras MARLENE MENEZES DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA MENDONÇA RODRIGUES e MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG para que se manifestem acerca das alegações e documentos trazidos aos autos pela EXECUTADA AGU às fls. 545/557. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, venham conclusos para extinção da execução e posterior remessa dos autos ao arquivo, tendo em vista que os ofícios requisitórios/precatórios expedidos neste processo já foram efetivamente pagos, conforme extrato de fls. 426, 527 e 528. I.C.

0012726-83.2001.403.6100 (2001.61.00.012726-1) - FERRARO E FACCIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP084117 - ALDO APARECIDO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 269/271: Recebo o requerimento da credora, União Federal, na forma do art. 475-B do CPC. Dê-se ciência ao devedor FERRARO E FACCIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o

pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015093-80.2001.403.6100 (2001.61.00.015093-3) - ZELINDO ROSSONI X ZENALVA ROSA DE GODOY X ZENI DO CARMO NICODEMOS CAMPOS X ZENILDA ALVES JESUS DA SILVA X ZENILDA DOS REIS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0012605-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012605-4) - JOSE CARLOS BAIADORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO

DE LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004792-64.2007.403.6100 (2007.61.00.004792-9) - LUANA DE SOUSA RAMALHO(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Intime-se o advogado da CEF, Dr. CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS OAB/SP - 308.044 a subscrever a petição de fl. 277/286, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Silente, desentranhe-se a peça supra referida, acostando-a contracapa dos autos e tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

0019840-63.2007.403.6100 (2007.61.00.019840-3) - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A(SP210340 - SABRINA BERTOCCHI)

Vistos em despacho. Defiro a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora (fls.427/429) e pela ré CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (fls.425/426). Expeçam-se mandados de intimação às testemunhas indicadas pela parte autora para que compareçam à audiência designada para o dia 08/02/2012 às 15:00hs..Saliento que a ODEBRECHT esclareceu que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. I.C.

0026129-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026129-0) - MAGALI CANAVERO X MARCELO JOSE CHAVES DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0045442-35.2007.403.6301 (2007.63.01.045442-1) - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0081025-81.2007.403.6301 (2007.63.01.081025-0) - NADIR LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 180/181 - Tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 141/146, eis que realizados nos termos do r. julgado. Intime-se a autora para informar em nome de qual procurador regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Expedidos e liquidados os alvarás de levantamento, expeça-se ofício de apropriação de valores à CEF do total remanescente na conta judicial aberta para a garantia do Juízo. Noticiado o cumprimento, arquivem-se findo os autos. I.C.

0016747-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016747-2) - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LILIANE BERNARDO RIOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023650-12.2008.403.6100 (2008.61.00.023650-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP

Vistos em despacho. Fls 126/128 e 129/134: Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Após, conclusos. I.C.

0026927-36.2008.403.6100 (2008.61.00.026927-0) - NILZA LOURENZONI(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Verifico que a União já protocolizou as contrarrazões de apelação. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016391-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016391-4) - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho.Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls.224/228, inclusive no tocante ao Termo de Adesão à LC nº110/2001.Após, voltem conclusos.I.C.

0002556-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002556-8) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face da ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais. I.C.

0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 185/189 - Em razão das alegações da CEF, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007889-67.2010.403.6100 - CERVEJARIA BELCO S/A(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face da apresentação de réplica pela parte autora, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra e não havendo requerimento de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0009381-94.2010.403.6100 - PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações dos réus (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e UNIÃO FEDERAL) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 431/438: Dê-se ciência à parte autora do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL.442:Vistos em despacho.Fl.440/441: Para apreciação do pedido formulado pelo autor de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecimento de declarações de imposto de renda dos sócios da empresa ROMA INCORPORADOR A E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., deverá o autor juntar cópias do Contrato Social da empresa retro mencionada, a fim de se comprovar a representação da sociedade pelos sócios elencados em seu pedido.Prazo de vinte dias.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.439.Int.

0021411-64.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X

PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP - FILIAL BRASILIA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIO JANEIRO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDI INDEP FILIAL P.ALEGRE-RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CURITIBA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUD INDEP-FILIAL B.HORIZONTE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RECIFE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL RIB PRETO X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SOROCABA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SJCAMPOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDIT INDEP-FILIAL SALVADOR(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho.Fls.306/321: Recebo a apelação do réu (UNIÃO FEDERAL) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME(SP086596 - DINAIR ANTONIO MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Fls. 128/131: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela União Federal, no prazo acima determinado.I.C.

0007935-22.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Fls. 339/342: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, requerendo o que de direito.I.C.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.343. Fls. 344/346: Esclareça a parte autora o valor do depósito efetuado, tendo em vista o valor atribuído à causa.Prazo: 05(cinco) dias.I.C.

0012258-70.2011.403.6100 - NELSON GERARD JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FL.56: Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.59: Vistos em despacho.Dê-se ciência à parte autora acerca do termo de adesão à Lei Complementar nº 110/01 firmada via internet e juntada pela

CEF às fls. 57/58. Publique-se despacho de fl.56. Após, voltem conclusos. I.C.

0014099-03.2011.403.6100 - JOSE MECHANGO ANTUNES(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014109-47.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL 334. Vistos em despacho. Fls 134/136: Aguarde-se a publicação do despacho de fl 132, bem como o prazo recursal. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste, expressamente, acerca da alegação da parte autora de que a Guia de Recolhimento da União nº 45.504.025.098-1 perdeu seu objeto, pleiteando, assim, seu levantamento. Publique-se o referido despacho. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027485-52.2001.403.6100 (2001.61.00.027485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-48.1994.403.6100 (94.0005799-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Vistos em despacho. Nos termos do art.47 da Res.122/2010 d C. CJF, cientifique-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. , referente ao ofício precatório expedido nos autos. Não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento do valor depositado, expeça-se alvará de levantamento, conforme disposto no art.46, parágrafo segundo da Res.122/2010 do C. CJF. Incumbe ao credor fornecer, em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar no alvará (RG e CPF), sendo indispensável que o procurador indicado possua poderes para receber e dar quitação. Fornecidos os dados, expeça-se. Expedido e liquidado, nada sendo requerido pelo autor no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. (SE FOR O ULTIMO PAGAMENTO REMETAM-SE À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO!!!!) I.C.

0016517-89.2003.403.6100 (2003.61.00.016517-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANA MARIA VICTORIO X SYDNEY GANDUR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito para que requeiram o que de direito no prazo SUCESSIVO de 05 (cinco) dias iniciando-se pela Embargante (CEF). Após, voltem conclusos. I.C.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0008856-78.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025186-34.2003.403.6100 (2003.61.00.025186-2)) SILVESTRE GOMES(SP167684 - MARIA LECI CONFESSOR SERVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, previstos na Lei 1.060/50, formulado por SILVESTRE GOMES, autor da ação ordinária em apenso, em que a União Federal figura como ré. Afirma o requerente não possuir condições de arcar com as despesas processuais do processo principal, em que foi condenado a pagar custas e honorários advocatícios. A União Federal se manifestou contrariamente ao pleito. Afirmou que o requerente possui renda suficiente prover as custas do processo, conforme comprovante de renda de fl.11, que demonstra proventos de R\$2.264,43 na conta do autor. Aduz, ainda, que eventual concessão da Justiça Gratuita ao

requerente não poderia isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios à União Federal nos autos principais, vez que fixada em sentença transitada em julgado. Alega, finalmente, que o autor é representado por advogado contratado para a defesa de seus interesses nos autos principais, o que também seria indicativo da possibilidade de arcar com as custas do processo, sem a necessidade da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOOs benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50) devem ser concedidos mediante simples afirmação da parte de que é pobre na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, salvo se patente a desnecessidade do requerente quanto ao benefício requerido. Observo que há a presunção relativa de pobreza daquele que afirma se encontrar nesse estado, o que pode ser afastado por meio da análise das informações referentes ao requerente, constantes dos autos, bem como por prova suficiente, apresentada pela parte contrária. Corroboro o entendimento exarado nas decisões abaixo transcritas quanto à recepção da Lei 1.060/50 pela Constituição Federal de 1988, no tocante à referida presunção de pobreza, in verbis: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI-1060/50. PROVA. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal (CF-88), inclusive no tocante à presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios. O ônus da prova incumbe a quem requer a revogação do benefício, consoante o disposto no ART-7 da Lei-1060/50. Na hipótese, não restou comprovada a suficiência econômica dos impugnados capaz de revogar a concessão do benefício em tela. Apelação provida. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrere, AC 9704571550/PR, v.u., DJ 21/10/1998) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POBREZA. COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária não se confunde com o instituto da assistência jurídica, assegurado pela CF-88. A LEI-1060/50 foi recepcionada pela vigente ordem constitucional, inclusive na parte em que estabelece a presunção de pobreza para quem afirmar no processo que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado. (TRF da 4ª Região, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, AC 9504590705/RS, v.u., DJ 14/02/1996) Em que pese o acima exposto, constato que o próprio autor, ora requerente, trouxe aos autos comprovação de renda incompatível com a pobreza alegada para fins de concessão da Justiça Gratuita, vez que percebe proventos mensais de R\$2.264,43 (extrato à fl.11). Depreendo, ainda, do exame dos autos, que o requerente requereu a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 objetivando isentar-se do pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado nos autos principais. Ocorre que a concessão da Justiça Gratuita não produz efeitos pretéritos, quer seja, não retroage à sentença transitada em julgado que fixou os honorários advocatícios em desfavor do requerente, que continua obrigado ao seu pagamento. Nesses termos, ainda que fosse constatada a pobreza alegada pelo requerente, o deferimento da Justiça Gratuita não implicaria na isenção do requerente ao pagamento da verba sucumbencial, vez que a decisão não produz efeitos retroativos. No mesmo sentido as decisões abaixo transcritas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. 1. Omissão do acórdão proferido em agravo regimental no tocante ao pedido de deferimento da Justiça Gratuita. 2. É inadmissível pedido de Justiça Gratuita, em sede agravo regimental no recurso especial, porquanto se a parte vinha, até então, suportando as custas, a alteração de seu estado econômico-financeiro terá de ser demonstrada nas instâncias de cognição plena, mormente no juízo de 1º grau, quando da execução de sentença. 3. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp 255.057, concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se demonstra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão. (EARESP 200701348954, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI Nº 1.060/50 - MATÉRIA FÁTICA - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, II - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO - POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO - ART. 463 E 467 DO CPC - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. 1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Dissídio não comprovado. 2 - Envolvendo a alegação de violação aos artigos 4º e 6º, da Lei nº 1.060/50, exame de matéria fático-probatória, a questão encontra óbice no enunciado sumular 07/STJ. 3 - Não caracterizada a hipótese de afronta ao art. 535, II, do CPC, porquanto o v. acórdão examinou a matéria como posta. 4 - A Corte Especial deste Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se vislumbra a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467, do CPC (conf. EREsp. nº 255057). 5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e provido, em parte, apenas para afastar os efeitos da assistência judiciária gratuita em relação a sucumbência fixada no processo de conhecimento e transitada em julgado. (RESP 200001363336, JORGE SCARTEZZINI, - QUINTA TURMA, 02/08/2004) - grifo nosso. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE COGNITIVA. 1. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução. 2. Os efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiado de encargos surgidos em fase cognitiva

anterior. 3. O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. O que a lei lhe assegura é apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. 4. Ao final desse prazo, permanecendo a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950. 5. Precedentes do STJ. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AI 200203000147844, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/11/2008)- grifo nossoNos termos da fundamentação acima, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, que continua obrigado às verbas de sucumbência fixadas nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº0008856-78.2011.4036.6100, prosseguindo-se naqueles autos..Intime-se. Cumpra-se.Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desamparando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003265-34.1994.403.6100 (94.0003265-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031558-48.1993.403.6100 (93.0031558-7)) B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X B E B SARTOR CONSULTORIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 367/368:Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem.A compensação de que tratam os 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal deve seguir o disposto na Lei 12.431/11, que não exclui os débitos parcelados.Ocorre que, analisados os autos, constato que a União Federal apontou, para fins de compensação o valor total de R\$62.321,36, que supera muito o valor do ofício precatório a ser expedido para a autora CASA DORO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., conforme sentença proferida nos embargos à execução, que homologou os cálculos efetuados pela Contadoria (cópias às fls.257/260).Em vista do acima exposto e do art.37 da Lei 12.431/11, que determina as informações que devem ser fornecidas na requisição, deve a União indicar, em sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias:a) o débito que pretende ver compensado;b) o valor que pretende compensar;c) o valor integral do débito (caso este seja superior ao valor do precatório a ser expedido e não coincida com o valor a ser compensado, caso dos autos);d)os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação (art.39, 3º e 4º da Lei);e)valor líquido a ser pago ao credor do precatório, consideradas eventuais deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira no momento do pagamento (art.33).Após, dê-se nova vista à parte autora, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do art.31 da Lei 12.431/11, atentando-se ao o rol taxativo dos incisos I, II e III do 1º do mesmo artigo, sob pena de não conhecimento por este Juízo, devendo ser objeto de ação autônoma, em conformidade com seu parágrafo 2º.Havendo impugnação da compensação, fica ciente o credor de que será aberto novo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal, nos termos do artigo 32 da lei 12.431/11, remetendo-se posteriormente à conclusão para decisão, conforme artigo 33 da mesma lei.Int. Cumpra-se DESPACHO DE FL. 382:Vistos em despacho.Fls. 370/371 - Defiro o requerido pela União Federal.Dessa forma, publique-se a decisão de fls. 367/368.Fls. 372/381 - Ciência às partes quanto ao valor pago pelo egrégio TRF que inclusive já foi objeto de levantamento pelo patrono da parte autora.Com a manifestação da parte autora, voltem conclusos, independentemente de nova vista da União Federal.I.C.

0005799-48.1994.403.6100 (94.0005799-7) - GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X GUILLERMO GUADALUPE LAGUNA LEGORRETA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Em face do depósito efetuado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl. 154, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, abra-se vista a União Federal para que informe o código de receita e o valor atualizado a fim de possibilitar a expedição de ofício de conversão em renda, dos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução em apenso.Outrossim, tendo em vista que uma parte dos valores requisitados pertencem ao advogado da parte autora, nos termos dos cálculos realizados pelo contador judicial, informe em 05 (cinco) dias, o nome e demais dados do advogado que deve figurar nos alvarás (RG e CPF), para o levantamento dos honorários advocatícios e do valor principal. Fornecidos os dados, expeçam-se-os. Expedidos, o ofício e os alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027840-43.1993.403.6100 (93.0027840-1) - JOSE CARLOS REIS X MARICLAIRE LUKESIC REIS X RODOLFO LUKESIC(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP225627 - CHARLES MATEUS SCALABRINI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE CARLOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO LUKESIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Em face do pagamento realizado pelos bancos-réus e a entrega do termo de liberação da hipoteca do imóvel objeto desta demanda pelo banco Mercantil de São Paulo S/A, resta satisfeita a obrigação havida entre os autores e os réus.Posto isso e observadas as formalidades legais, arquivem-se findo os autos.Int.

0013100-12.1995.403.6100 (95.0013100-5) - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO SERGIO DRUDI X NILTON CEZAR DE MENEZES X JUVENAL DOS ANJOS ANDRADE X JOSE AFONSO BEDOLO X

JOSE PARENTE DA COSTA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SERGIO DRUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON CEZAR DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL DOS ANJOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AFONSO BEDOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PARENTE DA COSTA

Vistos em despacho. Fls 644/645: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do recolhimento efetuado pela parte autora a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. IC.

0017537-96.1995.403.6100 (95.0017537-1) - BATISTA BOSSA NETO X CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALFREDO STREILI X LEONI DE LIMA RAMOS X NANCY DA SILVA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X BATISTA BOSSA NETO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO STREILI X UNIAO FEDERAL X LEONI DE LIMA RAMOS

DECISÃO DE FLS. 382:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.615,57, sendo R\$ 653,90 para cada um do devedores, que é o valor do débito atualizado até 01/04/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumprase.Vistos em despacho.Publicue-se o despacho de fl. 382.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, abra-se vista a União Federal para requerer o que de direito, no prazo legal.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

0019056-09.1995.403.6100 (95.0019056-7) - CELINA ORUI X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X FELIX WAKRAT X JULIO DIAS NEVES X LAERCIO DE ALMEIDA X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X NAILSA CEREGATO RIBEIRO X SEIKO KOTA KANAZAWA X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES(Proc. MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELINA ORUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILIA VIEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX WAKRAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO DIAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AUGUSTO PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAILSA CEREGATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEIKO KOTA KANAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA BOTERO TREVIZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY RAMOS BEZERRA SOARES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Fls. 589/590: Esclareça a CEF o teor de seu peticionário, tendo em vista que o pedido refere-se apenas a co-autora CELINA ORUI, não mencionando os demais co-autores. Informe, ainda, relação atualizada com os valores individualizados por autor, para efeito do requerido. prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0026354-47.1998.403.6100 (98.0026354-3) - JOSE CASTRO NETO X JOSE CECILIO PAIVA X JOSE CELESTINO DA SILVA X JOSE CIRILO MOREIRA X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CECILIO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CELESTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRILO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CONFESSOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 480/484 e 485/489: Tendo em vista as petição da CEF, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 479. Isto posto, esclareça a CEF o pedido de intimação do autor JOSÉ CELESTINO DA SILVA para que promova a devolução dos valores levantados à maior, nos termos do artigo 475-J do CPC, visto que requer a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 407/410, que apuraram a diferença de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos), que foi objeto de decisão à fl. 455. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0048707-13.2000.403.6100 (2000.61.00.048707-8) - COM/ E IND/ DE PAPEIS E PAPELAO INDIANO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X COM/ E IND/ DE PAPEIS E PAPELAO INDIANO LTDA

Vistos em despacho.Fls.137/138: Tendo em vista o cumprimento da execução e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS).IC.

0025893-70.2001.403.6100 (2001.61.00.025893-8) - JOAO CARCELES X JARBAS MAJELLA BICALHO X

ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X ALCINDO BONATTO X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X JOSE EUFRASIO FILHO X DINART DE OLIVEIRA X WILSON ZANOLA(SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARCELES X UNIAO FEDERAL X JARBAS MAJELLA BICALHO X UNIAO FEDERAL X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ANTONIO MARCELLO X UNIAO FEDERAL X ALCINDO BONATTO X UNIAO FEDERAL X ABEL CARVALHO SALGADO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE EUFRASIO FILHO X UNIAO FEDERAL X DINART DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON ZANOLA

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 632. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.DESPACHO DE FL 632.Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1000,00(mil reais), que é o valor do débito atualizado até 30/03/2011. Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se

0023231-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023231-4) - HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA(SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS E SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA
Vistos em despacho. Fls. 289/291: Dê-se ciência às partes acerca do Ofício 5041/2011/PAB Justiça Federal /SP - CEF, requerendo o que de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Fl. 311: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 310. Tendo em vista que o despacho de fls. 302/304 foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 09/08/2011, aguarde-se o decurso de prazo para a parte devedora. Silente, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0000150-53.2004.403.6100 (2004.61.00.000150-3) - DROGARIA ADRIPAULA LTDA - ME(SP005196 - RAIFF KURBAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132915E - LETICIA MARIA REIS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ADRIPAULA LTDA - ME
Vistos em despacho.Fl.268/270: Recebo o requerimento do(a) credor(CONSELHO DE REGIONAL DE DE FARMACIA DE SP), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (DROGARIA ADRIPAULA LTDA-ME), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011168-37.2005.403.6100 (2005.61.00.011168-4) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP179186 - RODRIGO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A Vistos em despacho.Ciência à parte autora acerca da manifestação da UNIÃO (PFN) de fls.357/358.Tendo em vista que a UNIÃO (PFN) já tomou as providências necessárias para sanar o erro cometido no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe (MV-XS).I.C.

0017368-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017368-2) - WALTER FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.091,97(três mil noventa e um reais e noventa e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até JUNHO/2011.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.287:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.283.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a executada, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo a exeqüente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FL 292.Trata-se de ação ordinária ajuizada por WALTER FRANCISCO FERRAZ DE CAMPOS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de custas e honorários. Porém, a ré apelou, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformando a sentença, no qual inverteu o julgamento e condenou a autora em honorários.Os autores foram devidamente intimados para pagamento da verba honorária devida à UNIÃO, conforme despacho de fl.276/277, mas não se manifestaram. Em razão disso, a UNIÃO requereu a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora, o que foi deferido por este Juízo (fl.283), tendo sido bloqueado, dentre outros, o valor de R\$ 894,40 (oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) depositado em conta mantida pela autora, que a devedora alegou ser impenhorável por se tratar de conta poupança, nos termos do art.649, inc.IV do CPC.Vieram os autos conclusos.DECIDOEm razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela devedora de que o valor bloqueado se refere a conta poupança, conforme extrato de fls 290/291, fornecida pela instituição bancária, impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Após o cumprimento da ordem de desbloqueio deste Juízo, a ser emitida por meio do sistema BACENJUD, publiquem-se os despachos de fls. 283 e 287, dando ciência às partes dos demais valores bloqueados, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, os primeiros para a parte autora.Int.Chamo o feito à ordem.Retifico a parte final da decisão de fls 292/293 a fim de que o valor bloqueado à fl 285 de R\$ 393,70 (trezentos e noventa e três reais e setenta centavos) seja transferido

para uma conta da CEF à disposição deste Juízo.No mais resta mantida a referida decisão. Publique-se-a.I.C.

0012884-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012884-0) - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUSAKO TAGOMORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (FUSAKO TAGOMORI)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0024638-33.2008.403.6100 (2008.61.00.024638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021097-46.1995.403.6100 (95.0021097-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X ANTONIO ALVES(SP013597 - ANTONIO FRANCO E SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X THEREZA DE JESUS SOARES DE MORAES - EPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES

Vistos em despacho.Fls.64/66: Recebo o requerimento do(a) credor(EMBARGANTE UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGADOS LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser

intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0031754-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031754-8) - JOSE ALVES DE CARVALHO NETTO - ESPOLIO X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIANA APARECIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (ELIANA APARECIDA DE CARVALHO)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0034309-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034309-2) - PEDRO CEZAR MORETTI(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYOKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO CEZAR MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 131: Defiro o prazo requerido de 10(dez) dias pela parte autora para o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 130. Int.

0034685-66.2008.403.6100 (2008.61.00.034685-8) - MARIA CELINA MAZZA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA CELINA MAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 116/117: Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autroa, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 111. Dê-se ciência à CEF para manifestar-se, requerendo o que de direito. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0010929-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010929-8) - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CLEYDE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fl.218/220: Em face da EXPRESSA concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos efetuados pela Contadoria de fls.210/214.Outrossim, não obstante a concordância das partes, verifico que não foram realizados os cálculos dos honorários advocatícios referentes à fase de conhecimento, fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme sentença de fls.159/173. Ademais, considerando que referida verba demanda a realização de simples cálculo aritmético, deixo de determinar nova remessa dos autos à Contadoria.Assim, tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria foi de R\$41.538,64, denoto que o valor dos honorários na fase de conhecimento resulta em R\$4.153,86(10% sobre R\$41.538,64). Relativamente aos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, que foram fixados em 10% sobre o valor efetivamente devido pela CEF, observo que devem ser calculados sobre o total de R\$45.692,50 (R\$41.538,64 + 4.153,86), ou seja, o valor de R\$4.569,25.Dessa forma, deverá a Secretaria expedir os alvarás de levantamento nros valores de R\$41.538,64 à autora, referente ao principal e R\$8.723,11, referente aos honorários fixados nas fases de conhecimento e cumprimento de sentença. Informe a parte autora em nome de qual advogado regularmente constituído no feito, deverão ser expedidos os alvarás, fornecendo ainda os números do RG e CPF. Prazo de dez dias. Expedido e liquidado o alvará, expeça-se ofício de apropriação dos valores à CEF, do remanescente da conta judicial que foi aberta para a garantia do Juízo conforme guia de fl.193.Int.

0025920-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025920-6) - JOSE LUIS TORREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS TORREZ

Chamo o feito à ordem. Fls. 179/181: Compulsando os autos, verifico que à fl. 70, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade, a favor da parte autora, nos termos da Lei 1060.50. Assim, em que pese a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária, cabe a requerente, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50 comprovar a alteração da situação econômica do autor, a fim de possibilitar a execução da verba sucumbencial. Efetue esta Secretaria a atualização no sistema MV-XS, extinguindo a ação, apontando tratar-se de beneficiário da Justiça gratuita. Após, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0024558-98.2010.403.6100 - MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(MG030791 - EDWARD ALVARES DE CAMPOS ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$3.434,72 (três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até AGOSTO/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.313: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.307. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para a executada, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 2325

HABEAS DATA

0029159-60.2004.403.6100 (2004.61.00.029159-1) - VINICIUS RICARDO CAVALARI(SP162573 - CLAUDIA STEFANINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0058721-61.1997.403.6100 (97.0058721-5) - FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP-PINHEIROS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0052105-36.1998.403.6100 (98.0052105-4) - ORIVALDO ONOFRE GALASSO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020590-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020590-1) - RHODIA FARMA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022169-29.1999.403.6100 (1999.61.00.022169-4) - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0040610-58.1999.403.6100 (1999.61.00.040610-4) - JOVALCON VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X DELEGADO/INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0009918-03.2004.403.6100 (2004.61.00.009918-7) - CESTARO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP221683 - LUIZ GUSTAVO CURTI NATACCI E SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0028198-22.2004.403.6100 (2004.61.00.028198-6) - AUTO POSTO APACHE LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004854-75.2005.403.6100 (2005.61.00.004854-8) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP182833 - MARCO LA ROSA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - (JUCESP)(Proc. MARCELO MARTIN COSTA E SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011151-98.2005.403.6100 (2005.61.00.011151-9) - INTERMIL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0024116-11.2005.403.6100 (2005.61.00.024116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023972-37.2005.403.6100 (2005.61.00.023972-0)) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005486-96.2008.403.6100 (2008.61.00.005486-0) - ITAGUACY DE CARVALHO IBRAHIM(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0016544-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016544-0) - ADALGISA MARA REGA X DANIEL DORIGATI CARREIRA X EMERSON STUQUI KURIHARA(SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022030-62.2008.403.6100 (2008.61.00.022030-9) - STEPHANIE DO OLIVEIRA DANTAS(SP170619 - ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA EN SIN RENO VADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017770-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017770-6) - IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0019751-69.2009.403.6100 (2009.61.00.019751-1) - ADRIANO DIAS ARAUJO X EMILIA GONCALVES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006851-20.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JACOMINE DA SILVA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0061874-98.1999.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020590-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020590-1)) RHODIA FARMA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4241

DESAPROPRIACAO

0901361-32.1986.403.6100 (00.0901361-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Apresente a expropriante as peças necessárias para instrução da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, expeça-se a carta de adjudicação.I.

MONITORIA

0007800-78.2009.403.6100 (2009.61.00.007800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINA MANSO POPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINA MANSO POPPI

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 1007: anote-se a redução da penhora conforme solicitado pela 4ª Vara da Execução Fiscal.Mantenho o bloqueio de valores, conforme solicitado pelo juízo de Barueri, considerando que as alegações deduzidas pelo autor devem ser formuladas naquele juízo, que possui competência para deliberar sobre a possibilidade de penhora.I.

0665531-13.1991.403.6100 (91.0665531-9) - ADAGOBERTO JOSE TEIXEIRA X ALVARO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CARDOSO GOMES BENETTI X FLORA SUZANA ARRASTIA CATENACCI X FRANCISCO DE SOUZA X JAIME MOSQUIARA X JOSE GERALDO BERTINI X NELSON CENTENARO JUNIOR X OLGA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO ARNAL BONINI X PEDRO RICARDO RAICA X REYNALDO BURANELLO X RINALDO ALBERTON TRINTINELLA X SAMIRA EID SAMMARCO X SHIGUEO SAKUMOTO X SOLEDADE ARNAL BONINI X TEREZA RODRIGUES SELOTTO REGAGNAN X TRANSPORTADORA L D O LTDA X WALDEMIRO BARBIERI X YAMANE & FILHOS LTDA X ANDRE LUIZ ESPANHOL MENDONCA X ENIO ANTONIO VITALLI X FABIO ROSSI X FRANCISCO TEODORO DE FARIA X JOEL CESAR SQUILLANTE - ESPOLIO X MARMORARIA SAO JUDAS TADEU DE BIRIGUI LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X NELSON PEREIRA ALVES X NIGIMI ABDALLA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X WILLIAM RAYES SAKR X ANTONIO JOAO DA LUZ X ARLETE MARTINS SILVA TOSSATO X CLAUDIONOR PAZIAN X NATAL ANESIO MARCENTE X OTAVIO JOSE DOS SANTOS X SERGIO RUBENS FIGUEIROA BELMONTE X VALTER PEDRO BAJO CHECON X MARCO AURELIO CLARO SQUILLANTE X JULIANE CLARO SQUILLANTE X LUCAS CESAR GOMES SQUILLANTE - MENOR X LINDALVA GOMES X WILDA NOGUEIRA BAJO X LUCAS NOGUEIRA BAJO X STELA NOGUEIRA BAJO X LIGIA NOGUEIRA BAJO X HILDA CARRIAO RAICA X TERESA APARECIDA RAICA(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010).I.

0018003-27.1994.403.6100 (94.0018003-9) - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACAO E RECUPERACOES(SP024956 - GILBERTO SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Fls. 322/325: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010083-65.1995.403.6100 (95.0010083-5) - LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS X JAIR HENGLER BUENO X ALFREDO KENITI SAITO(SP010651 - ROBERTO AGOSTINHO ROCHA E SP101047 - RENATA LORENZETTI GARRIDO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 655: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0006070-42.2003.403.6100 (2003.61.00.006070-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RECIFE/PE X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SALVADOR/BA X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CAMPINAS/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL CURITIBA/PR X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL BRASILIA/DF X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL VITORIA/ES X

PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL SOROCABA/SP X PRINCEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES - FILIAL JOINVILLE/SC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 1323 e ss: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0023271-47.2003.403.6100 (2003.61.00.023271-5) - BENALCOOL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

0031294-45.2004.403.6100 (2004.61.00.031294-6) - TAMARA GUTUL DE BARROS X ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE X ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS X CLEUSA FATORE DOS SANTOS X LEDA SOARES MAGANINI X LIGIA LEANDRO MORETE X MARCOS ANTONIO BIAVA X MARIA APARECIDA KAZUKO TANIGUCHI X SOLANGE DE SOUZA ALMEIDA DIAS X TELMA APARECIDA FERREIRA NEVES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor e do Banco do Brasil apenas do efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.Int.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Recolha a CEF a diferença do valor do preparo conforme certificado às fls. 212/214, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

0016470-71.2010.403.6100 - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 427/428: O autor requer a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a comprovação do recolhimento da verba de sucumbência estipulada nestes autos, diante do pagamento realizado equivocadamente em guia GARE-DR. Justifica que postulará perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a restituição do montante recolhido, daí porque a necessidade de dilação de prazo para regularização do recolhimento neste feito. Pede, ainda, o desentranhamento das vias acostados ao processo e a expedição de certidão de objeto e pé.Por se tratar de prazo processual, entendo não ser possível o deferimento do pedido posto pela parte autora da forma como postulado. Contudo, ponderando que o recolhimento equivocado noticiado pela demandante foi efetuado no prazo legal, demonstrando assim a boa-fé da autora, concedo-lhe 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento da verba de sucumbência nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 412/413 e 421, considerando as cópias ora trazidas pela autora (fls. 429/431). Proceda a Secretaria ao desentranhamento, certificando o ocorrido.Por fim, à vista do recolhimento das custas devidas (fls. 432), expeça-se certidão de objeto e pé, circunstanciando que o montante recolhido em guia DARE não será destinado ou utilizado nestes autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021239-88.2011.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP099762 - CELIA MARIA EMINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos relacionados às fls. 34/39, uma vez que não são comuns os objetos com o presente feito.Designo audiência para o dia 18 de janeiro de 2012, às 16 horas.Cite-se a requerida com as advertências do art. 277, parágrafo 2º e 278 do CPC.Intimem-se as partes para comparecimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019668-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON

CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Fls. 163/169: Dê-se ciência ao Embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010315-96.2003.403.6100 (2003.61.00.010315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SANDRA REGINA TEODORO

Fls. 108 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 128: defiro. Expeça-se a certidão de objeto pé conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0015722-25.1999.403.6100 (1999.61.00.015722-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Fls. 105: defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, intime-se a impetrante para retirá-la.Com o cumprimento, tornem ao arquivo.

0007204-14.2011.403.6104 - EDUARDO BORGES STOPATTO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

O impetrante intenta o presente mandado de segurança, ajuizado inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara de Santos, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade coatora expeça a sua habilitação de aviador.Reconhecida a incompetência pelo Juízo da 4ª Vara de Santos, o feito foi redistribuído a esta 13ª Vara Federal.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o impetrante alega, em síntese: ausência de ato coator, ilegitimidade passiva, perda do objeto da ação mandamental e incompetência do Juízo. Por fim, defende a legitimidade dos atos praticados pela Administração.Os autos vieram-me conclusos para análise do pleito de liminar.É o relatório.D E C I D O.Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva fundada no argumento de que caberia ao Gerente de Licenças de Pessoal da Superintendência de Segurança Operacional a apreciação do pedido posto nestes autos, daí porque seria aquela a autoridade competente para a eventual correção ou desfazimento do ato impugnado. Isso porque a autoridade indicada acabou por adentrar o mérito da questão, defendendo a correção do procedimento adotado pela Administração. Aplica-se ao caso a conhecida teoria da encampação, pela qual, tendo a autoridade adentrado o mérito da discussão, torna-se legítima para a defesa do ato impugnado.Não procede igualmente a arguição de ausência de ato coator, eis que se está a debater sobre ato omissivo da Administração, vez que o postulante alega que o seu pedido de renovação de habilitação não foi apreciado pelo impetrado.Também não prospera a preliminar de incompetência do Juízo. A autoridade alega que o Diretor da ANAC tem sede em Brasília, razão pela qual o feito deveria ser processado perante a Justiça Federal do Distrito Federal.Da análise dos autos, contudo, ressalta outra realidade, haja vista que o ofício de notificação da autoridade, dirigido para endereço nesta Capital, foi devidamente cumprido (fls. 41/42), vindo ao feito as informações de fls. 43/48, pelas quais, conforme asseverado acima, o impetrado adentrou até mesmo o mérito da discussão. Assim, não há que se falar em incompetência deste Juízo.Pertinente, no entanto, a afirmação de perda do objeto desta ação mandamental.Com efeito, a autoridade informa, pontualmente, que a pretensão perseguida nestes autos pelo impetrante foi deferida na instância administrativa, revalidando-se a habilitação do postulante.Assim, com a análise do pedido posto pelo impetrante, feita espontaneamente pela autoridade coatora, exaure-se o objeto do presente mandado de segurança, não mais remanescendo interesse do requerente na obtenção da tutela jurisdicional perseguida nestes autos.Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observados os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao impetrante.Sem condenação em verba honorária.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.C.São Paulo, 21 de novembro de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0006767-39.1998.403.6100 (98.0006767-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036355-28.1997.403.6100 (97.0036355-4)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025737-39.1988.403.6100 (88.0025737-2) - RAUL DA SILVA MARTINS X ALCIDES DIAS FERREIRA X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X MARIA SANCHES QUEJADA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X RAUL DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ALCIDES DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ENY MONTEIRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LENIR TEIXEIRA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA SANCHES QUEJADA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Fls. 1131 e ss: manifeste-se a autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002451-85.1995.403.6100 (95.0002451-9) - SOLIMAR GARCIA X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X SANAE KIMURA X SIDNEI NASCIMENTO X SONIA FUMIKO KAKISAKA X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEY APARECIDO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA VITTI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SORAIA DE FREITAS CARVALHO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI HATSUE WATABE IWASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PASSARELA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANAE KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLIMAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA FUMIKO KAKISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 423 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.I.

0019126-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019126-0) - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO BOSCO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fls. 232, carreando aos autos cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Com o cumprimento cite-se a CEF, conforme determinado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 6384

MONITORIA

0001411-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias sucessivos, primeiro para parte autora-CEF, decorrido o prazo, abra-se vista a Defensoria Pública da União-DPU, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 146. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0019337-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019337-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Osny Azevedo Filho visando à constituição de título executivo judicial, no valor de R\$ 168.636,70 (cento e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), atualizado até 20/08/2009. A Caixa Econômica Federal alega haver firmado com o réu Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção denominado Construcard. O limite de crédito foi fixado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), exclusivamente destinado à aquisição de material de construção. Todavia, o réu não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplindo o contrato. Defende o cabimento de ação monitoria com amparo no entendimento consagrado pelo C. STJ, na Súmula n. 247. Com a inicial, vieram documentos. Regularmente citado (fls. 43/44), o réu apresentou embargos monitorios às fls. 47/54. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do crédito, haja vista que: a) o contrato foi firmado em 11/12/2000; b) a nota promissória foi protestada em 25/04/2003; e, c) a ação monitoria foi ajuizada somente em 26/08/2009; d) o Novo Código Civil prevê o prazo prescricional de 5 anos para dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, 5º, inciso I), para os casos de já haver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do Novo Código Civil). No mérito, aduziu que efetuou todos pagamentos que eram devidos, contudo, devido ao lapso de tempo e principalmente por já ter se operado a prescrição, não tem mais a guarda destes documentos, e assim não poderá ser penalizado e ser condenado a pagar de novo ante a demora da autora-embargada em propor a referida ação (fls. 49). Acrescentou que sequer teve conhecimento do aviso de protesto, posto não mais residir à época no mesmo endereço; tivesse o Embargante conhecimento daquele protesto até mesmo teria ingressado com ação pleiteando danos morais em razão do protesto indevido, pois, frise-se, tudo o que o Embargante adquiriu com o CONSTRUCARD foi devidamente pago (fls. 49). Sustentou, no mais, a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros extorsivos, capitalização indevida de juros, cobrança de correção monetária cumulada com comissão de permanência, cobrança de diversos encargos sem discriminação, o que demonstra intenção ilegal da embargada em enriquecer-se ilicitamente, além de acarretar violação ao direito do consumidor à informação clara e objetiva sobre todas as características dos produtos e serviços, em especial, quanto ao preço. Aduziu, ainda, que qualquer taxa de juros estipulada que exceda o limite de 20% sobre o custo de captação da operação constitui uma taxa abusiva (fls. 51), razão pela qual faz-se de rigor a revisão da margem de comercialização do dinheiro (spread) de no máximo 20%, em conformidade com a Lei n. 1.521/51 e com o Novo Código Civil, e com os princípios da onerosidade excessiva, equilíbrio contratual e do fim social do contrato. Defendeu, por fim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, em consonância com a Súmula 297 do C. STJ. Às fls. 57/58, o embargante requereu a produção de prova pericial e oral, bem como a juntada de novos documentos, a serem requisitados nos termos do art. 355 do CPC, inclusive. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação às fls. 59/63. Refutou, inicialmente, a alegação de prescrição, haja vista o teor do art. 2.028 do Novo Código Civil (2002). Com relação ao contrato firmado, sustentou que este é fonte imediata de obrigação, que possui força vinculante em atenção ao princípio pacta sunt servanda, e que foi firmado pela devedora sem que fosse compelida para tanto. Defendeu a adequação dos cálculos de atualização por si elaborados aos termos do que ficou pactuado no contrato. Asseverou que o ordenamento jurídico não veda a capitalização de juros, em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 93 do STJ, e nem tampouco os juros remuneratórios devem sofrer a limitação de 12% (doze por cento) ao ano, haja vista a revogação da norma inserta no art. 192, 3º da CF/88 pela EC 40/03. Em decisão proferida às fls. 64, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, bem como nomeada perita judicial para tanto, e, ainda, determinado à CEF que apresentasse os documentos relativos aos pagamentos eventualmente efetuados pela parte-ré, conforme requerido às fls. 57. Às fls. 66/67, a Caixa Econômica Federal apresentou quesitos, indicou assistente técnico e juntou os extratos de fls. 68/71. A parte-ré embargada providenciou o depósito dos honorários periciais às fls. 72/73, e apresentou quesitos às fls. 74/75. A perita judicial apresentou laudo às fls. 78/93. Em despacho de fls. 94: determinou-se a manifestação das partes sobre o laudo pericial; facultou-se a apresentação de memoriais e; determinou-se a expedição de alvará de levantamento em favor da expert. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 96, favoravelmente ao laudo pericial. A parte-ré embargante, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 98/101, e manifestou-se em relação ao laudo pericial às fls. 102/103. O Alvará de Levantamento foi expedido em favor da perita judicial às fls. 108/109. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Produzida a prova pericial, acostada aos autos, cientificada as partes para manifestações, estando em termo, passo à sentença. Diante da irrisignação do requerido, através de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário, nos termos dos artigos 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. A ação monitoria ora proposta está aparelhada com Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, travado entre as partes em 2000, acompanhado da memória de cálculo (fls. 17/20), perfazendo assim prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil a manejar o instrumento processual utilizado. Anota-se a apresentação de nota promissória às fls. 13, e instrumento de protesto às fls. 14. Com relação à alegação de prescrição. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao individuo inerte, representando ai uma sanção adveniente. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. O Código Civil de 1916 previa, em seu artigo 177, a

prescrição vintenária, ou seja, aquela configurada passada vinte anos, e a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei para determinados casos. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso, em seu artigo 205, a prescrição decenária, destarte, em não havendo prazo especificamente ditado para dada situação, aplica-se o prazo de dez anos para a configuração da perda do direito do exercício de pretensão. Soma-se a esta disposição a regra de transição transcrita na nova ordem legal, em seu artigo 2.028, nos seguintes termos: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Vale dizer, quando da vigência do novo código civil, estando o prazo prescricional anterior ultrapassado em mais de sua metade, continuaria a vigor aquele anterior prazo. A contrario sensu, se quando da vinda do novo código civil, previsse a lei prazo reduzido, em relação ao prazo descrito no código civil de 1916, e ainda não houvesse ultrapassado metade do prazo anterior (em janeiro de 2003 - vigência e eficácia do CC 2002), então o prazo a se considerar para o regramento da pretensão será o do novo código. A intenção do legislador é de fácil percepção, proteger o indivíduo que contava com a ordem legal civil antes existente, acreditando em um prazo mais elástico, quando este já tenha transcorrido em tempo considerável. Agora, em se tratando do mesmo caso, mas não tendo o prazo transcorrido expressivamente - o que segundo o legislador foi identificado segundo a transposição ou não da metade do prazo -, então não se estaria ferindo a segurança jurídica que o indivíduo vê no sistema, autorizando a incidência do novo prazo, ainda que menor que o prazo anteriormente existente para a configuração da prescrição. Antes do novo código civil, como alhures registrado, o prazo geral para prescrição era de vinte anos. Agora, com o novo código civil de 2002, o prazo geral passou a ser de dez anos, a contar de seu fato gerador. O inadimplemento da parte devedora marca o início do prazo prescricional, posto que aí incide o principio actio nata, segundo o qual o prazo prescricional inicia-se com o nascimento da pretensão ou ação, e somente se pode falar em pretensão no presente caso, em havendo falta de pagamento. Daí porque não se tem como início do prazo prescricional o contrato travado, mas a inadimplência, quando, então, surge o interesse da parte credora de alcançar o pagamento do devedor, ainda que seja por meio da intervenção do Judiciário. O débito da parte é 10/10/2001. Quando da entrada em vigor do código civil de 2002, em janeiro de 2003, havia transcorrido somente dois anos do prazo prescricional vintenário, assim sendo, aplica-se a nova normativa, sendo de dez anos o prazo para requerer o pagamento devido, a contar da entrada em vigor no novo código civil. Portanto, quando da propositura da demanda em 2009, ainda não se dera a prescrição, que se configurará em 2013. O dispositivo é claro ao estabelecer a prevalência dos prazos prescricionais previstos no Código Civil de 1916, nos casos em que haja decorrido mais da metade do prazo ali previsto na data da entrada em vigor do Novo Código Civil de 2002, o que não é o caso. Assim, nesta linha assiste razão à parte embargante, posto que na hipótese de não haver decorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, prevalecerá o novo prazo descrito no código civil de 2002, reabrindo-se o prazo, para não prejudicar a parte credora, de modo que se inicia novamente a contagem, tendo como termo a quo a data da entrada em vigor do novo código. Contudo, se nesta interpretação legal tem o embargante razão, por certo não a tem em se averiguando a hipótese legal incidente. Não se trata da incidência do alegado artigo 206, 5º, inciso I, ditando a prescrição quinquenal para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Ora, fosse assim e se teria hipótese de execução, sendo desnecessária a ação monitoria, nos exatos termos previsto no artigo 586. Nada obstante, conquanto haja todos os elementos para se estabelecer o quantum devido, nos termos da jurisprudência pacífica do Egrégio STJ, não há que se falar em título executivo, de modo que não encontra aplicação a regra escolhida pela parte embargante, mas sim a regra geral, segundo a qual o prazo é decenário. No tocante à alegação de quitação da dívida, deduzida às fls. 49 dos autos, tem-se que a conduta do embargante configura má-fé processual, além de desafiar o bom-senso. Com efeito, não é crível que o embargante tivesse efetuado todos os pagamentos devidos, e não tivesse consigo qualquer documento, frise-se, qualquer documento que pudesse ao menos configurar um indício dos fatos alegados. Mas não é só. A alegação de quitação da dívida foi deduzida de forma genérica, sem indicação da forma pela qual teriam sido efetuados os pagamentos, em quais momentos, com quais recursos, etc., visando à demonstração da veracidade dos fatos sustentados. Ao contrário, o embargante limita-se a alegar a quitação da dívida, bem como a eliminação de todos os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados em razão do decurso do prazo prescricional (fls. 49), e nada mais. Enfim, há que se ponderar que falta razoabilidade às suas alegações. Como se não basta, a lei civil é enfática na determinação que de o pagamento somente se prova diante da apresentação, pelo devedor, da quitação, artigo 320, código civil. Consequentemente, alegado pelo credor o não pagamento, cabe àquele que pagou comprovar o fato; para o que basta a mera apresentação da quitação, ou ao menos documento similar. Sendo as palavras da lei na atribuição da responsabilidade deste documento ao devedor, considerando que a lei é por todos conhecida, caso tivesse se desfeito dos documentos, assume os ônus decorrentes de sua desídia. Outrossim, não passa despercebido que de outra forma não poderia ser a exigência legal, posto que entre a prova do pagamento realizado e a prova do não pagamento, esta é prova diabólica, vez que prova sobre fato negativo, aferindo-se desde logo o ônus processual da parte interessada provar o fato afirmativo, no caso, a ocorrência do pagamento. De outro lado, faz-se mister destacar que a atuação da Caixa Econômica Federal é dotada de lisura pois, conforme se verifica, instruiu a inicial com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, além de apresentar planilhas de evolução da dívida, nas quais é possível constatar-se os pagamentos efetivamente realizados (notadamente às fls. 17 e às fls. 68). Nota-se, ademais, que tais planilhas não consistiram em objeto de impugnação específica do embargante, o qual, aliás, sequer tece considerações a seu respeito em suas manifestações. Por estas razões, impõe-se o reconhecimento de litigância de má-fé pelo embargante, com fulcro no art. 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, a aplicação da penalidade correspondente. Indo adiante, passo ao exame do mérito. Inicialmente outra não é a observação que aqui se deve ressaltar se não a obrigatoriedade do contratado, uma vez que as partes, livre e validamente assumem obrigações

contratuais, deverão adequadamente cumpri-las, sob pena da parte ex adversa pleitear o devido cumprimento por meio do Judiciário, obrigando-se a parte a cumprir com a obrigação que assumira, quanto mais diante do prévio gozo da prestação que cabia à outra parte contratante. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela parte ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando à dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, toma-se a presente relação como relação de consumo, contudo asseverando que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Tem-se que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas

contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal, vale dizer, segundo a ótica consumeirista. Nada obstante, mesmo neste diapasão, ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pela parte interessada a tanto, devedor. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; o que no caso não se configura, haja vista que as partes travaram lícita e validamente contrato, dispondo o devedor de certo montante para seu uso próprio, obrigando-se a restituir à credora, efetiva proprietária da quantia, no modo como contratado. Como a própria descrição vulgar do instituto demonstra, nada há de abusivo em seu cerne. Decorrendo da lógica a estipulação de regras para a devida devolução dos valores, com os acréscimos a justificar a atuação da credora neste campo financeiro. Sendo que por si só nada há de ilegal neste mecanismo, que ao contrário viabiliza a constante atuação econômica social. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual mostrar-se-á injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de identificar-se a relação em questão como consumeirista, ocasionando a incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras, direitos e ônus ali transcritos, não arremata em razões para imperativamente concluir-se por violação a tais preceitos pelo presente contrato, simplesmente pelo valor a que chegou a dívida ou os termos estipulados. Isto porque, com os delineamentos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira em sua atuação como credora, seja na estipulação do contrato, seja na execução do mesmo, passando-se aí, portanto, na própria evolução da dívida, valores computados, eventuais amortizações. Consequentemente o pactuado deve ser mantido, com o uso dos juros contratados, na forma e termos em que contratados, bem como os demais acréscimos devidos, desde que não configurada impossibilidade de cumulação entre eles. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não gera ilegalidade ou abusividade, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Logo, concluído que deverá ocorrer a devolução do montante mutuado, prossegue-se para especificar que, certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido no passado; uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, nesta utilização do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mutuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na presente decisão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, e ainda com as minúcias do contrato bancário pactuado, não havendo sustentações jurídicas para o acolhimento das alegações do devedor, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que até as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos esboçados pelo devedor, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Ora, absolutamente inaceitável sua atuação, a qual, além de todas as demais considerações, implicaria em desrespeito à segurança jurídica e estabilidade contratual. A parte credora possui crédito em face do devedor, não arbitrariamente, mas como decorrência de obrigação livre e validamente estabelecida entre as partes, conforme comprovam os documentos apresentados, bem como a não contrariedade do obrigado a esta alegação. Da existência desta obrigação, como acima explanado, surge a regência pela teoria geral do contrato, e assim das obrigações, tornando a devedora obrigada, ainda que judicialmente, ao pagamento da prestação assumida, com as devidas atualizações, nos moldes em que contratado. Destarte, ao atuar a exequente para o alcance do pagamento dos valores devidos, fazendo incidir as atualizações contratadas, não age com má-fé, e sim no exato exercício de seu direito. Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual, de modo a se verificar, mais uma vez, que o devedor recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Bem como, a todo o momento poderia dirigir-se à agência bancária e requer informações sobre a espécie contratual, sobre índices financeiros etc. Sem

desconsiderar-se que na grande maioria dos casos, até mesmo on-line consegue o acesso a tais dados. Tendo responsabilidade em cumprir com diligência o contrato travado, de modo a, tanto quanto o credor, ter de atuar para o alcance das informações que julgue indispensável para sua instrução. Em outros termos, simplesmente se omitindo o devedor, não há espaço jurídico para a posteriori alegar falta de colaboração da parte credora em prestar-lhe as informações. As oposições ainda demonstradas diante da incidência da comissão de permanência, dos juros capitalizados e do índice dos juros incidentes nos cálculos da exequente, bem como a aplicação de outros encargos igualmente às demais alegações analisadas, não ganham amparo no ordenamento jurídico vigente. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidos as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Vide inclusive jurisprudência neste exato sentido: JUROS - Acórdão RESP 187612/RS ; RECURSO ESPECIAL (1998/0065502-6) Fonte DJ-DATA:12/04/1999 PG:00149 Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER (1085) Ementa MÚTUO BANCÁRIO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO. I - O recurso especial, com sede na Constituição Federal, destina-se a assegurar a boa interpretação da lei federal e a uniformidade na sua exegese, não se prestando à proteção de resoluções, circulares, portarias ou notas técnicas. II - Inviável a análise de matéria constitucional em sede de Recurso Especial, porque previsto recurso próprio e adequado (Art. 102, III, a, CF). III - No mútuo bancário vinculado a contrato de financiamento direto ao consumidor, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte provido. Data da Decisão 17/12/1998 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170/36, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumeirista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem Sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% prevista na Constituição Federal é Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Quanto à Constituição Federal e a já superada previsão de limitação dos juros em 12%, sabe-se há muito, inclusive com reiteração quer da doutrina quer da jurisprudência, ser à época de sua existência Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas

fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1.521/51, quer pelos juros estipulado, quer por sua forma de computo ou mesmo pela negociação do dinheiro (spread), posto que atuante tais instituições apenas nos termos em que o ordenamento jurídico arquitetou. Os juros fixados foram livremente, e com amparo no sistema jurídico aqui detalhado, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Advirta-se que o artigo 192, com a redação dada pela emenda 40/2003, determina que o sistema financeiro nacional seja regulado por leis complementares. Justamente aí se tem a lei nº. 4.595/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Tendo em vista o considerado, não encontra incidência para as Instituições Financeiras - atividades bancárias, financeiras de créditos e seguro - leis ordinárias, como se passa com a lei que define os crimes contra a economia popular, inclusive o crime de usura. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, como juros elevados, inadimplemento etc., ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeira do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Não há que se falar, nesta linha explicitada, em excesso na cobrança visada, decorrente dos juros e outros valores acessórios, ou ainda da forma com a qual calculados, uma vez que o contrato foi lícitamente executado pela parte credora, de acordo com o que fora pelas partes pactuado e de acordo com a lei, como alhures citado. Nada há que se falar em obtenção da instituição credora de lucro desproporcional, ou em enriquecimento ilícito. Isto porque, como supra explanado, a atuação efetivada veio conforme o ordenamento jurídico, o qual, por sua vez, traz insito em si a identidade econômico-financeira do país. O custo elevado a que se chega da dívida, não guarda relação com ilegalidades ou abusos por parte do credor, mas sim pela indevida morosidade e procrastinação da parte devedora em quitar seu débito, tal como contratado - já que esta estipulação tem amparo no ordenamento jurídico -, apesar de já ter feito o uso da contraprestação da parte ex adversa. Esta espécie de questionamento sem fundamento nos fatos ou no ordenamento jurídico é que corrobora o tão elevado valor do dinheiro no Brasil. Repise-se. A consequência do valor das taxas e índices empregados não é arbitrária, mas sim decorre da conjuntura econômica que acompanha o mercado brasileiro. Observe-se nesta toada, que os juros incidentes mês a mês nos presentes cálculos efetuados pela credora estão de acordo com a atuação das instituições financeiras, sendo correspondente ao mercado brasileiro quando se trata de empréstimos bancários, posto que o custo do dinheiro no Brasil efetivamente é elevado. Mas, como inclusive já referido alhures, este não é um fato surpresa, pois além de constar do contrato, é fato notório, porque de conhecimento de todos os autos juros mensais dos quais licitamente se valem os bancos. Mister salientar a conclusão a que chegou a Sra. Perita Judicial, no laudo pericial acostado às fls. 78/89, em resposta ao Quesito n. 4, elaborado pela CEF, com o seguinte teor: 4) Queira o senhor Perito informar se houve divergências entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato. Resposta. Considerando a Planilha de Evolução de Financiamento da Instituição Financeira - fls. 68 a 71 - e a Planilha I elaborada pela Perícia, podemos afirmar que não houve divergências entre as condições pactuadas e as aplicadas em contrato (g.n., fls. 87). Somam-se, ainda, as conclusões finais apresentadas pela Sra. Perita Judicial, no referido laudo: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 21.1230.160.000059-60, foi apurado pela

Perícia para a data de 10/10/01, o valor de R\$ 20.513,72, o qual é coincidente com o valor apresentado pela Instituição Financeira. Aplicando-se os encargos da impontualidade de 10/10/01 até 24/06/10 o débito é de R\$ 202.374,38 (duzentos e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos) para 24/06/10. (fls. 88) Assim, no que se refere aos cálculos, portanto, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Vejo das planilhas anexadas aos autos que a CEF efetivou o cálculo na esteira do que fora lícita e validamente contratado entre as partes, justificando a evolução da dívida no montante em cobrança não eventuais cálculos com erro quanto a índices incidentes, mas sim o fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se o requerido ser devedor, bem como sendo fato notório os elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a requerente, e ainda assim se omitindo no pagamento. Assevero, por fim, que não há que se falar em surpresas quanto ao valor cobrado etc., pois a parte tornou-se, por livre vontade, mutuante em 2000, e simplesmente se quedou inerte, esperando a atuação longínqua da autora, para então alegar desproporção. Ora, se realmente é o valor elevado, isto decorre da falta de cumprimento das prestações cabíveis ao requerido. Tenho, portanto, como regular a cobrança da dívida nos termos feitos pela requerente, sendo o requerido devedor do montante total cobrado. A condenação em honorários advocatícios, ultimamente fonte de constantes embargos, obedece ao artigo 20, 3º, do CPC, para o que se observa as alíneas ali descritas, segundo entendimento do Juízo. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a demanda, ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 168.636,70 (cento e sessenta e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), valor este corrigido até 20/08/2009, devendo ser este valor atualizado mensalmente, a partir da citação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada (juros sobre juros e percentual contratado). Outrossim, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC; bem como no pagamento de multa por litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC, a qual fixo em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado. P.R.I.

0024819-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE PATRICIO DE SOUZA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Patrício de Souza, na qual a parte-requerente vem pleitear a desistência (fls. 40). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à míngua de citação. Pela mesma razão, não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 40, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007464-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON MONTEIRO DE BRITO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edilson Monteiro de Brito, visando à obtenção de título executivo judicial. Expedido o mandado de citação em ação monitória (fls. 38/39). Às fls. 42/49, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 42/49), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Defiro o requerido às fls. 42, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013309-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X RENATA SPADARI X WILLIAN FELIPE DOS SANTOS X MARCIA DE CASTRO LAGE DOS SANTOS
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Renata Spadari, Willian Felipe dos Santos e Márcia de Castro Lage dos Santos, visando à obtenção de título executivo judicial. Após, tentativa de citação dos executados Willian Felipe dos Santos e Márcia de Castro Lage dos Santos, e da efetiva citação de Renata Spadari (fls. 65), a CEF informou a satisfação da obrigação, com a quitação total da dívida e o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais (fls. 66/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários face ao pagamento na via administrativa. Custas

ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013320-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR PIAZZA DA SILVA(SP222815 - CAMILLA DO VALE JIMENE) X DENIS VENTURINI ARANTES X LUIZA HELENA PIAZZA SILVA E VENTURINE

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Julio César Piazza da Silva, Denis Venturini Arantes e Luiza Helena Piazza Silva e Venturine, visando à obtenção de título executivo judicial. Expedido o mandado de citação em ação monitória (fls. 50/51), bem como carta precatória às fls. 67/68 e fls. 69/70. As fls. 65/66, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 65/66), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência. Defiro o requerido às fls. 65, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026285-63.2008.403.6100 (2008.61.00.026285-7) - QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, em embargos de declaração. A parte autora opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 420/429, que julgou improcedente o pedido, bem como condenou os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, com observância das regras pertinentes ao benefício da justiça gratuita concedido. Os autores sustentam omissão na sentença, com relação a diversos pontos elencados em sua manifestação, em especial os seguintes pedidos: a) condenação da ré para devolver em dobro o valor do indébito; b) compensação de valores; d) declaração de nulidade do contrato firmado, com o devido reconhecimento da nulidade da Clausula Contratual que prevê como responsável pelo pagamento do saldo residual os Autores (fls. 432). Requerem o acolhimento dos embargos de declaração, para o fim de aclarar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embargante, porquanto não há falar-se em omissão com relação aos pontos aventados, haja vista que o pedido principal foi julgado improcedente. Sendo aqueles decorrências do pedido principal, sua apreciação ficou prejudicada com o julgamento de improcedência da demanda. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento quanto à nulidade do contrato firmado e, ou de suas cláusulas contratuais e da alegada necessidade de sua revisão. Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0018856-11.2009.403.6100 (2009.61.00.018856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010679-58.2009.403.6100 (2009.61.00.010679-7)) MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias sucessivos, primeiro para parte autora, em seguida para parte ré CEF, independente de nova intimação. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo

esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 266. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0010463-63.2010.403.6100 - JARBAS OSCAR MARQUES CARVALHO X ASSENCAO FRANCISCA MOREIRA FONSECA CARVALHO(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0014885-81.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO ANUNCIACAO X MARILENA DE CAMPOS ANUNCIACAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Há vista do pedido da CEF de fls. 303, defiro a abertura de vista para a União Federal manifestar seu interesse no presente feito, no estado em que se encontra o presente feito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de TRINTA dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, em seguida e independente de nova intimação ao Banco Itaú S/A e por último para a co-ré CEF. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 370. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

0018339-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ACIANA RAMOS DA SILVA

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder a inversão dos pólos se necessária. Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do CPC, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0018707-78.2010.403.6100 - VALDERIO SERGIO BATISTA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de sentença, com pedido de tutela antecipada, em que a parte pleiteia a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de não-fazer, a fim de que se obstenha de executar extrajudicialmente a parte autora, para a retomada do imóvel, com base nos preceitos constitucionais. Pleiteia a cominação de multa diária para o caso de descumprimento pela ré da determinação judicial; bem como requer a condenação da ré à renegociação da dívida, no que diz respeito às condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento habitacional, de forma que o valor mensal da prestação habitacional alcance valor suportável pelo autor, e ainda a condenação da parte ré a observância do devido processo legal para a retomada do imóvel, caso a parte autora novamente, após a renegociação, torne-se inadimplente. Para tanto alega a parte autora que após ter travado contrato de financiamento habitacional com a ré, ficou sem emprego, bem como nasceu seu filho, de modo que não teve condições econômico-financeiras de quitar as prestações habitacionais devidas à ré. Após novamente estar empregado, procurou a ré para renegociação da dívida, sendo que a mesma teria adotado posição de intransigência, negando-se a renegociá-la, o que entende a parte autora ser seu direito, devido aos preceitos constitucionais. Afirma que se negando a CEF à renegociação, a parte autora está submetida à vontade unilateral da instituição financeira, sendo que as normas regentes do SFH não protegem o mutuário desempregado. Afirma ainda a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial para retomada do imóvel. Com a inicial vieram documentos. Houve a redistribuição da demanda para a presente vara cível. Foi proferida decisão liminar, indeferindo a tutela antecipada. Citada a ré ofertou sua contestação, com alegações preliminares, e no mérito discordando das argumentações da parte autora. Acostou a ré na oportunidade documentos, inclusive quadro resumo do contrato, e planilha com a indicação da evolução oficial da dívida. O autor emendou a inicial, atribuindo o correto valor à causa. O que foi na sequência admitido pelo Juízo. Intimada as partes para produção de provas, nada requereram nos termos da lei. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja para produção ou audiência ou fora desta. Afasto a alegação de carência da ação já que em seu contexto há unicamente matéria de mérito, que como tal será apreciada. Igualmente não há que se falar em prescrição, já que a parte autora não requer nulidade de cláusulas contratuais. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o

caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. No caso dos autos vê-se que a parte autora agarra-se ao fundamento fático da perda de seu emprego e nascimento de seu filho, para opor à ré a renegociação da dívida. Contudo, não logra o êxito pretendido. Como alhures visto exaustivamente, o sistema financeiro habitacional foi todo elaborado em benefício do

mutuário, traçando normas para facilitar a aquisição da casa própria. Nada obstante, em momento algum o sistema visou a moradia gratuita, exigindo contrapartida financeira da parte interessada, proporcionalmente ao bem que será adquirido. Assim, nem mesmo sob a ótica de beneficiar o mutuário para a concretização da satisfação da necessidade básica de moradia, tem amparo a residência sem contraprestação. Sendo tal fato objetivamente tomado, seja pela lei, seja pelo legislador, ou por outros que venham a ter contato com o sistema. Assim, ainda que a causa de não pagamento das prestações sejam causas relevantes, não justificam o não pagamento do débito, quanto mais na tentativa de opô-lo à credora, obrigando-a a assumir o ônus de fato que não lhe cabe. Cada indivíduo que assume obrigação financeira deve ter o seu orçamento estudado para comportar eventualidades, caso não tenha contratado regras especiais para fazer frente a tais eventualidades. Assim, se a parte autora e a ré não contrataram quando do financiamento cláusulas especiais sobre eventual desemprego, não há como justificar o não pagamento por este motivo, e muito menos pelo nascimento de filho. Nesta linha não se trata de o sistema financeiro não considerar o desemprego da parte autora, ou ainda da intransigência da CEF, mas sim de que a obrigação tem de ser cumprida, sendo esta análise feita objetivamente. Consequentemente independem as razões subjetivas do devedor para a constituição em mora, com todos os consectários legais. De acordo com as regras jurídicas a parte autora está indevidamente inadimplente, justificando, com isto, a atuação da ré, em executá-la, para alcançar a concretização da garantia dada em razão da assunção da dívida de financiamento habitacional. Advirta-se que o desemprego da parte autora não é motivo desconsiderado pela CEF, ou ainda pelo SFH, como expõe a devedora, mas sim foi desconsiderado por ela mesma, ao travar o contrato, sem qualquer ressalva para esta hipótese. A CEF não tem a liberalidade de considerar qual causa for a justificar o não pagamento da contraprestação mensal do financiamento habitacional, visto que tais valores têm de regressar para a fonte econômica do sistema de financiamento, sob pena de prejuízo não só para os demais cidadãos interessado no financiamento, mas para toda a sociedade, posto que à União acabaria por ter de preencher os valores originais não restituídos para as contas devidas, como caderneta de poupança e contas fundiárias. De modo algum o que se vê é a intransigência da ré, mas sim sua submissão aos termos do contrato, o que faz lei entre as partes, não tendo a ré autonomia para descumprir com este pacto. Deveria o próprio autor ter exigido esta ressalva em seu contrato de financiamento, ou mesmo ter feito uma reserva financeira para proteger-se de situações como esta. O fato é que não há fundamento jurídico para repassar este seu, unicamente seu, ônus à CEF, que tão-só vem cumprindo com o que contratado. Como se percebe sem maiores dificuldades, se há vontade unilateral sendo imposta a algum contratante, é a da parte autora, pois a conduta eleita pela CEF somente vem na esteira do contrato travado por ambas as partes. Outrossim não passa despercebido que não se tem validade a imposição feita a alguém para que contrate, no mesmo sentido para que renegocie, o que nada mais é que um contrato. O contrato pressupõe, como alhures explanado, a livre expressão da vontade das partes, de acordo com o ordenamento jurídico, a moral e os bons costumes. Assim, se não pode o Juízo obrigar pessoas a contratarem, igualmente não pode obrigar a renegociarem o contrato anterior, já que neste caso estar-se-ia retirando o cerne do contrato, justamente a liberdade na expressão da vontade. Outrossim, o contrato de financiamento imobiliário, que se estende, no mais das vezes, por décadas, é estabelecido considerando inúmeros elementos, dentre eles o prazo para pagamento, até mesmo pelo prazo de vigência da garantia ofertada, correspondendo a certo juros etc. Vale dizer, os elementos estão interconectados, de modo que não há como alterar-se alguns, aqueles que a parte autora deseja, sem que outros fossem atingindo, e dentre estes outros incluir-se-iam os juros e os valores. Logo, mesmo que fosse possível esticar o prazo do financiamento, isto não significa que necessariamente os valores das prestações diminuiriam de modo satisfatório ao devedor. Afinal estes cálculos cabem unicamente a ele, e deveriam ter sido elaborados, com expressiva margem de segurança, antes de ter contratado com a ré. Com isto se quer ressaltar que a CEF tem total condição, com o amparo do ordenamento jurídico, de negar-se à renegociação da dívida. O que não gera abusos ou ilegalidades. Advirta-se que o não cumprimento, pelo devedor, de sua contraprestação obrigacional, é fato objetivamente considerado pelo ordenamento jurídico. Consequentemente a este não importa o motivo que ocasionou a inadimplência, salvo se previsto no contrato de forma diferente, ressaltando a hipótese em questão. Assim não o sendo, o que se observar é se houve ou não o pagamento das prestações devidas. E em não tendo ocorrido, deixando o autor de cumprir com o que lhe cabia, encontra-se em débito indevido com a credora, tendo aquela parte de suportar os ônus advindos de sua conduta indevida. Nesta linha, até mesmo a perda do emprego da parte autora não a ampara para o descumprimento da obrigação. Sendo motivo suficiente, este descumprimento, há muito, do pagamento das prestações mensais, para a CEF executar a autora nos termos do decreto-lei 70/66. Veja-se ainda que garantia constitucional alguma foi violada, seja no que se refere ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou ainda quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, posto que a única atuação da ré foi executar, nos termos da legislação vigente, sem qualquer retroatividade, o contratado entre as partes. Estando agora, após a feitura do contrato, com a já execução dos mesmos, a parte autora a pleitear a alteração do estabelecido, sem fundamentos para tanto, quanto mais se tendo em vista que já recebeu há muito o crédito desejado, representativo do cumprimento da prestação alheia. No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em

que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATÇÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. E no caso dos autos, podendo-se ainda verificar precisamente o procedimento de execução extrajudicial do qual se valeu a parte ré, constata-se a plena regularidade do mesmo. Por todo o exposto, outra não pode ser a decisão senão a improcedência, diante da falta de preenchimento dos requisitos e mérito da demanda presente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO, por via de consequência desta demanda, AUTORIZA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, operando-se a incidência das regras da justiça gratuita, anteriormente concedida à parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0023142-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GEFFISON ALVES BATISTA(SP152009 - JOAO FERNANDO CORTEZ)

Vistos etc..Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, nele devendo constar Geffison Alves Batista (fls. 51/52).No prazo de 05 (cinco) dias, promova a parte ré a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF).No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a não inclusão da esposa do requerido no pólo passivo da ação, bem como informe se há débitos relacionados ao contrato de arrendamento do imóvel objeto dos autos.Intimem-se.

0023980-38.2010.403.6100 - ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA X MARCIA FRANCISCHELLI FERREIRA X ARMANDO JOSE ALBUQUERQUE FERREIRA - ESPOLIO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição a inclusão da União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao SEDI para a sua devida inclusão no pólo passivo da presente demanda. Abra-se vista do presente feito ao advogado da União Federal, o qual recebe o presente feito no estado em que se encontra. Compulsando os autos, verifico que ocorreu a sucessão processual entre a Nossa Caixa Nosso Banco e o Banco do Brasil, em virtude da incorporação pelo Banco do Brasil da instituição financeira NCNB, conforme documentos de fls. 172/178, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a retificação do polo passivo fazendo constar Banco do Brasil (sucessora) da parte Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do Banco do Brasil, a e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-a. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Observe a Secretaria a aplicação do artigo 191 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000889-84.2008.403.6100 (2008.61.00.000889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIO DOS

SANTOS ANTONIO X CLAIR BATAGIOTTI ANTONIO

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de processo de execução, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA., ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO DOS SANTOS ANTONIO e CLAIR BATAGIOTTI ANTONIO, visando o recebimento de título executivo extrajudicial. Após a citação dos litisconsortes Mario dos Santos Antonio (fls. 82) e Clair Batagiotti Antonio (fls. 83/84), e não sendo encontrados bens penhoráveis, a CEF informou a renegociação da dívida, com a finalidade de satisfazer a obrigação, com o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais (155/158). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Considerando que houve transação envolvendo os valores objetos da presente execução de título extrajudicial, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Assim, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO noticiada nos autos, extinguindo o processo nos termos dos arts. 794, II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo firmado entre as partes (fls. 155/158). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros e cautelas devidas. P.R.I. e C..

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012747-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROZELI RODRIGUES DA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rozeli Rodrigues da Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 25). Às fls. 27/28 consta o retorno do mandado de intimação não cumprido, conforme certidão em anexo. A CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado independente de cumprimento (fls. 30/35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado visando a notificação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 30/35 a CEF informou seu desinteresse na notificação, diante do pagamento do débito pela parte-ré, requerendo o recolhimento do mandado, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado, tendo em vista o mesmo retornou sem cumprimento, conforme certidão em anexo (fls. 27/28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0016819-74.2010.403.6100 - VALDERIO SERGIO BATISTA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão anterior, na data desta sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que se pleiteia a condenação da ré à obrigação de não-fazer, a fim de que a CEF abstenha-se de executar

extrajudicialmente a retomada do imóvel, com amparo no decreto-lei 70/66; a cominação de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial; e, por fim, a condenação da ré à renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento de forma que o valor da prestação mensal alcance valor suportável pelo autor. Para tanto alega a parte autora ter travado contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento imobiliário concedido pela ré; obrigando-se a parte autora a efetuar pagamentos mensais, para restituição do valor. Ocorre que alega ter ficado desempregado, o que o impossibilitou de efetuar os pagamentos mensais devidos. Mostrando-se a ré intransigente quando da procura do mutuário para renegociação da dívida, com o que a credora não concordou. Alega estar submetido à vontade unilateral da ré, bem como a política do SFH ser indiferente à perda de seu emprego. Afirma ainda ser inconstitucional o decreto-lei 70/66, de modo a ser indevida a execução por esta forma. Com a inicial vieram documentos. A medida liminar foi indeferida. Citada apresentou a ré sua contestação, aduzindo preliminares. No mérito combatendo as alegações da parte autora, afirmando a legalidade e constitucionalidade de sua atuação, bem como a dívida existente sem qualquer pagamento desde há muito. Manifestou-se a parte autora em réplica, combatendo as alegações da parte ré, e reiterando as afirmações iniciais. Intimada as partes para manifestarem-se sobre provas, requereu a parte autora prova pericial sobre o contrato. A prova foi indeferida por ser impertinente a presente demanda cautelar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, diante a desnecessidade de produção de provas, sejam em audiência seja fora da mesma, posto que nos autos já se encontram todos os documentos necessários. Não há como se falar em impossibilidade jurídica do pedido, diante da falta de correlação desta alegação com a realidade jurídica, visto que não há qualquer proibição em nosso ordenamento para o pedido tecido pela parte autora, e em face de quem efetuado, com a causa de pedir apresentada. Em verdade, a questão apontada dirige-se ao mérito. Igualmente não há que se falar em carência de ação pelo motivo apontado indevidamente pela parte ré. Ora, alegando a parte autora a inconstitucionalidade do Decreto-lei, em sendo acolhida esta alegação, ter-se-ia a nulidade de toda a atuação da CEF, portanto, fácil perceber que o fato de a parte autora estar inadimplente não a impede da presente atuação, e mais, encontra ela fundamentos fáticos e jurídicos para tanto, sendo que a averiguação de suas razões dá-se em sede de mérito. Despiciendo dizer que a técnica aponta o que deve efetivamente ser tratado como condições da ação e pressupostos processuais, o que aqui não foi cumprido. No que diz respeito, já no mérito, à decadência, não há o que acolher-se. A parte autora litiga para desconstituição da conduta executiva assumida pela CEF, e para a renegociação dos termos da dívida, com recálculo, destarte, de seu montante, como se vê, a nulidade é questão acessória, não servindo para afastar a demanda o prazo legal existente para a anulação de cláusulas contratuais, já que, como dito, o fim da parte é basicamente outro. Superada as preliminares ao mérito e de mérito, passo à análise deste propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº. 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema, é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Esta correspondência à variação salarial do adquirente veio no decorrer de anos de diferentes formas, a cada época prevendo-se certa forma de reajuste que pudesse acompanhar os ganhos do mutuário, dentro da necessidade da restituição dos valores aos cofres financiadores. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial segundo índices oficiais, também em outro momento pelo plano de equivalência salarial, mas então por categoria profissional, dentre inúmeros outros planos. Também quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per si, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida, o que, em verdade, acabou por favorecer todas as classes sociais, ansiosos os indivíduos de adquirir moradia, concentrando-se com o passar do tempo a incidência do sistema pelo valor do imóvel a ser adquirido. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim de satisfação de necessidade social. Entretanto, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua

conceituação que, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primordial de contrato, ato jurídico negocial, travado por vontade das partes, e nos termos em que acordo assumida as obrigações decorrentes. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se rege por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. No caso dos autos vê-se que a parte autora agarra-se ao fundamento fático da perda de seu emprego, o que justificaria a exigência de renegociação com a CEF, para que medidas favoráveis fossem possibilitadas à parte autora. Contudo, não logra o êxito pretendido. A ação cautelar traz consigo a necessidade da presença da fumaça do bom direito, denominada de fumus boni iuris, cumulável com o perigo na demora, periculum in mora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. Sendo que desde a análise liminar já deverá encontrar estes mesmos requisitos, uma vez que, se para a procedência da cautelar estes requisitos devem fazer-se presente, logicamente para a concessão liminar devem expressar-se, sob pena de faltar os requisitos imprescindíveis e qualificadores desta medida. O perigo na demora da decisão, denominado de periculum in mora, representa a constatação da irreparabilidade ou difícil reparação do direito alegado, em não se atendendo in limine o pleito. Vale dizer, pela demora que o processo principal pode caracterizar, devido à necessidade de instrução da ação, bem como obediência ao contraditório e a ampla defesa, o fundo, o bem de vida que se deseja poderia restar violado ainda que se reconhecesse o direito do autor, por não ter mais meios de viabilizar a decisão final daquele processo. Pensando nesta situação o legislador criou a possibilidade de se preservar, cautelarmente, o direito requerido e litigado em outro processo, de modo que ao final daquele, em sendo o caso, com a procedência, se esta configurar-se, seja possível efetivar o em concreto o direito. De modo a dotar a decisão de efetividade em concreto. Este não é o presente caso. Posto que ao final da demanda vem a ser comprovar que ainda que houvesse algum receio de execução extrajudicial, a concretização deste receio somente se daria em não havendo pagamento do devido, o que em princípio seria motivo jurídico e fático suficiente para a execução, de modo a justificá-la. Travado contratado entre as partes, enquanto não declarado, em sendo o caso, viciado, perfaz validamente seus efeitos, sendo o pagamento devido, tal como contratado; vale dizer, na exata medida da prestação a que a parte livre e validamente se obrigou. Ademais, o risco de execução extrajudicial não se relaciona diretamente com a questão, posto que em um primeiro momento vai-se analisar o pagamento cobrado e feito, e quanto a este não há qualquer perigo na demora, uma vez que a questão será meramente financeira, com complemento do devido ao final, ou restituição. Assim, eventual execução extrajudicial diz respeito ao arbítrio da parte de optar por suspender os pagamentos nos termos em que devido, o que não ganha respaldo, porque nenhum vício foi reconhecido a macular o contrato travado. Por fim, ao final da demanda, a questão contratual de valores, restará totalmente executável; tendo de se ter em vista que, quando se volta contra a CEF, pelos valores cobrados, está a voltar-se contra o contrato de financiamento, e não o contrato de compra e venda. A fumaça do bom direito, ou fumus boni iuris, pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e lembre-se, sua liminar, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, conclui-se pela falta da

presença, que seria imprescindível para procedência da demanda, da fumaça do bom direito. Isto porque de acordo com as regras jurídicas a parte autora está indevidamente inadimplente, justificando, com isto, a atuação da ré, em executá-la, para alcançar a concretização da garantia dada em razão da assunção da dívida de financiamento habitacional. Advirta-se que o desemprego da parte autora não é motivo desconsiderado pela CEF, ou ainda pelo SFH, como expõe a devedora, mas sim foi desconsiderado por ela mesma, ao travar o contrato, sem qualquer ressalva para esta hipótese. A CEF não tem a liberalidade de considerar qual causa for a justificar o não pagamento da contraprestação mensal do financiamento habitacional, visto que tais valores têm de regressar para a fonte econômica do sistema de financiamento, sob pena de prejuízo não só para os demais cidadãos interessado no financiamento, mas para toda a sociedade, posto que à União acabaria por ter de preencher os valores originais não restituídos para as contas devidas, como caderneta de poupança e contas fundiárias. De modo algum o que se vê é a intransigência da ré, mas sim sua submissão aos termos do contrato, o que faz lei entre as partes, não tendo a ré autonomia para descumprir com este pacto. Deveria o próprio autor ter exigido esta ressalva em seu contrato de financiamento, ou mesmo ter feito uma reserva financeira para proteger-se de situações como esta. O fato é que não há fundamento jurídico para repassar este seu, unicamente seu, ônus à CEF, que tão-só vem cumprindo com o que contratado. Outrossim não passa despercebido que não se tem validade a imposição feita a alguém para que contrate, no mesmo sentido para que renegocie, o que nada mais é que um contrato. O contrato pressupõe, como alhures explanado, a livre expressão da vontade das partes, de acordo com o ordenamento jurídico, a moral e os bons costumes. Assim, se não pode o Juízo obrigar pessoas a contratarem, igualmente não pode obrigar a renegociarem o contrato anterior, já que neste caso estar-se-ia retirando o cerne do contrato, justamente a liberdade na expressão da vontade. Com isto se quer ressaltar que a CEF tem total condição, com o amparo do ordenamento jurídico, de negar-se à renegociação da dívida. O que não gera abusos ou ilegalidades. Advirta-se que o não cumprimento, pelo devedor, de sua contraprestação obrigacional, é fato objetivamente considerado pelo ordenamento jurídico. Consequentemente a este não importa o motivo que ocasionou a inadimplência, salvo se previsto no contrato de forma diferente, ressaltando a hipótese em questão. Assim não o sendo, o que se observar é se houve ou não o pagamento das prestações devidas. E em não tendo ocorrido, deixando o autor de cumprir com o que lhe cabia, encontra-se em débito indevido com a credora, tendo aquela parte de suportar os ônus advindos de sua conduta indevida. Nesta linha, até mesmo a perda do emprego da parte autora não a ampara para o descumprimento da obrigação. Sendo motivo suficiente, este descumprimento, há muito, do pagamento das prestações mensais, para a CEF executar a autora nos termos do decreto-lei 70/66. Veja-se ainda que garantia constitucional alguma foi violada, seja no que se refere ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou ainda quanto aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, posto que a única atuação da ré foi executar, nos termos da legislação vigente, sem qualquer retroatividade, o contratado entre as partes. Estando agora, após a feitura do contrato, com a já execução dos mesmos, a parte autora a pleitear a alteração do estabelecido, sem fundamentos para tanto, quanto mais se tendo em vista que já recebeu há muito o crédito desejado, representativo do cumprimento da prestação alheia. No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato

celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. E no caso dos autos, podendo-se ainda verificar precisamente o procedimento de execução extrajudicial do qual se valeu a parte ré, constata-se a plena regularidade do mesmo. Por todo o exposto, outra não pode ser a decisão senão a improcedência, diante da falta de preenchimento dos requisitos e mérito da demanda presente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO, por via de consequência desta demanda, AUTORIZA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, operando-se a incidência das regras da justiça gratuita, anteriormente concedida à parte autora. Extraiam-se cópias desta decisão para a ação ordinária em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015871-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAURICIO CENTINI X MAURO CENTINI(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO CENTINI

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maurício Centini e Mauro Centini, visando à obtenção de título executivo judicial.Expedido o mandado de citação em ação monitória (fls. 45/46 e fls. 103/104).Às fls. 106/111, foi proferida sentença que desacolheu os embargos oferecidos e julgou procedente a ação monitória, para o fim de condenar o requerido ao pagamento da quantia nela fixada. Às fls. 127/131, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 127/131), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente com relação à verba de sucumbência.Defiro o requerido às fls. 127, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 6447

MANDADO DE SEGURANCA

0012850-51.2010.403.6100 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, em Embargos de Declaração. A parte impetrante, ora embargante, opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 291/298, que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança postulada.A embargante sustenta a existência de erro material na sentença que considerou não ter ficado demonstrada a subsunção da impetrante ao regime de apuração não-cumulativo. Defende haver prova documental pré-constituída incontestemente de sua inclusão no regime de apuração não-cumulativo, porquanto acostou aos autos Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIRPJs, para todos os períodos de apuração mencionados na inicial. Sendo empresa optante da tributação do IRPJ através do Lucro Real (fls. 179/258), se encontra obrigatoriamente vinculada ao regime de apuração não-cumulativo, nos termos das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03.Acrescenta haver contradição, ao fundamento de possuir direito à compensação, independentemente do regime de apuração adotado. Afirmar ser indevido o recolhimento das contribuições nos moldes descritos na inicial, seja em razão da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.718/98, seja em virtude do recolhimento efetuado equivocadamente na vigência do Decreto 5.164/2004, que a beneficiou com a incidência das aludidas contribuições à alíquota zero. Alega, por fim, omissão na sentença, com relação à atualização do indébito pela SELIC e à compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Requer o acolhimento dos embargos para ser declarada a sentença, no ponto indicado.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à impetrante, ora embargante. A sentença é clara quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo ao dispor acerca da ausência de demonstração da submissão da impetrante ao regime não-cumulativo: Assim, inadvertidamente recolhida contribuição social com desconsideração da previsão do decreto, surge o direito à repetição do indébito pelo pagador, seja por restituição seja por compensação, neste caso submetendo-se ao procedimento na esfera administrativa, com a sujeição das verificações administrativas dos pagamentos efetuados. Ocorre que a parte impetrante nada alega, quanto mais

indica ou prova, de se incluir no regime não-cumulativo. Sendo a seara processual judiciária adequada para o reconhecimento de seu direito, tem de comprovar os elementos que o fazem surgir, no caso é necessário a indicação e comprovação de se incluir no regime não-cumulativo, posto não caber o reconhecimento condicionado de direito. Tome-se que da inicial e mesmo no decorrer do processo nada, repise-se, indicou sobre sua inclusão no regime não-cumulativo, sendo inadmissível a acolhida alegação. (g.n.) Ao contrário do alegado nestes embargos, os documentos acostados pela parte impetrante não são suficientes para demonstração do suposto direito. Nota-se que não foram acostadas cópias das DIPJs referentes aos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, muito embora houvesse pedido de restituição dos recolhimentos efetuados nos referidos exercícios. Com relação à DIPJ do ano calendário de 2003, verifica-se que: a) há indicação de regime não-cumulativo referente ao recolhimento do PIS (fls. 201/224) tão-somente no ano calendário de 2003, ao passo que o benefício fiscal foi concedido em 2004; b) as cópias de fls. 225/236 apontam o recolhimento da COFINS sob o regime cumulativo, diferentemente do que fora sustentado pela impetrante. Destarte, não há falar-se em erro material ou contradição na sentença. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça o seu entendimento no que diz respeito à demonstração, ou não, de sua subsunção ao regime não-cumulativo no caso em exame. O mesmo fundamento aplica-se à suposta omissão alegada pela embargante com relação aos demais pedidos efetuados na impetração. Com efeito, a sentença é clara ao dispor: por consequência, fica prejudicada a apreciação dos demais pedidos contidos na petição inicial, especialmente com relação à incidência da taxa Selic e tributos passíveis de compensação (fls. 298 verso). Enfim, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Além disso, não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre todos os argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0000984-12.2011.403.6100 - PANIFICADORA BARBOTTI LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para pagamento das custas devidas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do respectivo valor como dívida da União, nos termos do artigo 16 da lei nº. 9.289/1996. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento do valor devido, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para a adoção das medidas cabíveis. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0008216-75.2011.403.6100 - DOG DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X COMERCIAL LUCK PET SHOP LTDA - ME X JULIANA DE OLIVEIRA REIS BERNARDES - ME X EDUARDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ME X APARECIDO BETTINI PEREIRA PET SHOP - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 93/99.

0013773-43.2011.403.6100 - ELIO ELIAS -ME X FERNANDES & FERNANDES BEBIDAS LTDA - ME X ELAINE CARDOSO BARATELLA-ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº. 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Ciência à parte impetrante da interposição do recurso de apelação pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal, conforme tópico final da sentença de fls. 77/83.

0014292-18.2011.403.6100 - ALLAN F N NASCIMENTO - ME(SP212038 - OMAR FARHATE) X DELEGADO DA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrando por Allan F N Nascimento - ME, em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, visando à concessão de ordem que lhe assegure o parcelamento de seus débitos junto à Receita Federal do Brasil em 60 parcelas, mediante inclusão destes no parcelamento ordinário instituído pela Lei n. 10.522/02, bem como sua reinclusão no Simples Nacional.Juntou documentos (fls.08/13).Em despacho proferido às fls. 16, determinou-se à impetrante que: a) promovesse a emenda da petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado; b) procedesse ao recolhimento das custas judiciais complementares; c) fornecesse as cópias necessárias para instrução da contrafé; d) demonstrasse o ato de exclusão do Simples Nacional.Às fls. 17/18, a impetrante alegou ser impossível determinar qual o benefício econômico nesse caso, em que pleiteia tão-somente o parcelamento do débito. Às fls. 19, foi proferido despacho concedendo prazo suplementar para cumprimento determinação contida às fls. 16, especificamente no tocante às letras c e d. Conforme certidão lavrada às fls. 19 verso, a impetrante permaneceu inerte, não obstante regularmente intimada.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Não há como aguardar providências das partes (reiterando-se infinitamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos.Consoante previsto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.Ante a inércia da parte impetrante, após sua regular intimação para regularizar o presente feito, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade sem que houvesse cumprimento da determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0014400-47.2011.403.6100 - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP272410 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITÃO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Thereza Gonçalves Nogueira em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que autoridade impetrada expeça certidão conjunta de débitos relativos aos Tributos e à Dívida Ativa da União. Em síntese, a impetrante sustenta que, ao solicitar a expedição de CND, a autoridade negou-se a fornecer a referida certidão, assim como não explicou os motivos da recusa. Outrossim, sustenta que recebeu Notificação Fiscal de Lançamento referente ao IRPF sob nº. 2007/608435364793128, mas que já foi objeto de Impugnação, dando origem ao PA 11610.005294/2010-84, pendente de apreciação. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital recebimento das parcelas referente à alienação de um imóvel, conforme atesta o instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel e outras avenças (fls. 32/43), que, por força da cláusula quinta, item 11, a vendedora obriga-se a entregar ao comprador a certidão conjunta negativa de débitos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartada às fls. 58/66. Em síntese, informa a autoridade que a impugnação foi apresentada fora do prazo. Relata que a impetrante recebeu a intimação no dia 11.06.2010, mas que apresentou a impugnação no dia 16.07.2010, cujo prazo havia expirado no dia 13.07.2010, sendo, portanto, intempestiva a impugnação. Em informações complementares, a autoridade junta prova da data em que intimada a ora impetrante (fls. 73/74). Instada a parte-impetrante a manifestar-se, assevera que (...) está a pleitear, uma prosaica certidão que informe que a única pendência que tem com o Fisco Federal é o processo administrativo mencionado na inicial. Não está a pleitear certidão negativa e nem certidão positiva com efeitos de negativa. (fls. 79). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para que a autoridade impetrada expeça imediatamente a certidão solicitada, fazendo menção a todos e quaisquer restrições ou processos administrativos porventura pendentes em nome da impetrante. (fls. 03). Ocorre que as informações constantes dos autos são suficientes para conhecimento acerca dos débitos que impedem à emissão de certidão negativa (art. 205, do CTN) ou positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). À evidência, a parte-impetrante não desconhece quais as restrições existentes para emissão da certidão pretendida. O documento acostado à inicial pela própria impetrante às fls. 10/12 (Informações de Apoio para emissão de certidão - expedido em 01/08/2011), apresenta as informações pretendidas pela ora impetrante. Referido documento informa existir débitos em cobrança à título IRPF referente ao ano de 2007; apresenta o montante devido; e também dá informações quanto à existência de processo administrativo nº 11610.005.294/2010-84. Também acostado à inicial, a parte-impetrante junta cópia da Notificação de Lançamento (fls. 13/16), na qual são apresentados todos os dados necessários ao conhecimento do débito lançado, inclusive valor a título de multa de ofício e juros de mora. Igualmente, também com a inicial, a ora impetrante junta cópia da impugnação de lançamento (fls. 20/31), apresentando as razões pelas quais discorda do lançamento efetuado, ou seja, combatendo o débito lançado. Sendo assim, considerando a petição de fls. 79, protocolizada pela ora impetrante, não vejo meios de deferir o quanto pugnado, pela simples razão de ser desnecessário. Ou seja, a ora impetrante já conhece o débito impeditivo para emissão de certidão na forma do art. 205 ou 206, do CTN, sendo que não é isso que pretende, conforme expressamente declara na petição de fls. 79. Reitero

que, não só as informações de apoio para emissão de certidão (carreada aos autos pela própria impetrante) já apresenta todos os dados necessários ao conhecimento dos débitos existentes, assim como os demais documentos acostados à inicial, notadamente a notificação de lançamento, na qual constam os débitos lançados a título de IRPF suplementar (no valor de R\$ 8.112,97), e multa de ofício (no valor de R\$ 6.084,72), lembrando que esses valores ora apontados são os mesmos que constam das informações de apoio para emissão de certidão. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios nos termos do CPC, diante da gratuidade do procedimento previsto na Constituição Federal e no artigo 21 da lei nº. 9.507/97. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 6459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034139-26.1999.403.6100 (1999.61.00.0034139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040234-09.1998.403.6100 (98.0040234-9)) ENIO ZYMAN X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0021438-23.2005.403.6100 (2005.61.00.021438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CELSO RICARDO DE MORAES TAVARES - ESPOLIO(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES X SUELI DOS SANTOS FERNANDES TAVARES(Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, em Embargos de Declaração. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A opõem embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 331/342, que: a) julgou procedente a demanda principal, para condenar a parte autora ao pagamento das taxas de arrendamento, condominiais e demais valores, conforme cálculos apresentados pela CEF; declarar dissolvido o contrato travado entre a parte autora e a ré; determinar a reintegração da CEF na posse direta do imóvel; condenar a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, com incidência das regras da justiça gratuita; b) julgou procedente a demanda secundária, para condenar a seguradora Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE ao pagamento, em favor da segurada, dos valores das taxas de arrendamento em atraso, nos limites da apólice de seguro, valores estes a serem repassados à parte autora, para quitação de valores devidos pela ré arrendatária; condenar a parte ré litisdenunciada seguradora, em relação à lide secundária, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal sustenta, às fls. 344, a existência de erro material no dispositivo, ao condenar a parte autora no pagamento das taxas de arrendamento, condominiais e demais valores devidos, quanto o correto, no entender da embargante, é a parte ré. A Caixa Seguradora S/A assevera, às fls. 345/346, que a sentença contém obscuridade, contradição e omissão. Na fundamentação, ficou assentado que a parte autora tem direito à cobertura securitária nos limites da apólice. Porém, na parte dispositiva, a seguradora foi condenada ao pagamento dos valores das taxas de arrendamento em atraso em favor da segurada, nos limites da apólice de seguro. De acordo com a cláusula 8ª do contrato, além de não competir à seguradora quitar antecipadamente o contrato, o pagamento deve ser realizado diretamente ao agente financeiro. Assim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para determinar que a indenização devida pela seguradora seja paga diretamente ao agente financeiro para amortização do saldo devedor. Os

autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Em primeiro lugar, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A, porquanto não restou caracterizada a alegada contradição, omissão e obscuridade. O dispositivo da sentença é claro ao determinar que o repasse das quantias cobertas pela apólice de seguro seja feito pela seguradora em favor da parte autora, ou seja, da Caixa Econômica Federal. Mostra-se oportuno transcrever o dispositivo na forma em que proferida: Igualmente, JULGO PROCEDENTE a demanda secundária, condenando a seguradora Companhia Nacional de Seguros Gerais - SASSE - ao pagamento, à segurada, dos valores das taxas de arrendamento em atraso, nos limites da apólice de seguro, tal como apresentada em planilha pela autora; valores estes a serem repassados à parte autora, para quitação de valores devidos pela ré arrendatária. (g.n.) Portanto, não há falar-se em omissão, contradição ou obscuridade, na medida em que o repasse dos valores objeto de cobertura securitária há de ser efetuado pela seguradora em favor da Caixa Econômica Federal. Enfim, tem-se que a pretensão da Caixa Seguradora S/A, de que a indenização devida pela seguradora deverá ser paga diretamente ao Agente Financeiro para amortização do saldo devedor (fls. 346), está albergada pela sentença. Por esta razão, conheço os embargos de declaração opostos pela Caixa Seguradora S/A (porque são tempestivos), mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, para manter a sentença em sua integralidade. Em segundo lugar, razão assiste à Caixa Econômica Federal ao alegar a existência de erro material no dispositivo da sentença. Deste modo, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF, para retificar o dispositivo da sentença que passará a figurar com a seguinte redação: [...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda principal, para condenar a parte ré ao pagamento das taxas de arrendamento, taxas condominiais e demais valores devidos em decorrência do contrato, todos devidamente corrigidos, conforme os cálculos apresentados pela CEF. [...] No mais, fica mantida a sentença na forma em que proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de registros. P.R.I.

0018190-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018190-0) - HELDA LOWE (Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0006469-90.2011.403.6100 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO (SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marlene Vernacci Alonso e Leonor Vernacci Alonso em face de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, pugnano por provimento jurisdicional que declare nula a notificação por edital na execução extrajudicial promovida pela parte ré, com a consequente anulação da alienação do imóvel. Para tanto, sustenta, em síntese, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela parte ré, tendo em vista que esta teria realizado sua notificação por edital, embora residisse em local certo. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/14). Intimada por duas vezes a justificar a propositura da presente ação, tendo em vista o objeto do processo n.º 0005129-48.2010.403.6100 (fls. 35 e 37), a parte autora manifestou-se às fls. 38/50, alegando que, enquanto a presente ação visa a anulação da Execução Extrajudicial, anulação de todo o processo administrativo, a ação ordinária supracitada teria por objeto apenas a falta de citação, a anulação do registro da Arrematação na Matrícula (fls. 39). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, compulsando o termo de prevenção e os documentos acostados às fls. 22/24 e 40/46, verifico que a parte autora ingressou, originariamente, com a Ação Ordinária n.º 0005129-48.2010.403.6100, perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, por ausência de intimação pessoal acerca da realização do leilão (fls. 23). Referido processo foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em 16/09/2010, tendo transitado em julgado em 13/10/2010 (fls. 22/24). Por sua vez, verificando o objeto desta ação, constato sua total identidade com relação a supramencionado processo, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior à ação ordinária n.º 0005129-48.2010.403.6100, cuja sentença de improcedência já transitou em julgado. Embora a parte autora pleiteie na petição inicial a anulação de citação por edital, depreende-se dos fatos narrados que ela se insurge, na realidade, justamente contra a ausência de notificação pessoal nos autos do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito da parte ré (artigo 31, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 70/66), da mesma forma que no processo acima citado. Por outro lado, mostra-se por completo descabida sua alegação de que o pedido na ação n.º 0005129-48.2010.403.6100 era a anulação da citação e nesta a anulação da execução extrajudicial (fls. 39), vez que, evidentemente, tanto a anulação da arrematação quanto a da execução extrajudicial como um todo seriam mera decorrência lógica do reconhecimento da irregularidade de sua notificação. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos

processuais, da preempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Indo adiante, não se passa despercebido que a petição inicial sequer foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, tais como os documentos pessoais das autoras, o instrumento de mandato em relação à coautora Leonor Vernacci Alonso e os documentos relativos ao contrato de financiamento e à execução extrajudicial. Todavia, em virtude do reconhecimento da coisa julgada e da consequente extinção do feito, resta desnecessária a intimação da parte autora para a regularização da inicial, visto que esta em nada alteraria a decisão ora prolatada. Finalmente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis a serem observados pela parte que invoca a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Constatado o ajuizamento de uma nova ação que caracterize a existência de coisa julgada em relação a outra demanda anteriormente proposta, resta desvirtuado o instituto da Justiça Gratuita, razão pela qual indefere-se a gratuidade pleiteada. Ante o exposto, em razão da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0012609-43.2011.403.6100 - FABIANO DE PAULA SIQUEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em embargos de declaração. A parte-autora opõe embargos de declaração em face de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consoante disposto no art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. Alega ser omissa a sentença com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deduzido na petição inicial (fls. 50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos. No mérito, assiste razão à parte-autora ao alegar omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, razão pela qual DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para que a sentença passe a figurar, a partir de fls. 132 verso, com a seguinte redação: [...] Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, conforme postulado às fls. 50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. [...] No mais, fica mantida a sentença na forma em que proferida. Anote-se a presente decisão no competente livro de registros. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006545-51.2010.403.6100 - KELLY CRISTINA FERRARI X ANTONIO CARLOS FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 157/160, insurgindo-se contra a r. decisão diante da ausência de utilidade da medida. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, a presente ação foi ajuizada objetivando a apresentação do contrato de financiamento de imóveis nº 8.1679.0306139-5 devidamente assinado pelos vendedores, sendo reconhecido o direito da parte-autora à obtenção do referido contrato, o qual foi acostado aos autos às fls. 129/146. No caso dos autos, constata-se que o contrato acostado às fls. 21/38 corresponde ao mesmo acostado pela CEF às fls. 128/146, contudo, na via pertencente a CEF constam assinaturas dos vendedores Jorge Dieguez Tena e Ana Cristina Ramos Tena (fls. 146), muito embora esteja ausente a assinatura da empresa Embracil Incorporações e Construções Ltda. Dessa forma, a parte-autora obteve cópia do contrato de financiamento de imóveis nº 8.1679.0306139-5 com a assinatura dos vendedores, somente após o ajuizamento da presente ação por meio da prestação da tutela jurisdicional. Além disso, a parte-autora tentou solucionar a questão com o ajuizamento da ação de notificação em face da CEF, registrada sob nº 0002420-74.2009.403.6100, contudo, devidamente notificada, a ré permaneceu silente (fls. 41/53). Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0040234-09.1998.403.6100 (98.0040234-9) - ENIO ZYMAN X EFIGENIA MESQUITA ZYMAN(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação,

nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029796-79.2002.403.6100 (2002.61.00.029796-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019282-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019282-8)) JOSE GODOI FILHO X ROSA MARIA CANELA GODOI X CLAYTON ROBERTO GODOY (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA CANELA GODOI

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000180-88.2004.403.6100 (2004.61.00.000180-1) - MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FERNANDA BORGES DE OLIVEIRA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11416

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0028543-95.1998.403.6100 (98.0028543-1) - EUDES RIJO DE FIGUEIREDO X MARILU GONZAGA CURSINO FIGUEIREDO X LIDIA MARIA RIJO DE FIGUEIREDO CAVALCANTI X PAULO CESAR CAVALCANTI (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 400/401: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

DEPOSITO

00573508-29.1983.403.6100 (00.00573508-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Proferi despacho nos autos principais.

DESAPROPRIAÇÃO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO (SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

CUMpra-se a determinação de fls. 585, expedindo-se o mandado para levantamento da penhora. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 586, intimando-se o expropriado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0634906-74.1983.403.6100 (00.0634906-4) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 620/621: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 595/600 e determinado às fls.606, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0003791-64.1995.403.6100 (95.0003791-2) - MARIA DAS GRACAS MESMITO CARVALHO X MARISA ANDRADE DE ABREU X MARIA ANGELICA BOVO X MIRIAN GLORIA DO AMARAL DIAZ X MARCIA ELIZABETH VERATTI X MARIA TERESA RAMOS PESTANA X MARIA JOSILANE DE SOUZA SANTOS X MARCELO DANTAS CASTELLASSI X MARCELO EDUARDO MONTEIRO GORNI X MARLY PEREIRA LICIO(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer em relação à autora MIRIAM GLORIA DO AMARAL DIAZ nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls.512, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0048255-76.1995.403.6100 (95.0048255-0) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HOLCIM BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO)

CANCELE-SE o alvará expedido às fls.425 arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls.426/427, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0004679-62.1997.403.6100 (97.0004679-6) - SACHS AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

I - DEFIRO a produção da prova pericial requerida a fls.171/172 e nomeio o Dr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA para realizá-la e entregar o laudo em 30 (trinta) dias. II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Int. o perito desta nomeação bem como para que estime seus honorários periciais. Int.

0037469-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037469-8) - AFONSO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Retifique-se o ofício precatório de fls. 1370 - PRC n.º 20110000394 - para dele fazer constar DATA DA CONTA: 05/04/2010 e não como constou, conforme requerido pelos exequentes às fls. 1374. Após, dê-se ciência às partes conforme determinado às fls. 1372. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

Fls. 567/569: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, liquidado o alvará de levantamento e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027406-34.2005.403.6100 (2005.61.00.027406-8) - JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X ALETE HELENA

MAGGI QUARTIERO(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X BANCO DO BRASIL S/A X JAIRO DOS SANTOS QUARTIERO X UNIAO FEDERAL X ALETE HELENA MAGGI QUARTIERO(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) CUMPRASE a determinação de fls.650 expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls.586 em favor da ASABB, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.653/657: Manifestem-se as partes. Após, cumpra-se a determinação de fls.643, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente da conta nº 0265.635.0024279-0, conforme informado às fls.653. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0012645-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012645-3) - MARLENE CORREA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARLENE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRASE a determinação de fls.115, expedindo-se o alvará de levantamento em favor das partes, intimando-as a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0027308-44.2008.403.6100 (2008.61.00.027308-9) - CELSO KRACIK ROSA X MARIA EUSA MUNIZ ROSA(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CELSO KRACIK ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Considerando a manifestação de fls.229,verso, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF(fl.222/227), e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$9.945,01 (depósito de fls.227) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 11418

MONITORIA

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Fls. 117/119: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0016684-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ZILDO PEREIRA

Fls. 37: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 124/2011.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3) - A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDA & CIA LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA

X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP103429 - REGINA MONTAGNINI)

Proferi despacho nos autos em apenso.

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETI NACCACHE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS

MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVANAGHI X MARIE FUZIKAU(A)(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0021353-86.1995.403.6100 (95.0021353-2) - DARCI BUSNELO X MARIA TEREZA MARQUES BUSNELO X FERNANDA MARQUES BUSNELO X GABRIELA MARQUES BUSNELO X CAROLINA MARQUES BUSNELO X MARIA DE LOURDES BERNI X NELSON RODRIGUES PEREIRA X SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSK X MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP090470 - JAMILE GALUCCI TOLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X HSBC BAMERINDUS S/A(SP257200 - WILSON MORALLES CONDE E SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP246672 - DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, no valor de R\$60.812,79(depósito de fls.980), conforme determinado às fls.1015,tendo em vista que o expedido às fls.1024 foi cancelado por decurso de validade (fls.1052,verso). Liquidado, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 0017628-94.2011.403.0000 e 0021060-24.2011.403.0000 sobrestado no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022562-22.1997.403.6100 (97.0022562-3) - ACYR PASSOS X BENEDITO JOSE FATORETTO X MILTON APARECIDO FATORETTO X NELSON CAETANO DO CARMO X RICARDO AFONSO TORRES DE OLIVEIRA X ROBERTO RINALDINI X ROZA PHELOMENA DE PAULI DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0005676-69.2002.403.6100 (2002.61.00.005676-3) - ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - QUARTO COMANDO AEREO DE SP(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls.348: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ

Fls. 147/149: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001306-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001306-2) - CONDOMINIO HOLANDA(SP093520 - LADANIR MORAES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória junto ao Juízo da Comarca de Barueri. Int.

0016422-78.2011.403.6100 - CELIA TIYONI KANDA KAWAZOI(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0021110-83.2011.403.6100 - ADEMAR FRANCO(PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

A principio não vislumbro prevenção com os autos listados no extrato de fls.54.Proceda ao autor o recolhimento das custas judiciais.Anote-se a prioridade de tramitação em razão da idade.Após, se em termos, cite-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029612-36.1996.403.6100 (96.0029612-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424895-38.1981.403.6100 (00.0424895-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 -

ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A INGLEZ & CIA LTDA X ADEMAR, RICARDO & CIA/ LTDA X ADEMAR SILVERIA & CIA LTDA X AGUIAR & CIA LTDA X DROGARIA ALTO DA PONTE LTDA X FARMACIA DROGA ALVES LTDA X AMARO GUEDES & CIA LTDA X FARMACIA AMERICO BRASILIENSE LTDA X ANTONIO CAMPANHA & CIA LTDA X ANTONIO MACAGNANI X FARMACIA APARECIDA DA CALIFORNIA LTDA X FARMACIA DROGA ARACE LTDA X ATENA - COM/ DE DROGAS LTDA X FARMA DROGA ALINE LTDA X B.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X B.W. MESQUITA & CIA LTDA X FARMACIA BAEZA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BARAO DE LADARIO LTDA X BARIANI & CIA LTDA X DROGARIA BENE LTDA X BILLA, IRMAO & CIA LTDA X BORO & CIA LTDA X DROGA CAMETTE LTDA X FARMACIA E DROGARIA CANTAREIRA LTDA X CARDOSO E CALPENA LTDA X CARLOS PAVAO & CIA LTDA X DROGARIA CATANDUVA LTDA X FARMACIA CENTRAL DA LUZ LTDA X DROGARIA CINELANDIA LTDA X CIPOLLA & PEREIRA LTDA X DROGARIA CLA LTDA X DROGARIA COMPACTA LTDA X FARMACIA COPACABANA LTDA X CRESPI, CRESPI & CIA LTDA X DANIEL DONHA FERNANDES X DROGARIA DEL REI LTDA X DROGACERTA LTDA X DROGARIA DROGA 10 LTDA X DROGALIBRA LTDA X DROGALUCIA LTDA X DROGARIA DIMAR LTDA X DJALMA ANDRADE TELES & CIA LTDA X FARMACIA DROGAELIANA LTDA X DROGARIA DROGAFIEL LTDA X B.R. ANTUNES, DROGAGINA LTDA X DROGAIRIS LTDA X FARMACIA DROGALAR DE GUARULHOS LTDA X DROGAMETROPOLE LTDA X DROGAMYRTES LTDA X FARMACIA DROGANARDI LTDA X FARMACIA DROGANEBIAS LTDA X FARMACIA DROGANOVA LTDA X FARMACIA DROGASAUDE LTDA X FARMACIA DROGATUANTE LTDA X FARMACIA DROGAVALL LTDA X DROGARIA ERASMO LTDA X DROGARIA ESMERALDA LTDA X EVAIR EMERICK, FAIOCK & CIA LTDA X DROGARIA FAN LTDA X DROGARIA FAN LTDA - FILIAL X DROGARIA FARIA LIMA LTDA X DROGARIA FARMAFRAN LTDA X FIROSHI SHIGUIHARA X FARMACIA FLAVIUS LTDA X FRANCISCO CALANDRINO & CIA LTDA X FURUZATO & CIA LTDA X G.L. MASCARENHAS & CIA LTDA X DROGARIA GALENO LTDA X FARMACIA GARCIA X FARMACIA DROGA GENIAL LTDA X GERALDO JAYME X FARMA DROGA GOUVEA LTDA X FARMACIA GUANABARA LTDA X FARMACIA HARAYAMA LTDA X HARAYAMA E CIA LTDA X HIDETOSHI KOBAYASHI X DROGA HORIZONTE LTDA X IOTSUKA & CIA/ LTDA X IRINEU FABRETTI E & CIA/ LTDA X IRMAOS QUEIROZ X DROGARIA ITU PAULISTA LTDA X J M RODRIGUES - FARMACIA X DROGA J M SAMPAIO LTDA X JACOB BECKERS FILHO & CIA/ LTDA X DROGARIA JAIFARMA LTDA X JAIME CATHARINO & CIA/ LTDA X FARMACIA JANDAIA LTDA X DROGARIA JANI LTDA X JESUS FERNANDES RODRIGUES & CIA/ LTDA X JOAO IBELI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X FARMACIA JOIA LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS ITAPEVA X JOSE FRANCA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSE TEIXEIRA DA SILVA & CIA/ LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSBER PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - FILIAL X DROGA JULIO LIMITADA X DROGARIA JULIO MESQUITA LTDA X JOSE MARIA PORFIRIO X DROGARIA JUSSARA LTDA X JUVENAL HADDAD X KORYO MIYAZAKI & CIA/ LTDA X LAISA MARIA CARDOSO X LAZZARI & CIA/ LTDA X FARMACIA LIDER DO SUL LTDA X DROGARIA LUME LTDA X LUIZ A CIRELLI & CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO JACOB & CIA/ LTDA X LUIZ PERES & CIA/ LTDA X LUIZ MILARE & CIA/ LTDA X M SASSO & CIA/ LTDA X M SUGANO & CIA/ LTDA X MANZINE & MANZINE LTDA X MARIANGE DE CASTRO X MARIA BENILDE ROMANO X MARIO GERALDO & CIA/ LTDA X MARIO PAVAO & CIA/ LTDA X MEDFAR COML/ LTDA X FARMACIA MELLONI LTDA X MILARE RODRIGUES & CIA/ LTDA X MILDROGAS RIO PRETO LTDA X MOACIR ALVES DOMINGUES X FARMACIA MODERNA S JOSE DO RIO PRETO LTDA X DROGARIA MONICA LTDA X FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA X N B FORTES & CIA/ LTDA X NATALINO SALVADOR VALENTIM X NELSON DORIGON & CIA/ LTDA X DROGA NICE LTDA X NOBORU IRIZAWA & CIA/ LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DOS ANJOS LTDA X FARMACIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE OSASCO LTDA X FARMACIA NOVA CLODOMIRO LTDA X FARMACIA NOVA MANCHESTER LTDA X DORGARIA O DROGAO LTDA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - FILIAL IBIRAPUERA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL OSASCO X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAO LTDA - FILIAL PCA PANAMERICANA X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGATEM LTDA X FARMACIA DROGA ORTIZ LTDA X OSCAR DO AMARAL & CIA/ LTDA X FARMACIA OSMAR LTDA X PAMPANA & VALVERDE LTDA X PEDRO SCHIEVENIN FILHO & CIA/ LTDA X PEDRO ZIDOI PEREIRA LEITE E PEREIRA LTDA X PEREIRA & LOILA LTDA X POLIDROGAS RIO PRETO LTDA X FARMACIA DROGA XV DE NOVEMBRO LTDA X R DE ABRANTES & CIA/ LTDA X R NONATO ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA X FARMACIA RAMIRO LTDA X DROGARIA REAL DE RIO CLARO LTDA X REINALDO PARRA BARIANI & CIA/ LTDA X FARMACIA DROGA RIO BRANCO LTDA X FARMACIA RIO CLARO LTDA X RODRIGUES GOMES & CIA/ LTDA X ROMEU GUILHERME RAIMUNDO & CIA/ LTDA X RUBENS NICODEMOS X RUTENIO DE PAULA CORREA & CIA/ LTDA X S HONDO & HONDO LTDA X FARMACIA SANTA CECILIA LTDA X FARMACIA E DROGARIA SANTA TERESA LTDA X DROGARIA SANTO ANTONIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X DROGARIA SAO BENTO LTDA X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X DROGARIA SAO FRANCISCO LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA X DROGARIA SAO JOSE LTDA - FILIAL X FARMACIA SAO JOSE DE NAZARE LTDA X DROGARIA SAO JOSE DE VILA ZELINA LTDA X DROGARIA SAO LUIZ LTDA X FARMACIA SAO NICOLAU LTDA X FARMACIA SAO TOME LTDA X SATYRO SHIBUYA & CIA/ LTDA X

DROGARIA SCOTE LTDA X DROGARIA SCORPIUS LTDA X SERAPHIM DE CARVALHO & CIA LTDA X SHIGEO KOGA X FARMACIA SHIGUETA LTDA X SHIGUETAKA SHIGUIHARA & CIA/ LTDA X SYLVIO RAMOS & CIA/ LTDA X DROGARIA STATUS LTDA X SUAVI & ISSA LTDA X T UEDA & CIA/ LTDA X DROGA TATO LTDA X TATSUO MAEZAKA & CIA/ LTDA X DROGARIA TELMA LTDA X TETSUAKI & CIA/ LTDA X TETUYA KOGA & CIA/ LTDA X DROGA TIMBIRAS LTDA X TEODORO CLEMENTINO DE BARROS & CIA/ LTDA X FARMACIA TREMEMBE LTDA X TUGUIO MORITA X DROGARIA UNIAO LTDA X DROGARIA UNIDAS LTDA X FARMACIA UNIVERSO LTDA X VALDEVIR & ADEMIR DE LUCCA LTDA X DROGARIA VAZAMI LTDA X DROGARIA VERANEIO LTDA X VETTORE & CIA/ LTDA X FARMACIA VILA MARIANA LTDA X WANDERLEY MARGARIA & CIA/ LTDA X WALTER GERAIGIRE & CIA/ LTDA X Y SILAHIGUE & CIA/ LTDA X DROGARIA YON LTDA X FARMACIA E DROGARIA ZAMBOFARMA LTDA X FARMACIA E DROGARIA BRITANIA LTDA X ITARO SAKAMOTO & CIA/ LTDA X O ZAMBON & CIA/ LTDA X S HIRATA & CIA/ LTDA X SETIMO GONNELLI X A BEZOURO - DROGARIA POPULAR X A FERRARI & CIA LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. HELOISA BARROSO UELZE) Fls.456: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestação dos embargados. Int.

0041533-50.2000.403.6100 (2000.61.00.041533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA) X VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUSETI NACCACHE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVANAGHI X MARIE FUZIKAUUA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.193/214), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0015604-73.2004.403.6100 (2004.61.00.015604-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736871-17.1991.403.6100 (91.0736871-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCESCO RICCO X WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA X RONALDO CARDOSO X NYMPHA GARCIA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP056461 - MARIA ROSA E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA)

Ciência às partes da descida do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpra-se determinação de fls.224, apensando-se os presentes autos aos da Ação Principal nº 0736871-17.1991.403.6100. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023758-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Fls. 236: Cite-se no endereço declinado. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse na penhora efetivada às fls. 229. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002094-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANTA ROSA PRODUTOS TUBULARES LTDA - ME X RUBENS QUADRELLI X HENRIQUE DEL BIANCO QUADRELLI

Tendo em vista a certidão de fls. 189, manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002726-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO Fls. 95/96: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041703-08.1989.403.6100 (89.0041703-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP095262 - PERCIO FARINA) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0015416-36.2011.403.6100 - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.1. Defiro a inclusão da autoridade apontada às fls. 95/97 no pólo passivo.2. Oficie-se à mencionada autoridade para que preste suas informações no prazo legal, esclarecendo a diferença entre a quantidade de parcelas

estipulada na Lei nº 11.941/09 (180) e aquela deferida administrativamente para a impetrante (100 e 160).3. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo onde deverá ser acrescentado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP.4. Oficie-se. Int.

0017316-54.2011.403.6100 - SKILL COMPUTER SERVICES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 498/506: Mantenho a decisão de fls. 491/492 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos a União Federal e após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 11420

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016918-10.2011.403.6100 - EVALDO JESUINO DA SILVA X CECILIA FRANCO SISTERNES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. para a análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, que deverá: a) esclarecer a situação do imóvel em questão (arrematado/adjudicado); b) trazer aos autos planilha atualizada de evolução do débito do autor; c) valor atualizado do saldo de FGTS do autor. 3. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016498-05.2011.403.6100 - ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. I - Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos dos processos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 73/74, por serem distintos os objetos.II - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora efetuar o depósito judicial do valor integral dos débitos que estão sendo exigido pela ANS a título de ressarcimento ao SUS, a fim de evitar a inscrição de seu nome no CADIN, bem como a propositura de execução fiscal.A parte autora realizou o depósito integral do valor do débito às fls. 79 e 86, sendo que a ANS reconheceu sua integralidade (fls. 82/83. DECIDO.O depósito judicial do valor integral do débito não tributário pode ser autorizado para fins de suspensão de sua exigibilidade, mediante aplicação subsidiária do Código Tributário Nacional, conforme entendimento firmado no E. TRF da 1ª Região, nos termos das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPÓSITO INTEGRAL DE DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.1. Se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Precedentes desta corte. (AG 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ p. 87 de 13/01/2006).2. Nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro.3. Em sendo assim, não merece reparo o julgado singular que determinou à agravante, desde que constatada a integralidade do depósito judicial, que se abstenha de exigir os créditos oriundos dos processos administrativos sanitários de números 25351-211713/2004-80 e 25351-274556/2004 e, no caso de inexistirem outros débitos que não a multa objeto dos processos em referência, de inscrever a agravada em dívida ativa e em cadastros de inadimplentes.4. Agravo regimental desprovido(AGA 2008.01.00.038646-5, Rel. Des. Souza Prudente, 8ª Turma, publ. e-DJF1 em 13/08/2010, pág. 473).PROCESSUAL CIVIL. MULTA. INMETRO. LIMINAR: SUSPENSÃO DO CADIN. SEGUIMENTO NEGADO. EXECUÇÃO FISCAL. RITO DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN (LEI Nº 10.522/2002, ART. 7º).1. A utilização de medida cautelar para providências que se podem agasalhar em sede do instituto mais atual e adequado da antecipação de tutela (CPC, art. 273, 7º), sobre, portanto, modalidade há algum tempo superada, não consulta aos princípios da agilidade processual e judicial nem da menor onerosidade.2. Depósito judicial, com regulamentação própria, não se faz em medida cautelar dita preparatória (antigamente conhecida como depósito preparatório de ação, de natureza não contenciosa).3. Toda multa decorrente de poder de polícia administrativa, para ser juridicamente exigida, tem de ser inscrita em dívida ativa e é cobrada segundo a Lei nº 6.830/80, aplicável a créditos tributários ou não, não podendo, a tal título, ter ambígua interpretação ou aplicação.4. O depósito judicial da importância tem o consectário lógico imperativo de suspender a exigibilidade da dívida, tributária ou não, pela garantia de solvência que representa, negativamente, assim, os demais efeitos, entre eles o registro no CADIN, consoante a lei específica (Lei nº 10.522/2002, art. 7º).5. Agravo interno não provido.6. Peças liberadas pelo relator, em 14/09/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 2008.01.00.061287-3, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, publ. e-DJF1 em 25/09/2009, pág. 331). III - Isto posto DEFIRO a antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha de inscrever os débitos objetos dos Processos nºs 33902046521200864, 33902282473201091, 33902310857201019, 33902282473201091 e 33902177032201078 em Dívida Ativa, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN e propor a execução fiscal correspondente, até o julgamento final da ação. Cite-se. Int.

0020974-86.2011.403.6100 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E

SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando que não se trata de Mandado de Segurança e que a representação Judicial da Receita Federal é feita pela União, o Delegado da Receita Federal deve ser excluído do pólo passivo da lide. 3. Para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme acima determinado.5. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021221-67.2011.403.6100 - EDUARDO FRACASSO X ANNA PAOLA ANTONI FRACASSO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 7047.0103318-29 recebeu o protocolo de nº 04977.010200/2011-55. Afirmam que protocolizaram o pedido em setembro de 2011, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para poder vendê-lo. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 17/22 e 23/25, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.010200/2011-55, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8193

MANDADO DE SEGURANCA

0004262-80.1995.403.6100 (95.0004262-2) - BENEFICENCIA MEDICA BRASILEIRA S/A HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.A impetrante supra nominada impetrou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato da autoridade também acima indicada, insurgindo-se contra a exigência do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro de mercadorias importadas.Quanto aos fatos, registrou que é pessoa jurídica e tem por objeto social a prestação de assistência hospitalar, médica, cirúrgica, higiênica, dentária e afins e que, para tal, importou equipamentos dos Estados Unidos da América, os quais se encontram no Aeroporto Internacional de São Paulo.Ainda quanto aos fatos, a impetrante aduziu que o impetrado estaria exigindo o pagamento do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro.Em relação ao Direito, a impetrante sustentou a ilegalidade da exigência, mencionando súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em abono da pretensão deduzida.Anexou documentos.Após a concessão do provimento liminar, o impetrado prestou informações, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a legalidade do ato impugnado.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse de agir, tecendo considerações que serão apreciadas na fundamentação desta decisão.A Juíza Federal então oficiante extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar.A impetrante apresentou embargos declaratórios que foram rejeitados.Houve a interposição de recurso de apelação, que foi acolhido,

para anular a sentença e prolação de nova com enfrentamento da questão de mérito. A Juíza Federal Substituta, então oficiante neste Juízo, proferiu nova sentença, denegando a segurança pleiteada. Houve nova interposição de apelação, à qual foi provida pela superior instância para novamente anular a sentença, a fim de que a Fazenda do Estado de São Paulo integrasse a lide como litisconsorte passivo necessário. A Fazenda Estadual de São Paulo expressamente manifestou seu desinteresse no feito, requerendo sua exclusão da lide. A impetrante por seu turno se manifestou pela aplicação dos efeitos da revelia à Fazenda Pública, salientando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, postulando pela concessão da ordem, nos termos da exordial. É o Relatório. Decido. A questão ventilada nos presentes autos, já se encontra sumulada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante enunciado nº 661, in verbis: Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. Isto posto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem postulada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Fazenda do Estado de São Paulo do polo passivo desta ação. Após, ao arquivo. P.R.I.O.

0003283-45.2000.403.6100 (2000.61.00.003283-0) - RUMO NORTE CONGONHAS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. 1- A impetrante interpôs o presente mandado de segurança preventivo visando obter medida liminar para afastar qualquer imposição fiscal decorrente da aplicação imediata da sistemática da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS previstas no art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98, independente da edição de qualquer norma regulamentadora pelo Poder Executivo e a concessão definitiva da segurança garantindo seu direito de aplicar imediatamente o inciso III, 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, independente de qualquer norma regulamentadora, com a exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS de todos os valores que, tidos como receita da impetrante tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas, tanto na venda de produtos, como na prestação de serviços, sem que haja qualquer imposição em sentido contrário. Expôs os fatos e o direito no que concerne à Lei nº 9.718/98 e a base de cálculo do PIS e da COFINS, a não-cumulatividade e os princípios constitucionais tributários, princípio da isonomia e o da capacidade contributiva, o da não-cumulatividade e o da livre concorrência e o da legalidade (impossibilidade da definição da base de cálculo da COFINS e do PIS via edição do Poder Executivo) para inferir, diante deste último princípio, que somente a lei pode fixar a base de cálculo (art. 150 CF). 2- A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. 3- A autoridade impetrada apresentou informações pugnando, em síntese, pela denegação da segurança, anotando que o faturamento ou a receita seria a base de cálculo das contribuições, no caso da impetrante. Ponderou que, se aceita a tese da impetrante, o PIS e a COFINS passariam a incidir apenas sobre o lucro da pessoa jurídica e não mais sobre o faturamento ou receita, pois todos os custos de aquisição de mercadorias seriam considerados transferências de receitas. Aduziu que o dispositivo citado necessita de regulamentação e a tarefa de expedir normas regulamentadoras pode ser transferida ao Executivo, nos termos do art. 100 do CTN. Negou ofensa aos princípios constitucionais. 4- A liminar foi indeferida (fls. 48/52), tendo o impetrante agravado da decisão. 5- O Ministério Público Federal apresentou seu parecer opinando, preliminarmente, pela extinção do processo em face da inadequação da via escolhida e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 60/69). Em relação à preliminar não teria ocorrido, no seu expor, nenhum ato de autoridade que ensejasse a segurança, nem o justo receio. 6- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, julgou parcialmente procedente a segurança para concedê-la assegurando o direito de efetuar o recolhimento da COFINS conforme a LC nº 70/91 e o PIS na forma da LC nº 07/70, ou seja, sem as restrições impostas pela Lei nº 9.718/98. 7- A impetrante interpôs embargos de declaração, registrando ter sido omitido seu principal pleito, ou seja, a garantia do exercício do direito de aplicar imediatamente o inciso III, 2º, do artigo 3º da Lei 9.718/98, independentemente de edição de norma regulamentadora. 8- A União Federal apresentou embargos de declaração consignando a omissão da sentença em relação à validade da Lei nº 9.718/98. 9- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, rejeitou ambos os embargos. 10- A impetrante apresentou recurso de apelação, (fls. 117/143), o mesmo sucedendo com a União Federal (fls. 147/228). O Ministério Público Federal se posicionou pelo improvimento do recurso da impetrante, mas pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional, bem como da remessa oficial. 11- O Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou as preliminares arguidas pela impetrante e pela União Federal e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reformar a sentença de primeiro grau e denegar a segurança (acórdão - ementa - fls. 305). 12- A impetrante opôs Embargos de Declaração, registrando estar o acórdão dissociado do ventilado nos autos, ou seja, a aplicação imediata do inciso III, 2º, art. 3º, Lei nº 9.718/98, independentemente de regulação. Os embargos foram rejeitados (fl. 318). 13- A impetrante interpôs Recurso Especial (fls. 324/334) pugnando, preliminarmente, pela declaração de nulidade do julgamento dos embargos de declaração e pugnando por novo julgamento. Na hipótese de superada a preliminar, fosse provido o recurso para conceder a segurança. Foram interpostas contrarrazões (fls. 340/344) e o recurso não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 346/347), a decisão foi objeto de agravo de instrumento e, após, remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova apreciação de recurso. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse proferida nova sentença (fls. 377/380). Os autos vieram conclusos a esta magistrada em 6 de novembro de 2011. É o Relatório. Decido. 14- O presente mandado de segurança visou obter decisão judicial sobre a aplicabilidade do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei Federal nº 9.718/98, que assegura,

no expor da impetrante, a exclusão das receitas de terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS, independente de normas regulamentadoras expedidas pelo Executivo. Colocou a impetrante no seu pedir que do dispositivo aludido emergiriam dois aspectos fundamentais: a) determinação do caráter não cumulativo das contribuições PIS e COFINS e b) a descabida atribuição ao Poder Executivo para expedição de normas regulamentadoras que delimitariam a base de cálculo das contribuições em tela. Ainda no entender da impetrante o descrito no inciso III do artigo 3º teria instituído a sistemática da não cumulatividade para as contribuições PIS e COFINS, na medida que definiria a base de cálculo das referidas contribuições com a exclusão dos valores transferidos para outras pessoas jurídicas. Em suas informações, observa a Receita Federal que a impetrante objetiva recolher as contribuições nominadas apenas sobre a diferença entre o preço de venda de cada veículo e o preço pago à montadora. Argumentou a Receita que se levada adiante a colocação da impetrante, o PIS e a COFINS passariam a incidir sobre o lucro da pessoa jurídica e não mais sobre o faturamento ou receita, pois todos os custos de aquisição de mercadorias seriam considerados transferências de receitas. No caso em apreço, ainda no expor da Receita, a impetrante não transfere valores computados como receitas a outras pessoas jurídicas e sim compra e venda veículos e autopeças sem que tais operações impliquem transferência de valores. Para atribuir eficácia à norma seria necessária a edição de normas regulamentadoras. Avivou que o artigo 100 do CTN atribuiu ao Executivo tal faculdade.

15- A questão digressionada em síntese no item anterior, já teve apreciação nos Tribunais. Veja-se: **TRIBUTÁRIO - COFINS - Contribuição para o PIS - Art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 - Inaplicabilidade por falta de regulamentação.** Dependia de regulamentação a aplicabilidade do art. 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98, que exclui da base de cálculo das contribuições ao PIS e ao COFINS os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica (TRF 4ª Região - Apelação em MS nº 2004.71.04.012269-2/RS, j. 07.06.2005, Rel. Des. Fed. Albino Ramos de Oliveira). Observou o Desembargador apontado, em seu voto, que a controvérsia em confronto situava-se em saber se o art. 3º, 2º, III, da Lei mencionada, era auto-aplicável ou dependia de regulamentação, mas que o STJ, em duas turmas da 1ª Seção, inclinara-se para a tese da não-aplicabilidade e trouxe a lume as ementas: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000.**

I - O comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo. II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador. III - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 512232/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20/10/03, pg. 218).

TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - REGRA DE INTERPRETAÇÃO. 1. O artigo 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo. 2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000.3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento. 4. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 502263/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, DJ de 13/10/03, pg. 339).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98, ARTIGO 3º, 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO. Entende-se que o regulamento complementa a lei e só pode versar sobre matéria que não seja privativa da lei. O regulamento ao qual se reporta o dispositivo de lei não extrapolou os limites da legalidade, mas condicionou a eficácia da norma à expedição do regulamento. Observe-se que não foi estabelecido prazo algum para agir o Executivo e sem esse agir seria inteiramente impossível cumprir-se a exclusão. A questão que se coloca é a seguinte: o comando legal era auto-executável, podendo produzir efeitos imediatos, sob pena de violação do princípio da legalidade? Creio que não, na medida em que a exclusão estava subordinada a uma condição de aplicabilidade, sem limite temporal, deixando o legislador que o Executivo agisse livremente. No que se refere à Constituição, entende-se, modernamente, que não se pode subordinar à vontade do constituinte ordinário, de modo a não existir norma constitucional de eficácia contida. Entretanto, este não é o entendimento do STF. O mesmo não ocorre em relação à lei infraconstitucional: aceita-se como legal a exigência de edição de um comando posterior para lhe dar plena eficácia. Em Direito Tributário, é comum que a lei autorize descontos, isenções, compensações e outros benefícios, estipulando condições; fixadas estas nos limites da atividade desenvolvida, tendo o legislador, para tanto, total liberdade de forma e critérios. Entende-se, como ensina Ruy Barbosa Nogueira: Toda vez que a disposição da lei dependa de regulamento, ela somente poderá começar a vigorar a partir da regulamentação. (Curso de Direito Tributário, 14ª ed. Saraiva, 1995, pág. 57, menção feita por Leandro Paulsen em Direito Tributário, Ed. Do Advogado, 5ª ed., pág. 738). Aliás, nesta Corte, há precedente da Primeira Turma, relatado pelo Ministro José Delgado e que tem igual entendimento... No posicionar do ilustre Relator não houvera ofensa à Constituição, em qualquer de seus artigos, e, consequentemente, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, integram o conceito de receita bruta da pessoa jurídica e, como tal, estão sujeitos à incidência da COFINS e do PIS. Outros acórdãos ilustram o entendimento: **TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - REGRA DE INTERPRETAÇÃO.** 1. O artigo 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do Poder Executivo. 2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000.3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento. 4. Recurso especial improvido. (REsp 502.263-RS, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 16.09.2003)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. I - O comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei nº 9.718/98 estabelecia a

exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo. II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador. III - Recurso especial improvido. (REsp 512.232-RS, j. 07.10.2003, Relator Min. Francisco Falcão) 16- A par do exposto, registra esta juíza que já se esgotou a última prorrogação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias da medida cautelar deferida na ação direta de constitucionalidade nº 18, cujo mérito ainda não foi decidido pelo STF (j. 25.03.2010, DJE de 18.06.2010). 17- Em face do exposto julgo improcedente o presente mandado de segurança e denego a segurança. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0014731-63.2010.403.6100 - MARCELO CARLOS DE FREITAS (SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 776/777: Indefiro a devolução do prazo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020175-77.2010.403.6100 - PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A (SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos, etc. União Federal interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 556/557. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0004048-30.2011.403.6100 - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 162/163, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0011914-89.2011.403.6100 - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A (SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. U.S.J Açúcar e Álcool S/A interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença proferida às fls. 258/262. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0014780-70.2011.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ X LUCIANE SABA RODRIGUEZ (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o contido na petição de fls. 62. I.

0015095-98.2011.403.6100 - DIEGO SCHVAGER ZAGO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Manifeste-se o impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o contido na petição de fls. 57. I.

0015856-32.2011.403.6100 - Wafa Wehbe Spiridon (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 114, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0016464-30.2011.403.6100 - FATIMA SABBAG X ANDO BAPTISTA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc. Fátima Sabbag Xandó Baptista impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar,

contra ato da Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.008118/2011-61, para a inscrição da impetrante como foreira responsável do imóvel em questão. Quanto aos fatos, a impetrante aduz que dirigiu-se ao atendimento da Secretaria da União na data de 12 de julho de 2011 e formalizou o pedido administrativo de transferência, cujo protocolo recebeu o número 04977.008118/2011-61. Afirma que, poucos dias antes da impetração do presente mandado de segurança, verificou que o pedido formalizado continua pendente de regularização. Em relação ao Direito, a impetrante sustenta que a transferência do domínio útil é ato privativo da impetrada, sendo que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. Com a inicial vieram documentos. Esta Juíza Federal deferiu a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel sob o nº 04977.008118/2011-61 (RIP: 6213.0003386-02). A União requereu a reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar ou o recebimento de agravo retido. A autoridade impetrada se manifestou informando que a análise de documentos e da planilha foi efetuada, devendo os autos ser remetidos ao setor de engenharia. Informou, por fim, que serão encaminhados à Coordenação de Receitas Patrimoniais para averbação das transferências no sistema, solicitando, para isso, prazo de 30 (trinta) dias para conclusão. A impetrante informou que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência, objeto deste mandamus. É o Relatório. Decido. Considerando que a impetrante informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0017774-71.2011.403.6100 - MULTIGRAIN S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 27 de setembro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0018586-16.2011.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

Vistos etc. Cuidam-se os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. em face da Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região objetivando, liminarmente, que a autoridade coatora suspenda a cobrança das verbas discutidas no pedido de revisão (Processo Administrativo nº 16191.004447/2011-59) referente à NFLD nº 35.230.937-7, que emita nova guia de pagamento onde conste apenas os valores que a impetrante reconhece como corretos e que a autoridade seja impedida de tomar qualquer medida contrária. Por fim, requer que seja confirmada em definitivo a liminar concedida. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo. Conforme despacho de fl. 324, foi determinado que a impetrante providenciasse cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida no processo nº 0013759-59.2011.403.6100, para eventual prevenção. O Juiz Federal Substituto daquele Juízo, ao analisar a cópia da petição dos autos em trâmite perante esta 17ª Vara Federal Cível, declinou da competência, entendendo que ambas as causas têm identidade de causas de pedir, caracterizando a hipótese de conexão. Sendo assim, os autos foram distribuídos a este Juízo. A impetrada, conforme fls. 348/350 informa que a autoridade apontada como coatora analisou o pedido de revisão do débito em questão, acarretando a perda do objeto da presente ação mandamental. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante informa o cumprimento pela autoridade impetrada do objeto destes autos verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018685-83.2011.403.6100 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 07 de outubro de 2011. Contudo, a Juíza Federal Substituta postergou a apreciação da liminar, decisão esta que não foi impugnada pela impetrante, que, a todas as luzes, não se interessou em obter o provimento liminar. Tais circunstâncias por si só, afastam o periculum in mora para o deferimento da medida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se aos impetrados, dando-lhes ciência desta decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. I.

0019500-80.2011.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 183, aguarde-se a juntada das informações do Delegado da Receita Federal em São Paulo. Após, venham conclusos.

0019582-14.2011.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Drogaria São Paulo opôs Embargos de Declaração registrando omissão na decisão de fls. 324/325 que deferiu em parte a medida liminar. Outrossim, peticionou às fls. 414/416 requerendo seja sanado erro material fazendo constar a dívida inscrita sob o nº 80.6.93.005795-36 onde constou 80.6.93.005775-36. Decido. Com relação ao argumento de erro material, assiste razão à impetrante. De fato a decisão de fls. 324/325 constou a inscrição nº 80.6.93.005775-36. Portanto, acolho o argumento exposto pela impetrante às fls. 414/416 para corrigir o erro material para que da decisão de fls. 324/325 passe a constar inscrição 80.6.93.005795-39. No entanto, não assiste razão à embargante quanto aos embargos de declaração. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na decisão. Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

0019663-60.2011.403.6100 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 334, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020384-12.2011.403.6100 - LOREDA DEL BOVE BARBOSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante no prazo de 10 (dez) dias: i) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares; ii) a juntada de cópia integral dos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Eletricitários de São Paulo; iii) uma cópia da inicial, da sentença ou eventual acórdão proferido nos autos da ação mencionada no termo de prevenção à fl. 38 para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que o referido processo encontra-se no E. TRF da 3ª Região. No caso de aditamento à inicial, traga a impetrante quantas cópias forem necessárias para instruir as contrafés. Cumprido o acima determinado, tornem os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. I.

0020448-22.2011.403.6100 - FUJIO NAGAHARA 76615324849(SP171166 - SANDRO MIRANDA CORRÊA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fujio Nagahara, empreendedor individual, na qual a impetrante se insurge contra o auto de infração nº 3666/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 3.000,00, em razão de não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, não possuir responsável técnico e não possuir certificado de regularidade. Narra, em síntese, que está desobrigada de se inscrever no CRMV/SP e de contratar médico veterinário responsável, uma vez que a atividade fim ou básica é de comércio sem, portanto, exercer atividade relacionada a medicina veterinária. Decido. Não encontro relevância no fundamento invocado, posto que a lei estabelece a exigência de médico veterinária como responsável técnico do estabelecimento, bem como a inscrição junto ao Conselho Regional. Destarte, concluo válida a multa aplicada à impetrante. Isto posto, indefiro a medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0021175-78.2011.403.6100 - SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA NETO & CIA LTDA - ME X ANDREY G. G. GARCIA RACOES - ME X CARLA C. C. DE AGUIAR PET SHOP - ME X GIMAFI - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X ELIANA SALES BERGAMO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG

MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por diversas entidades dedicadas à atividade de pet shop, em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, requerendo que não sejam obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o impetrado se abstenha na prática de qualquer ato de sanção. Decido. Não há periculum in mora posto que não houve nenhuma autuação, não sendo desarrazoada a exigência da autoridade impetrada. Não vislumbro o fundamento invocado, posto que a atividade meio das impetrantes necessita da supervisão do médico veterinário, visando propriamente o conforto e a segurança dos animais, razão pela qual indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0021183-55.2011.403.6100 - SILVIO STERMAN (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Silvio Sterman, qualificado nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de medida liminar, em face do senhor Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do IPI na importação a ser realizada através da licença de importação nº 11/2660741-4, autorizando-se, assim, o desembaraço aduaneiro. Consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 26 e 31, o veículo importado tem como destino o porto localizado na cidade de Santos, estado de São Paulo. Diante de tais fatos, vislumbro que a autoridade coatora em questão é a autoridade fiscal de Santos. Destarte, em função da lotação do impetrado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Federal de Santos. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. I.

0021279-70.2011.403.6100 - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da petição inicial, eventuais decisões proferidas e certidão de inteiro teor referente ao Mandado de Segurança interposto pelo Sindicato dos Eletricitários, mencionado na inicial, bem como cópia da inicial e decisões proferidas nos autos apontados no termo de prevenção de fl. 37, em trâmite perante a 15ª Vara Cível Federal. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as providências supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0021286-62.2011.403.6100 - WANDERLEY ANDRADE DA COSTA LIMA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da petição inicial, eventuais decisões proferidas e certidão de inteiro teor referente ao Mandado de Segurança interposto pelo Sindicato dos Eletricitários, mencionado na inicial. Sem prejuízo, tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as providências supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007098-40.2011.403.6108 - ROBERTO CESAR CALDEIRA (SP289306 - EDER RUIZ MAGALHÃES DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos etc. ROBERTO CESAR CALDEIRA impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando seja concedida sua inscrição provisória nos quadros da OAB e a determinação do pré-cadastramento no Portal da OAB/SP desta inscrição. Em relação aos fatos, narra que foi aprovado no exame da Ordem e deu entrada com os documentos para a feitura da inscrição em 10 de fevereiro deste ano. Entretanto, a inscrição não foi efetivada de pronto, porquanto o Conselho Seccional suscitou incidente de idoneidade moral, tendo em vista que o impetrante não havia pedido reabilitação criminal por um crime cometido em 1997. Aduz que requereu o pedido de reabilitação, contudo, nesse ínterim a Defensoria Pública abriu inscrições para o Convênio de Assistência Judiciária no período de 04 a 18 de outubro de 2011, requerendo, para isso, a realização de um pré-cadastramento no portal da OAB. Dessa forma,

encontra-se prejudicado em virtude do procedimento que até então não foi concluído. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Contudo, os autos foram remetidos a este Juízo, tendo em vista a sede da autoridade impetrada. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. No caso presente, o impetrante não comprova sua aprovação no exame da Ordem, bem como não comprova a recusa da autoridade impetrada de inscrevê-lo nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, pelo que consta dos autos, a 12ª Vara Criminal da comarca da capital não avaliou o pedido de reabilitação formulado. Posto isso, considerando que o mandado de segurança requer prova pré-constituída, indefiro a medida liminar. Oficie-se à impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018382-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018382-9) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Companhia Metalúrgica Prada opôs Embargos de Declaração em face da sentença proferida às fls. 348/350. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0017906-31.2011.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X MARIO NAMOUR FILHO X LEDA PICCININI COSTENARO NAMOUR X JAMIL ZAKI NAMOUR X THEA TRABULSE NAMOUR(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pelos autores à fl. 202, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020283-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA

Vistos etc. 1 - A União Federal, devidamente representada, veio a Juízo propor Ação de Quebra de Sigilo Bancário, com pedido liminar inaudita altera parte, com fulcro no art. 3º da LC nº 105/2001 e art. 189 do C.Civil (sic), requerida em face de Carlos Rodrigues Costa, expondo os fatos e o direito que considerou pertinentes. Anotou a instauração de procedimento administrativo visando apurar eventual evolução patrimonial incompatível com os rendimentos e, ainda, na questão relacionada, reportou-se à movimentação bancária, no ano de 1998, pelo averiguado, muito superior aos rendimentos declarados. Registrou a inicial que o investigado se recusou a colaborar com a comissão processante, deixando de entregar os dados e informações solicitadas, o que motivou a comissão em obter a transferência do sigilo bancário e de movimentação financeira do investigado por outros meios, sem êxito. Foram também expedidos ofícios, sem resultado. Assim, a comissão do PAD manifestou-se pela necessidade de conhecimento de toda a movimentação financeira do averiguado nos anos de 1997 e 1998. Posicionou seu direito na tese da relatividade do sigilo bancário, trazendo a lume a LC nº 105/01, observando estar presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Decido. 2 - A documentação acostada aos autos revela que a comissão de sindicância recebeu da Controladoria-Geral da União ofício apontando possível ilícito do ora averiguado, passando a analisar a movimentação bancária para inferir elevação patrimonial significativa. Enfim, efetuou a consideração dos bens do sindicado por quebra de sigilo fiscal do investigado, sem autorização judicial. Quebrado o sigilo fiscal, sem participação legítima, pretende agora a autorização de quebra de sigilo bancário para aperfeiçoamento das investigações. O Ministro Marco Aurélio, Relator da Medida Cautelar na Ação Cautelar 33-5/Paraná (2003) referendou o ato que concedia efeito suspensivo ao RE 389.808, afastando a aplicação da Lei Complementar 105/2001, impedindo que a Receita Federal praticasse qualquer ato de acesso às informações bancárias da requerente. Em 15/12/2010, o Tribunal Pleno deu provimento ao recurso supra apontado, por maioria de votos. O Ministro Marco Aurélio, em sessão de 18/12/09, manteve seu voto, interpretando a Constituição Federal como um todo, observando que o 1º, do art. 145, não poderia ser dissociado de uma garantia maior, individual, prevista no inciso XII, do art. 5º, a revelar que o sigilo de dados somente é afastável por ordem judicial. O Ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o Relator, ponderando ser hora de fortalecermos o Judiciário. Este que tem 16 mil magistrados em todas as suas instâncias, está disponível, a qualquer momento, se as circunstâncias e o caso assim autorizarem, a determinar a quebra do sigilo. O Ministro Celso de Mello, em brilhante voto, consignou orientação no sentido de preservar o contribuinte contra medidas arbitrárias, adotadas pelos agentes da administração tributária, muitas das quais configuram atos evitados de ilicitude, quando não de transgressão à ordem jurídica fundada

na própria Constituição da República (grifos no original).Adiante averbou: O procedimento estatal da administração tributária que contrarie os postulados consagrados pela Constituição da República revela-se inaceitável e não pode ser corroborado por decisão dessa Suprema Corte, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros, tal como advertiu o STF em julgamento consubstanciado em acórdão assim ementado:ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FISCALIZAÇÃO - PODERES - NECESSÁRIO RESPEITO AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS DOS CONTRIBUINTE E DE TERCEIROS.- Não são absolutos os poderes de que se acham investidos os órgãos e agentes da administração tributária, pois o Estado, em tema de tributação, inclusive em matéria de fiscalização tributária, está sujeito à observância de um complexo de direitos e prerrogativas que assistem, constitucionalmente, aos contribuintes e aos cidadãos em geral. Na realidade, os poderes do Estado encontram, nos direitos e garantias individuais, limites intransponíveis, cujo desrespeito pode caracterizar ilícito constitucional.- A administração tributária, por isso mesmo, embora podendo muito, não pode tudo. É que, ao Estado, é somente lícito atuar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei (CF, art. 145, 1º), consideradas, sobretudo, e para esse específico efeito, as limitações jurídicas decorrentes do próprio sistema instituído pela Lei Fundamental, cuja eficácia - que prepondera sobre todos os órgão e agentes fazendários - restringe-lhes o alcance do poder de que se acham investidos, especialmente quando exercido em face do contribuinte e dos cidadãos da República, que são titulares de garantias impregnadas de estatura constitucional e que, por tal razão, não podem ser transgredidas por aqueles que exercem a autoridade em nome do Estado, (...).(HC 93.050./RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)Tendo esta Juíza por certo, com apoio do saber de ilustres Ministros do STF, que há necessidade de intervenção jurisdicional no processo de revelação de dados pertinentes às operações financeiras de qualquer pessoa sujeita à investigação ou fiscalização pelo Poder Público, não há como deixar de registrar que o fornecimento de dados fiscais do investigado pela Receita Federal à Comissão de Sindicância Patrimonial, sem autorização judicial, constitui ato praticado ao arpejo da Constituição Federal, eivado de nulidade.Calha à ocasião a lembrança do ensinamento de Carlos Roberto de Siqueira Castro:...quanto mais eficaz for a tutela judicial dos direitos individuais e coletivos reconhecidos explícita ou implicitamente na Constituição, mais reduzidas serão as chances de o Poder Público exorbitar (in O Devido Processo Legal e a Razoabilidade das Leis na Nova Constituição do Brasil, p. 241, 2ª Ed. Editora Forense). 3 - Sendo inaceitável, sob a óptica constitucional, a quebra do sigilo fiscal apontado nestes autos, com dados, inclusive, fornecidos com base nas informações referentes à CPMF que possibilitou verificar movimentação nas contas bancárias (fl. 17), sem autorização judicial, não se pode agora, sob pena de contaminação, dar foros de legitimidade ao prosseguimento de uma investigação lastreada em ato contrário à Lei Magna. As provas obtidas ilicitamente contaminam as que são delas decorrentes, tornam-se inadmissíveis no processo. Os atos processuais praticados sob a influência da prova ilícita são por elas contaminados, se não encontrarem apoio outro que o originado da prova espúria (in Boletim de Jurisprudência AASP, p. 3589, 15 a 21 de agosto de 2005). Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada e decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Cite-se o requerido, nos moldes do art. 804 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para mudança de classe, devendo constar medida cautelar. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

Expediente N° 8203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021474-55.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MENEZES CITTA(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018344-57.2011.403.6100 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO FILHO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Fls. 175: Cumpra corretamente o despacho de fls. 174, providenciando o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, na medida em que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se após o cumprimento da determinação acima.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0019800-42.2011.403.6100 - W.A. SERVICE LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 -

JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015068-18.2011.403.6100 - DEOCLECIANO JOSE DE SANTANA FILHO(SP279100 - DEOCLECIANO JOSE DE SANTANA FILHO) X CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos.Considerando o teor das informações prestadas às fls. 70-73, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0018825-20.2011.403.6100 - TELECOM ITALIA LATAM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Fls. 389-392: Defiro a inclusão do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, no pólo passivo do writ, por ser autoridade responsável pela fiscalização e cobrança da contribuição criada pela Lei Complementar nº 110/01.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações da autoridade coatora ora declinada.Notique-se a autoridade impetrada acima indicada para prestar as informações no prazo legal.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0020592-93.2011.403.6100 - ANA MARIA RODRIGUES(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009314-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KELLEN ROBERTA FARINELI ALVES

Vistos.Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial, conforme manifestado pelas partes na audiência realizada em 25/08/2011, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0012937-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LEONARDO PERES DOS REIS

Vistos.Preliminarmente, intime-se a CEF para que informe se houve a realização de acordo extrajudicial, conforme manifestado pelas partes na audiência realizada em 14/09/2011, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 5777

MONITORIA

0901426-60.2005.403.6100 (2005.61.00.901426-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos.1) Fls. 187-188: Defiro o pleito formulado pelo representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF.Isto posto, expeça-se a competente Carta Precatória solicitando ao Juízo Deprecado que promova a constatação e avaliação do veículo indicado à fl. 167, a ser cumprida no endereço de fl. 02.Saliento que a Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.2) Uma vez cumprida a diligência requerida, voltem os autos conclusos para a designação de leilão a ser promovida pela Central de Hasta Pública Unificadas (CEHAS).Int.

Expediente Nº 5778

MONITORIA

0035296-92.2003.403.6100 (2003.61.00.035296-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MARTINS(SP146772 - MARCELLO VERDERAMO E SP149393 -

ALEXANDRE BRESCHI)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min., MESA 02. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min., MESA 05. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0026222-43.2005.403.6100 (2005.61.00.026222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA SOARES(SP167203 - IVO LUIZ DE GARCIA BARATA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h00, MESA 09. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0020647-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSUNEO FUKUMARU(SP102843 - ANTONIO DONIZETH JOSAFÁ DE MACEDO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min., MESA 06. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0023820-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GRAFICA BENFICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h00, MESA 08. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0029326-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h00, MESA 03. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

0031128-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min., MESA 07. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h00, MESA 02. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

0008214-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min., MESA 04. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

0019736-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA BARBOSA DE SA CARNEIRO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h00, MESA 01. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

0013466-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES E SP110534 - ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min., MESA 08. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, guarde-se a audiência.Int.

0019520-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO BITTENCOURT

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min., MESA 09. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da

data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022292-75.2009.403.6100 (2009.61.00.022292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TEXTIL PERSONNA LTDA X SAMUEL BLASBALG X LUCIANO SERGIO BLASBALG(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CONCON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3201-2802 / 11 3201-2803 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min., MESA 03. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5386

MONITORIA

0017013-45.2008.403.6100 (2008.61.00.017013-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIANE SANTANA DO NASCIMENTO(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA)

Fls. 207/215: Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus, no montante de R\$ 28.931,69 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos). Aduziu a CEF que os réus firmaram, em 30/05/2001, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1086.185.0003723-45, sendo concedido à primeira limite de crédito global para financiamento do curso de Graduação em Turismo, assinando o segundo na qualidade de devedor solidário e fiador. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Ofereceram os réus embargos monitorios, às fls. 102/129, arguindo, preliminarmente, carência de ação, por existir documento com eficácia de título executivo, inépcia e falta de interesse processual, por não ser a monitoria a via adequada para discutir dívida ilíquida e incerta. No mérito, insurgem-se, em suma, contra a cobrança dos encargos contratuais, em especial a incidência da Tabela Price, e contra os juros remuneratórios e moratórios, comissão de permanência, aplicabilidade do CPC. Por fim, pleitearam a repetição do indébito em dobro e perícia contábil. A CEF apresentou sua impugnação aos embargos monitorios, às fls. 139/153. Defendeu que: a inicial está devidamente instruída com os documentos pertinentes; houve a confissão da inadimplência; a dívida é incontroversa; é opção sua cobrar a dívida por intermédio de ação monitoria; a plena legalidade da Tabela Price, em função da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês; inaplicável o CPC. Quanto à possibilidade de acordo, alegou que os réus devem assinar termo de renegociação próprio, conforme os padrões normativos e legais. Realizada Audiência de Tentativa de Conciliação, foi suspenso o feito para composição das partes. Intimadas a informar se houve acordo, a CEF afirmou não ter sido efetivado no prazo determinado. À fl. 205, foi deferido o pedido de justiça gratuita pelos réus formulado. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição preliminar de carência de ação, por descabimento de ação monitoria. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes

do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CAIXA provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF1, AC 200733000041764, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Fonte e-DJF1 DATA:19/12/2008 PAGINA:481) Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse, eis que suficiente a documentação juntada à inicial pela CEF. Passo à análise do mérito.O E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, editando, inclusive, a Súmula nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos.No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo.Daquela E. Corte, cito:ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização.4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(REsp 1031694 / RS, 2008/0032454-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2009) A autora financiou 70% de seus encargos educacionais referentes ao curso superior, com recursos FIES, disciplinado atualmente pela Lei n.º 10.260/01.O financiamento, portanto, advém de recursos públicos e sua disciplina está prevista em lei.Efetivamente, o financiamento a respeito do qual versa o presente conflito foi definido pela Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, da seguinte forma:Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).Note-se, adicionalmente, que a amortização é paulatina, iniciando-se no 1º mês subsequente ao término do prazo regular do curso e pode perdurar por 12 (doze) meses (1ª fase da amortização) acrescidos de até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento (2ª fase da amortização), conforme constava, à época da contratação, no dispositivo da lei de regência: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...)O contrato de financiamento não contradiz o disposto na lei. A previsão de que o saldo devedor deverá ser parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado não destoia do objetivo da lei que é adequar a forma de pagamento das prestações ao início da vida profissional. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil:7.2 - Encerramento da Utilização do Financiamento - Também por solicitação formal do ESTUDANTE, a utilização do financiamento poderá ser encerrada até o final do curso, limitado ao prazo do item 6 deste contrato, observadas as seguintes condições:a) uma vez tendo encerrada a utilização do financiamento, o estudante não poderá mais aderir ao FIES;b) a amortização do financiamento terá início no terceiro mês subsequente ao término do prazo regular do curso ou ao mês de conclusão do curso, dessas situações a que ocorrer primeiro.7.2.1 - Nos 12(doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado.7.2.1.1 - O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.7.3 - Nas hipóteses dos itens 7.1 e 7.2, o ESTUDANTE ficará obrigado a comprovar junto à CAIXA, no início de cada semestre letivo, a regularidade de matrícula.7.3.1 - A não apresentação da documentação exigida até prazo definido no item 7.3 acarretará a antecipação do período de amortização para o início do semestre subsequente.(...)10 - AMORTIZAÇÃO: o valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde essa determinar, sendo amortizado da seguinte forma:10.1 - Pagamento de juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.10.2 - Pagamento de Amortização: Terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6.10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento.(...)11- DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O Saldo devedor será

apurado mensalmente, a partir da data da contratação, e, até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido, atualmente, pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, posto que a adesão ao contrato ainda é livre. Recorde-se que o FIES foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827, de 27 de maio de 1999, sendo reeditada até a MP 2.094-28, de 13 de junho de 2001, convertida na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27) De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da extensão do curso, e mais um ano, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juros de 9% ao ano, de regra seis ou sete anos depois que começa a tomar o dinheiro emprestado. Dessa maneira, não há falar em modificação de cláusulas contratuais, pois não se tem como absolver o tomador de crédito do volume de dinheiro emprestado e não há como diminuir a incidência de juros (repita-se de 9% ao ano, sem correção monetária), para percentual ainda inferior, fora do sistema já largamente benéfico do FIES, regime institucional de empréstimo que não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não vingam as teses arguidas pela parte impugnante, na medida em que o critério utilizado na amortização do saldo devedor (tabela Price) não encontra vedação legal. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais, não gerando onerosidade excessiva. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada, trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. A jurisprudência posicionou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, eis que deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 200900787017, 1136840, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/04/2010) AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses

expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3, AC 200861000213858, 1476389, Relator Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 263) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI 200803000198921, 336620, Relator(a) Desemb. Fed. VESNA KOLMAR, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50) Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base nas cláusulas contratuais, respeitando-se a carência prevista no contrato.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, e julgo procedente a Ação Monitória nos termos do artigo 269, I, do CPC, e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista serem os réus beneficiários da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159).Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do par. 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 22 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014825-50.2006.403.6100 (2006.61.00.014825-0) - LIDIA CORBETTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 425/430v.:Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LIDIA CORBETTA, em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte, calculando-o com base na última remuneração recebida pelo ex-servidor aposentado, CLÁUDIO JOSÉ PAMIO, seu sobrinho, falecido em 12 de setembro de 2004, no valor bruto de R\$ 9.688,35 (nove mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Pugnou, ao final, pela procedência da ação, para que seja declarada beneficiária da pensão por morte vitalícia de CLÁUDIO JOSÉ PAMIO, ex-servidor federal aposentado.Alegou a autora que: é idosa, com 68 anos de idade; o falecido Dr. CLÁUDIO JOSÉ PAMIO, seu sobrinho, era Delegado da Polícia Federal aposentado; passou a cuidar dele, ainda criança, como se seu filho fosse, em razão do falecimento de sua mãe e do abandono por seu pai; tal situação foi documentada no Testamento de Cesana Valéria Corbetta, avó do falecido; por ser viúva e não tendo o de cujus contraído núpcias, residiram no mesmo imóvel; o falecido tornou-se funcionário público - Delegado da Polícia Federal - graças ao seu esforço pessoal; ele provia todas as despesas expressivas da residência; embora receba aposentadoria do INSS, no montante mensal de R\$ 1.140,25 (um mil, cento e quarenta reais e vinte e cinco centavos), era economicamente dependente do falecido sobrinho; a Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais), em seu art. 217, I, e), autoriza o recebimento de pensão vitalícia, por pessoa maior de 60 (sessenta) anos, que viva sob a dependência econômica do servidor, na forma do art. 215 do mesmo diploma legal.A inicial veio acompanhada de documentos.Determinou este Juízo a prévia oitiva da União que, devidamente citada, ofereceu Contestação, juntada às fls. 213/228. Sustentou que: a autora trouxe documentos que demonstram que co-habitava com o sobrinho, porém não comprovou dependência econômica em relação a ele; já recebe aposentadoria e não informou se recebe pensão do seu falecido marido; é beneficiária do testamento da mãe, da qual herdou bens; herdou bens também do falecido sobrinho, do qual é única herdeira. À fl. 160, deferiu-se o pedido de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.Foi deferido, em parte, o pedido de tutela antecipada, determinando-se à União que adotasse as providências necessárias à implementação de benefício de pensão à autora, no valor de 1/3 (um terço) daquele da aposentadoria a que fazia jus o falecido servidor CLÁUDIO JOSÉ PAMIO, em caráter provisório, até o julgamento definitivo deste feito (fls. 229/234).A União interpôs Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0000554-66.2007.4.03.0000.Indeferido o pedido da autora de produção de prova testemunhal, interpôs Agravo Retido.À fl. 298 consta cópia do Ofício nº 792/08 GSR/DPF/SP comunicando que foi implantada a pensão à autora, a partir de janeiro de 2007, juntando cópias dos extratos de pagamentos (fls. 300/303).Foi acolhido o pedido de produção de prova testemunhal e designada audiência de instrução. Indagada a autora, relatou que: Cláudio nunca se casou; morou com a autora desde os onze anos até a data do falecimento; após a separação, aproximadamente em 1967, a autora e Cláudio foram morar na Av. Brigadeiro Luís Antônio; esclarece que era casada com o Sr. Newton Bertesini e moravam, inclusive Cláudio, no Brooklin; renunciou à pensão alimentícia a que teria direito após a separação, haja vista a formalização de acordo para divisão de bens; trabalhou alguns anos em uma metalúrgica e depois se aposentou; atualmente recebe aposentadoria; não recebe nenhum benefício do Sr. Newton,

que, aliás, constituiu nova família; recebe também um aluguel de aproximadamente R\$1.500,00; o imóvel deixado por Cesana Valéria, mãe da autora, foi vendido; anota que Cláudio tinha dois meio-irmãos (Fúlvio Marcio Pamio e Eleonora); os bens deixados por Cláudio foram inventariados e distribuídos para os irmãos referidos; a autora não recebeu qualquer bem do espólio; assevera que o apartamento do nº 1884 da Avenida Brigadeiro Luís Antônio foi utilizado apenas no período em que fizeram uma reforma no apartamento nº 31, localizado na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 1930, Edifício Gisele; não sabe dizer se foi feito pedido administrativo de pensão, decorrente do falecimento de Cláudio; pode afirmar que formulou requerimento após um ano do falecimento de Cláudio, por orientação de uma afilhada, em razão das necessidades que passava. À repregunta feita pela advogada da União, respondeu que: o apartamento da Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1884, foi comprado pela autora com os recursos provenientes da venda da parte que lhe coube na separação judicial; esclarece que o apartamento nº 31 da Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1930, foi comprado algum tempo depois com recursos da autora, de Cláudio e da mãe da autora, D. Cesana; a fração pertencente a Cláudio no apartamento referido (Brigadeiro Luís Antônio, 1930), foi deixado para a autora e lhe pertence na integralidade; atualmente nesse apartamento mora, gratuitamente, a Sra. Nilma da Silva Fernandes, que foi criada pela autora. Às fls. 370/384, juntou a autora cópia da Certidão de Inventariante e do Imposto de Renda, exercícios 2002, 2003 e 2004. A União informou não ter localizado nenhum processo administrativo de pensão estatutária em nome da autora. Às fls. 392 e verso, a União aduziu que a autora atendeu, em parte, a determinação do Juízo, uma vez que teria sido determinada a juntada de cópia do formal de partilha ou de certidão de inventário do de cujus, tendo sido juntada apenas a certidão de inventariança (fl. 371), que nada esclarece acerca dos bens recebidos pela autora na partilha dos bens do falecido. Intimada mais uma vez a juntar a cópia do formal de partilha ou de certidão de inventário do falecido, sob pena de ser considerada como recusa ilegítima, presumindo-se, neste ponto, verdadeiros os fatos alegados pela União, a autora juntou, novamente, a cópia da certidão de inventariança (fl. 371). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Pleiteia a autora ser declarada beneficiária da pensão por morte vitalícia de CLÁUDIO JOSÉ PAMIO, ex-servidor federal aposentado, seu sobrinho, falecido em 12 de setembro de 2004. O art. 215, da Lei nº 8112/90, prevê concessão de Pensão por Morte aos dependentes do servidor, consistente em pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento. Por sua vez, o art. 217 aponta quem são os possíveis beneficiários da pensão vitalícia. Dentre eles, consta, na alínea e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. No caso sub judice, a autora comprovou que: por ser viúva e não ter o de cujus contraído núpcias, residiam no mesmo imóvel; recebe aposentadoria do INSS. Destaco, por primeiro, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de ser desnecessária a prévia designação, pelo servidor, do beneficiário da pensão, sendo certo que tal ato objetiva, apenas, facilitar a sua identificação. Cito, exemplificativamente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIA MAIOR DE SESSENTA ANOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a designação a que se refere o art. 267, I, e, da Lei 8.112/90 é prescindível se a vontade do instituidor em eleger o dependente como beneficiário da pensão houver sido comprovada por outros meios. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 500353/SE, RECURSO ESPECIAL 2003/0021085-0, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da Publicação/Fonte DJ 30/10/2006) No caso em exame, verifica-se que o falecido servidor, sobrinho da autora, de fato, não a deixou expressamente designada como beneficiária de sua pensão. Mas a jurisprudência consolidada já estabeleceu que sua ausência não implica impedimento para recebimento do benefício, porém deve ser comprovada a dependência econômica com o instituidor da pensão, que é o ponto relevante do debate nestes autos. A expressão dependência econômica assume inúmeras feições. A legislação previdenciária, inclusive, reconhece a dependência econômica de um dos cônjuges como presumida, sem que seja necessário qualquer tipo de comprovação, assim como o faz em relação aos filhos menores. A idéia, por certo, é não deixar ao desamparo as pessoas que dependiam economicamente do segurado. A ré defende que a autora trouxe documentos que demonstram que co-habitava com o sobrinho, porém não comprovou dependência econômica em relação a ele, uma vez que já recebe aposentadoria. Também não informou se recebe pensão do seu falecido marido, além de ser beneficiária do testamento de sua genitora e do falecido sobrinho, do qual é única herdeira. Ressalto ter sido oportunizada a autora, por mais de uma vez, a juntada de cópia do formal de partilha ou de certidão de inventário do de cujus, para que ficasse esclarecida a partilha dos bens, ou seja, que fizesse prova contrária ao alegado pela ré. Nesse ponto, apesar de alertada de que a ausência de juntada da documentação pertinente seria considerada como recusa ilegítima, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela União, não o fez. Juntou o mesmo documento - cópia da certidão de inventariança - que já se encontrava nos autos, à fl. 371, ou seja, novamente descumpriu a determinação judicial. Em consequência, deve ser considerada como verdadeira a alegação da União, de que a autora herdou os bens do falecido sobrinho, do qual é única herdeira. Portanto, a autora não pode ser considerada pessoa desguarnecida e que necessita de pensão estatutária para sua sobrevivência. Além do imóvel residencial, é herdeira de outros bens e recebe - como ela mesma afirmou - aluguel de um deles. Demais disso, possui contas bancárias em instituições financeiras, estando, pois, distante do conceito de pessoa que não tenha efetivamente como prover suas condições mínimas de subsistência. O conceito de dependência econômica deve ser visto sob uma ótica restritiva, consoante entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Decisão Plenária nº 641/99, Ata nº 32, de 19/09/99, a pessoa não pode ser detentora de condições mínimas de sobrevivência. De fato, a dependência econômica pressupõe a comprovação de que as necessidades materiais da autora eram providas, na sua

integralidade, pelo falecido sobrinho, ou seja, destinadas à sua sobrevivência, o que não ocorre na hipótese, mormente porque recebe proventos próprios. Demais disso, a pensão não pode ter como escopo a manutenção do padrão de vida do beneficiário. Relevante citar, neste momento, excerto do depoimento da testemunha da autora, Sr. Fábio Morganti Verciani, à fl. 367 vº depois do falecimento de Cláudio, a autora passou a viver com 1/3 do rendimento familiar; mesmo com a ajuda dada pela polícia federal, em razão do óbito, foi necessário apertar o cinto; não pode avaliar se a autora passou por privações; por privação acredito que não passou, mas o aperto no cinto, isso é inevitável. Nestes termos, o lastro probatório colacionado aos autos não se apresenta apto a demonstrar a existência de dependência econômica da autora com seu falecido sobrinho. Cito, a propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS - AGRAVO IMPROVIDO. Os requisitos que ensejam o deferimento do benefício não foram preenchidos. Não restou provada a dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho, uma vez que desde 05/09/1975 tinha seu próprio rendimento. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (TRF3, APELREE 200703990177158, 1193105, Relatora Desemb. Fed. LEIDE POLO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrole os pais do segurado como beneficiários do RGPS, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nesta classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de que a genitora possuía cartão de crédito adicional ao do filho falecido não é suficiente para demonstrar que as necessidades materiais dela eram providas por ele, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. V - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo improvido. (TRF3, AI 201003000362193, 425292, Relatora Desemb. Fed. MARIANINA GALANTE, Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1693) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela concedida às fls. 229/234. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento CORE nº 64/2005. P. R. I. São Paulo, 22 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0011319-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011319-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008571-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008571-2)) ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 157/162v.: Vistos em sentença. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco exigir o crédito tributário relativo à Inscrição em Dívida Ativa nº 80606061475-75, Processo Administrativo nº 10880.205609/2006-62. Aduziu, em resumo, que: é uma associação de bairros, sem fins lucrativos, que busca trazer benefícios a sua comunidade, tais como cursos de computação, creches e outros benefícios diversos; não consegue obter Certidão Negativa de Débito - CND sob a alegação de existir processo administrativo no banco de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional; a Fazenda decaiu do direito, quanto ao crédito tributário, pois a dívida cobrada diz respeito aos anos de 1999, 2000 e 2001. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré contestou (fls. 72/78), sustentando que: há presunção de legitimidade dos atos administrativos; inexistência de decadência, sob o fundamento de que, no lançamento por homologação, somente esgotado o prazo de cinco anos para homologação é que se inicia o prescricional para a Administração efetuar a cobrança do seu crédito; a homologação é condição de validade para a atividade praticada pelo contribuinte; a homologação da atividade praticada pelo contribuinte ocorre quando o Fisco dela toma conhecimento, ou seja, quando constata o preenchimento e a efetiva entrega da declaração anual. Juntou a União cópia integral do Processo Administrativo nº 10880.205609/2006-62 (fls. 85/123). Vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 128, converteu-se o julgamento em diligência, para determinar que a União Federal informasse acerca da decisão administrativa da Impugnação apresentada pela autora, em 22 de março de 2007, na qual requereu a anulação do débito fiscal e juntasse comprovante do AR emitido e recebido para notificação do contribuinte, que gerou, inclusive, o termo de revelia que consta no Processo Administrativo 10880.205609/2006-92. Também, informasse ao Juízo se porventura foi ajuizada Execução Fiscal relativamente ao débito ora em discussão. Às fls. 136/152, a ré informou que a inscrição não é ajuizável em razão do valor, juntando cópias do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e dos ARs enviados à autora. É o relato do necessário. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de pedido de extinção do crédito tributário objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº

80606061475-75, Processo Administrativo nº 10880.205609/2006-62, para que seja reconhecida a decadência, uma vez que os fatos geradores ocorreram nos anos de 1999, 2000 e 2001. Pretende a União a cobrança de multas pelo atraso na entrega da declaração do IRPJ dos anos-base de 1999, 2000 e 2001. É cediço que o Imposto de Renda é um tributo sujeito a lançamento por homologação. Assim, o crédito tributário fica constituído pelo ato de formalização praticado pelo contribuinte, no caso, a entrega da Declaração Anual de Rendimentos. Sendo a declaração de ajuste entregue, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos para cobrar o valor devido, devendo, inclusive, fazer a inscrição em dívida ativa, se o caso. Logo, não há decadência quanto aos valores declarados, passando a contar o prazo prescricional para a sua cobrança. Porém, o mesmo não se diga quanto ao prazo decadencial para lançamento de eventual diferença não declarada, que continua a fluir normalmente, seja o do art. 150, 4º, se houve pagamento parcial, seja o do art. 173, I, do CTN se não houve pagamento. Tal entendimento restou assentado no Recurso Representativo da Controvérsia, REsp 1120295 / SP, Processo 2009/0113964-5, Relator Ministro LUIZ FUX, tendo como órgão julgador a Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 21/05/2010, de cuja Ementa cito os seguintes trechos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.** 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional.... 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Nesta linha, em que pese a declaração de ajuste ser tratada como lançamento por homologação, no caso dos autos, não houve a entrega da própria declaração no prazo determinado por lei. Por conseguinte, começa a fluir para a Fazenda o prazo decadencial para sua constituição. Dispõe a Lei nº 8.981/95: Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica: I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997) II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido. 1º O valor mínimo a ser aplicado será: a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas; b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas. 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado. 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo. A Lei 9.532/97 preceitua: Art. 27. A multa a que se refere o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o 1º do referido art. 88, convertido em reais de acordo com o disposto no art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Parágrafo único. A multa a que se refere o art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, será: a) deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição; b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, notificado ao contribuinte. Nestes termos, a exigência da multa mostra-se legal, prevista, como visto, na legislação do Imposto de Renda, a ser exigida por meio de lançamento efetuado pela SRF, notificado ao contribuinte. A inobservância da obrigação acessória faz surgir para o sujeito passivo o dever de pagar e para o sujeito ativo o direito de exigir. À atividade desenvolvida pela autoridade administrativa, objetivando a constituição do crédito tributário, dá-se o nome de lançamento. Do Código Tributário Nacional temos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação

tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios; II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável. Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: ...II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;...Na hipótese em apreço, tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória, a autoridade administrativa deve proceder ao lançamento de ofício, tendo cinco anos para fazê-lo, sob pena de ocorrer decadência do direito de exigir tal crédito. Da leitura do Processo Administrativo, aos autos juntado, consta um Espelho do Aviso de Cobrança, com data de emissão de 02/07/2005, nr. do aviso 471090067, com o seguinte teor: Com base nos pagamentos efetuados até 10/05/2006 V. Sa. foi considerado devedor do(s) débito(s) discriminado(s) no verso, que deverá(ão) ser pago(s) junto à rede arrecadadora utilizando-se do(s) DARF que acompanha(m) este aviso. Caso não haja pagamento, será procedida a cobrança judicial. Ainda, como forma de constituição lançamento ex-officio e tipo de notificação Correio-AR. Outrossim, há um Termo de Revelia, atestando que não foi oferecida impugnação no prazo regulamentar, nem cumprida a exigência, declarando revel o sujeito passivo da obrigação tributária. Consta como data de vencimento 09/12/2004, relativamente aos 3 períodos de apuração (fl. 89). O cerne da controvérsia diz respeito ao dies a quo para contagem do lustro legal. A meu ver, com relação à multa, o termo inicial da exigência somente ocorre 30 dias após o primeiro dia subsequente ao fixado para entrega da declaração. Dispõe o art. 160 da Lei nº 5.172/66: Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento. Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça. Por conseguinte, quanto ao ano-base de 1999, o contribuinte tinha até o dia 30 de abril de 2000 para entrega da declaração; para o ano-base de 2000, até 30 de abril de 2001; e quanto ao ano-base de 2001, até 30 de abril de 2002. Conta-se, assim, a partir de 1º de junho dos respectivos anos, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício pela autoridade fazendária. O termo final, respectivamente, é 1º de junho de 2005, 1º de junho de 2006 e 1º de junho de 2007. Dos ARs aos autos juntados (fls. 150/152), verifica-se que o contribuinte foi devidamente notificado, para os 3 períodos - DIPJ/1999, DIPJ 2000 e DIPJ 2001 - em 28/10/2004. Portanto, a Fazenda notificou o contribuinte dentro do prazo legal, não se verificando a ocorrência da decadência. Assim, mostra-se válido o crédito tributário relativo à Inscrição em Dívida Ativa nº 80606.061475-75, Processo Administrativo nº 10880.205609/2006-62, já que dentro do lustro legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, 23 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004143-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004143-9) - JOSE MAURO DO CARMO (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 472/480: Vistos, em sentença. Ajuizou o autor a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja determinado à ré que implemente, em seus proventos, o pagamento dos valores referentes à rubrica GIFA (Lei nº 10.910/04). Requer, ao final, o julgamento de procedência da ação para, em definitivo, determinar o recálculo dos montantes relativos ao pagamento da GIFA, desde sua aposentadoria: no percentual de 45% do maior vencimento básico da categoria, valor esse que deverá prevalecer até um mês antes da aposentadoria; com o cálculo da média aritmética para pagamento do valor devido em julho/2006; a partir dos efeitos financeiros da MP 302/06, desde 1º de julho de 2006, o percentual deverá corresponder a 95% sobre o maior vencimento básico da categoria. Requer, ainda, o pagamento de todas as diferenças devidas. O autor aduziu, em síntese, que: é servidor público federal inativo (aposentado compulsoriamente, na forma do art. 186, I e II, da Lei nº 8.112/90); a GIFA não foi estendida em sua integralidade a todos os aposentados; apenas integraria os proventos quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 meses, exceto os aposentados por invalidez permanente e os aposentados compulsoriamente, que fazem jus à integralidade do percentual da GIFA, independentemente do cumprimento de qualquer período de tempo de recebimento da gratificação em questão; a referida gratificação vem sendo paga apenas parcialmente (50%), por indevida interpretação das disposições do art. 10 da Lei nº 10.910/2004; não pode ser o valor da GIFA paga inferior ao que recebem os demais aposentados, inclusive os por tempo de serviço; estes recebem, na atualidade, o equivalente a 50% destes 95% sobre o maior vencimento da categoria. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. O pedido de tutela antecipada foi considerado prejudicado (fls. 54/56). O autor interpôs agravo de instrumento. Citada, ofereceu a ré sua contestação, juntada às fls. 327/415. Arguiu, em preliminar, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustentou, em resumo, que: o autor se aposentou em 10/07/06, recebendo a GIFA, já incorporada aos seus proventos, no percentual de 30% incidente sobre o valor máximo da GIFA a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, ou seja, 30% de R\$ 2.343,75, que era o valor máximo que recebia quando estava na ativa; foi levado em conta o fato de o autor

ter se aposentado compulsoriamente, pois não foi exigido o cumprimento do interstício de 60 meses; o autor pleiteia de fato, coisa diversa, uma vez que pretende a aplicação ao seu caso da Lei nº 11.356/06, que alterou os arts. 4º e 10 da Lei nº 10.910/04, o que não é possível, pois à época de sua aposentadoria foi aplicado o percentual máximo de GIFA admitido pela legislação vigente; não é possível a aplicação dessa lei em face do princípio da irretroatividade (art. 6º da LICC). Réplica às fls. 422/433. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, defiro, expressamente, o pedido de prioridade na tramitação, com fundamento no art. 71 da Lei nº 10.741/03, e no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outra parte, não há necessidade de produção de outras provas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do pedido, consoante disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicados os argumentos referentes à impossibilidade de concessão de tutela, diante da decisão de fls. 54/56. Passo, pois, à análise do mérito. Pretende o autor seja determinado à ré que implemente em seus proventos o pagamento integral dos valores referentes à Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA (Lei nº 10.910/04), com o recálculo dos montantes retroativos, no percentual de 45% do maior vencimento básico da categoria até um mês antes de sua aposentadoria, com o cálculo da média aritmética para pagamento do valor devido em julho/2006 e, a partir dos efeitos financeiros da MP 302/06, desde 1º de julho de 2006, o percentual deverá corresponder a 95% sobre o maior vencimento básico da categoria. A ré defendeu que está correto o cálculo formulado, uma vez que o autor se aposentou em 10/07/06, recebendo a GIFA, já incorporada aos seus proventos, no percentual de 30% incidente sobre o valor máximo da GIFA a que o servidor faria jus se estivesse em atividade, bem como que o autor pleiteia, de fato, coisa diversa, por pretender a aplicação ao seu caso da Lei nº 11.356/06, que alterou os arts. 4º e 10 da Lei nº 10.910/04. Importa transcrever os mencionados diplomas legais aplicáveis ao caso. Lei nº 10.910/04 em sua redação original: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.... 2º A GIFA será paga aos Auditores-Fiscais do Trabalho de acordo com os seguintes parâmetros: I - até 1/3 (um terço), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS; II - 2/3 (dois terços), no mínimo, em decorrência da avaliação institucional do conjunto de unidades do Ministério do Trabalho e Emprego para o cumprimento das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, computadas em âmbito nacional. 3º Os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho dos servidores e dos resultados institucionais dos órgãos a cujos quadros de pessoal pertençam, bem como os critérios de fixação de metas relacionadas à definição do valor da GIFA, inclusive os parâmetros a serem considerados, serão estabelecidos em regulamentos específicos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei. ... 5º Para fins de pagamento da GIFA aos servidores de que trata o 2º deste artigo, quando da fixação das metas de arrecadação, fiscalização do trabalho e verificação do recolhimento do FGTS, serão definidos os critérios mínimos relacionados a esses fatores em que a GIFA será igual a 0 (zero) e os critérios a partir dos quais ela será igual a 100% (cem por cento), sendo os percentuais de gratificação, nesse intervalo, distribuídos proporcional e linearmente. ... Art. 10. A gratificação a que se refere o art. 4º desta Lei integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. 2º Estende-se às aposentadorias e às pensões concedidas até o início da vigência desta Lei o pagamento da GIFA, conforme disposto no 1º deste artigo. 3º O interstício exigido na parte inicial do caput deste artigo não se aplica aos casos de: I - aposentadorias que ocorrerem por força do art. 186, incisos I e II, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; II - afastamentos, no interesse da administração, para missão ou estudo no exterior, ou para servir em organismo internacional. 4º A média aritmética a que se refere a parte final do caput deste artigo será apurada com base no período: I - ocorrido entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentadoria, na hipótese de que trata o inciso I do 3º deste artigo. II - de 12 (doze) meses de percepção das gratificações, subseqüentes ao retorno do servidor, na hipótese do inciso II do 3º deste artigo. ... Lei nº 11.356/06: Art. 17. Os arts. 3, 4 e 10 da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1 de julho de 2006: Art. 3º A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. I - (Revogado). II - (Revogado). Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões. (NR) Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras.... (NR) Art. 10. ... 1º Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo aplica-se a GIFA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.... (NR) A Lei nº 10.910/04 criou para os servidores ainda em atividade gratificação no percentual de até 45% incidente sobre o maior

vencimento básico de cada cargo de sua carreira, consoante avaliação de desempenho e cumprimento de metas. Os servidores que se aposentassem antes do termo final do prazo de 60 meses (art. 10) receberiam a GIFA no percentual de 30% sobre o valor máximo a que fariam jus se estivessem em atividade; para os que cumprissem o prazo, seria a GIFA calculada pela média aritmética dos valores percebidos nesses últimos 60 meses. Somente para as aposentarias ocorridas por força do art. 186, I e II, da Lei 8.112/90, não se aplicaria o interstício exigido pela lei. Transcrevo o mencionado artigo: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; Analisando os argumentos das partes, quatro questões principais se apresentam: a primeira - se a GIFA é gratificação pro labore faciendo e em que medida é extensiva aos inativos e pensionistas, nos percentuais determinados no artigo 10 da Lei 10.910/2004; a segunda - consequência da primeira, se houve ofensa ou não ao princípio da isonomia; a terceira - se o autor recebeu corretamente os valores; a quarta e última - se a Lei nº 11.356/06, conversão da Medida Provisória nº 302/06, é aplicável ao autor. No tocante à primeira questão, para os servidores em atividade, os cálculos da referida gratificação são diferenciados em função da condição individual de cada um, tendo a vantagem natureza de incentivo ao aperfeiçoamento profissional. Assim, não se trata de vantagem de natureza genérica, inexistindo óbice à variação de percentuais em relação aos servidores aposentados e pensionistas. A GIFA foi instituída com objetivo de que o Fisco atingisse metas de arrecadação, através da avaliação de desempenho individual dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que caracteriza sua natureza pro labore faciendo. Nestes termos, não há óbice para que haja aplicação de percentuais diferentes entre o pessoal da ativa e os aposentados, pelo contrário, poderia até ser aplicada apenas para os primeiros. Contudo, o legislador preferiu estender para os inativos, porém com cálculo diverso, já que, para estes, não se poderia aferir os critérios objetivos de desempenho. Quanto ao segundo ponto, na mesma sequência de raciocínio, a isonomia entre servidores públicos ativos e inativos não é absoluta, sendo admissível que certas vantagens pecuniárias sejam concedidas aos servidores públicos em atividade, principalmente com o objetivo de imprimir ao serviço público uma maior eficiência, sem que isso configure violação ao princípio da isonomia. Por isso, não há violação ao princípio da isonomia ao serem estabelecidos percentuais e critérios diversos para os servidores ativos e inativos. Passando à análise da terceira questão, o autor foi aposentado compulsoriamente em 10/07/06. Defende, in casu, que se aplica a média aritmética para pagamento do valor devido em julho/2006 e requer a aplicação do percentual de 95% do maior vencimento básico da categoria. A União, por sua vez, alega que está correto o cálculo do valor recebido pelo autor de 30% incidente sobre o valor máximo da GIFA a que o servidor faria jus se estivesse em atividade. Neste ponto o autor tem parcial razão. A própria ré afirma que o autor recebia a GIFA no percentual de 45% na ativa (fl. 339). A Lei nº 10.910/04, ao dispensar o interstício para o servidores que recebam na atividade e se aposentarem compulsoriamente (inciso I do 3º do artigo 10), assegurou a gratificação permitida a estes aposentados sobre o valor resultante da média aritmética das quantias recebidas a título de GIFA entre a instituição da gratificação e o mês anterior à efetiva aposentação (caput e inciso I do 4º do artigo 10). Com relação ao pedido de aplicação do percentual de 95%, deixo de acolhê-lo, considerando os percentuais recebidos quando em atividade (45%) e a forma de cálculo prevista em lei (caput e inciso I do 4º do art. 10 da Lei nº 10.910/04). Reforço que, sob esse prisma, também não verifico violação à isonomia, pelos mesmos fundamentos expostos acima. A questão da GIFA, até o presente momento, nos feitos julgados nos Egs. STF e STJ, não foi apreciada meritoriamente, por questões relativas à competência daquelas C. Cortes. Cito, exemplificativamente: DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ao prover a apelação da União e a remessa oficial, impediu a percepção por aposentado da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA (Lei nº 10.910/2004), nos mesmos moldes em que concedida para o pessoal em atividade. Eis a ementa (fls. 193): ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI 10.910/2004. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECADAÇÃO (GIFA). I - A GIFA não se afigura de caráter geral suficiente a ser estendida aos aposentados e pensionistas em igualdade de condições com os servidores ativos. Sendo paga em razão da produtividade, conferir aos aposentados e pensionistas o mesmo percentual seria o mesmo que equiparar situações absolutamente distintas, hipótese em que se poderia constatar ofensa ao princípio da isonomia. II - Recurso e remessa necessária providos. Ressaltou o relator que (...) aposentados e pensionistas não se sujeitam a metas de arrecadação e resultado de fiscalização, tal como os auditores-fiscais em atividade. Embora atribuída a vantagem aos servidores inativos e pensionistas, por força de lei, o mesmo ato normativo estabeleceu critérios de cálculo objetivos e distintos (Fls. 190). No recurso extraordinário a recorrente aponta ofensa ao princípio da isonomia e ao art. 40, 8º (redação conferida pela EC nº 20/98), da Constituição federal. Argüi que a vantagem (...) integra a remuneração dos servidores ativos. Assim, não estendê-la aos aposentados e pensionistas constitui violação direta ao princípio da paridade, previsto no parágrafo 8º, do art. 40, da CR (Fls. 228) O recurso não merece provimento. O acórdão impugnado concluiu pela inexistência de afronta ao princípio da isonomia a partir da análise das normas infraconstitucionais que instituíram e disciplinaram a concessão da vantagem funcional. Superar tais conclusões exigiria exame prévio da referida legislação, providência inviável no recurso extraordinário. No mesmo sentido: RE 520.666, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 01.12.2008; RE 561.782-ED, rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 01.07.2009; RE 591.382, rel. min. Marco Aurélio, DJe de 25.05.2010. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Brasília, 26 de maio de 2011 Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (STF, RE 558193, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 26/05/2011, DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA (GDAT). LEIS NºS 10.593/2002 E 10.910/2004. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes do STJ: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007....Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional....Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial.Publicue-se. Intimações necessárias.Brasília (DF), 06 de maio de 2010.MINISTRO LUIZ FUX, Relator (STJ, REsp 1189252, Data da Publicação 14/05/2010) A questão foi enfrentada pelos Tribunais Regionais Federais, vejamos:SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E DA ARRECAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/2004 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR PERCEBIDO DURANTE A ATIVIDADE. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIA ARITMÉTICA. ART. 10, 4º, I, DA LEI Nº 10.910/04. I - Hipótese dos autos em que a gratificação deve ser apurada com base em média aritmética, nos termos do art. 10, 4º, I, da Lei 10.910/2004. Irregularidade no valor percebido pelo autor que não se comprova. II - Gratificação de natureza pro labore faciendo, que tem como parâmetro a produtividade do servidor no efetivo exercício de suas atividades e foi estendida ao servidor inativo nas condições expressamente previstas na lei. Descabimento da equiparação com o servidor ativo. Precedentes. III - Recurso desprovido e agravo retido prejudicado.(TRF3, AC 200861000068238, 1626493, Relator Desemb. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Fonte DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 653) APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GIFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO 8º, ART. 40 DA CF. IMPROVIMENTO. 1. A matéria consiste em saber se a GIFA, instituída pela Lei nº 10.910, de 15/07/2004, deve ser estendida aos inativos nas mesmas condições conferidas aos ativos. 2. Da leitura do art. 4º da Lei nº 10.910/2004 percebe-se, claramente, o caráter pro labore faciendo da GIFA. A mesma não é conferida, indistintamente, a todos os servidores ativos, estando atrelada à avaliação de desempenho e aos resultados alcançados. 3. Deste modo, não há que se invocar ofensa ao 8º, art. 40, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já fixou que, por força do art. 40, 4º, da Constituição (8º na redação da EC 20/98), os benefícios ou vantagens de natureza geral estendem-se aos aposentados não, porém, aqueles que dependem do atendimento de condição inscrita na lei, não assegurando, pois, esse dispositivo constitucional a extensão aos inativos de vantagem remuneratória condicionada ao exercício de determinada função. 4. Não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da segurança jurídica ou da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista que o ora apelante jamais recebeu a gratificação em comento no patamar pretendido, não tendo havido, portanto, qualquer decurso remuneratório. 5. Igualmente improcedente a alegação do apelante de que sua condição de aposentado por invalidez lhe garantiria o pagamento da GIFA no percentual máximo concedido aos servidores na ativa. O art. 10, 3º, I, da Lei nº 10.910/04 não garante aos aposentados por invalidez o recebimento da GIFA no percentual máximo concedido aos servidores da ativa. 6. Apelação improvida. (TRF2, AMS 200651010107125, 68165, Relator Desemb. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Fonte E-DJF2R - Data:29/11/2010 - Página:139) Em suma, deve ser recalculada a parcela relativa à GIFA do autor, nos moldes do caput e 4º, I, do art. 10, da Lei nº 10.910/04, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 440, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008, quando passou a vigorar o subsídio, estando, pois, excluída tal espécie remuneratória dos proventos, a teor do art. 2º-B, III.Cito-o, verbis: Art. 2º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: ...III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; ... DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO pelo autor formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo dos montantes relativos à Gratificação de Incremento da Fiscalização e Arrecadação - GIFA, desde 10 de julho de 2006 - data da aposentadoria compulsória do autor, apurados com base na média aritmética das importâncias recebidas a título de GIFA, nos moldes do art. 10, caput, e 4º, I, da Lei nº 10.910/01, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 440, de 29/08/2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24/12/2008. Condene a ré, em consequência, ao pagamento das diferenças devidas, com os devidos acréscimos legais, na forma da Resolução nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas que despendeu e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I. São Paulo, 18 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006595-48.2008.403.6100 (2008.61.00.006595-0) - AFA PLASTICOS LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 993/1002:Vistos em sentença.AFA PLASTICOS LTDA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação anulatória de débito fiscal, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postula, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no Processo Administrativo nº 10805.002309/2002-01.Ao final, pleiteia a anulação do mencionado Processo Administrativo nº 10805.002309/2002-01 e da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.7.06.040102-60.Aduz, em síntese, que: a ré

iniciou em 06/03/2002, através do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF nº 08.1.14.00-2002-00103-6, procedimento de fiscalização para verificar a correção de créditos de IPI, que foram lançados no Pedido de Restituição nº 13.820.000883/2001-35, do período compreendido entre 01/1996 até 03/1999; após sucessivas prorrogações, a ré desdobrou o procedimento e lavrou, em 18/10/2002, Auto de Infração para cobrança de contribuição ao PIS, com base no MPF 08.1.14.00-2002-00103-6-3, gerou o Processo Administrativo nº 10805.002309/2002-01, sendo os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.7.06.040102-60, em 14/08/2006; existem irregularidades formais no MPF (Mandado de Procedimento Fiscal), tais como expiração do prazo, decadência parcial, fiscal impedido; ajuizou, em 13/06/2000, o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1, visando evitar que fosse atuada por estar se creditando do IPI calculado sobre entradas isentas, sujeitas à alíquota zero e não tributadas; obteve decisão favorável naqueles autos, confirmada por sentença concessiva da segurança; amparada por tais decisões, escriturou em seus livros os aproveitamentos autorizados e protocolizou Pedido de Ressarcimento do IPI, sob o nº 13.820.000883/2001-35; os valores lançados geraram créditos, utilizados para compensação de contribuições sociais; também ofereceu Pedido de Compensação nº 13820.000369/2002-81, protocolizado em 02/04/2002; não existe coisa julgada a obstar o procedimento adotado, qual seja, o de aproveitamento do crédito de IPI decorrente da entrada de insumos sujeitos à alíquota zero; a coisa julgada ainda não se encontra presente na discussão iniciada naquele Mandado de Segurança. Instruiu a inicial com documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 447/451). Interposto Agravo de Instrumento, negou-se o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 473/474). Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 481/494). Arguiu, preliminarmente, conexão entre a Execução Fiscal nº 1419/2007, ajuizada no Anexo Fiscal de São Caetano do Sul, e a presente ação. No mérito, sustentou que: através do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.14.00-2002-00103-6, que sofreu várias prorrogações de modo a permitir a plena verificação da escrituração fiscal do contribuinte, apurou-se débitos de IPI e de PIS, estes últimos nestes autos discutidos; durante o procedimento de auditoria, o Auditor Fiscal, ao encontrar irregularidades, deve atuar o contribuinte; as compensações efetuadas pelo demandante não têm o respaldo legal por ele invocado, até porque o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1 ainda não transitou em julgado, o que acarreta a vedação do art. 170-A do CTN. A União juntou cópia integral do Procedimento Administrativo nº 10805.002309/2002-01 (fls. 505/953). Réplica às fls. 964/974. Intimadas à especificação das provas, as partes manifestaram o desejo de não as produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Requer a ré seja a presente ação remetida à Vara de Execuções Fiscais, Anexo Fiscal de São Caetano do Sul da Justiça do Estado de São Paulo, em razão da existência de conexão com a Execução Fiscal nº 1419/2007. Os autos do Processo nº 1419/2007 foram distribuídos à Vara especializada, onde se processam apenas execuções fiscais, tratando-se de competência absoluta. Portanto, não é possível a pleiteada reunião de feitos. A esse respeito, decidiu o Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (CC 105358/SP, Proc. 2009/0096889-5, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2010) Passo, pois, à análise do mérito. Pretende a autora a anulação do Processo Administrativo nº 10805.002309/2002-01 e da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.7.06.040102-60. Para tanto, relatou, em linhas gerais, que, no Mandado de Procedimento Fiscal-MPF nº 08.1.14.00-2002-00103-6, foi lavrado, em 18/10/2002, Auto de Infração para cobrança de contribuição ao PIS, que gerou o Processo Administrativo nº 10805.002309/2002-01, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01/03/1997 a 31/01/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000 e 01/05/2001 a 31/12/2001. Defendeu, entre outros argumentos, que pode utilizar crédito de IPI calculado sobre entradas isentas, sujeitas à alíquota zero e não tributadas, em razão da decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1, havendo escriturado em seus livros os aproveitamentos autorizados e protocolizado Pedido de Ressarcimento sob o nº 13.820.000883/2001-35. Em primeiro lugar, a prorrogação de prazo para a conclusão

dos trabalhos de fiscalização está prevista no Decreto nº 70.235/72. Posteriormente, a Portaria SRF nº 3.007/01, da Secretaria da Receita Federal, com redação anterior à Portaria SRF nº 1.468/03, também tratou do tema. Cito, pois, os textos normativos pertinentes: DECRETO Nº 70.235/72: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Portaria SRF nº 3.007/01: Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; II - sessenta dias, no caso de MPF-D. Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias. 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII. 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI. Acerca da plena legalidade da prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos da fiscalização, temos: RECURSO ESPECIAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA A FISCALIZAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, 2º DO DECRETO 70.235/72 - SÚMULA 282/STF. 1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto aos dispositivos não prequestionados. 2. Segundo o art. 7º, 2º do Decreto 70.235/72, o Fisco dispõe de 60 (sessenta) dias para concluir o procedimento administrativo fiscal, podendo ser prorrogado o prazo por igual período, sucessivamente, até que se conclua os trabalhos, desde justificada a necessidade de prorrogação por ato administrativo vinculado e motivado. 3. Interpretação literal no sentido de que a prorrogação somente pode se dar uma única vez, por igual período, que não encontra respaldo na técnica legislativa. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Processo 2004/0097591-6, REsp 666277/CE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Data da Publicação/Fonte DJ 21/11/2005 p. 187) Ressalte-se, por oportuno, que os documentos de fls. 56/59 evidenciam a continuidade da fiscalização e eventual expiração de prazo não pode ter o condão de tornar nulo o lançamento, acarretando, apenas, a apreciação dos fatos na esfera administrativa por irregularidade da conduta do agente público. Quanto a esse tema, por fim, cumpre anotar que, em sede de recurso de decisão administrativa, o Segundo Conselho de Contribuintes consignou: No documento de fl. 200, está comprovado que o MPF inicial teve cinco prorrogações de 30 dias cada, todas registradas eletronicamente pela autoridade competente, conforme determina o 1º acima transcrito. Portanto, não existe qualquer ilegalidade nas prorrogações dos prazos pela fiscalização, dada a necessidade vislumbrada pela autoridade administrativa. No tocante à afirmação da autora de que não poderia ser autuada por débitos de PIS, apurados mediante fiscalização referente ao IPI, necessário tecer as seguintes considerações. Os arts. 7º, 15 e 16 da Portaria SRF nº 3.007/01, assim dispõem: Art. 7º O MPF-F, o MPF-D e o MPF-E conterão:(...). 1º: O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, observados os modelos constantes dos Anexos I e III. Art. 15. O MPF se extingue: I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrada em termo próprio; II - pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 12 e 13. Art. 16. A hipótese de que trata o inciso II do artigo anterior não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade reponsável pela emissão do Mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal. Parágrafo único. Na emissão do novo MPF de que trata este artigo, não poderá ser indicado o mesmo AFRF responsável pela execução do Mandado extinto. Como bem observou a MMa. Juíza prolatora da decisão de fls. 447/451 ...apresenta-se correta a verificação dos demais tributos administrados pela Receita Federal, por meio do mesmo MPF, instaurado inicialmente para verificação do IPI. Ainda, consta expressamente, no referido MPF, conforme se lê à fl. 56: VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS: correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos. A ré afirmou que durante o procedimento de auditoria se o Auditor Fiscal encontrar irregularidades referentes a outros tributos federais, ele não terá apenas autorização legal, mas obrigação legal de atuar o contribuinte em relação a cada uma das irregularidades constatadas, ou seja, é um dever funcional, obrigatório, não estando, portanto, na seara da discricionariedade. Por outro prisma, defende a autora que não existe coisa julgada a obstar o procedimento por ela adotado, qual seja, o de aproveitamento do crédito de IPI decorrente da entrada de insumos sujeitos à alíquota zero, pois a coisa julgada ainda não se encontra presente na discussão iniciada nos autos do Mandado de Segurança nº 0019193-15.2000.403.6100 (antigo nº 2000.61.00.019193-1), daí ter efetuado o aproveitamento dos supostos créditos de IPI, passando a utilizá-los para compensar contribuições sociais. Nesse passo, cumpre analisar a cronologia de todo o procedimento administrativo. Em 21 de fevereiro de 2002, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08114.00-2002-00103-6, para fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), relativo ao período de apuração de 01/1996 a 03/1999, lançado no Pedido de Restituição nº 13.820.000883/2001-35. Inicialmente, a autoridade fazendária intimou o contribuinte a apresentar vários documentos, em 06/03/2002. A fiscalização constatou que a atividade industrial da autora consistia na produção de diversos tipos de mangueiras, tributadas à alíquota de 10% de IPI. Para fabricação das

mangueiras eram utilizados diversos insumos, tributados com alíquotas de 0% a 15%. A partir do 1º decêndio de janeiro de 1999, a autora escriturou seus Livros de Registro de Apuração de IPI contabilizando créditos relativos às entradas de mercadorias tributadas à alíquota zero e consumidas no processo produtivo de produtos tributados pela alíquota de 10%. Com esta rubrica, a somatória fez, até o 1º decêndio de 2002, o total de R\$ 5.687.788,40. O contribuinte foi intimado a apresentar o fundamento legal no qual se baseou para escriturar tais créditos e o memorial de cálculo relativo a cada crédito escriturado. Em 09/05/2002, constatou-se que o contribuinte havia cumprido apenas parcialmente o determinado pela autoridade administrativa, sendo intimado a cumprir a parte faltante. Em 22/05/2002, a autoridade relatou que: não havia uma única folha escrita explanando os critérios adotados pela autora para obtenção do crédito do IPI, no valor total de R\$ 3.296.878,94; o contribuinte fiscalizado, embora intimado por duas vezes a apresentar fundamento legal no qual se baseou para escriturar os créditos com a rubrica crédito extemporâneo relativo às entradas de mercadorias tributadas à alíquota zero e consumidas no processo produtivo de produtos tributados pela alíquota de 10%, nada informou; o advogado do contribuinte afirmou verbalmente que foram feitas as escriturações com base no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1; o processo mencionado diz respeito aos insumos isentos, não tributados, e tributados à alíquota zero; naqueles autos foi assegurado o direito de proceder à utilização dos créditos do IPI relativamente aos materiais intermediários utilizados no processo de industrialização de produtos tributados à alíquota zero; a decisão não se aplica ao contribuinte fiscalizado, pois o mesmo não produz produtos tributados à alíquota zero, sendo todos os produtos tributados à alíquota de 10%; não restou esclarecida qual seria a base de cálculo e a alíquota a serem utilizadas no cálculo do crédito fictício de IPI; durante o procedimento de verificações obrigatórias constatou-se débitos do contribuinte fiscalizado em relação ao PIS, referentes ao período de 03/1997 a 01/1999, 01/2000, 05 a 12/2001. O Termo Fiscal, juntado às fls. 628/631, trata, exclusivamente, das verificações obrigatórias referentes ao PIS devido pelo contribuinte, relativo ao período de março de 1997 a dezembro de 2001 (objeto destes autos). Consta no referido Termo que: a base de cálculo do PIS foi encontrada por meio das informações prestadas à SRF pelo próprio contribuinte; os valores do PIS declarados nas DCTFs foram obtidos através de consulta ao Sistema DCTF da Receita Federal; os pagamentos do PIS efetuados pelo contribuinte em DARFs foram colhidos no Sistema SINALO8 da Receita Federal; os valores dos débitos do PIS parcelados pelo contribuinte, fiscalizado através do REFIS, junto à SRF, foram fornecidos pelo próprio contribuinte; fazendo todos os cruzamentos das informações, o contribuinte foi intimado a apresentar, por escrito, documento que comprovasse que os valores do PIS, apurados como devidos, estavam incorretos; o contribuinte informou que as diferenças apontadas eram, de fato, pertinentes (de modo que a Requerente aguarda lançamento para saldar os valores, cf. fl. 167 destes autos), apresentando, em 22/05/2002, um Pedido de compensação, relativo aos períodos de maio a dezembro de 2001, com suposto saldo credor de IPI, relativo ao Processo nº 13820.000369/2002-81 e DCTF complementar (2º, 3º e 4º trimestres de 2001); verificou-se que o processo em referência dizia respeito a ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 1999, porém ele apurou saldo devedor do IPI em todos os decêndios do 3º trimestre de 1999, não tendo saldo credor a ser ressarcido; o pedido foi indeferido. Conclui-se, pois, que todas as diferenças do PIS apuradas deveriam ser objeto de lançamento através de auto de infração. Formalizou-se o Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Apresentou a autora Impugnação, alegando que o lançamento deveria ser anulado por vícios. A Delegacia da Receita Federal julgou procedente o lançamento, cuja ementa tem o seguinte teor (cf. fl. 706 dos autos): MPF. PRORROGAÇÃO. PERMANÊNCIA DO AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL. O prazo de validade do Mandado de procedimento Fiscal pode ser prorrogado, pela autoridade outorgante, tantas vezes quanto for necessário, nada impedindo que seja designado o mesmo auditor fiscal responsável pelo MPF que está tendo seu prazo renovado. AFRF. COMPETÊNCIA. legítima e legal a competência atribuída ao ARFR para cobrar tributos administrados pela SRF, sendo irrelevante sua inscrição no CRC. COMPETÊNCIA. INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL. Após o início de procedimento fiscal, eventual pedido de compensação não repercute no lançamento. Lançamento Procedente. Inconformada com o resultado, a autora interpôs Recurso Voluntário perante o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual foi negado (cf. fl. 791). Ressalto que a autora levantou outra questão, neste recurso, de inabilitação técnica do agente fiscal, por não ser contador habilitado no CRC/SP, que restou desacolhida. Destacou a autoridade julgadora que A competência do auditor-fiscal para fiscalizar tributos federais provém da lei e do concurso público que antecedeu sua nomeação e não do registro no CRC, entendimento que corroboro, porque consta da esfera de atribuições pertinentes ao cargo em questão. Por fim, tal montante foi inscrito em Dívida Ativa da União. Não existe qualquer prova contrária à Dívida Ativa regularmente inscrita, face à presunção de certeza e liquidez. Essa presunção em favor da dívida ativa regularmente inscrita é matéria decorrente da legislação tributária (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao sujeito passivo a prova inequívoca para sua desconstituição. Nesse sentido é importante trazer a lição de Maria Helena Rau de Souza, ao comentar o artigo 3º da Lei 6.830/80 (in Manoel Alvares e alii, Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência, Editora Saraiva, 1998, p. 78):... a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é procedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais à própria constituição do crédito. Tal presunção, como tantas outras existentes no ordenamento jurídico, é legítima, principalmente por se tratar de créditos públicos. Da mesma forma, presume-se que os agentes públicos estão laborando em prol da coletividade, buscando fazer cumprir as normas postas, o que legitima os procedimentos e permite aceitar dispositivos legais nesse sentido. Por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF nº 08.1.14.00-2002-00103-6, foi lavrado, em

18/10/2002, Auto de Infração para cobrança de contribuição ao PIS, que gerou o Processo Administrativo nº 10805.002309/2002-01, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre 01/03/1997 a 31/01/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000 e 01/05/2001 a 31/12/2001. Como visto, no Termo de Verificação Fiscal, juntado às fls. 628/631, que trata, exclusivamente, das verificações obrigatórias referentes ao PIS devido pelo contribuinte, relativo ao período de março de 1997 a dezembro de 2001, concluiu a autoridade fazendária que: - os valores do PIS recolhidos/declarados/parcelados pelo contribuinte para alguns períodos de apuração foram menores do que aqueles de fato devidos; - as diferenças apuradas entre março de 1997 a janeiro de 2000 foram reconhecidas pelo próprio contribuinte; - as diferenças do PIS apuradas, relativas ao ano de 2001, foram contestadas pelo contribuinte em razão do Pedido de Compensação, feito em 22/05/2002, com suposto saldo credor do IPI, relativo ao processo nº 13820.000369/2002-81. Apresentou, ainda, em 22/05/2002, DCTF Complementar, relativa ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2001;- tanto o Pedido de Compensação, quanto a DCTF Complementar foram apresentadas pelo contribuinte fiscalizado em 22/05/2002, após o início da fiscalização, que se deu em 06/03/2002, portanto, ambos devem ser desconsiderados; - além disso, o Pedido de Compensação foi feito para ser anexado ao processo nº 13820.000369/2002-81, que trata de suposto crédito de IPI, relativo ao 4º trimestre de 1999, que foi indeferido;- todas as diferenças do PIS apuradas devem ser objeto de lançamento através de auto de infração.Por fim, formalizou-se o Auto de Infração da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), que culminou com a inscrição na Dívida Ativa da União.O alegado crédito de IPI, calculado sobre entradas isentas, sujeitas à alíquota zero e não tributadas, em razão da decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1, foi afastado pela autoridade fiscal e, nesse ponto, não impugnado pela autora naquele procedimento administrativo e nem nestes autos. Eis a assertiva do agente fiscal: não se aplica ao contribuinte fiscalizado, pois o mesmo não produz produtos tributados à alíquota zero, sendo todos os produtos por ele fabricados tributados à alíquota de 10%. Ademais, o Pedido de Compensação, como a própria autoridade afirmou e reafirmou, relativo aos períodos de maio a dezembro de 2001, com suposto saldo credor de IPI, referente ao Processo nº 13820.000369/2002-81, quanto a DCTF complementar (2º, 3º e 4º trimestres de 2001), foram apresentadas em 22/05/2002, ou seja, após o início do procedimento fiscal.Por outra vertente, ainda estando em tramitação o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.019193-1, havia o perigo de reversibilidade da decisão favorável, o que, de fato, ocorreu. A sentença de primeiro grau foi anulada. Após a descida dos autos, o Juízo a quo denegou a segurança. Esta sentença foi confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao negar seguimento à apelação da impetrante e afirmar: Ademais, considerando que a situação fática descrita na inicial não se subsume ao preceito legal, não há direito ao creditamento do IPI, nem antes nem após a Lei 9.779/99. - decisão monocrática de 25/05/2011, publicada em 30/05/2011. Foram apreciados embargos de declaração opostos pela União Federal, quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sendo negado seguimento (publicado em 12/08/2011).Nestes termos, não há embasamento legal para o acolhimento das afirmações formuladas pela parte autora, haja vista a cognição vertical realizada em sentença e no acórdão nº 0019193-15.2004.403.6100. In casu, não se verificando qualquer vício a macular o Processo Administrativo Fiscal nº 10805.002309/2002-01 que deu origem à Inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.06.040102-60, tenho-a como regular. Em suma, sob qualquer ângulo que se analise o pedido da autora não merece acolhida.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, 17 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0014249-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) Fls. 115/118v.:Vistos, em sentença.A Caixa Econômica Federal ajuizou esta ação de cobrança, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a devolução da quantia de R\$ 1.626,42 (um mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizada até 09.06.2008, decorrente do levantamento indevido do saldo da conta fundiária da ré.Aduziu a CEF que, em 01.03.1995, foi concedida à ré aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, logo após, em 01.08.1995, obteve nova colocação profissional na Empresa EXIMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, vínculo que se estende até os dias atuais. Relatou que, por um lapso, em 30.01.2008, foi liberado o valor de R\$ 14.061,81 a título de FGTS, relativo ao atual vínculo empregatício (nº 320843/6968000019454), sendo que, em 29/02/2008, percebendo o equívoco cometido, procedeu ao bloqueio e ao estorno da importância parcial (R\$ 12.574,03) da conta de titularidade da ré.Inicial instruída com documentos.Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/49. Requereu, inicialmente, o benefício da Justiça Gratuita e, quanto ao mérito, aduziu ter agido de boa-fé ao sacar os valores colocados a sua disposição pela CEF. Acrescentou que não concorreu para a situação apresentada, cabendo a culpa única e exclusivamente à CEF, que tem a obrigação de cumprir a legislação atinente à liberação do FGTS. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, requereram as partes a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a possibilidade de acordo. A tentativa de conciliação restou infrutífera.Réplica às fls. 101/106.À fl. 111, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório.DECIDO.Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Inicialmente, defiro à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem

preliminares, passo de imediato à apreciação do mérito. A controvérsia em questão diz respeito ao alegado levantamento indevido feito pela ré, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, referente ao atual vínculo empregatício, na qualidade de aposentada, exclusivamente em razão do equívoco ocasionado pelo funcionário da CEF. Conforme relata a CEF na inicial, a ré teve sua aposentadoria concedida em 01.03.1995, mas obteve nova colocação profissional em 01.08.1995. Contudo, em 30.01.2008, solicitou a ré o saque em sua conta vinculada ao FGTS nº 320843/6968000019454, referente aos depósitos efetuados pela empresa para qual trabalha atualmente, o que foi liberado por erro cometido pelo funcionário da CEF. Posteriormente, ao perceber o engano, a CEF, em 29/02/2008, procedeu ao estorno parcial da quantia liberada, restando um saldo a restituir, conforme demonstra o extrato acostado às fls.15/18. Acrescentou que a ré foi devidamente notificada do ocorrido, mas não procedeu à devolução dos valores sacados. A ré, em sua contestação, limitou-se a afirmar não ter agido de má-fé e que a situação apresentada foi ocasionada por culpa única e exclusiva da CEF. Tais alegações tornam incontroverso o saque indevido. Resta esclarecer, portanto, se a devolução dos valores sacados é imperativa. Sobre o Instituto do FGTS, importante ressaltar sua natureza constitucional, em prol da condição social do trabalhador. Dispõe o art. 7º da Lei Maior: Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia por tempo de serviço;... (grifei). Mesmo sendo um direito do empregado, constitucionalmente previsto, os depósitos individualizados dos fundistas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que, além de ter como finalidade o amparo ao trabalhador, seus recursos financiam uma série de programas sociais, destacando-se, dentre eles, o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, para garantir os projetos referidos, bem como o alcance de sua finalidade social, faz-se imprescindível que o saque dos valores depositados sejam efetuados segundo os critérios estabelecidos pela lei, uma vez que a retirada aleatória de tais importâncias pode ocasionar um déficit irrecuperável, prejudicando toda a sociedade, inclusive o trabalhador. Neste diapasão que a autora atua, pois é ela quem administra, controla e remunera o fundo. Portanto, os valores depositados em conta vinculada ao FGTS de titularidade do trabalhador só poderão ser sacados nos casos arrolados no art. 20 da Lei nº 8036/90. Desta forma, considerando a natureza social do FGTS e a constatação de que a ré sacou indevidamente os montantes depositados no fundo relativos ao novo vínculo empregatício, fato incontroverso neste feito, torna-se imperiosa a reposição da sua conta vinculada, ainda que o beneficiário tenha agido de boa-fé. Nesse sentido, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: CIVIL. CEF. FGTS. VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS. NOTIFICAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO. NÃO MANIFESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. 1) A CEF propôs ação de cobrança após notificar a ré a comparecer à Gerência de Filial de Administração do Fundo de Garantia a fim de tratar de assunto referente ao saque indevido do FGTS, sem êxito, entretanto. 2) Não obstante o equívoco praticado pela CEF, que permitiu saque indevido da conta vinculada do FGTS, a apropriação de tais valores, ainda que de boa-fé, provocaria enriquecimento ilícito da ré. 3) A ré deixou de impugnar, de maneira específica, os fatos narrados pela autora na inicial, limitando-se a alegar, em sede de contestação, que os valores cobrados pela CEF representavam um acréscimo de 300% (trezentos por cento) em relação ao valor sacado. Não impugnando de forma adequada, o valor cobrado pela CEF, com a exibição de planilha de cálculos, perdeu o prazo para a prática do ato, operando-se, dessa forma, a preclusão. 4) Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, Quinta Turma Especializada, AC 200451010068767, Rel. Desemb. Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, DJF 19/11/2010, p. 178/179) CIVIL. CEF. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. SAQUE INDEVIDO DO TITULAR. RESTITUIÇÃO. - O titular da conta vinculada ao FGTS tem a obrigação de restituir o que sacou indevidamente, mesmo que a importância estivesse à disposição em virtude de equívoco da instituição financeira que acatou depósito recursal trabalhista referente a outra empregada que não a ré. - Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AC 200680000000251, Rel. Desemb. Federal MARCELO NAVARRO, DJ 12/03/2008, p. 941, 49) Em suma, razão parcial assiste à parte autora, cabendo a restituição por ela reclamada, devidamente atualizada desde a data do saque indevido, e acrescida de juros, desde a data do recebimento da notificação (fls. 20), ou seja, 07.03.2008 (fl. 19). Anote-se, por oportuno, que para incidência dos juros moratórios não se pode adotar, como fez a parte autora, a data da emissão da notificação, haja vista que na oportunidade não havia a mora. Deve-se, nesta linha, considerar a data de recebimento da missiva pela ré que noticia a necessidade de ressarcimento dos valores sacados (fl. 19), ou seja, 07.03.2008, porque somente neste momento há certeza da sua ocorrência. Entretanto, considerando as peculiaridades do caso em questão, o cálculo do saldo devido deverá ser efetuado segundo os critérios estabelecidos pela Lei do FGTS (Lei nº 8.036/90). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a ré MARIA APARECIDA BELTRAME a restituir os valores reclamados, que deverão ser atualizados monetariamente desde a data do saque indevido, e acrescidos de juros, desde a data do recebimento da notificação, ou seja, 07.03.2008, na forma da lei do FGTS. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte ré beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte ré de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012567-28.2010.403.6100 - ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 80/84v.: Vistos, em sentença. ALBERTO ABUSSAMRA BUGARIB, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação

em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 215.019,96, recolhido em 03/07/2000, a título de imposto de renda, incidente sobre montante referente a ganho de capital, decorrente da alienação de quotas sociais. Sustenta a parte autora, em síntese, que, por força da regra inserta no artigo 4º, alínea d), do Decreto-Lei nº 1.510/76, a quantia que recebeu pela alienação de sua participação societária na empresa IOB Cursos de Legislação Empresarial Ltda. estava isenta do recolhimento de imposto de renda. Inicialmente instruída com documentos pertinentes. Regularmente citada, a União Federal contestou o feito às fls. 46/58. Arguiu prejudicial de mérito concernente à prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, que a isenção prevista no artigo 4º, alínea d), do Decreto-Lei nº 1.510/1976 foi revogada pela Lei nº 7.713/1988 e, portanto, afigura-se legítima a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pela parte autora. Réplica às fls. 61/71. Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir provas (fls. 74/75 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Acolho a prejudicial de mérito arguida pela União e reconheço a ocorrência da prescrição. Imperativo se faz tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão. Inicialmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que para a repetição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos teria início a partir da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante do advento da Lei Complementar nº 118/05, firmou orientação no sentido de não ter a norma efeitos retroativos, por não se tratar simplesmente de lei interpretativa, na medida em que dá à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário. Passou-se a aplicar o art. 3º somente para os casos em que as ações fossem ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 09 de junho de 2005. Nesta linha, passei a decidir da seguinte forma: De fato, segundo o próprio Superior Tribunal de Justiça, as disposições do art. 3º da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, não se aplicam às ações propostas antes do prazo de 120 dias de vacatio legis da referida lei complementar (ERESP 327.043/DF). Portanto, antes da vacatio legis, o prazo prescricional era decenal, segundo orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e, após, quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, decidiu o C. STJ, no REsp 1002932/SP, julgado em 25/11/09, sob o regime do art. 543-C do CPC, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando

necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1002932 / SP, 2007/0260001-9, Relator(a) Ministro LUIZ FUX Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)Ocorre que, em 04/08/11, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, decidiu que o prazo prescricional de cinco anos, de que trata a Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se às ações de repetição ou compensação de indébitos ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.O acórdão encontra-se assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts.

150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (negritei)(STF, RE 566.621, Relatora Ministra ELLEN GRACIE)Diante do entendimento externado pelo E. STF, no Recurso Extraordinário nº 566.621, submetido ao rito previsto no artigo 543-B do CPC, verifica-se a ocorrência da prescrição, in casu, uma vez que o tributo foi recolhido em 31/08/2000 (conforme documentos de fls. 24/25) e a presente ação ajuizada somente em 08/06/2010. **DISPOSITIVO.**Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 21 de novembro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0011897-53.2011.403.6100 - JOAO INACIO MAIA - ESPOLIO X ELENIRA MORALES MAIA X MONICA MORALES MAIA X FERNANDO MORALES MAIA (SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 75/81 verso: Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ELENIRA MORALES MAIA, MONICA MORALES MAIA e FERNANDO MORALES MAIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é a aplicação dos índices de 42,72% (IPC), 10,14% (IPC), 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 9,61% (BTN) e 10,79% (BTN), 13,69% (IPC), 7,00% (TR) e 8,5% (TR), nos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989, abril/1990 a julho/1990, e janeiro/1991 a março/1991, respectivamente. Pleiteia a parte autora, outrossim, a condenação da ré a pagar as referidas diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Instruiu a inicial com documentos (fls. 17/38). À fl. 42, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Em sua contestação a CEF aduziu preliminares concernentes à falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ou saque, previsto na Lei nº 10.555/2002, bem como em relação a índices já pagos administrativamente (junho/87, dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91). No tocante aos juros progressivos, aduz que a opção posterior a 21/09/1971 conta com alíquota única. Alega, ademais, a incompetência da Justiça Federal, no que se refere à multa de 40% sobre os depósitos fundiários e sua ilegitimidade no concernente à multa de 10% do Dec. 99.684/90. Como prejudicial de mérito defendeu a ocorrência de prescrição, relativamente aos juros progressivos, na hipótese de opção anterior a 21/09/1971. No mérito propriamente dito, sustentou a legalidade dos índices aplicados, ressalvados aqueles relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. Réplica às fls. 68/72. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Como a matéria é exclusivamente de direito, comporta julgamento na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **DAS PRELIMINARES** Inicialmente, no concernente à preliminar de falta de interesse de agir, relativamente aos índices de junho/87, dezembro/88 e março/90; multa de 40% sobre os depósitos fundiários; multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e prejudicial de mérito aduzida quanto aos juros progressivos, observo que as alegações da ré são impertinentes, pois a parte autora não formulou pedido neste sentido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF não comprovou a alegada possibilidade de transação acerca dos valores reivindicados. Por outro lado, quanto aos índices de 5,38% (BTN), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 7,00% (TR) e 8,5%, relativos aos meses de maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, verifico que não há interesse de agir da parte autora. O interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Ocorre que tais índices correspondem àqueles previstos nas legislações vigentes às épocas respectivas e, portanto, já foram aplicados ao saldo da conta fundiária de que tratam os autos. Nesse sentido, cito as seguintes ementas de acórdãos do E. TRF da 3ª Região: **FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Não são devidas as diferenças de atualização dos saldos de conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991,

tendo em vista que os índices pleiteados (LBC de 18,02%, BTN de 5,38% e TR de 7,00%, respectivamente) são precisamente os próprios percentuais que incidiram na atualização monetária dos depósitos fundiários às respectivas épocas. 2. A Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto às atualizações incidentes em junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, limitou-se a fixar os percentuais que notoriamente já incidiram naqueles períodos, não havendo, efetivamente, interesse de agir do agravante neste ponto. 3. As atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também são indevidas, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não configura ilegalidade. 4. Agravo interno não provido. (negritei e grifei)(AC 200761140062988, Relatora Desembargadora VESNA KOLMAR, DJF3 01/06/2009, p. 70)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido. (negritei e grifei)(TRF da 3ª Região, AC 201061000220286, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, DJF3 CJ1 29/09/2011, página 111)Assim, relativamente a tais percentuais aplica-se o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.O pedido formulado procede em parte, pois, a teor inclusive da contestação, há reconhecimento expresso, por força de jurisprudência consolidada, de que somente são devidos os expurgos inflacionários verificados nos meses de janeiro/89 e abril/90; portanto, não há controvérsia quanto à obrigação de corrigir o saldo da conta vinculada por esses percentuais. Efetivamente, com vistas à pacificação de entendimento a respeito da matéria, o E. STF decidiu no sentido de que, não tendo o FGTS natureza contratual, mas, sim, institucional, não há direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária (verbis):FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE 226855-RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJU 13.10.2000)Na mesma linha, assim decidiu o E. STJ (in verbis):FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO - PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENCÃO A TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - PROSCRITAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.1. O

pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença.2. Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Resp nº 265556 - Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 18.12.2000) (negritei)Seguiu-se, pois, a uniformização da jurisprudência, como se observa da decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Castro Guerra nos autos do processo nº 1999.61.05.014111-6:Os índices de correção monetária para a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS já estão definidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS).Desse modo, a aplicação da BTN (5,38%), para atualização dos saldos das contas no mês de maio de 1990 (feita em 1º de junho), decartando-se, assim, o IPC (7,87%). E, enfim, a Taxa Referencial - TR (7,00%) foi bem aplicada na correção dos saldos das contas em fevereiro de 1991, não havendo que prevalecer o IPC (21,87%), definidos pela Súmula retrocitada.Nessa linha, é de ser modificada a sentença recorrida para excluir os índices de correção monetária relativos aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-7-RS).Já a aplicação do índice de correção monetária de abril de 1990 (pelo percentual de 2,36%), objeto do apelo dos autores, não procede, porquanto não abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao IPC de março de 1990 (84,32%), nenhuma diferença é devida pela CEF, visto que os saldos das contas vinculadas foram atualizadas monetariamente, consoante o Edital CEF 04/90, com aplicação do aludido índice.À vista disso, estou em que os depósitos fundiários em causa devem ser atualizados pelo IPC relativo aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, à base de 42,72% e 44,80%, respectivamente, de acordo com a situação peculiar de cada autor, assegurada a compensação dos percentuais porventura já aplicados na esfera administrativa quanto à atualização de que ora se cuida.Por fim, quanto aos meses de fevereiro/89 e janeiro/91, o IPC pleiteado pela parte autora resultou, respectivamente, em 10,14% e 13,69%, índices inferiores aos oficiais, aplicados administrativamente pela CEF, que foram de 18,35% e 20,21%.Dessa forma, a CEF aplicou, nos meses de fevereiro/89 e janeiro/91, índices superiores aos reclamados nesta ação (10,14% e 13,69%), pelo que improcede o pedido formulado quanto a esse particular.Nesse sentido:DIREITO CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a mais recente jurisprudência consolidada do STJ quanto à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS temos o seguinte quadro: a) Junho de 1987 - 18,02% (LBC- reconhecida a adequação);b) Janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); (Súmula 252-STJ);c) Fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);d) Abril de 1990 - 44,80% (IPC); (Súmula 252-STJ)e) Maio de 1990 - 5,38% (BTN - reconhecida a adequação);f) Junho de 1990 - 9,61% (BTN - reconhecida a adequação);g) Julho de 1990 - 10,79% (BTN - reconhecida a adequação)h) Janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); (REsp 1.111.201/PE);i) Fevereiro de 1991 - 7,00% (TR - reconhecida a adequação);j) Março de 1991 - 8,50% (TR - reconhecida a adequação). 2. Conforme reconhecido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, com referência ao mês de fevereiro de 1989, já foi aplicado um índice superior ao devido, qual seja, de 18,35%, pelo que, em sendo o direito dos autores isoladamente quanto a este período, não haveria como proceder-se a compensação com outros índices sobre outros períodos em sede de liquidação de sentença, impondo-se a improcedência deste pedido. 3. Agravo interno improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AC 200961040101361, Relatora Juíza Convocada SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 27/07/20111, página 125)ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: ÍNDICES DE 10,14% (02/89), 9,55% (06/90). 12,92% (07/90), 13,69% (01/91) E 13,90% (03/91). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de demanda proposta por titulares de contas vinculadas, objetivando a aplicação dos expurgos nos percentuais de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90%% (março/91) sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS 2. A CEF alega em suas razões recursais que no mês de fevereiro/89, atualizou os depósitos de FGTS pela variação da LFT, no percentual de 18,35%, índice diverso e maior que aquele tido como correto pelo presente julgado e no julgamento do

RE nº 226.855-RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos Planos Bresser (06/87), Collor I (05/90) e Collor II (02/91) porque inexistente ofensa ao direito adquirido. 3. Sentença de improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. 4. Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), nos termos da Súmula 252 do STJ. 5. O entendimento que tem se firmado na jurisprudência no âmbito das Turmas Especializadas em matéria administrativa é no sentido de que a CEF já creditou corretamente os índices de 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 1990) e 7,00% (fevereiro de 1991), razão pela qual a condenação da CEF à aplicação dos aludidos percentuais se torna inócua diante da ausência de valores a serem executados a este título. 6. Quanto ao índice de 10,14% (IPC) relativo a fevereiro de 1989, a CEF aplicou, à época, índice superior ao postulado, atingido o patamar de 18,3539%. Desse modo, quanto ao referido mês, não existe qualquer diferença a ser recebida pelo apelado, o qual, em verdade, recebeu mais do que lhe era devido. 7. Em relação aos meses de junho e julho de 1990, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, quanto a estes meses, não existe qualquer questão de direito intertemporal a gerar suposta ofensa a direito adquirido, uma vez que não houve alteração legislativa. 8. O Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, admitiu a incidência do IPC no mês de janeiro de 1991, no percentual de 13,69%. Contudo, ainda que se entenda pela aplicabilidade deste índice, subsistirá a inexistência de diferença a ser recebida, eis que a Caixa Econômica Federal aplicou no mês de janeiro de 1991 o BTN no patamar de 20,21%, percentual bastante superior aos 13,69% do IPC. 9. Recurso desprovido. Manutenção da sentença. (negritei)(TRF da 2ª Região, AC 200751010094214, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 15/04/2010, página 180)DISPOSITIVO:Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta:I) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação aos índices de 5,38% (BTN), 9,61% (BTN), 10,79% (BTN), 7,00% (TR) e 8,5% (TR), relativos aos meses de maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação de expurgos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo do FGTS e depositado na conta vinculada, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo pelo beneficiário, segundo o previsto em lei, quando o montante deverá, então, ser-lhe pago diretamente, e será acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 18 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066067-39.1992.403.6100 (92.0066067-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT)

Fls. 73/75:Vistos em sentença.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (processo nº 0066067-39.1992.403.6100), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.893,62 e instruiu a inicial com cópias pertinentes.Juntou planilha de cálculos às fls. 39/40.A parte embargada apresentou impugnação, alegando a inexistência de excesso de execução. Defendeu a correção da sua conta.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos (fls. 48/50). A embargante manifestou concordância com a conta da Contadoria. O embargado discordou da conta, alegando equívoco nos cálculos. Determinou-se o retorno dos autos para que a Contadoria se manifestasse sobre as alegações do embargado, informando, inclusive, se ratificava sua conta de fls. 48/50.Retornaram os autos à Contadoria, que ratificou sua conta (fl. 64).É o relato do necessário. DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.A Contadoria Judicial apurou, às fls. 48/50, a importância de R\$ 32.067,77, em novembro de 2010. Encontrou, pois, valor menor que a embargante, quando comparadas as contas (janeiro de 2010), e menor que o embargado (em setembro de 2008). A embargante concordou com a conta da Contadoria.Acerca da matéria em debate, cumpre registrar que, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, devem ser aplicados juros de mora pela taxa SELIC, em observância à regra contida no artigo 406, que tem aplicação imediata.De fato, com o advento da nova ordem jurídica, que regula a matéria de forma diversa, deve incidir o comando legal nela inserto, que determina que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.102.552, submetido ao rito do chamado recurso repetitivo, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou entendimento no sentido de que a taxa a que se refere o mencionado artigo 406 do Código Civil é a SELIC, por ser a que incide na hipótese de mora da Fazenda Nacional.CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. OBRA EM LOGRADOURO PÚBLICO. REPRODUÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO.

CABIMENTO....III. Juros moratórios devidos em 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, observando-se o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando, então, submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, a qual, de acordo com precedente da Corte Especial, corresponde à Taxa Selic, ressalvando-se a não-incidência de correção monetária, pois é fator que já compõe a referida taxa... V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 951521/MA, 2007/0103380-7, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data da Publicação/Fonte DJe 11/05/2011) Nestes termos, entendo deva prevalecer a conta apresentada pela Contadoria Judicial, mormente porque o embargado, a teor do contido à fl. 64, usou indevidamente a tabela de correção com expurgos.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria, às fls. 48/50, ou seja, R\$ 32.067,77 (trinta e dois mil e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), posicionado para novembro de 2010, sendo a quantia de R\$ 29.139,77 o crédito principal, o montante R\$ 2.913,97, relativo aos honorários advocatícios, e R\$ 14,03, referente ao ressarcimento das custas processuais.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00.Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Procedimento Sumário, em apenso, processo nº 0066067-39.1992.403.6100, e das contas de fls. 48/50.P.R.I.São Paulo, 21 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006517-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700876-40.1991.403.6100 (91.0700876-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) Fls. 228/231: Vistos, em sentença.A União Federal ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA (processo nº 0700876-40.1991.403.6100). Argumentou a ocorrência de excesso de execução, por ter a embargada incluído em sua conta de liquidação índices expurgados e utilizado a Taxa SELIC para atualização do valor atribuído à causa. Aduziu que a Lei que majorou a taxa de expediente de 0,9% para 1,8% produziu efeitos somente a partir de 01/89 e a autora incluiu o mês de 12/88. Apresentou planilha de cálculos, apurando um montante de R\$ 144.663,21.Intimada a embargada para impugná-los, alegou ter razão a embargante quanto ao mês de dezembro de 1988 e defendeu que a correção monetária foi deferida nos mesmos moldes estabelecidos pelo Fisco, podendo ser utilizado o Manual de Cálculos da Justiça Federal que prevê a adoção de expurgos inflacionários. Retificou sua conta, ainda, quanto ao valor da causa, adotando o IPCA-E, passando o montante de liquidação para R\$ 211.533,08. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para que elaborasse contas de liquidação.A Contadoria efetuou cálculos (fls. 194/203), no valor de R\$ 42.024,22, dos quais tiveram ciência as partes. A União apresentou concordância (fl. 212) e a embargada discordou, requerendo a homologação de seu cálculo ou o retorno à Contadoria para refazer sua conta de liquidação utilizando o Manual de Cálculos (fls. 209/210).Determinou-se o retorno dos autos à Contadoria para esclarecimentos (fl. 214). A Contadoria esclareceu ter efetuado duas contas, uma pela variação da taxa cambial de venda e outra pela de compra (fl. 215).Os autos retornaram àquele Setor para que esclarecesse ao Juízo a razão de ter encontrado - tanto considerando a taxa cambial de venda como a de compra - valor significativamente menor que o da embargante, especialmente o valor principal corrigido (R\$ 9.763,76, sendo o valor apurado pela União de R\$ 40.485,97), e, em consequência, o montante relativo aos juros pela Taxa SELIC (R\$ 24.603,40, e o da União, R\$ 94.773,61), uma vez que constatou estar errada apenas a utilização do INPC, no período de fevereiro a dezembro de 1991, na conta apresentada pela embargante, bem como se esse foi o único motivo da divergência entre os valores apurados. Quanto à questão da variação da taxa cambial - se de venda ou de compra - determinou-se que considerasse o mesmo critério adotado pela Fazenda Nacional (fl. 217). A Contadoria, à fl. 218, esclareceu que nos cálculos apresentados pela União, às fls. 13/32, foram adotados os seguintes indexadores: OTN, BTN, INPC, UFIR e a SELIC, a partir de janeiro de 1996. Aduziu, ainda, que a decisão de fls. 341/344, dos autos principais, determinou a correção monetária pelos mesmos índices estabelecidos pelo Fisco, para a cobrança de seus créditos, e o art. 89, 6º, da Lei nº 8.212/91, determina os seguintes indexadores: OTN, BTN até fevereiro de 1991, sem correção monetária de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, UFIR e SELIC. Quanto à questão cambial, verificou-se que a Fazenda Nacional utilizou a taxa de venda, submetendo, então, os cálculos de fls. 195/196. Foi dada vista às partes dos despachos de fls. 214 e 217 e dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, às fls. 215 e 218.A Fazenda Nacional requereu a homologação da conta apresentada pela Contadoria à fl. 197 ou, alternativamente, à fl. 195, em respeito à coisa julgada.A embargada discordou, reiterando suas alegações de fls. 209/210. É o relatório.DECIDO.A questão de divergência entre as partes é a correção monetária devida no período anterior à utilização da Taxa SELIC, já que relativamente ao período de aplicação desta há concordância. Nos autos da ação de rito ordinário nº 0700876-40.1991.403.6100 a sentença de fls. 284/291 julgou improcedente o pedido da autora. Foi dado provimento à sua apelação, reformando-se a sentença. Determinou-se a restituição das quantias indevidamente recolhidas, comprovadas nos autos, acrescidas de correção monetária pelos mesmos índices estabelecidos pelo Fisco, para a cobrança de seus créditos, incidindo a Taxa SELIC a partir de 01.01.1996, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 341/344). Tal decisão transitou em julgado em 29/01/2008 (fl. 350). Nestes termos, há de se fazer uma breve consideração sobre os cálculos apresentados, relativamente ao período anterior a janeiro de 1996.A parte embargada utilizou os índices da Resolução nº 561/2007, inclusive com expurgos inflacionários.A União utilizou em seus cálculos, como indicadores econômicos: OTN, BTN, INPC-IBGE, UFIR e Selic.A Contadoria utilizou: OTN, de 10/86 a 01/89; BTN, de 01/89 a 02/91; SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, de 02/91 a 01/92; UFIR, de 01/92 a 01/96 e Selic de 01/96 a 08/2010. Da

leitura do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, vê-se que, no Capítulo II - Dívida Fiscal, temos as regras que incidem na cobrança da Fazenda Pública para com os contribuintes, ressaltando que os débitos da Fazenda Pública Federal para com o contribuinte encontram-se no item 4 do capítulo IV (repetição de indébito tributário). Os critérios são diversos. No primeiro: OTN, BTN; SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, SOMENTE JUROS DE MORA (02/91 a 12/91) e UFIR; no segundo: OTN, IPC, BTN, IPC/IBGE, INPC; IPCA série especial e UFIR. A coisa julgada é clara ao determinar acréscidas de correção monetária pelos mesmos índices estabelecidos pelo Fisco, para a cobrança de seus créditos, incidindo a Taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Portanto, devem ser utilizados os critérios constantes no Capítulo II - Dívida Fiscal, ou seja, as regras que incidem na cobrança da Fazenda Pública para com os contribuintes, ainda que neste caso seja o inverso (débitos da Fazenda Pública para com o contribuinte), em estrita obediência à coisa julgada. Recorde-se que não foi interposto qualquer recurso contra a decisão de fls. 341/344 dos autos principais. Ademais, consta que os índices relativos aos expurgos inflacionários só poderão ser utilizados caso haja determinação nesse sentido, contida na sentença. Nesta linha, a r. decisão monocrática de fls. 341/344 não é expressa, conforme exigido, no que concerne aos expurgos. Assim sendo, merece acolhida a conta elaborada pela Contadoria Judicial, que aplicou os critérios determinados pela decisão de fls. 341/344. Tratando-se de pagamento a ser efetuado pelo erário público, entendo deva ser adotada a conta da Contadoria Judicial, que apurou, às fls. 194/196, com a taxa cambial de venda, o montante de R\$ 44.596,10, posicionado para 08/2010. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 194/196, ou seja, R\$ 44.596,10 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e dez centavos), apurado em agosto de 2010 - sendo a quantia de R\$ 34.367,13 o crédito principal, o montante de R\$ 9.958,43, relativo aos honorários advocatícios, e de R\$ 270,54, referente ao ressarcimento das custas processuais. Condeno a embargada em honorários, neste feito, que estipulo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de rito ordinário nº 0700876-40.1991.403.6100.P.R.I.São Paulo, 22 de novembro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0008711-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026635-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026635-1)) NEUMIAS LIMA (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 56/57: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 48/50, sob o fundamento de existir obscuridade/contradição. Requer seja declarada a sentença sem efeito. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento, por não vislumbrar os vícios apontados. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.... A obscuridade é vício que afeta a compreensão do julgado (EDcl nos EDcl no AgRg na MC 12.596/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 13/11/2008). Embora sejam muito tênues os limites entre a pretensão de expelir a obscuridade do acórdão e a de lhe emprestar efeitos modificativos, são cabíveis os declaratórios sempre que a decisão comportar interpretação dúbia, que deve ser suficientemente demonstrada pela parte interessada. Já a contradição, que deve ser interna, inerente ao julgado, entre suas partes estruturais (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 865.951/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009), é a utilização de premissas diversas das que levam ou levariam à conclusão adotada, expressa na parte dispositiva da decisão.... Discorda a parte embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, in casu. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. P.R.I.São Paulo, 18 de novembro de 2011. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000523-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Vistos, em sentença. Ajuizou a CEF a presente Execução Extrajudicial em face de MYLENE SOUZA GUIMARAES, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 35.805,79, relativa a Contrato de Empréstimo Consignação Caixa/Pessoa Física. A executada foi devidamente citada (fl. 28). Peticionou a CEF, à fl. 115, informando que as partes se compuseram amigavelmente, e requereu a extinção do feito, haja vista não haver mais o interesse processual. É o relatório. Decido. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO

SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a exequente informou que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO** o processo, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, aplicável por força do disposto no art. 598 do mesmo estatuto processual. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 18 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024407-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PEDRO CORREA

Fls. 57/58v.: **VISTOS EM SENTENÇA** Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que alega ser credora do executado, no montante de R\$ 16.551,36 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos). Com a inicial vieram documentos. Expedido Mandado de Citação, o sr. oficial de justiça certificou que se dirigiu ao endereço nele indicado, onde obteve a informação de falecimento do executado, por intermédio da Sra. Maria Inês de Mesquita Carvalho, com quem fora casado. Em cumprimento ao despacho de fl. 47, a CEF apresentou a Certidão de Óbito do executado, juntada à fl. 55. É o relatório. **DECIDO**. A Certidão de Óbito juntada à fl. 55 indica que o falecimento do executado ocorreu em 23/10/2009, portanto, anteriormente à propositura da presente ação, que se deu em 07/12/2010. Não se trata, pois, de hipótese de substituição do polo passivo, prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, mas sim de ausência de pressuposto de validade do processo, concernente à falta de capacidade do executado para ser parte, circunstância que impede a formação da relação jurídica processual e impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Ressalte-se, ademais, constar na certidão de óbito informação de que o executado não deixou bens, nem fez testamento, o que indica, sob outro ângulo, a falta de utilidade de provimento jurisdicional neste momento. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC.** I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, AC 200751010056778, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 370) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.** I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. (TRF da 2ª Região, AC 200851015213222, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, fonte: E-DJF2R 18/03/2011, p. 369) **DISPOSITIVO**. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 21 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0015486-53.2011.403.6100 - SENADOR EMPREGOS SERVICOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 63/67:Vistos, em sentença.Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sobre a receita, esta entendida como a importância efetivamente recebida pela empresa e que a ela pertença, excluindo-se os valores meramente reembolsados (salários, encargos sociais e tributos), quando da prestação de serviços de fornecimento de mão-de-obra temporária e terceirização em geral. Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando a decisão liminar.Alega a impetrante, em resumo, que é prestadora de serviços de mão-de-obra temporária e, nessa qualidade, encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS (1,65%) e à COFINS (7,6%) incidentes sobre o faturamento.Aduz que a autoridade impetrada exige das empresas, que exercem a mesma atividade, o recolhimento de tais tributos incidentes sobre valores intitulados entradas que não se incluem no conceito de receita, tais como, salários, encargos sociais e tributos. Houve emenda à inicial, em cumprimento à decisão de fls. 37.Às fls. 40/44, o pedido de liminar foi indeferido.Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT prestou informações às fls. 51/55. Pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em seu parecer, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.É o RelatórioDECIDO.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo de imediato à apreciação do mérito.No mérito, evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 40/44, mister reconhecer a improcedência da ação, a teor do abaixo expendido.Conforme dito na referida decisão, no que tange ao alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário ressaltar que o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084, declarou, embora em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.Segundo noticiado no INF/STF 408: Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-346084)Doutro lado, mesmo seguindo a linha do precedente acima, a partir das Leis nºs 10.637, de 31.12.2002, no que tange ao PIS, e 10.833, de 29.12.2003, no que tange à COFINS, uma vez que entraram em vigor em data posterior à EC nº 20/98, a base de cálculo tida por inconstitucional pelo C.STF das respectivas contribuições restou restabelecida na forma alargada, isto é, receita bruta como toda e qualquer receita. Isso significa dizer que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas leis em referência, abrang e a importância recebida pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária, inclusive aquela relativa a salários, encargos sociais e obrigações fiscais, pois tais valores ingressam no caixa das empresas locadoras de mão-de-obra em função do exercício de seu objeto social, integrando o seu faturamento/receita bruta.De todo modo, inexistente previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores aqui questionados. O art. 1º. 3º da Lei nº 10.833/03 e o art. 1º, 3º da Lei nº 10.637/2002, consignam expressamente as receitas que o legislador pretendeu retirar da base de cálculo das referidas contribuições, não se incluindo aquelas ora questionadas.É o que tem sido entendido e julgado pelo E. STJ, verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. INCLUSÃO. RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO COM BASE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. RESP 1.141.065/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, reconhecendo que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. O recurso especial n. 1.141.065/SC, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de

agosto de 2008, do STJ. 3. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 9/12/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que a base de cálculo do PIS e da Cofins, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP 1173943, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 14/06/2010, p. 154)TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.065/SC). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.141.065/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 2. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 3. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 4. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 5. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado na instância ordinária), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Outrossim, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez que: ... todos os tributos em discussão tem por base de cálculo montantes equiparados ou reflexos, isto é há uma base de cálculo maior (faturamento) da qual derivam parcelas dessa mesma base de cálculo (lucro real e líquido) e a solução a ser dada deve ser coerente com essa realidade, salvo se existente alguma peculiaridade na legislação específica de regência. (...) ... não é a circunstância da prestação do serviço que autoriza a dedução ou não da receita da base de cálculo do tributo, mas o ingresso dessa receita a título próprio, que embora sirva para cobrir despesas administrativas, obrigações fiscais e trabalhistas posteriores não desqualifica a destinação da receita: compor o faturamento da pessoa jurídica. Somente havendo previsão legal é que se admite a repercussão jurídica do tributo, o que não é o caso das legislações dos tributos em referência na hipótese de cessão de mão-de-obra quando o rendimento auferido (lucro líquido e receita total) pela prestação do serviço é auferido integralmente pela prestadora que também suporta integralmente o ônus fiscal. (REsp 1.088.802/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe 07.12.2009) 8. Conseqüentemente, em virtude do disposto no artigo 111, do CTN (interpretação restritiva da legislação tributária que verse sobre isenção ou exclusão do crédito tributário), as aludidas parcelas não podem ser excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, uma vez inexistente previsão legal expressa. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. 9. Recurso especial empresarial desprovido.(STJ, Primeira Turma, RESP 1173749, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 06/05/2010).Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial. **DISPOSITIVO**Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO IMPROCEDENTE** esta ação e **DENEGANDO A SEGURANÇA**.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).P. R. I e O.São Paulo, 18 de novembro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0019700-87.2011.403.6100 - FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 55 e verso: Vistos, em sentença. Manifesta a parte Impetrante o desejo de desistir da ação, por meio de petição subscrita por advogada, com poderes constantes do instrumento de fl. 15. Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento. Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 54 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, denegando a segurança por força do disposto no 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei 12.016/09. Defiro o desentranhamento de documentos, na forma do Provimento CORE nº 64/2005. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 17 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto,

CAUTELAR INOMINADA

0008571-27.2007.403.6100 (2007.61.00.008571-2) - ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 114/115v: Vistos em sentença. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR preparatória, com pedido de liminar, promovida por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM SANTA TEREZINHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição, na Dívida Ativa, sob o nº 80606061475-75, Processo Administrativo nº 10880.205609/2006-62. Instruiu a inicial com documentos. Foi indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 57/60). Apresentou a ré contestação, às fls. 73/82. Arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, aduziu ausência de fumus bonis iuris e do periculum in mora, pugnando pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De partida, anoto que o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional de conhecimento. É instrumental porque visa imediatamente à tutela do processo e não à composição da lide. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: Embora haja quem coloque os requisitos apontados no tópico anterior no campo das condições da ação, a pretexto de que cautelar não cogita de questões de mérito, não me parece que isto deva prevalecer. A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Ed. Universitária de Direito, p. 73). O desfecho da ação principal acarretou, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor atribuído à causa, haja vista o princípio da causalidade e o resultado da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão e trânsito para os autos principais. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012053-37.1994.403.6100 (94.0012053-2) - PLASTICOS UTRERA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS UTRERA LTDA

Fls. 240: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 237/238, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 22 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0003314-41.1995.403.6100 (95.0003314-3) - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA

Fls. 105: VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 102/103, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 22 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0008109-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008109-4) - DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X DELTA CURSO UNIVERSITARIO S/C LTDA

Fls. 437:VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 434/435, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 22 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004602-48.2000.403.6100 (2000.61.00.004602-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001025-62.2000.403.6100 (2000.61.00.001025-0)) KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COM/ LTDA

Fls. 439:VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 434/435, na qual a União Federal informa não ter interesse em prosseguir na execução dos honorários advocatícios, para que possam ser inscritos em dívida ativa, futuramente, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 22 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002116-17.2005.403.6100 (2005.61.00.002116-6) - YURI CESTARI SILVA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YURI CESTARI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190/191:Vistos, em sentença.Impugnou a Caixa Econômica Federal a Execução (fls. 163/165), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pelo exequente às fls. 156/157, no valor de R\$26.733,53 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), apurado em dezembro de 2010, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito, atualizado até abril de 2011, seria de R\$12.947,52 (doze mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).Efetuiu a impugnante depósito no valor de R\$26.733,53, em 04/05/2011 (fl. 167).À fl. 168, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC.A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação da CEF (fls. 170/173).Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada.O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de dezembro de 2010 (data da conta da parte exequente), resulta em R\$21.803,53 (vinte e um mil, oitocentos e três reais e cinquenta e três centavos); atualizado até abril de 2011 (data da conta da CEF), importa em R\$22.577,83 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos); e até maio de 2011 (data do depósito), em R\$22.761,58 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ambas concordaram com os valores apurados, conforme petições de fls. 187 e 188. Passo a decidir.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 177/180 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$22.761,58 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), apurado em maio de 2011 pela Contadoria Judicial.Por conseguinte, e em vista do depósito realizado pela executada, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por ter a parte exequente decaído de parte mínima de sua pretensão, condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), montante que deverá ser subtraído do depósito de fl. 167.Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 167, nas quantias equivalentes a R\$21.549,91 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) e R\$1.511,67 (um mil, quinhentos e onze reais e sessenta e sete centavos) - já acrescido o valor de R\$300,00 - em maio de 2011, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.P.R.I.São Paulo, 21 de novembro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0022482-09.2007.403.6100 (2007.61.00.022482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037531-18.1992.403.6100 (92.0037531-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO MENDES OLIVEIRA X SERGIO SOUZA GOMES X WERNER AFONSO ASSMANN X AILTON

BUSNELO X WALTRAUT ELSE BUSNELO X LUIZ GASTAO XAVIER X MIRIAN POTENZA XAVIER X JACOB NARCISO ASSMANN X ORESTES ANTONIO LOGHINI X SILVINO THADEU FOGAGNOLLI X JORGE ANASTACIO X OSCAR NARCISO X LUIZ AMBROSIO ROCHA X WALDEMAR KORT DAMIN X CLAUDINEI MARCELINO X JEZO DE AGUIAR X SIRALINO DE AGUIAR X MILTON MORO X WANDERLEI PINTO DE SOUZA X JOAO RODRIGUES LEITE X NELSON MORO X WANDEIR VIEIRA X VALDIR JOSE VILAS BOAS X MANOEL CORREA FARIA X JAIR BUENO DE OLIVEIRA X HELOISA HELENA PASSOS X ANIZIO PASSOS X FRANCISCO CORREA FARIA X BENEDITO CORREA FARIA X JOSE ALVES DE LIMA X ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO X ANTONIO GERSON POMARI X EVERALDO APARECIDO MOREIRA X JOAO CORREA FARIA X ANTONIO VASCONCELOS SILVEIRA X BONIFACIO METTIFOGO X NORBERT ANDREAS HIPPLER X SILAS FERREIRA DOS SANTOS X FRANZ HIPPLER FILHO X MALVINA FURLAN HENRIQUE X ADAUTO NUNES DE SIQUEIRA X MANOEL ALVES DE LIMA X MARIO HENRIQUE JUNIOR X VALTER HENRIQUE X OSNI NARCISO X FERNANDO FELIPPE X ADIRCE GONCALVES DE MATTOS X MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP055823 - JULIO CESAR DE MENDONCA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL X WERNER AFONSO ASSMANN X UNIAO FEDERAL X AILTON BUSNELO X UNIAO FEDERAL X WALTRAUT ELSE BUSNELO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GASTAO XAVIER X UNIAO FEDERAL X MIRIAN POTENZA XAVIER X UNIAO FEDERAL X JACOB NARCISO ASSMANN X UNIAO FEDERAL X ORESTES ANTONIO LOGHINI X UNIAO FEDERAL X SILVINO THADEU FOGAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X JORGE ANASTACIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ AMBROSIO ROCHA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR KORT DAMIN X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI MARCELINO X UNIAO FEDERAL X OSCAR NARCISO X UNIAO FEDERAL X JEZO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X SIRALINO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X MILTON MORO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI PINTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES LEITE X UNIAO FEDERAL X WANDEIR VIEIRA X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE VILAS BOAS X UNIAO FEDERAL X MANOEL CORREA FARIA X UNIAO FEDERAL X JAIR BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELOISA HELENA PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANIZIO PASSOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CORREA FARIA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CORREA FARIA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERSON POMARI X UNIAO FEDERAL X EVERALDO APARECIDO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO CORREA FARIA X UNIAO FEDERAL X BONIFACIO METTIFOGO X UNIAO FEDERAL X NORBERT ANDREAS HIPPLER X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANZ HIPPLER FILHO X UNIAO FEDERAL X MALVINA FURLAN HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X ADAUTO NUNES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIO HENRIQUE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X VALTER HENRIQUE X UNIAO FEDERAL X OSNI NARCISO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FELIPPE X UNIAO FEDERAL X ADIRCE GONCALVES DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO SOUZA GOMES X UNIAO FEDERAL X WERNER AFONSO ASSMANN X UNIAO FEDERAL X AILTON BUSNELO X UNIAO FEDERAL X WALTRAUT ELSE BUSNELO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GASTAO XAVIER X UNIAO FEDERAL X MIRIAN POTENZA XAVIER

Fls. 192: VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor apresentado pela exequente, a título de honorários advocatícios, foi devidamente pago pela parte executada. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 186 e a ciência da União às fls. 189/190, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. São Paulo, 23 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032920-60.2008.403.6100 (2008.61.00.032920-4) - ANDREA OLIVEIRA MORI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FL. 507: Vistos etc. E-mail de fls. 503/504, da Central de Conciliação (CECON/SP): Tendo em vista o teor do e-mail da CENTRAL DE CONCILIAÇÃO SP, dê-se ciência às partes de que foi designada audiência, para tentativa de acordo, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas (mesa 4), no Memorial da América Latina, situado à Rua Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/ SP, CEP 01156-001. CEP 01156-001. Int. São Paulo, 23 de novembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009327-31.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PAULO POLICASTRO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA X NEYDE POLICASTRO DE OLIVEIRA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

FL. 128: Vistos etc.Tendo em vista que esta Execução de Título Extrajudicial versa sobre o mesmo contrato de financiamento imobiliário (de nº 3.0235.4050744-5) discutido nos autos da AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0032920-60.2008.403.6100, dê-se ciência às partes de que naqueles autos foi designada audiência, para tentativa de acordo, para o dia 02 de dezembro de 2011, às 13:30 horas (mesa 4), no Memorial da América Latina, situado à Rua Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/ SP, CEP 01156-001. Int.São Paulo, 23 de novembro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3505

MONITORIA

0016693-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR XAVIER FERRAREZI

Trata-se de ação promovida contra o réu acima nomeado, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 13.025,41, para o mês de agosto/2011, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção n.º 003128160000032160. Na petição de fl. 37 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 37 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048397-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048397-4) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. MAURICIO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora ao argumento de ocorrência de omissões na decisão proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os. De fato, consoante fundamentação contida na decisão embargada, houve acolhimento do pedido também no que se refere aos recolhimentos de COFINS efetuados com base no PARECER COSIT Nº 03/1994, não tendo, no entanto, constado da parte dispositiva. Também as disposições contidas na sentença, no que se refere à compensação tributária e juros de mora, restaram incompletos. Assim, acolho os embargos opostos e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, que passa a assim se ler: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, e julgo extinto o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito de isenção da COFINS até a entrada em vigor e produção dos efeitos financeiros provocados pela Lei nº 9.430/96 bem como para o fim de declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS com base na lei 9430/96 sem a observância do princípio da anterioridade mitigada e dos valores recolhidos com base na lei 9718/98, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ressalvando-se que tal compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão que a determina, a teor do art. 170-A do CTN. Os valores deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora pelos mesmos critérios aplicados pelo fisco para cobrança de seus créditos, observado o disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A ré arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0038026-45.2009.403.6301 - LUZIA COSTA DE ARRUDA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da devolução de valores percebidos supostamente à maior nos últimos cinco anos, haja vista a natureza alimentar da verba e a boa-fé da autora. Aduz, em apertada síntese, que é aposentada, com última lotação no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que a partir de sua aposentadoria passou a perceber valores referentes a Vantagem-art. 192, II, da Lei 8.112/90, sendo surpreendida com o recebimento de carta aduzindo que seria compelida a reposição ao erário, no valor total de R\$ 9.124,12 (nove mil, cento e vinte e quatro reais e doze centavos), tendo em vista correção do valor da vantagem, que estaria incorreto, em virtude de erro material da

Administração Pública. Alega que os valores foram percebidos de boa-fé, além de caracterizarem verba alimentar e assim não passíveis de repetição. Afirma ainda que se operou a decadência do direito da administração rever seu atos. Inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal, por meio da decisão de fls. 66/67 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento. Apresentadas as contestações, por meio da decisão de fls. 165/166 foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, determinando-se ainda a remessa dos autos ao Juízo Comum Federal da Capital. Distribuídos a este juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados e intimada a parte autora para manifestação sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Réplicas apresentadas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. As questões referentes à decadência e competência foram apreciadas por meio das decisões de fls. 66/67 e 165/166. Ainda preliminarmente, deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Por outro lado, a alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pela União Federal é de ser acolhida. Com efeito, no que diz respeito aos aposentados do INSS, é apenas a Autarquia a responsável pela concessão e manutenção das aposentadorias e pensões em questão, nos termos do art. 185, 1º, da Lei n.º 8.112/90, motivo pelo qual não há interesse jurídico que justifique a manutenção da União no polo passivo desta ação. Passo ao exame do mérito. Nesse passo, entendo que procede a ação. De fato, embora constitua dever da Administração Pública a correção de seus erros, anulando seus próprios atos, se ilegais ou revogando-os em razão da conveniência ou oportunidade e o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 autorize a realização de descontos dos servidores públicos, entendo que em se tratando de verba de natureza alimentar e recebida de boa-fé pela autora, descabe a restituição do valor pago a maior do que devido, por exclusivo equívoco da administração. Por oportuno, cito precedente, nesse sentido: **SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. NATUREZA ALIMENTAR. INCÚRIA DA ADMINISTRAÇÃO**. I. Consolidou-se o entendimento de que, muito embora o artigo 46 da Lei 8112/90 autorize a realização de descontos dos servidores públicos e que há o poder de autotutela da Administração, os valores indevidamente recebidos pelos servidores (ativos e inativos) e pensionistas não são passíveis de serem restituídos, salvo em caso de demonstrada má-fé destes. II. Trata-se de valores que se destinam à subsistência dos servidores e pensionistas e de suas famílias. Logo, não se afigura legítimo ou razoável prejudicar tais valores, quando o pagamento indevido decorre da incúria da Administração, a qual deve ser responsabilizada pelos seus atos e suportar as consequências daí decorrentes. III - Diante da natureza alimentar dos vencimentos e proventos, o pagamento a maior não redundaria em enriquecimento ilícito do servidor ou pensionista, revertendo-se na manutenção da subsistência deste e de sua família, o que igualmente interdita a devolução pretendida. IV - Apelação improvida. (TRF3, T3, MAS 201061000087847, Rel. Des.Fed. Cecília Mello, DJF3, CJ1, 25/08/2011, pg. 527). No caso dos autos, restou inconteste que a autora faz jus à mencionada vantagem, apenas com valor inferior ao pago inicialmente, por ocasião de sua aposentadoria. A alegação de que houve má-fé por parte da autora não se sustenta por desacompanhada de qualquer comprovação, a tanto não equivalendo o fato de ter sido paga por vários anos e de que a constatação de que o pagamento estava sendo feito a maior dependia de simples cálculos aritméticos. Ora, é de se perguntar, se era tão evidente e facilmente constatável, porque a administração também levou tantos anos para corrigir o erro? Destaco, por fim, que consoante dispõe o 2º do artigo 185 da Lei 8.112/90, o recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível e nada indica tenha a administração levantado qualquer suspeita sobre a autora ou tomado providência penal a respeito. Verifico assim, que não houve comprovação de ocorrência de má-fé por parte da autora sendo de rigor a conclusão pelo descabimento da restituição pretendida pelo réu. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, 1. Excluo da lide a União, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a parte a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré excluída, que fixo em 10% sobre o valor atualizada da causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. 2. julgo procedente a ação, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de afastar a exigência de restituir os valores recebidos a maior pela autora, devendo ainda o instituto réu arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizada da causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0009315-17.2010.403.6100 - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA (SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO E SP254552 - MARCELO DE MELO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a extinção do crédito tributário decorrente de IRPJ (competências maio a novembro de 2003), pela prescrição e, cumulativamente pela compensação, bem como determine a expedição de certidão negativa débitos. Narra a autora que por ser cooperativa de prestação de serviços de informática, submete-se à retenção do imposto de renda na fonte na emissão da fatura, tributo que é compensado quando do pagamento dos rendimentos aos associados, contudo, o fisco apurou diferenças que alega serem indevidas. Por decisão de fls. 115/117 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão da qual interpôs a autora agravo de instrumento. Citada, a ré contestou o feito (fls. 136/142). Réplica apresentada (fls. 204/212). Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir, manifestou-se a parte autora pela realização de prova pericial, o que foi deferido, por meio da decisão de fls. 225/226, ocasião na qual foram também afastadas as preliminares arguidas em contestação. Agravo retido

interposto pela União, em face da decisão por meio da qual foi determinada a realização de prova pericial contábil. Feita a estimativa de honorários periciais e intimada a autora a depositar o respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias, não se manifestou. É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas foram apreciadas por meio da decisão de fls. 225/226, não recorrida. Passo, então, a analisar o mérito. A ação é improcedente. De fato, alegou a autora que se submete à retenção do imposto de renda na fonte na emissão da fatura, tributo este compensado quando do pagamento dos rendimentos aos associados e que, embora tenha feito corretamente a declaração de compensação - PERD/DCOMP, do IRRF com o IRPJ, o fisco apurou diferenças que argumenta serem indevidas. Argumentou ainda ser necessária a produção de perícia contábil para comprovação da regularidade do procedimento bem como dos cálculos demonstrados em planilha juntada aos autos. Diante de tais alegações, verificou este juízo ser, de fato, necessária a realização da prova pericial contábil. Ocorre que, deferida a realização da prova, nomeado perito e fixados seus honorários, foi a parte autora intimada a depositar o respectivo valor, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este decorrido sem manifestação (fls; 282/283). Ora, os fatos alegados na inicial, como acima explicado, dependiam da comprovação que se daria por prova pericial. Deferida a prova, o autor não viabilizou a sua realização com o depósito dos honorários periciais. De outra parte, os argumentos constantes na inicial e a documentação trazida aos autos por si não são suficientes para concluir pela procedência da ação. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes à embasar decisão desconstituindo o crédito tributário mencionados na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0014730-78.2010.403.6100 - REINALDO RODRIGUES DA SILVA (SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

... Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar a diferença relativa a juros e correção monetária entre a data do saque indevido, ocorrido em 21/12/2009, e o creditamento de R\$ 500,00 realizado pela CAIXA em 25/03/2010, pelos índices legais da poupança. Tendo em vista que a ré decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001309-84.2011.403.6100 - MILTON DA SILVA PASSOS X MARIA DO ROSARIO PASSOS (SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal em que o autor requer o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. A inicial veio acompanhada de documentos. Contestação e réplica juntadas aos autos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência absoluta em razão do valor dado à causa, pois este supera a alçada do juizado especial federal. As demais questões trazidas pela Caixa Econômica confundem-se com o mérito e assim serão apreciadas. Mérito. Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. A despeito do reconhecimento da prescrição dos juros contratuais, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária

dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte. (TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006568-60.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS CONCESSIONARIOS,EMPRESAS AERONAUTICAS INTERVENIENTES E USUARIOS DO AEROPORTO DO CAMPO DE MARTE(SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor acima nomeado, nos quais alega erro material, omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.Alega a ora embargada que há erro material na fundamentação da sentença atacada e que esta, na verdade, reconheceu integralmente o direito postulado na inicial, de modo que o ônus da sucumbência cabe inteiramente à ré.Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito acolho-os parcialmente, sem modificação do dispositivo, somente para esclarecer que o julgamento do feito foi antecipado sob o fundamento do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.No mais, baseados os embargos de declaração no erro de julgamento, cabe a embargante o manejo da via recursal apropriada.

0011385-70.2011.403.6100 - ARLINDO MESSIAS JUNIOR X NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU MESSIAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, com a conseqüente declaração de nulidade de execução extrajudicial de imóvel de sua propriedade, bem como de eventual expedição de carta de arrematação. Aduz que houve vício na execução, vez que a ré não procedeu à notificação da parte autora para purgar a mora, bem como fez a escolha unilateral do agente fiduciário.Decisão de fl. 85 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Decisão de fl. 93/94 recebeu a petição de fls. 91/92 em aditamento a inicial e determinou a inclusão da EMGEA no polo passivo do feito, indeferindo, ainda, a liminar. A parte autora agravou de instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada.Citada, a ré e a EMGEA apresentaram contestação na mesma peça processual, arguindo preliminares e no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda.A ré juntou novos documentos às fls. 167/236.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3ºApesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado.Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual.No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir

deste momento processual. A pretensão deduzida na contestação de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário é de ser rejeitada liminarmente, visto que este é mero executor do procedimento de execução extrajudicial, agindo no interesse do credor, o único legitimado passivo para a causa. O litígio existente é entre mutuários e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário que não tem qualquer relação jurídica com os mutuários, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação confere única e tão somente à Caixa Econômica Federal a responsabilidade para figurar no pólo passivo das ações. O agente fiduciário responde apenas pelos atos que praticar no exercício de suas funções. Equivale isto a dizer que sua responsabilidade civil limita-se aos prejuízos a que der causa. Não há aqui qualquer questionamento acerca de danos causados à parte autora pelo agente fiduciário. Busca-se apenas e tão-somente provimento jurisdicional contra atos praticados pela Caixa Econômica Federal. A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que o pedido constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Noto, ainda, que a ré não comprovou que o imóvel foi vendido a terceiros, conforme alegado na contestação. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Afasto a preliminar de prescrição argüida pela ré em sua contestação. A regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do CC revogado, dirigia-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz, não tendo aplicabilidade no caso em tela. Trata a presente ação, na verdade, de anulação de ato jurídico considerado ilícito pela parte autora, em virtude de ter sofrido expropriação de imóvel de sua propriedade por meio de execução extrajudicial levada a cabo pela ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade e observância das formalidades da norma se discute nesta demanda. Estabelece o art. 186, do novo Código Civil, ao tratar dos atos ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o art. 189, do mesmo diploma legal estabelece: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Assim, verifico a inocorrência do decurso do prazo prescricional, visto que aplicável ao caso concreto o prazo decenal previsto no art. 205, do novo Código Civil, pela falta de norma específica. Não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O autor adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, com financiamento e garantia hipotecária, unidade residencial. Efetuou novação do contrato com alteração da forma de amortização do contrato de Tabela Price para SACRE. Atrasando no pagamento das parcelas mensais, foi constituído em mora. Instaurou-se, então, por intermédio de agente fiduciário nomeado, a execução extrajudicial disciplinada pelo decreto-lei nº 70/66. No entanto, o executado persegue a anulação desse procedimento, por nulidades que o precederam ou dele constantes. Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Isto porque o agente fiduciário age como preposto do credor, e não há prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de pracemento e arrematação ou

adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento. No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais: (...) No procedimento de execução extrajudicial do DEL-70/66, o Agente Fiduciário pode ser indicado unilateralmente pelo agente financeiro(ART-30, INC-1 e PAR-2). (...) (TRF4, 3a Turma, AC 0446643-1/93/RS, Rel. Juiz Amir Sarti, DJ de 24/09/97, p. 78107) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66. 2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. (TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925). Os artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, com nova redação dada pela Lei nº 8.004/90, estabelecem: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - II - III - IV - 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso de 15 (quinze) dias imediato, o primeiro leilão público do imóvel hipotecado. 1º Extrai-se do citado dispositivo legal acima transcrito que a necessidade da notificação pessoal antes de uma execução extrajudicial é imperativa, pois visa maior proteção ao executado quando da venda a terceiros, por um agente fiduciário, da coisa objeto do contrato inadimplido. Assim, conforme se nota dos documentos de fl. 189/193, a ré providenciou a notificação da parte autora, por intermédio do 7º Oficial de Registro de títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, Capital, com o comunicado de que se encontrava vencida a dívida de contrato de empréstimo hipotecário, concedendo ao requerente o prazo de vinte dias para saldar a dívida a fim de se evitar a execução extrajudicial. Consta do documento de fls. 190/191, Certidão Positiva do referido Cartório, que a notificação da coautora NILZA APARECIDA RUIZ AKIAU foi entregue em 19/01/2009. Às fls. 189/190, consta Certidão Negativa do Cartório, informando que deixou de entregar a notificação ao coautor Arlindo Messias Júnior, pois o mesmo não se encontrava nas diligências efetuadas no local em 12/01/2009, 19/01/2009 e 26/01/2009, quando foram deixados avisos solicitando o comparecimento no serviço, os quais não foram atendidos. Foi providenciada, então, a notificação por Edital, publicada em jornal, nos termos do Decreto-lei. Observo que a parte autora não demonstrou nos autos que o jornal em que foram publicados os editais de leilão é de pequena circulação. A simples alegação no sentido de que o jornal é de pouquíssima tiragem não invalida o procedimento administrativo. Se a parte autora aduz que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, deveria ter provado o alegado, não bastando meras afirmações. A prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. A parte autora deveria ter demonstrado em juízo a existência do ato ou fato descrito na inicial como ensejador do seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Se a parte autora aduz que a ré publicou os editais de leilão em jornal que não é de grande circulação, deveria ter provado o alegado, não bastando meras afirmações. Assim, diante da inércia dos requerentes, o imóvel foi levado a leilão após publicação em edital, vez que infrutífera a notificação de um dos mutuários por meio do Cartório e, por fim, arrematado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Verifico, assim, que a ré cumpriu todas as formalidades previstas nos artigos 31, 1º e 2º e 32 do Decreto-lei nº 70/66. Os documentos acostados aos autos e não impugnados pela parte autora, não deixam margem a dúvidas quanto à regularidade da arrematação do imóvel em decorrência de execução extrajudicial e não deve, desse modo, prosperar o pedido de anulação da execução extrajudicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0011421-15.2011.403.6100 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário formalizado no PA 12157.000543/2011-93, referente a COFINS (abril a junho de 2002), em virtude da prescrição. Aduz a autora, em síntese, que foi surpreendida pela Carta de Cobrança 123/2011 que exige o pagamento de diferenças do tributo mencionado, já que, no seu entender, a pretensão executiva da União foi alcançada pela prescrição. Narra a inicial que a autora obteve tutela judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (MS 1999.61.00.035482-7), entretanto, referida medida foi cassada em virtude do provimento do recurso de apelação do Fisco, feito que, embora tenha transitado em julgado apenas em novembro de 2009, possibilitava a cobrança pela ré desde junho de 2003. Por decisão de fls. 134/136 foi deferido o pedido de tutela

antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. No que se refere as alegações de inadequação da via eleita e ausência de pressuposto processual, anoto que a existência de execução fiscal em curso não obsta o ajuizamento de ação anulatória. De fato, se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. (STJ, T1, Resp 899979, Rel TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 01.10.2008. No mérito, a ação é procedente. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem dos prazos decadencial e prescricional para constituição e cobrança do crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, 4º e inciso I, 173 e 174, do Código Tributário Nacional. Isso porque, o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do CTN) e, dessa forma, o prazo decadencial somente se esvai quando ultrapassado o quinquênio que tem início no primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador, já que tradicionalmente a decadência não se sujeita a qualquer causa de interrupção ou suspensão. Aqui, a apresentação de declaração de tributos firmada pela autora constituiu o crédito tributário, de modo que não há falar em decadência. Diferente é a situação da alegada prescrição, já que enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário não há fluência do prazo prescricional, mas mesmo nesse interregno, ressalve-se, o Fisco não está impedido de praticar atos tendentes à conservação de seu direito, especialmente a inscrição em dívida ativa, pois a suspensão da exigibilidade não alcança a constituição do crédito tributário e, portanto, sua existência. Ocorre que a mencionada suspensão da exigibilidade só vigorou até a decisão que deu provimento ao apelo apresentado pelo Fisco e não foi restaurada, já que os recursos apresentados na sequência não possuem efeito suspensivo. Note-se, entretanto, que a interposição de embargos declaratórios suspende os prazos para interposição de recursos às instâncias superiores e, por poderem assumir excepcional caráter modificativo, suspendem a eficácia da decisão recorrida que não irradia efeitos até o julgamento dos embargos. De qualquer sorte, a interposição do recurso especial pela autora marca o julgamento dos embargos de declaração no presente caso e permite inferir o transcurso de prazo, a inércia do Fisco quanto à cobrança do crédito tributário alvo da discussão judicial e, por consequência a ocorrência da prescrição. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de declarar extinto o crédito tributário nestes autos questionado (COFINS dos períodos de 04/2002, 05/2002 e 06/2002 - PA 12157.000543/2011-93), em virtude de ocorrência de prescrição. Condene a ré a suportar os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizados, bem como ao pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0014981-62.2011.403.6100 - JOAO CARLOS FERREIRA X RENY ALMEIDA FERREIRA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores acima nomeados, por meio dos quais pretendem seja reconhecida omissão na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob os argumentos de que a execução da pena de multa decorrente de condenação criminal, notadamente o reconhecimento de sua decadência, cabe às varas especializadas da Fazenda Pública e que, isso não obstante, caberia à remessa ao juízo competente e/ou a instauração do respectivo conflito de competência. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso a alegada omissão. Na verdade, a pretensão dos embargantes é a modificação da sentença atacada com base no entendimento manifestado na inicial, assim fundamentados os presentes embargos no erro de julgamento, a respectiva irresignação deve ser manejada na via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012958-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004889-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X JULIO CESAR SOUBHIA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende seja reconhecida a nulidade da execução em virtude da violação da coisa julgada e indeferimento da petição inicial pela ausência de documentos indispensáveis ao deslinde do feito. Alternativamente, requer a embargante o reconhecimento do excesso de execução, por isso apresenta nova conta do valor da execução que entende correto. O embargado apresentou sua manifestação, onde requer a manutenção dos critérios de cálculo por ele utilizado, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O embargado obteve tutela jurisdicional que reconheceu o direito à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre contribuições a plano de previdência privada, a partir de março de 2001, corrigidos e acrescidos de juros de mora. A embargante apresentou embargos à execução (autos nº 0010133-66.2010.403.6100) que receberam sentença de extinção, já transitada em julgado, pela insubsistência da execução por ausência de título executivo, pois exigível a liquidação por artigos. Assim, reiniciada execução por meros cálculos aritméticos, forçoso reconhecer a violação do provimento jurisdicional já passado em julgado, nos termos dos artigos 467 e 471, do Código de Processo Civil, o que prejudica a análise da exatidão ou não dos demonstrativos

apresentados pelas partes. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para decretar a nulidade da execução e julgar extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016095-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARIS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído no cálculo apresentado por memória discriminada valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo, por isso apresenta nova conta. A embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ela adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Observo, primeiramente, que os presentes embargos cingem-se apenas à embargada VERA LÚCIA PEREIRA DE CASTRO. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou recomposição salarial, para assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, até o limite de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93) e a partir de janeiro de 1993, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além de honorários advocatícios (10% do valor da causa). A embargante alega excesso de execução, porque os cálculos dos embargados não observaram os reajustes concedidos, de acordo com a situação na carreira de cada servidor, além de tomar por base período de correção superior ao efetivamente devido, não descontar contribuição previdenciária e computar honorários advocatícios sobre a condenação. De sua parte, a embargada sustenta que não foi observado o período de correção, já que foram apuradas diferenças apenas entre março a junho de 1993, que não foi firmado acordo para recebimento administrativo das diferenças e que na conta apresentada não foi incluída a verba de sucumbência. Assiste parcial razão à embargante, pois se mostra incorreta a aplicação linear do percentual de 28,86% sobre os vencimentos, sem considerar a situação funcional do servidor e os benefícios a ele já concedidos. Note-se que o comando exequendo determina a incorporação do reajuste decorrente da revisão geral de vencimentos, de modo que o percentual fixado representa o teto de correção. A revisão dos vencimentos ocorridos em virtude de alteração posterior no plano geral de vencimentos não pode ser ignorada, nos termos da Súmula 672, do Supremo Tribunal Federal, isso porque o acréscimo integral do referido coeficiente, independentemente da posição funcional do servidor acarretaria um reajuste maior em muitas situações, violando o princípio da isonomia que fundamentou a equiparação forçada pelo reajuste geral. Daí porque as diferenças de remuneração a serem executadas deverão se restringir aos percentuais necessários a que cada servidor atinja o total de 28,86%, considerando-se, mês a mês, os vencimentos pagos pela administração pública, pois o reajuste trazido pela Lei 8.627/93 ocorreu em diferentes percentuais conforme cada nível funcional. Por essa razão que no caso vertente incidiram acréscimos apenas no período de março a junho de 1993 e considerado apenas o período até junho de 1998, data que marca o cumprimento da obrigação de fazer descrita no título executivo. Outrossim, tratando-se de pagamento de percentual incidente sobre verbas tipicamente salariais não há razão jurídica que afaste a incidência da correspondente contribuição previdenciária, sob pena de lesão aos cofres públicos e enriquecimento sem causa da embargada. Por outro lado, no tocante à verba de sucumbência, assiste razão à embargada, de modo que ao valor apontado pela União Federal deve ser acrescida a quantia relativa aos honorários advocatícios (R\$ 516,64), conforme relatório de apoio aos embargos à execução (fl. 04), totalizando o montante de R\$ 2.359,18, para julho de 2009. Os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado e no caso de ofício precatório, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). Na hipótese de requisitório de pequeno valor - RPV, os juros de mora devem ser incluídos até a expedição do respectivo ofício. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, para fixar o da execução em R\$ 2.359,18, para julho de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008176-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALVARO DE SOUZA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta em desfavor do réu acima nomeado, para cobrança de Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 213032110000047508, firmado em 27/11/2007. Em virtude da quitação por meio de acordo firmado entre as partes, a autora requereu a extinção do feito à fls. 56/67. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA

0036667-33.1999.403.6100 (1999.61.00.036667-2) - MAR CENTER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de mandado de segurança objetivando tutela que assegure à impetrante o direito a compensação dos prejuízos fiscais apurados, sem a restrição de 30% imposta pelo artigo 42, da Lei 8.981/95, mantida pelo artigo 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Processado o feito, sobreveio a decisão de fls. 72/76 por meio da qual, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da presente ação, foi julgado extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O impetrante recorreu e o E. TRF3 deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que fosse oportunizada a emenda à inicial. Retornando os autos, intimado o impetrante a indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo da presente demanda, não se manifestou. 21ª Vara Cível Federal de São Paulo - Processo nº nº 0036667-33.1999.403.6100 ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso I e 295, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0032703-13.2010.403.0000 - LUIZ FRAGOSO(SP198343 - ADNILSON CARLOS FELIX DA SILVA) X DIRETOR SETOR PROCESSAMENTO PRECATORIOS SUBSEC FEITOS PRESIDENCIA TRF3

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que assegure o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor, protocolizada sob o nº 20070159910, expedido em favor do impetrante, sem que seja compelido a devolver o valor recebido, bem como seja determinado o restabelecimento do precatório protocolizado sob nº 2010011073, alternativamente, que determine a emissão de precatório no montante integral a ser recebido, com compensação do valor já recebido na Requisição de Pequeno Valor - RPV. Relata que obteve, nos autos de uma ação declaratória (nº 115.01.2003.001440-2), movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando aposentadoria por tempo de serviço, em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro de Campo Limpo Paulista/SP, decisão por meio da qual foi julgada procedente a demanda. Argumenta que, em fase de cumprimento do julgado, o réu apresentou demonstrativo dos haveres informando que o impetrante era credor da importância de R\$ 21.839,67, acrescida de honorários advocatícios, na ordem de R\$ 785,82, demonstrativo este aceito pelo pelos antigos patronos do impetrante, razão pela qual foi expedido a Requisição de Pequeno Valor - RPV nº 20070159910. Posteriormente, tendo verificado a existência de erro material no demonstrativo apresentado, que resultaria em diferença a favor do impetrante, postulou a correção do erro, sendo então ouvido o réu, que reconheceu a existência do erro e apresentou novos cálculos, já deduzido o valor que havia sido pago em RPV. Homologados os novos cálculos, foi expedido Ofício Requisitório, protocolizado sob nº 2010011073, recepcionado pelo Setor de Processamento de Precatórios - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência que, de seu turno, cancelou o mesmo sob alegação de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao mesmo processo e ser vedada a expedição de precatório complementar ou quebra de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, nos termos do art. 100, 4º da Constituição Federal. Por fim, o juízo do feito diligenciou junto ao Tribunal Regional da 3ª Região, participando dos fatos e solicitando informações a respeito do procedimento a ser adotado. Em resposta, o Setor de Processamento de Precatórios - UFEP do TRF/3 Região informou que o correto seria devolver o dinheiro pago na RPV 20070159910 para a conta única do TRF, para estorno e cancelamento da mesma, para posterior expedição de um ofício PRC com o valor total devido. Alega o impetrante que o procedimento indicado pela impetrada não pode ser atendido tendo em conta que, além de não ter condições de devolver o numerário já percebido, a aplicação da vedação constitucional ao presente caso, implica em obstar o impetrante de exercer seu direito líquido e certo, obtido através de decisão transitada em julgado. Inicialmente distribuído ao E. TRF/3 Região, por meio da decisão de fls. 119/120 foi reconhecida a incompetência daquela Corte para o exame da causa e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais de São Paulo/SP. É a síntese do necessário para a presente decisão. DECIDO. Verifica-se do acima relatado que os questionamentos feitos ao Setor de Processamento de Precatórios - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreram na fase administrativa de execução da ação previdenciária ajuizada pelo impetrante. Entendo, assim, que a questão suscitada no presente feito deveria ter sido resolvida no juízo da execução, cabendo destacar que o mencionado Setor de Processamento de Precatórios, apesar de vinculado ao TRF/3, no caso, atua apenas como órgão administrativo responsável pela intermediação dos pagamentos determinados pelo juízo da execução. De outra parte, no caso dos autos, verifica-se que o ato impugnado consistiu em resposta a consulta feita ao juízo da execução. Ou seja, não houve, como caberia, a expressa determinação de cancelamento do requisitório inicialmente expedido e expedição de precatório, deduzido o valor recebido, ou outra providência que o juízo competente entendesse cabível, situação na qual poderia se cogitar, em não sendo atendida a determinação judicial, da existência de ato coator por parte da impetrada. Assim, da análise do feito concluo pela inexistência de ato coator a justificar a impetração do presente mandado de segurança, a tanto não equivalendo a mera resposta a consulta feita pelo juízo da execução, razão pela qual carece o ora impetrante de interesse processual. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010876-42.2011.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente de IRRF (competência 12/2007) até homologação definitiva de compensação administrativa. A impetrante objetiva, ainda, que seja obstado qualquer ato tendente à cobrança do referido crédito tributário, especialmente a inscrição em dívida ativa da União (CDA 80.2.11.023898-09), assegurando-lhe, assim, o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em apertada síntese, que em janeiro de 2008 promoveu a compensação de IRRF (competência 12/2007, vencimento 04/01/2008) e antes de qualquer notícia quanto à homologação desse procedimento, o qual, segundo o CTN, extingue o crédito tributário sob condição resolutória, foi surpreendida com sua inscrição em dívida ativa, bem como a menção no rol de processos fiscais em cobrança. Reservado o exame da liminar para após a vinda das informações (fls. 143), foi interposto agravo de instrumento, tendo o E. TRF3 deferido a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade do débito nestes autos discutido até o julgamento do agravo pela E. Terceira Turma ou do mandado de segurança originário (fls. 220/222). Informações prestadas. Parecer ministerial encartados aos autos. É o Relatório. Decido. Afasto as preliminares aventadas pelas autoridades impetradas vez que, no que se refere à Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo o débito sido inscrito, caber à mesma a verificação os motivos de sua imputação e, no que se refere ao Delegado da Receita Federal do Brasil, tendo em vista a própria autoridade indicar a possibilidade da impetrante protocolizar pedido de Revisão de Débitos Inscritos a ser apreciado no âmbito da Receita Federal do Brasil. No mérito, a ordem é de ser denegada. De fato, informa o Delegado da Receita Federal do Brasil que a impetrante cometeu erros no preenchimento de declarações transmitidas, sendo que como débitos compensados nos PER/DCOMPs declarou o código 9453 - IRRF - Juros sobre o Capital Próprio - Residentes no Exterior e como débitos declarados na DCTF consta o código 5706-IRRF - Juros sobre o Capital Próprio. Informa ainda que a impetrante foi intimada para efetuar as correções necessárias em DCTF retificadora e como esta não tomou providências para a correção das inconsistências, os débitos foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União. Por fim, informa que para solucionar o problema, a impetrante deverá protocolar um Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, para que possam ser tomadas as providências no âmbito da Receita Federal do Brasil. Das informações prestadas verifica-se que as alegações contidas na inicial, de não há qualquer notícia quanto à homologação do procedimento adotado, não se confirmam. Assim, persistindo dúvidas acerca da quitação dos débitos por meio de compensação e sendo incabível a dilação probatória no âmbito do mandado de segurança, verifica-se a impossibilidade de concessão da presente ordem. Por tais motivos, sem prejuízo do direito de a impetrante questionar a efetiva correção dos lançamentos fiscais no juízo próprio, denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. P.R.I.

0011036-67.2011.403.6100 - ISAQUE BARBOSA DE JESUS(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça o direito à realização de provas relativas ao 10º semestre do curso de Direito. Aduz o impetrante que solicitou a realização das referidas provas aprazadas para 28/05/2011 para outra data, tendo em vista que contrairia matrimônio neste dia, o que lhe foi negado pela impetrada, causando-lhe prejuízos, especialmente quanto à comprovação da conclusão do curso superior. Liminar indeferida às fls. 37/38. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o Relatório. Decido. Inicialmente cabe salientar que a questão da carência de ação se encontra superada tendo em conta as informações prestadas às fls. 45/47 onde fica patente a resistência à pretensão do impetrante. No mérito, a ordem é de ser denegada. Alega o impetrante que requereu junto à faculdade a alteração da data de suas provas marcadas para o dia 28/05/2011, tendo em vista que seu casamento realizar-se-ia na mesma data. Aduz que a professora de plantão na coordenação da faculdade lhe informou que a Reitora havia indeferido seu pedido, o que acarretou na impossibilidade de conclusão do Curso de Direito. Observo inicialmente, que na Certidão de Casamento do impetrante, registrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede do Município de Diadema, São Paulo, consta a data de 26/05/2011. Noto, contudo, que foi juntado aos autos, ainda, convite de casamento para a cerimônia religiosa (fl. 34), que ocorreu no dia 28/05/2011, data das provas. De qualquer sorte, entendo que a instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos dos artigos 207 e 209, da Constituição Federal. É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, a questão atinente ao cronograma da proposta pedagógica e respectivas avaliações, por não serem atribuições do Estado, cabem, com exclusividade, às instituições de ensino superior, que possuem autonomia para tanto, conforme regulado na própria lei de diretrizes e bases da educação nacional (lei 9394/96). Assim, não cabe ao Judiciário interferir no cronograma das avaliações da impetrada em razão de compromissos particulares de alunos, por mais relevantes que estes sejam, tendo em vista a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, garantida constitucionalmente. Por tais motivos denego a segurança requerida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança. P.R.I.

0011073-94.2011.403.6100 - JOSIANE MARIA ALEVATO(SP294128 - LEANDRO ALBERTO RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ

JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que anule audiência de instrução e oitiva de testemunhas e partes, realizada em Palmital/SP. Aduz a impetrante, em síntese, que é denunciada em processo administrativo disciplinar, cuja audiência de instrução é nula, pois, embora tenha sido determinado sigilo aos atos processuais, dela fez parte, na condição de digitadora a advogada do conselho-impetrado, membro não designado para comissão processante. Por decisão de fls. 125/127 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança e condenação da impetrante em multa por litigância de má-fé. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a questão relativa à correta indicação da autoridade impetrada foi apreciada por meio da decisão de fls. 114/115. A preliminar outra se confunde com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, em que pese os argumentos iniciais não identifique a alegada nulidade do processo administrativo disciplinar que tramita em face da impetrante, já que, ao menos no que se refere à designação da comissão processante e audiência de instrução, foram observadas as regras disciplinadas pelo Código de Ética Profissional. Dispõe a Resolução COFEN 370/2010 que cabe ao presidente do conselho a designação de comissão de instrução (art. 29) e que esta deve ser composta de até 3 membros de igual ou superior categoria ao denunciado (art. 64, 1º), dos quais os cargos de presidente e secretário são obrigatórios, podendo ser nomeado um terceiro membro como vogal, o qual irá substituir o secretário em suas ausências motivadas (art. 64, 2º e 68). O Código de Ética prevê, ainda, que os atos processuais se darão em caráter reservado (art. 39) e que os funcionários do conselho poderão ser utilizados para prática de atos de sua competência que não contenham conteúdo decisório, senão vejamos: Art. 65. Compete à Comissão de Instrução: 2º. A Comissão de Instrução poderá utilizar integrantes do quadro de funcionários e a estrutura administrativa do Conselho para a prática de atos de sua competência, tais como: I- digitar os depoimentos tomados em audiência; II- redigir os atos processuais determinados e encaminhá-los ao Secretário da Comissão de Instrução para tomar as devidas assinaturas; III- formalizar e expedir as correspondências legais, após determinação da Comissão; e IV - realizar e registrar os atos processuais de mera movimentação. Outrossim, as questões omissas quanto ao procedimento disciplinar devem observar o Código de Processo Penal, no que aplicável (art. 160). A impetrante limita a sua alegação ao fato de advogada do conselho-impetrado, portanto funcionária do seu quadro de colaboradores, ter participado da audiência de instrução como digitadora dos depoimentos e dos atos processuais que ocorreram na ocasião. No entanto, além do fato de não constar o nome da advogada na portaria de designação da comissão processante, a inicial não indica qualquer outro ponto que justificaria a alegada nulidade ou, ainda qual teria sido o prejuízo experimentado pela impetrante ou a processo. O próprio Código de Ética autoriza a participação de funcionários para prática de atos processuais, especialmente digitação de depoimentos e redação de outros atos, sem qualquer outra formalidade prescrita, por isso não entendo que a presença da indigitada advogada viole o devido processo legal, tampouco o princípio da legalidade. Outrossim, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo disciplinar, não será reconhecida a nulidade de ato que não importe prejuízo as partes. Anoto, por fim, que deixo de arbitrar penalidade por litigância de má-fé por não estar caracterizada qualquer das hipóteses do art. 17, do Código de Processo Civil. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0011351-95.2011.403.6100 - SEARA ALIMENTOS S/A (SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a exclusão de seu cadastro fiscal de débito inscrito em dívida ativa (PA 10480.201066/95-94 - CDA 40.6.95.000476-09), referente à contribuição social. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é empresa decorrente da cisão parcial da CEVAL Alimentos S/A e que o referido débito não foi por ela sucedido, já que de responsabilidade da parcela remanescente da mencionada operação societária. Narra a inicial que referido débito está indevidamente vinculado ao CNPJ da impetrante e que, isso não obstante, ele se encontra com sua exigibilidade suspensa em razão da apresentação de garantia suficiente a sua satisfação. Por decisão de fls. 116/117 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alega a autoridade nomeada a ilegitimidade passiva ad causam, vez que questionado débito é gerido pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região (Recife). A petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação da autoridade indicada na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. O pedido não pode ser analisado pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo pois não dispõe a autoridade indicada na impetração de poderes para identificar a regularidade ou não do débito inscrito perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional de Recife, não podendo, portanto, figurar no polo passivo da relação jurídica

processual. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO O CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa. 3. Extinção do processo. (Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367). Dessa forma, diante da incorreta indicação da autoridade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelo impetrado e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013732-76.2011.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X COORDENADORA DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SÃO PAULO DA INFRAERO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a suspensão da fase de habilitação de certame promovido pela INFRAERO (Pregão presencial nº 173/ADSP-4/SBGR/2011) e a republicação do edital de convocação com a inclusão de esclarecimentos por ele solicitados. Requer, ainda, ordem judicial que afaste a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, para fins de comprovação da regularidade fiscal do licitante. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é necessária a republicação do edital de licitação com alteração, para descrição clara e sucinta do objeto licitado e esclarecimentos quanto a termos e condições para operação de terminal de auto-atendimento. Narra a inicial, ainda, que a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos como forma de atender a necessidade de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, IV, da Lei 8.666/93) é excessiva e ilegal, já que é pacífico o entendimento de que é ilícito o impedimento do exercício da atividade empresarial pela existência de débitos perante o fisco. Por decisão de fls. 86/89 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de não cabimento do mandado de segurança, no caso, tendo em conta os atos praticados pela impetrada em sede de licitação e contratos constituírem-se em atos de gestão e não de autoridade e a lei do mandado de segurança vedar o uso da medida para impugnar atos de gestão (art. 1º, 2º, da Lei 12.016/2009). De fato, nos termos da Lei 5.862/72, a INFRAERO terá por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente infra-estrutura aeroportuária, que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República. No caso dos autos, entendo que o objeto da licitação, qual seja, a Concessão de uso de área destinada à operação de terminal de auto atendimento bancário - tipo 24 horas, localizado no aeroporto de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro, se inclui na finalidade básica da Infraero, de administração e exploração da infra-estrutura aeroportuária. Assim, trata-se, no caso, de ato de autoridade, vez que a realização do procedimento licitatório foi realizado no exercício de atividade delegada do Poder Público. A preliminar outra confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a segurança é de ser denegada. De fato, sustenta o impetrante a necessidade de republicação do edital de convocação do pregão presencial promovido pela INFRAERO para contratação de instituição financeira e disponibilidade de terminal bancário de atendimento 24 horas pela obscuridade da descrição do objeto licitado e porque foram solicitados esclarecimentos à comissão julgadora, cujas respostas devem ser publicadas aos demais licitantes. Dispõe o artigo 3º, da Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade pregão no âmbito da administração pública federal que: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. O edital aqui questionado prevê que o objeto do pregão é a concessão de uso de área destinada à operação de terminal de auto-atendimento bancário - tipo 24 horas, no aeroporto de São Paulo/Guarulhos, definição que não me parece desbordar as condições legais, ainda mais porque se trata de equipamento de uso corrente e conhecido pelas instituições financeiras. Note-se que se, de fato, houvesse a alegada confusão na descrição do objeto para o impetrante, esse ponto teria sido abordado em seu questionamento encaminhado à comissão licitante. Aliás, apóia-se a inicial quanto à necessidade de republicação do edital no fato de que eventual resposta a referida consulta implica alteração do edital que deve ser noticiada aos demais licitantes, consoante princípios da publicidade e vinculação ao edital. Ocorre que o impetrante ao elaborar sua consulta, cujo conteúdo não é objeto de exame nesse feito, não observou as regras do edital, o qual prevê, no item 9.1 (fl. 48), que qualquer impugnação deve ser dirigida ao pregoeiro, mediante petição, o que não corresponde à forma utilizada no documento de fl. 64. De qualquer sorte, considerando a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, pode-se concluir que o prosseguimento do certame, com a manutenção da data para abertura das propostas revela que a manifestação do impetrante não foi acolhida. Por outro lado, não entendo, igualmente, que a exigência de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa como atestado de regularidade fiscal represente qualquer abuso ou violação a direito líquido e certo. A atacada regra do edital, ao permitir a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente à regularidade fiscal, afasta, de plano, qualquer exigência quanto à quitação de tributos, pois, como é cediço, esta certidão é expedida nas hipóteses, tal qual a mencionada pelo impetrante, em que débitos fiscais estão com sua exigibilidade suspensa ou garantidos por penhora

suficiente a sua satisfação, nos termos dos artigos 151 e 206, do Código Tributário Nacional. Ademais, a exigência de apresentação de certidões como prova de regularidade fiscal ou como forma de demonstrar a realidade fiscal das empresas é praxe não só nas operações que envolvem o poder público, como também na obtenção de financiamentos privados e no desenvolvimento corriqueiro das atividades empresariais. O próprio impetrante destaca que os contribuintes com débitos devem demonstrar sua regularidade fiscal mediante a comprovação de discussão em juízo, depósitos judiciais ou quitação, procedimento que é o mesmo necessário à obtenção das mencionadas certidões. Evidentemente que a expedição desse documento depende de requerimento e movimentação da administração pública, até porque se trata de seus créditos tributários, entretanto, referida exigência consta do edital desde sua divulgação, com tempo hábil para o impetrante tomar providências e eventual demora efetiva ou recusa indevida do fisco aqui não foi alegada e demonstrada. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0014344-14.2011.403.6100 - DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a interrupção do pagamento de parcelas mensais relativas a parcelamento instituído e disciplinado pela Lei 11.941/2009 até imputação de valores convertidos em renda da União (depósitos judiciais - processo nº 0038999-41.1997.403.6100) no saldo consolidado. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que efetuou depósitos judiciais nos autos de ações cautelares e ordinárias para suspensão da exigibilidade de COFINS decorrente da incidência prevista na Lei 9.430/96, os quais foram convertidos em renda da União. Narra a inicial que a impetrante aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 e que o valor consolidado do débito é inferior ao montante convertido em renda, razão pela qual formulou pedido de revisão do parcelamento até o momento não apreciado pelo fisco. Por decisão de fls. 123/124 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, observo primeiramente que os depósitos judiciais, apesar de se tratar de faculdade do contribuinte, vinculam os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, de forma que seu levantamento e utilização dependem do desfecho da lide. Outrossim, nos termos do artigo 163, do Código Tributário Nacional, a imputação de valores para pagamento do crédito tributário não está a critério do contribuinte. Os depósitos judiciais referidos pela impetrante suspendiam a exigibilidade de crédito tributário sujeito à discussão judicial quanto a sua legalidade, transitado o feito em julgado, com improcedência do pedido formulado pelo contribuinte, forçoso reconhecer que tais valores sejam direcionados à quitação do tributo que tinha sua exigibilidade e, obviamente, quitação pendente de cumprimento. Por outro lado, o pedido de revisão da consolidação do parcelamento formulado pela impetrante em julho de 2011 ainda não foi apreciado pelo fisco, o que não representa qualquer violação ao tempo necessário e razoável à movimentação da administração tributária, de modo que não é possível se inferir eventual mora. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0014515-68.2011.403.6100 - MEDICAL LINE COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP291383 - PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO) X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a inclusão de débito objeto de auto de infração (MPF 0819000/05572/09 - PA 19515.000644/2011-97) no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (REFIS 4). Aduz a impetrante, em síntese, que aderiu ao referido parcelamento em 2009 e que por ocasião da consolidação dos débitos o auto de infração não constava do sistema, o que entende revelar a omissão e ineficiência da autoridade impetrada. Por decisão de fls. 131/133 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei 11.941/2009 que: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de

parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (destaquei) Os parcelamentos de débitos fiscais, concedidos pela Administração, constituem verdadeira espécie de moratória e devem observar os estritos limites da autorização legal. Autorizados pela lei, entendida como produto da atuação do Poder Legislativo e, desde que suas condições não estiverem nela exauridas, dependem de regulamentação a ser dada pelo poder concedente, que é o responsável pela administração tributária, de modo a tornar exequível o comando legal. Dessa forma, a definição de regras e critérios operativos do parcelamento, submete-se a critérios da conveniência e oportunidade, sendo defeso ao Judiciário impor sua execução e/ou avaliar os moldes em que estabelecido, restringindo-se, unicamente ao exame da legalidade dos atos praticados, decorrente esta do princípio da separação dos poderes. A opção por essa modalidade de extinção do crédito tributário é faculdade do contribuinte que ao aderir deve obedecer as condições, termos e limites do favor fiscal. No caso vertente, sustenta a impetrante que a autoridade impetrada impôs-lhe dano ao não incluir o débito objeto do PA 19515.000644/2011-97 no rol de créditos tributários passíveis de parcelamento. A análise da documentação que acompanha a inicial, no entanto, revela que não ilegalidade ou abuso de direito algum no procedimento da autoridade impetrada. Como se viu, o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 contempla os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa. O débito aqui tratado embora o lançamento tenha se aperfeiçoado com a lavratura do auto de infração que data de 23 de março do ano corrente não se enquadra nessa condição, já que não está vencido e sequer completou o ciclo de constituição. Note-se que não há falar, outrossim, em omissão do fisco que impeça a expedição de certidão negativa de débitos, já que referida pendência está com sua exigibilidade suspensa, consoante relatório fiscal juntado às fls. 126/127. Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014645-58.2011.403.6100 - MARIANA MORAIS DE OLIVEIRA (SP220754 - PAULO SERGIO DE MORAIS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI E SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP155294 - AKEO ANTONIO TSUTSUI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a confirmação de matrícula e permanência no 4º semestre do curso de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda, além do direito a opção de cursar disciplinas do 2º semestre ao final de todos os semestres letivos ou uma adaptação a cada semestre. Aduz a impetrante, em síntese, que após aprovação no 1º semestre do referido curso, procedeu ao trancamento de sua matrícula no 2º semestre e que, ao retornar à universidade, no semestre seguinte, foi informada que não poderia cumprir as disciplinas trancadas pela inexistência de turma formada, mesmo assim foi matriculada e completou o 3º semestre. Narra a inicial, contudo que, ao proceder a matrícula para o 4º semestre foi informada que deveria cumprir integralmente e, ao mesmo tempo, as disciplinas do 2º semestre. Considerando a identidade de horários entre as aulas dos referidos semestres foi dada a opção de cursar noventa por cento do 4º semestre para completar o 2º semestre do curso. A impetrante sustenta o interesse meramente econômico da autoridade impetrada, já que cursou o 3º semestre sem qualquer impedimento pela pendência de disciplinas do período anterior e que, não obstante a alegada impossibilidade de continuar no curso sem o cumprimento das matérias em adaptação, que foi recepcionado o valor da matrícula. Por decisão de fls. 108/111 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, a Constituição Federal assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Vale dizer, a organização das atividades curriculares cabe, com ampla liberdade, à instituição de ensino, sendo certo que a impetrante, ao firmar o contrato de prestação de serviços educacionais, tomou ciência das cláusulas que dispõem: Cláusula 7 - A Contratada reserva-se o direito de não oferecer o curso ou a habilitação de curso, caso não haja a quantidade mínima de 50 alunos com matrículas confirmadas até o início das aulas, segundo critérios próprios. (...) Cláusula 25 - (...) Parágrafo 1º - A renovação de matrícula somente será concedida ao aluno que esteja em situação

totalmente regular com a Instituição (financeira e academicamente). Note-se que no contrato firmado pela impetrante com a autoridade impetrada consta que é de inteira responsabilidade da contratada o planejamento e a prestação de serviços de ensino no que se refere a datas de provas de aproveitamento, fixação da carga horária, designação de professores, orientação didático-pedagógica e educacional, além de outras providências que a atividade docente exigir, obedecendo a seu exclusivo critério, sem qualquer ingerência do contratante. Importante destacar que a autoridade impetrada apresentou opção para que a impetrante cumpra as disciplinas de adaptação (2º semestre) juntamente com o 4º semestre, proposta que não foi aceita com base nas conveniências da aluna. Alegada violação à isonomia entre os alunos também não se comprovou por instrumento hábil, já que do documento juntado não é possível inferir a que curso, semestres e condições se refere a declaração que foi apresentada sem qualquer formalidade. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0015026-66.2011.403.6100 - MEI ENGENHARIA LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (DCG 39.278.840-3 e 39.278.841-1), assegurando-lhe, por consequência, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que os óbices apontados pelas autoridades impetradas à expedição da referida certidão estão com sua exigibilidade suspensa, pois está pendente de análise Solicitação de Revisão de DCG e Pedidos de ajuste de guia - GPS que retificam erro no preenchimento das GFIP's e guias de recolhimentos de contribuições sociais. Por decisão de fls. 182/183 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo tendo em vista que os questionados débitos não se encontram inscritos em dívida ativa da União. A Receita Federal, por seu turno, informa que a impetrante fez pedidos de revisão dos Débitos n°s 392788403 e 392788411 e que os mesmos foram analisados, em virtude deste mandado de segurança, mesmo não havendo ordem para tal fim e baixados dos sistemas informatizados, tendo em vista os pagamentos encontrados e alocados. Verifica-se que com a análise do pedido de revisão de débitos formulado pela impetrante e baixa dos mesmos dos sistemas da Receita Federal, nada mais resta a ser decidido neste feito. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e em relação a autoridade remanescente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0015041-35.2011.403.6100 - REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP303595 - CASSIANE SEINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a omissão e contradição na decisão proferida por este juízo. Aduz, em síntese, que a decisão é omissa quanto ao teor de documentos juntados aos autos bem como é patente a contradição existente entre a fundamentação e dispositivo da r. sentença, eis que, ante o entendimento de inadequação da via mandamental, a ação só poderia ser extinta sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. No que se refere à alegada omissão, o pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. A alegada contradição também não existe. Conforme se verifica do disposto no artigo 6º, 5 e 6º da Lei nº 12.016, de 07 de Agosto de 2009, Denega-se o mandado de segurança nos casos previsto no artigo 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil e O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito. (grifos nossos) Tem-se assim que mesmo quando não apreciado o mérito, a decisão em mandado de segurança sempre será denegatória. Ocorre que quando da denegação da segurança pode ocorrer de ser ressalvada ou não as vias ordinárias e no presente caso, houve a ressalva. Tratando-se de técnica processual adotada, não configura contradição a ser sanada por via destes embargos. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0016295-43.2011.403.6100 - POLIVIEW COMERCIO DE SOFTWARE LTDA (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a exclusão de seu nome do CADIN, relativamente ao crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa (DCG 36.308.055-4, 36.308.056-2 e 36.402.585-9). Aduz o impetrante, em apertada síntese, que referidos apontamentos no CADIN impedem seu acesso a empréstimo junto ao BNDES e que tais débitos são objeto do parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009. Narra a inicial que, em razão de erro na indicação de débitos para

consolidação no referido parcelamento, as exigências fiscais não constam do parcelamento, muito embora sejam consideradas no pagamento das prestações mensais. O Impetrante alega, ainda, que apresentou pedido de revisão da consolidação, o qual, até o momento, não foi apreciado pelo fisco. Por decisão de fls. 79/81 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada vez que, tendo o débito sido inscrito, caber à Procuradoria da Fazenda Nacional a verificação dos motivos de sua imputação. No mais, conforme se verifica da inicial, pretende o impetrante a exclusão de seu nome do CADIN, relativamente ao crédito tributário que se encontra com sua exigibilidade suspensa (DCG 36.308.055-4, 36.308.056-2 e 36.402.585-9) por serem objeto do parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/2009 e que, em razão de erro na indicação de débitos para consolidação não constam do referido parcelamento, muito embora sejam consideradas no pagamento das prestações mensais. Ocorre que às fls. 90/99 informa a autoridade impetrada que o responsável pela análise do Pedido de Revisão de Consolidação pretendido pelo impetrante entendeu por DEFERIR o pedido de inclusão manual dos débitos nestes autos questionados na consolidação do programa da Lei nº 11.941/2009. Determinou-se ainda a alteração da fase dos débitos para a fase 782 INDICADO INCLUSÃO CONS PARC. LEI 11941, o que inclusive já foi efetivado. Por fim, informa que tais débitos não se mostram mais como óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante e que tal situação no sistema próprio sensibilizará o Sistema do CADIN, excluindo automaticamente, o nome da impetrante do referido Cadastro, no que concerne aos créditos tributários que são objeto desta ação. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que, não subsistem óbices à inclusão dos questionados débitos no parcelamento efetuado, com conseqüente possibilidade de expedição da certidão nestes autos postulada e exclusão do nome do impetrante do CADIN, pelo que nada mais resta a ser decidido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança

0016947-60.2011.403.6100 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA (SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... A tese inicial não é descabida, entretanto, observo que a aquisição de cotas no referido fundo de investimento só foi possível pela transmissão de direitos referentes a participação societária do impetrante em companhias abertas, de modo que a realização dessas ações implica operação que configura a figura legal do ganho de capital. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019707-79.2011.403.6100 - DOW BRASIL S.A. (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. À fl. 183/186 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0018844-26.2011.403.6100 - LILIAM RIGUETTO (SP064148 - ISAC APARECIDO TONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela a requerente objetiva a suspensão de execução extrajudicial de dívida decorrente de financiamento de imóvel (contrato nº 830090000204), especialmente leilão e seus efeitos, bem como impeça o cadastro de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Narra a inicial, em síntese, que há prestações vencidas desde agosto de 2010 e que a pretensão da requerida é parcelas a dívida, bem como discutir cláusulas e condições contratuais em ação principal a ser ajuizada no prazo legal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/31). É o relatório. Decido. As medidas cautelares foram introduzidas no sistema processual moderno para amparar as situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida. Portanto, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que resguardavam o objeto da demanda e antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (...) Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela que aqui se pretende. E, diante dos princípios

que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, consoante artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007551-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SONIA DE ANDRADE FERREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação juntado aos autos, que foi arrendado por meio de Contrato de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei n. 10.188/2001. Conforme documentação dos autos, a arrendatária não cumpriu com suas obrigações contratuais, especificamente, o pagamento das taxas de arrendamento e condominial, o que ensejou sua rescisão, nos termos da Cláusula 20ª do referido contrato. Por decisão de fl. 36 foi determinada a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. É a síntese do necessário para a presente decisão. Informa a requerente em petição juntada à fl. 58 que a arrendatária pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até aqui adiantadas pela CEF para a propositura da ação. Requer, assim, a extinção do feito pela perda do objeto. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da ação, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir da requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6607

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Intime-se o réu, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (fls.3776/3788), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO)

A parte autora foi intimada a apresentar os extratos da conta corrente e a informação da taxa de juros em 20/09/2010 (fl. 258), cujo prazo foi dilatado em 04/11/2010 (fl. 266), 25/02/2011 (fl. 287), 30/03/2011 (fl. 289)22/09/2011 (fl. 335), 07/10/2011 (fl. 338) e 04/11/2011 (fl. 339).Diante do exposto, INDEFIRO nova dilação requerida pelo autor, devendo apresentar os documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020642-22.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS(SP052103 - ALAOR FRANCELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Consta no termo de prevenção de fl. 33, os autos de nº 2002.61.00.017419-0, cujo objeto é a cobrança da taxa condominial da unidade 72, do período de 01/11/97 a 01/07/02, tendo sido sentenciado em 09/2003, conforme print que segue.Nos presentes autos, o objeto é a cobrança da taxa condominial de unidade 72, do período de 01/09/2006 a

04/11/2011. Diante do exposto, não reconheço prevenção entre estes autos e os autos de nº2002.61.00.017419-0. Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista a falta de interesse manifestada pela ré. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 285 do CPC.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4848

MANDADO DE SEGURANCA

0010790-71.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 579/584: Ciência à impetrante. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020154-67.2011.403.6100 - SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que aceite o parcelamento dos créditos tributários do requerimento de inclusão manual ao parcelamento, mantendo a impetrante no REFIS, instituído pela Lei nº. 11.491/09, assegurando-se a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, documento indispensável ao exercício do seu objeto social. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Todavia, pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, à época da adesão, não foram incluídas no parcelamento porque não podiam ser visualizadas via internet. Protocolou requerimento de retificação da consolidação e inclusão de tais débitos junto à Procuradoria, bem como requerimento de inclusão manual dos débitos. O pedido foi indeferido. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 114) Devidamente notificadas, as autoridades prestaram as informações de fls. 119/148 e 149/163. Sustentam, em síntese, a ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante, bem como a inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade fiscal a ensejar a concessão de liminar. É o breve relatório. DECIDO. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante não desfruta de plausibilidade. O parcelamento é um benefício concedido em favor do contribuinte, cujas regras e condições estão estabelecidas em lei. A administração pública, através de lei genérica e impessoal, cria um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que de forma parcelada. Sendo o parcelamento um favor legal, o Fisco não pode ser obrigado a alterar a forma de parcelamento, diversamente do previsto em lei, para determinado contribuinte, uma vez que o benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. Não há direito subjetivo do contribuinte de obter parcelamento em desacordo com o previsto em lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, na hipótese dos autos a Lei nº. 11.941/2009. Para aderir a tais benefícios o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. Posto isso, indefiro a liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0021439-95.2011.403.6100 - LARSOL PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT LARSOL PÃES E DOCES LTDA. EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que recebeu aviso de cobrança, tendo até o final de dezembro para satisfação dos créditos, sob pena ser excluída do SIMPLES, dentre outras medidas. Entretanto, os débitos em aberto foram compensados com crédito de ICMS que dever ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. Pede, assim, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito até a análise do pedido de compensação, evitando-se medidas de

cobrança. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/57. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sofre cobrança de débito porque seu pedido de compensação não foi homologado. Deveria manifestar inconformidade, na forma da legislação, obtendo a suspensão da exigibilidade. Se não o fez, não há ilegalidade da Administração em prosseguir na exigência do crédito tributário, o que, aliás, é seu dever. E a motivação do indeferimento, em juízo de cognição sumária, não é abusiva ou ilegal. O crédito que diz a impetrante possuir é o de ICMS que constou indevidamente, segundo alega, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, a impetrante não ajuizou ação individual, anterior, para declaração deste crédito e nem há declaração do STF, com efeitos erga omnes. Logo, em se tratando de crédito incerto, não há falar-se em compensação (art. 170, caput, do CTN). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Esclareça a impetrante sua pretensão, uma vez que, como constante da fundamentação, o pedido de compensação já foi analisado, faltando-lhe interesse de agir. Esclareça, outrossim, se quer o reconhecimento do crédito de ICMS que incidiu sobre PIS/COFINS. Para tanto, a petição inicial deverá ser emendada, em dez dias, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, a impetrante deverá recolher as custas. Int.

0021440-80.2011.403.6100 - DELIKATESSE V PAES E DOCES LTDA EPP (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DELIKATESSE V PÃES E DOCES LTDA. EPP, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que recebeu aviso de cobrança, tendo até o final de dezembro para satisfação dos créditos, sob pena ser excluída do SIMPLES, dentre outras medidas. Entretanto, os débitos em aberto foram compensados com crédito de ICMS que dever ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. Pede, assim, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito até a análise do pedido de compensação, evitando-se medidas de cobrança. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/96. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sofre cobrança de débito porque seu pedido de compensação não foi homologado. Deveria manifestar inconformidade, na forma da legislação, obtendo a suspensão da exigibilidade. Se não o fez, não há ilegalidade da Administração em prosseguir na exigência do crédito tributário, o que, aliás, é seu dever. E a motivação do indeferimento, em juízo de cognição sumária, não é abusiva ou ilegal. O crédito que diz a impetrante possuir é o de ICMS que constou indevidamente, segundo alega, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, a impetrante não ajuizou ação individual, anterior, para declaração deste crédito e nem há declaração do STF, com efeitos erga omnes. Logo, em se tratando de crédito incerto, não há falar-se em compensação (art. 170, caput, do CTN). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Esclareça a impetrante sua pretensão, uma vez que, como constante da fundamentação, o pedido de compensação já foi analisado, faltando-lhe interesse de agir. Esclareça, outrossim, se quer o reconhecimento do crédito de ICMS que incidiu sobre PIS/COFINS. Para tanto, a petição inicial deverá ser emendada, em dez dias, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, a impetrante deverá recolher as custas. Int.

0021441-65.2011.403.6100 - TAPECARIA E DECORACOES DUMAS LTDA ME (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TAPECARIA E DECORAÇÕES DUMAS LTDA. ME, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que recebeu aviso de cobrança, tendo até o final de dezembro para satisfação dos créditos, sob pena ser excluída do SIMPLES, dentre outras medidas. Entretanto, os débitos em aberto foram compensados com crédito de ICMS que dever ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. Pede, assim, que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito até a análise do pedido de compensação, evitando-se medidas de cobrança. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/111. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante sofre cobrança de débito porque seu pedido de compensação não foi homologado. Deveria manifestar inconformidade, na forma da legislação, obtendo a suspensão da exigibilidade. Se não o fez, não há ilegalidade da Administração em prosseguir na exigência do crédito tributário, o que, aliás, é seu dever. E a motivação do indeferimento, em juízo de cognição sumária, não é abusiva ou ilegal. O crédito que diz a impetrante possuir é o de ICMS que constou indevidamente, segundo alega, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, a impetrante não ajuizou ação individual, anterior, para declaração deste crédito e nem há declaração do STF, com efeitos erga omnes. Logo, em se tratando de crédito incerto, não há falar-se em compensação (art. 170, caput, do CTN). Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Esclareça a impetrante sua pretensão, uma vez que, como constante da fundamentação, o pedido de compensação já foi analisado, faltando-lhe interesse de agir. Esclareça, outrossim, se quer o reconhecimento do crédito de ICMS que incidiu sobre PIS/COFINS. Para tanto, a petição inicial deverá ser emendada, em dez dias, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, a impetrante deverá recolher as custas. Int.

Expediente Nº 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005489-6) - RICARDO BARROS NASCIMENTO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X MARIA STELA BARROS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL Intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo em 15 (quinze) dias, tendo em vista a data do exame (10.10.2011).

000804-98.2008.403.6100 (2008.61.00.000804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Intime-se o devedor pessoalmente, no endereço de fl.152, para que pague a quantia indicada às fls. 146, de R\$ 133.904,13(cento e trinta e três mil, novecentos e quatro reais e treze centavos), para 10/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0008027-97.2011.403.6100 - CELSO MASSON(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Ratifico o ato de fl. 129 que não é ordinatório, já que não houve oposição das partes à assistência da União. PA 0,10 Atente a Secretaria aos termos da Portaria.Em se tratando de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

0009186-75.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO GASPAROTTE(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o valor da causa, bem como o pedido que é declaratório e não de nulidade do ato administrativo, acolho a preliminar de incompetência absoluta e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição.

0020054-15.2011.403.6100 - EDILSO PEREIRA DE ALMEIDA(SP130725 - MARINA COSTA PEREIRA) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA

Conheço dos embargos em razão de sua tempestividade. Quando se diz Comarca refere-se à Justiça do Estado de São Paulo que adota esta divisão.Por isso, rejeito os embargos por ausência de omissão ou obscuridade.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007711-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018705-11.2010.403.6100) WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA(SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP253020 - ROGERIO SIULYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Consulte-se a Central de Mandados acerca da possibilidade de inclusão destes autos no mutirão de conciliação, tendo em vista não ter sido incluído no último mutirão, ante a inúmera quantidade de audiências realizadas. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025103-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EUNICE FERREIRA DA SILVA

Verifico que a executada compareceu na audiência de tentativa de conciliação, antes de ter sido formalizado o ato citatório nos autos. Em que pese existir mandado pendente de cumprimento, considero a executada citada no dia da audiência, ou seja, 09/11/2011, nos termos do art. 214, § 1º do CPC.Solicite-se, por meio eletrônico,a devolução do mandado independente de cumprimento.Dê-se vista à DPU, para que esclareça se atuará nestes autos, uma vez que patrocinou a executada na audiência.Sem prejuízo: diga o exequente em termos de prosseguimento, em 20(vininte) dias, sob pena de arquivamento.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012226-12.2004.403.6100 (2004.61.00.012226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-75.2002.403.6100 (2002.61.00.004628-9)) CEBRASP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do decurso de prazo para manifestação da União Federal, intime-se novamente o Procurador da Fazenda Nacional para que no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento da determinação de fls. 339. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Reitere-se o ofício de fls. 737, com urgência.

0021145-53.2005.403.6100 (2005.61.00.021145-9) - CPFL ENERGIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP141248 -

VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Reitere-se o ofício de fls. 511, com urgência.

0015638-38.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A petição representa inconformismo com a decisão que deveria ser manifestada por recurso adequado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AYRTON AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DEL VECHIO AZEVEDO

Fls. 257/260: Tendo em vista que Simone fez prova de que a conta, cujos valores foram bloqueados, é de poupança, reconheço a impenhobilidade destes. Entretanto, já houve a ordem para transferência. Cobre-se a CEF o comprovante de depósito e expeça-se alvará de levantamento em favor da devedora, com urgência. Int.

Expediente Nº 4857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001314-77.2009.403.6100 (2009.61.00.001314-0) - WALTER ATILIO BIONDI(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X GLOBAL COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

WALTER ATÍLIO BIONDI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra GLOBAL COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA. e DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO, também qualificadas, alegando, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel descrito na inicial por financiamento imobiliário, integralmente quitado. Entretanto, os antigos proprietários ajuizaram ação anulatória do leilão extrajudicial, sendo vencedores em tal demanda. Passou a sofrer ameaças de perda da propriedade e da posse. Não encontrou outra solução que não notificar as rés para devolução do valor pago (R\$225.856,06).Pede, assim, que sejam condenadas ao pagamento da importância acima especificada, com os acréscimos legais.A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/58.Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 70), comprovando-se o recolhimento de custas (fls. 72/76).Citadas, as rés apresentaram contestação, que foi juntada às fls. 116/119, denunciando da lide a CEF, uma vez que adquiriram o imóvel em leilão por ela promovido. No mérito, sustentam que não houve prova de pagamento.Réplica às fls. 133/134.A CEF foi citada à fl. 145, apresentando contestação às fls. 151/157.Preliminarmente, aponta incompetência absoluta e denuncia da lide o agente fiduciário.No mérito, argumenta que a sentença é posterior à arrematação e que o valor deve ser limitado ao preço desta (R\$106.446,93).Manifestação das partes às fls. 163/165 e 167/172 sobre a contestação da denunciada.Pela r. decisão de fl. 173, foi reconhecida a incompetência do juízo de direito.Distribuídos os autos a este juízo, foram recolhidas as custas (fl. 178), ratificando-se os atos praticados anteriormente (fl. 181).Convertido o julgamento em diligência (fl. 185^v), o autor apresentou documentos (fls. 187/206 e 216/250). Houve nova conversão em diligência, para determinar a realização de audiência (fls. 254/255).Audiência de instrução às fls. 268/269, oportunidade em que as partes requereram a suspensão do processo, para transação extrajudicial, não havendo notícia de acordo (fl. 273). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, anoto que o objetivo da audiência de instrução foi, em maior parte, tentar a conciliação entre o autor e o antigo proprietário do imóvel. Isso porque este, apesar de vitorioso na ação anulatória do leilão extrajudicial, não tem a posse do imóvel e nem retomou o pagamento do financiamento. De fato, não tem meios jurídicos para turbar a posse ou a propriedade do autor.Lamentavelmente, não foi localizado, merecendo apreciação o pedido do autor, tal como formulado, uma vez que não pode se ver receioso, por toda a vida, de medidas que possam ser tentadas pelo antigo mutuário do bem, ainda que duvidosas, devendo ser respeitada sua vontade em exercer a evicção.Pois bem.A alegação das rés de que não houve prova de quitação foi temerária, tanto é que o imóvel foi registrado em nome do autor, o que somente é possível, ante a continuidade do registro, mediante termo de quitação firmado pelo credor.Tendo em vista que as rés limitaram-se a denunciar da lide a CEF e, no mérito, dizer apenas da prova da quitação, o que não procede, sem impugnar o cálculo dos valores a restituir ao autor de forma especificada, o pedido deste é procedente, devendo as rés restituir a importância pleiteada.Até porque a obrigação é legal, ante a expressa disposição do Código Civil (artigo 1107 do Código revogado e artigo 447 do vigente).O imóvel foi alienado por Global, que cedeu o crédito a Delfin. Esta substituiu aquela, portanto. Por isso, ambas respondem pela evicção, cabendo ao autor escolher qual delas executar.Passo, então, a decidir a lide secundária.Em o fazendo, observo que a CEF responde pelos atos de alienação do imóvel, não cabendo a denúncia do agente fiduciário, que é terceiro, escolhido por ela, para praticar os atos de alienação, como se mandatário seu fosse. Esta pessoa jurídica nunca teve a propriedade do bem imóvel, não respondendo pela evicção. Responde apenas pelos atos ilícitos apurados na ação anulatória, da qual, aliás, foi parte. O imóvel foi arrematado pela Global, em 30.07.1978, em leilão extrajudicial promovido pela CEF, anterior credor hipotecária do imóvel (fl. 189). O registro foi realizado em 12.09.1978. No mesmo ano, em 16 de novembro, o imóvel foi alienado ao autor, também com garantia hipotecária. A

Global cedeu seus direitos creditórios à Delfin, com averbação do contrato em 19.12.1978 (fl. 189vº). Em 12.07.1988, foi cancelada a hipoteca, uma vez que o autor adimpliu todas as prestações do contrato de financiamento (fl. 190). De fato, a sentença é posterior à arrematação, até porque a ação foi ajuizada quase dois anos após. Entretanto, ao declarar a nulidade do leilão extrajudicial, em que o autor foi assistente, o juízo restituiu as partes ao status quo ante, ou seja, como se a arrematação não tivesse sido realizada, atingindo todos os negócios subsequentes. Aliás, a sentença judicial é condição para que se exerça a evicção, a saber: Dá-se evicção quando o adquirente de uma coisa se vê total ou parcialmente privado da mesma, em virtude de sentença judicial que a atribui a terceiro, seu verdadeiro dono. Portanto, a evicção resulta sempre de uma decisão judicial (RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, vol. 3, Ed. Saraiva, 23ª ed., p. 111). E, em regra, a sentença trata de fatos passados. Além disso, quando da aquisição, o autor não tinha conhecimento de demanda do antigo proprietário que, como já dito, foi ajuizada mais tarde (art. 457 do CC). Frise-se, ainda, que o adquirente responde pela evicção, ainda que se tenha realizado em hasta pública (art. 447 do CC). Por isso, a CEF é obrigada legalmente ao ressarcimento do que os adquirentes forem obrigados a pagar ao último adquirente (o autor). Não se pode limitar a reparação ao produto da arrematação apenas. A diferença entre o ressarcimento e o valor da arrematação não pode ser suportada pelas rés ou pelo autor, que tiveram seus negócios anulados judicialmente. Trata-se de restabelecer todos ao estado anterior em que estavam. A CEF poderá responsabilizar o agente fiduciário, em demanda própria, pois a denunciação é obrigatória apenas na hipótese do artigo 70, I, do CPC, modalidade aqui empregada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno as rés ao pagamento da quantia de R\$225.856,06, que deverá ser atualizada desde julho de 2006 (fl. 08), contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, procedendo-se à conta na forma das tabelas de cálculos judiciais. As rés deverão reembolsar as custas (pagas duas vezes) e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. JULGO PROCEDENTE A LITISDENUNCIACÃO. Condeno a CEF ao ressarcimento integral do que as rés tiverem de pagar ao autor, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar do efetivo desembolso. Sucumbente, pagará eventuais custas desembolsadas pelas rés e os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante da condenação na ação primária. PRI.

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005453-04.2011.403.6100 - JOSEFINO JOSE DA CRUZ (SP031660 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MAIRA DRINKS E LANCHONETE LTDA ME X VALDIR PEREIRA DA SILVA
Consulte a Secretaria os endereços dos denunciados de fl.63 no sistema WebService e BacenJud. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019640-17.2011.403.6100 - TIAGO COSTA LIMA (SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF (fls.215/241) no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4388

EXECUCAO DA PENA

0001322-73.2007.403.6181 (2007.61.81.001322-4) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO ANTONIO HEUWALD (SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI E SP159940E - AMILTON APARECIDO BARBOSA)
1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2007.61.81.001322-4 (Processo-crime nº 2004.61.81.002697-7 da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado FAUSTO ANTONIO HEUWALD, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 289, caput, do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 11/03/2005. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento à apelação para substituir a prestação

pecuniária por limitação de fim de semana, pelo mesmo prazo da privação imposta. O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 24/11/2006. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 219/220). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado FAUSTO ANTONIO HEUWALD, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face do efetivo pagamento, conforme documento juntado a fl. 97.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 05 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

Expediente Nº 4389

EXECUCAO DA PENA

0011768-04.2008.403.6181 (2008.61.81.011768-0) - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP049245 - BARTOLOMEU DIAS DA COSTA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 2008.61.81.011768-0 (Processo-crime nº 2000.61.81.004828-1 da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EA sentenciada CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por uma pena de prestação pecuniária e multa, por infração ao artigo 168-A do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 17/05/2005. A 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, declarou a extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição punitiva, com relação aos períodos de abril de 1997 a maio de 1999, e, no mérito, negou provimento à apelação, e, de ofício, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa, e determinou que a pena de prestação pecuniária seja destinada ao I.N.S.S.. O v. Acórdão transitou em julgado para as partes em 30/07/2008. O Ministério Público Federal, através de sua representante, requereu a extinção da pena (fl. 144). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta a sentenciada CRISTINA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face do efetivo pagamento, conforme documento juntado a fl. 58.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 04 de agosto de 2011. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1214

ACAO PENAL

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES (SP238789 - JOSÉ FRANCISCO DEL BEL TUNES E SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X GEREMIAS NUNES VIEIRA (SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

A defesa deverá ficar ciente de que, nesta data está sendo expedida Carta Precatória para inquirição de testemunhas de defesa residentes na Comarca de ARARAS/SP.

Expediente Nº 1215

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006574-18.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-17.2011.403.6181) RAFAEL DOS PASSOS SILVA (SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Ademais, ressalte-se que o feito criminal foi desmembrado com relação aos réus presos, visando a sua celeridade, e encontra-se aguardando a apresentação de resposta à acusação de Rafael dos Passos Silva. Ainda, deve-se ter em mente que a possibilidade de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, prevista no parágrafo 2º do art. 396 do CPP, é cabível ao defensor constituído pelo Juízo. Outrossim, descabe a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os autos se encontram disponíveis para a defesa, tendo sido, inclusive, muitas vezes remetidos ao plantão judicial. por fim, saliente-se que não foram alterados os motivos que culminaram na prisão cautelar do requerente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 554-565.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2749

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0002799-97.2008.403.6181 (2008.61.81.002799-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSIDETE SILVA SANTOS X FABRICIO COSTA MATOS(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

PROCESSO Nº 0002799-97.2008.403.6181 Comigo hoje. Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Criminal em que se apura o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, atribuído aos responsáveis pela administração da empresa DRUPLASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que teriam deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) descontado sobre rendimentos do trabalho assalariado, nos períodos de fevereiro a dezembro de 2004 e janeiro a dezembro de 2005. Entendendo o Ministério Público Federal pela inviabilidade de se propor transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista os vários fatos perpetrados ao longo de dois anos consecutivos, terminou por oferecer a denúncia de fls. 02/04, dando Maria Rosidete da Silva Santos e Fabrício Costa Matos como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo às fls. 135/136, apenas e tão-somente em relação ao período de abril a dezembro de 2005. Às fls. 147/148 foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao período de fevereiro de 2004 a março de 2005, extinguindo-se a punibilidade dos investigados relativamente a esse período. Os investigados foram citados (fls. 170 e 224) e ofereceram defesa preliminar (fls. 172/194 e 226/246). Vieram os autos conclusos. Decido. Em razão dos fatos configurarem o delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, infração de menor potencial ofensivo, o procedimento a ser adotado, no caso, deve ser o sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.099/95. Uma vez que não houve transação penal, nos termos dos artigos 78 e ss. da citada lei, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento, em cuja oportunidade caberá à defesa responder à acusação e, só, então, deverá o juiz manifestar-se acerca do recebimento ou não da denúncia. Havendo recebimento da denúncia, se fará a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, seguida do interrogatório dos acusados, passando-se, logo após, aos debates orais e, finalmente, à prolação de sentença. Assim sendo, constatado evidente erro material na r. decisão de fls. 135/136, anulo o presente feito a partir do recebimento da denúncia e designo o dia ____/____/_____, às ____h ____min, para realização da audiência de instrução e julgamento. Citem-se os autores do fato, cientificando-os da audiência acima designada. Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à referida audiência, requisitando-se se for o caso, podendo cada parte arrolar até o máximo de cinco testemunhas, devendo a defesa, no caso de arrolar testemunhas não comuns à acusação, apresentar o respectivo rol em Juízo até cinco dias antes da audiência ou apresentá-las independentemente de intimação. Oficie-se à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região solicitando informar a este Juízo, com a máxima urgência, a data da constituição definitiva do crédito a que se refere o processo administrativo nº 19515.002231/2007-61, relativo à empresa DRUPLASTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 03.237.900/0001-45. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa acerca desta decisão. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo figurar a classe 173 - Procedimento Esp. do Juizado Especial Criminal. São Paulo, 07 de novembro de 2011. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2750

ACAO PENAL

0006367-63.2004.403.6181 (2004.61.81.006367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CASSIANO RUBENS DE SOUZA SALDANHA X VITORIO PERIN SALDANHA(SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR)

1. Intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 03 (três) dias, o atual endereço da testemunha Geraldo Aparecido Alves, não localizada (fls. 562/563), sob pena de preclusão.(...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4907

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012057-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-44.2010.403.6181) GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT006635 - GUSTAVO TOSTES CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY)

Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária em favor de GILBERTO FERREIRA DA SILVA (fls. 02/26). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 101/102). Decido. O pedido deve ser indeferido. A decisão que decretou a prisão temporária do investigado GILBERTO (vulgo MÃO-DE-VACA) mencionou indícios de sua participação em um flagrante realizado durante as investigações em ação controlada autorizada judicialmente, qual seja (fls. 21/43 - Autos nº 0010829-19.2011.403.6181): Apreensão de 161 quilos de cocaína, em Natal/RN, no dia 09 de fevereiro de 2011. No dia 09 de fevereiro de 2011, graças às informações colhidas nesta investigação, foram presos em flagrante FABIO JUNIOR CORREA DE SOUZA e OSNEZIO PEREIRA, na posse de, aproximadamente, 161 quilos de cocaína, na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, conforme Inquérito Policial 076/2011 - SR/DPF/RN. Conforme apurado BATISTA adquiriu 161 quilos de cocaína de MÃO-DE-VACA (GILBERTO FERREIRA DA SILVA) que se encarregou do transporte da droga do Mato Grosso ao Rio Grande do Norte, destacando para a tarefa os motoristas OSNÉZIO e FÁBIO JUNIOR. BATISTA enviou SERJÃO (SÉRGIO MANOEL GOMES) a Natal/RN para receber o carregamento de cocaína com a ajuda de BAIXINHO, ainda não identificado, e de CARA DE LOURO (GIRLANDO LEAL DA SILVA). Após várias diligências feitas com base nas informações colhidas pelas interceptações telefônicas, logrou-se encontrar os responsáveis pelo transporte da droga, FABIO JUNIOR e OSNÉZIO, e o veículo que foi usado no frete. Eles foram presos no NATAL PRAIA HOTEL, localizado na Praia dos Artistas, em Natal/RN, onde estavam hospedados desde as 23h do dia 08 de fevereiro de 2011, no quarto 252. Os 161 quilos de cocaína foram encontrados no interior de 02 (dois) tonéis azuis que estavam em cima da carroceria da caminhonete F-250, preta, placa NKC 5607, de Goiânia/GO, que se encontrava estacionada ao lado do referido hotel. A representação policial também menciona a participação de GILBERTO (vulgo MÃO DE VACA) no ilícito (item 3.4.81), elencando-o como um dos integrantes da cédula da organização criminosa liderada por BATISTA (João). Menciona, especialmente, a retro mencionada apreensão de 161 quilos de cocaína no dia 09 de fevereiro de 2011 (item 2.19), na qual o requerente teria se comprometido a entregar a substância entorpecente em Natal/RN, para onde enviou OSNÉZIO e FÁBIO JÚNIOR, dirigindo uma caminhonete F-250, na qual a droga acabou apreendida, o que reforça ainda mais o pressuposto da prisão temporária (inciso III do art. 1º da Lei nº 7960/89). Quanto a imprescindibilidade para a investigação, a mesma continua presente. Tal requisito ficou consignado na decisão nas seguintes linhas: No caso em tela, o Ministério Público Federal teve o cuidado de descrever a necessidade da decretação das prisões, levando em conta a organização da quadrilha, poder de intimidação (tendo em conta suas ligações com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e dos veículos utilizados). Os investigados têm como meio de vida a prática de crimes, e em virtude de se tratar de organização criminosa com atuação e contatos fora do país, a possibilidade de fuga de seus membros deve ser fortemente considerada, fortalecendo, ainda, a necessidade das prisões. Ademais há o risco de intimidação de testemunhas, por ser o modus operandi comum de tais organizações criminosas. Por fim há notícias de utilização de documentos falsos por diversos investigados, que, de toda sorte, buscam todos os subterfúgios para dificultarem a descoberta de seus crimes, como a constante troca de número de telefone e a utilização de linguagem cifrada. Ressalto, ainda, que a comprovação de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não possui o condão de macular os fundamentos que determinaram a sua prisão temporária. Também não prospera a alegação de que não houve a correta identificação do requerente uma vez que a autoridade policial ora identificou MÃO-DE-VACA como sendo Gilberto e ora como sendo César. Isso porque, tendo em vista que os investigados não se identificam com seu verdadeiro nome nas ligações telefônicas, somente no decorrer das investigações é que a autoridade policial logrou êxito em conseguir a correta qualificação de MÃO-DE-VACA. Nesse sentido, vale transcrever a Informação nº 32/2011 - GISE (fls. 9945/9992 - Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.403.6181), em que a autoridade policial apresentou manifestação fundamentada acerca da identificação de MÃO-DE-VACA como sendo GILBERTO FERREIRA DA SILVA, ora requerente: No relatório de Inteligência Policial nº 08/2011-GISE, de 09/05/2011 comunicamos que JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo BATISTA estava buscando recursos para financiar a compra de mais um carregamento de cocaína. Nessa ação, BATISTA está sendo auxiliado por SERGIO MANOEL GOMES, vulgo SERJÃO, CESAR ALVES SILVA, vulgo CESAR GOIANO e o indivíduo conhecido por MÃO-DE-VACA. Alertamos também que BATISTA deverá comprar essa cocaína por intermédio de MÃO-DE-VACA, ainda não identificado, residente em Mirassol do Oeste/MT, possivelmente com um boliviano conhecido por TCHOCO.(...) Nessa ligação, BATISTA disse que estava indo carro junto com CESAR GOIANO e JAPONÊS para Mirassol do Oeste/MT para conversar com MÃO-DE-VACA e que depois seguiria para Vilhena/RO. BATISTA pediu que SERJÃO avisasse MÃO-DE-VACA para aguardá-los lá em Mirassol do Oeste. BATISTA acrescentou que estava levando um dinheiro para MÃO-DE-VACA; No dia 14/05/2011, às 10h59, BATISTA ligou para SERJÃO para saber se MÃO-DE-VACA havia ligado. SERJÃO respondeu que não, que MÃO-DE-VACA deveria estar na fazenda dele, em Mirassol do Oeste/MT.(...) No dia 14/05/2011, às 15h43, BATISTA ligou para SERJÃO avisando que estavam na casa de MÃO-DE-VACA mas que não tinha ninguém em casa. SERJÃO falou que MÃO-DE-VACA ainda não tinha feito contato e que não tinha seu telefone.(...) No mesmo dia, por volta das 17h19, BATISTA ligou para SERJÃO para saber se ele já havia retirado o dinheiro porque MÃO-DE-VACA iria buscá-lo no dia seguinte. Nessa ligação, SERJÃO disse que tinha retirado somente R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) porque acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) teria que declarar ao Banco Central. SERJÃO disse que na segunda-feira iria retirar o restante do dinheiro encaminhado por BATISTA. No momento dessa ligação, BATISTA esta junto com MÃO-DE-VACA, CESAR GOIANO e mais JAPONÊS na cidade de Mirassol do Oeste/MT.(...) Conforme monitoramento, BATISTA encontra-se em Vilhena/RO rodando com essa camioneta. No dia 16/05/2011, às 12h59, BATISTA ligou para SERJÃO e perguntou se o menino iria querer falar com ele ou se já iria embora. SERJÃO respondeu que o tal menino estava almoçando com ele. Diante desse diálogo,

percebemos que SERJÃO estava na companhia de MÃO-DE-VACA. Imediatamente solicitamos diligência para o Serviço de Inteligência da DPF Vilhena/RO a fim de tentar de identificar MÃO-DE-VACA. Em resposta, tomamos conhecimento que na residência de SERJÃO em Vilhena/RO estava estacionado uma camionete Toyota, modelo Hilux SRV, Prata, ano 2009, de Mirassol do Oeste/MT e que no seu interior havia uma pessoa conversando com SERJÃO. Junto ao INFOSEG apuramos que esse veículo encontra-se cadastrado em nome de GILBERTO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 496.267.951-15, com endereço na Rua Francisco Botelho, 445, Centro, Mirassol do Oeste/MT. Esclareço que em diálogos anteriores interceptados, BATISTA já havia se citado que o nome de MÃO-DE-VACA era GILBERTO. Diante dessa diligência, confirmamos que MÃO-DE-VACA trata-se de GILBERTO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 496.267.951-15. Para concluir, informo que nesse evento da compra dessa cocaína, BATISTA está associado as seguintes pessoas: GILBERTO FERREIRA DA SILVA, também conhecido por MÃO-DE-VACA, responsável pela compra do entorpecente, SERGIO MANOEL GOMES, vulgo SERJÃO, CESAR ALVES SILVA, vulgo CESAR GOIANO e mais MILTON KYONO ISHIYAMA, vulgo JAPONÊS, que deverá se o motorista do veículo que transportará essa cocaína. De toda sorte, não trouxe a defesa qualquer argumento novo capaz de abalar a decisão que já havia decretado a prisão, sendo inviável sua alteração. Nessa medida, indefiro o pleito de revogação de prisão temporária formulado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2151

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL

0005232-50.2003.403.6181 (2003.61.81.005232-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AURELIO MARI (SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X JUAREZ MAGRACIO VELOENDAS (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP184430E - FERNANDO JUST DE SOUSA VAL)

O Ministério Público Federal denunciou PEDRO AURÉLIO MARI e outros por 05 (cinco) vezes, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), pela prática das condutas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23 de maio de 2007 (fl. 1079). Ao longo da instrução processual, a defesa de Pedro Aurélio Mari pleiteou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, III, c.c os artigos 109, III e 115, todos do Código Penal (fls. 1460/1464). O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 1472) pelo acolhimento do pedido formulado pela defesa. Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao referido acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. Constatado assistir razão às partes. Tomando por base a pena máxima em abstrato cominada ao delito imputado na exordial, temos que a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 12 (doze) anos, a teor do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Verifica-se que da data dos fatos em 1995/1999 até a data do recebimento da denúncia, causa interruptiva do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorrido em 23 de maio de 2007, passaram-se 08 (oito) anos, sem que tenha havido qualquer causa suspensiva da prescrição, operando-se então, a teor dos artigos 109, inciso III, e 110, 1º, bem ainda do artigo 115, todos do Código Penal, vez que o acusado conta com mais de setenta anos, a chamada prescrição punitiva. Sendo assim, o Estado não mais poderá satisfazer a pretensão punitiva, eis o crime em tese praticado está prescrito, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Posto isso, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE PEDRO AURÉLIO MARI, do delito capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Expediente Nº 2153

CARTA PRECATORIA

0007135-42.2011.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X LIN PO YUAN(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Em vista da comprovação documental acerca do local onde o acusado ficará hospedado nos Estados Unidos da América e da explicação acerca da divergência de nome no bilhete aéreo (fls. 39/45), defiro o pedido de viagem formulado. O próximo comparecimento bimestral de LIN PO YUAN em Secretaria, em razão da viagem autorizada, deverá dar-se, excepcionalmente até o último dia do mês de janeiro de 2012, quando de seu retorno ao Brasil. Oficie-se à autoridade policial, comunicando a autorização para que LIN PO YUAN deixe o País no período de 03/12/2011 a 24/01/2012. Vista ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1158

ACAO PENAL

0100632-38.1996.403.6181 (96.0100632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO ZUFFO(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X CHEN HWA SHENG(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD)

Tendo em vista a sentença acostada às fls. 761/762verso, que ex officio, saneou a omissão existente no dispositivo da sentença de fls. 747/753, declarando a absolvição do réu Marco Antonio Zuffo, em relação ao delito previsto no artigo 5.º da Lei 7.492/86, bem como declarou extinta a punibilidade, dos fatos irrogados ao mesmo, relativamente ao delito tipificado no artigo 4.º, caput, da Lei n.º 7492/1986, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1.ª figura, 109, inciso IV, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do corréu Marco Antonio Zuffo para se manifestar acerca do interesse na manutenção da apelação apresentada à fl. 766.

0003506-70.2005.403.6181 (2005.61.81.003506-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FREIRE DA SILVA X MARLY TERESINHA DE SOUZA E SILVA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA)

DESPACHO DE FL. 450: Recebo a Apelação do parquet federal (fl. 449). Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para oferecimento das razões recursais. Após cumprimento, intimem-se os acusados para apresentar contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o decurso do prazo, voltem conclusos. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL).

0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES) Intime-se a defesa de Rogério Wagner Martini Gonçalves a se manifestar quanto à testemunha Valmor Ceratto (fl. 4581 vº), no prazo de 03 dias. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 4691. Fls. 4695/4703 - Solicitem-se informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas para a Justiça Federal de Paranaíba/PR e comarca de Barueiri/SP quanto a oitiva da testemunha de defesa Gilson Douglas Vides, após voltem os autos conclusos.

0014672-31.2007.403.6181 (2007.61.81.014672-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP170595 - GIOVANA VALENTINO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI E SP224089 - ADRIANA CINTRA E SP269303 - GISELE DE MELO FALCONE)

Fl. 199 : Compulsando os autos, verifico que essa é o terceiro endereço da testemunha NATAL MENDES, fornecido pela defesa do réu, haja vista que nos dois primeiros (defesa preliminar fls. 118/120 e petição fl. 163/164), ele não foi encontrado. Expeça-se, portanto, nova carta precatória para o Rio de Janeiro, para a oitiva da referida testemunha, advertindo-se, porém, a defesa, que caso mais uma vez a diligência seja infrutífera, dar-se-á a prova por preclusa. Intime-se. (EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N.º 525/2011 PARA O RIO DE JANEIRO E MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA O RÉU)

0006792-51.2008.403.6181 (2008.61.81.006792-4) - JUSTICA PUBLICA X REOVALDO REBELATO X MARIA AUGUSTA CARRIERI(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS

SAYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR E SP275338 - PRISCILA CAVALARI SPERANDIO)
Tópico final da sentença de fls. 414/416verso: ...Nesse passo, não vislumbro contradição entre a fundamentação da sentença de fls. 399/405v.º, mas aclaro a sentença conforme supra apontado. Mantenho no mais a mesma fundamentação da sentença. Conheço, portanto, dos embargos, mas não lhe dou provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de novembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. Juiz Federal Substituto.

0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Dê-se vista à defesa do réu Willian Encizo Suarez para apresentação de memoriais, no prazo de 5 dias. Int.

0012156-33.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-16.2004.403.6181 (2004.61.81.006105-9)) JUSTICA PUBLICA X JOSE HILDO ROBERTO CUFFIA X DIEGO FERNANDO BRUN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB)
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS DO DOUTOR DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC. F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 0012156-33.2010.403.6181 que a Justiça Pública move contra entre outro JOSÉ HILDO ROBERTO CUFFIA, argentino, casado, empresário, portador da cédula de identidade DNI 12.256.736, CUIT 20-12.256.736-3, residente e domiciliado À Rua Pirovano nº 88, Tigre, Província de Buenos Aires, Argentina. Denunciado em 06.11.2006 como incurso nas sanções previstas nos artigos 4º, caput e 10º da Lei n.º 7.492/1986. Denúncia recebida em 28.02.2007. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente nos endereços constantes nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e INTIMA o réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 22 de novembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7695

ACAO PENAL

0010787-67.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL BATISTA DA SILVA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Decisão Trata-se de denúncia ofertada, aos 27.06.2011 (folha 182), pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ratificada pelo Ministério Público Federal, aos 20.10.2011 (folha 220-verso, item 2), em face de Ezequiel Batista da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 296, inciso II, c.c. o art. 69, caput, todos do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado, em data não identificada entre os meses de março e abril de 2007, em local não identificado nesta Capital, SP, teria falsificado e alterado sinal público de tabelião do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos e do Cartório do 1º Tabelião de Notas de Guarulhos, bem como realizado montagem e adulteração de sinal atribuído ao Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região. Conforme narra a inicial, em outubro de 2006, Adriana Lufti Nader vendeu a empresa Biolider Laboratório de Análises Clínicas Ltda. para Maria das Graças Alves Pereira e Nicolau Esper, este último que, por sua vez, contratou o denunciado, que é contador, para realizar a alteração contratual. Contudo, conforme atestado no laudo de folhas

142/147, o denunciado realizou montagem e adulteração para formação do instrumento particular de contrato social de folha 59/63, utilizando-se de parte do contrato social da Biolider (fls. 33/37) e do instrumento particular de alteração de contrato social realizado pelos ex-sócios Adriana e Alexandre Lufti Nader (fls. 118/121), sendo que, para a formação do instrumento de contrato social de folhas 59/63, o denunciado, no verso de folha 63, realizou montagem: (i) utilizando o selo do Conselho Regional de Biomedicina que consta de fls. 121, alterando a data de 12.11.2003 para 12.12.2006 e (ii) também no verso de fls. 63, (ii) utilizando o sinal do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, alterando o número de selo de 138542 para 242538, e alterando também a data de 18.12.2003 para 18.12.2006 e (iii) utilizando o sinal do Cartório do 1º Tabelião de Notas de Guarulhos do documento de fls. 37-verso, transplantando-o para o documento de fls. 63-verso. Relata a vestibular, por fim, que após realizar as montagens e adulterações acima referidas, Ezequiel Batista da Silva encaminhou o instrumento particular de contrato social de fls. 59/63 para o Sr. Nicolau Esper, o qual, desconhecendo a falsificação, encaminhou via correio cópia do documento para a ex-sócia Adriana Lufti Nader, que, por sua vez, também desconhecendo a falsificação, remeteu via fax cópia do documento para a gerente do Conselho Federal de Biomedicina Sra. Iraci Muniz Duarte Floriano, que constatou a adulteração e encaminhou a notícia criminis que deflagrou a investigação. O Ministério Público Federal, além de se manifestar (1) pela competência da Justiça Federal para conhecer do feito, ao argumento de que o Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região é integrante do sistema de controle profissional com natureza de pessoa jurídica de autarquia federal e (2) ratificar a denúncia, requereu, ainda, (3) fossem solicitadas as folhas de antecedentes criminais do denunciado (folha 220-verso). Observo, ainda, que o presente feito tramitou perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo - 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que no dia 17.08.2011, em atenção a pedido formulado pelo Parquet Estadual, declinou da competência em favor da Justiça Federal (folha 201). E, durante a tramitação do feito na Justiça Estadual, houve recebimento da denúncia, citação e apresentação de resposta à acusação (fls. 185, 196 e 203/206). Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo em vista que, conforme anotou o Ministério Público Federal na folha 220-verso (item 1), a denúncia narra montagem e adulteração de sinal atribuído ao Conselho Regional de Biomedicina - 1ª Região, que é órgão integrante de sistema de controle profissional com natureza jurídica de autarquia federal. Com efeito, os Conselhos Regionais (de Contabilidade, Medicina, Engenharia, Biomedicina, etc.) são entidades fiscalizadoras de determinadas profissões, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exercendo um serviço público, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa e possui natureza jurídica de autarquia federal. Portanto, são entidades autárquicas de profissionais ou corporativas, que fiscalizam o exercício das profissões, como a OAB e o CRM. Além disso, nos termos do disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar, entre outras, os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. E, tratando-se de competência absoluta, em razão da matéria, fundada na Carta Política, são nulos os atos praticados por Juízo incompetente, razão pela qual declaro nulos os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual. No mais, RECEBO A DENÚNCIA OFERTADA EM FACE DE EZEQUIEL BATISTA DA SILVA por violação, em tese, do artigo 296, inciso II, combinado com o artigo 69, caput, todos do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade dos crimes imputados, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 18/09/2012, às 14h00 min, para realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja presos. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos

termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Fl. 220-verso, item 3: Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitativa e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Intimem-se, observando-se a procuração existente nos autos (folha 207). São Paulo, 17 de novembro de 2011.

Expediente Nº 7697

ACAO PENAL

0004473-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010882-39.2007.403.6181 (2007.61.81.010882-0)) JUSTICA PUBLICA X KALEDE SLAIMAN FARES (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FÁBIO RODRIGO PERESI E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ)

Folhas 645/646: Defiro. Restitua-se o prazo para que o defensor do acusado KALEDE SLAIMAN FARES apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao MPF de eventuais documentos que venham a ser juntados com a resposta à acusação. Após retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 do CPP. Int.

Expediente Nº 7700

INQUERITO POLICIAL

0011332-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SILVA RAMOS (SP146247 - VALDESELMO FABIO) X PAULO RAFAEL BUENO (SP066910 - ARNE FREITAS DE ANDRADE) X GENISIS GOMES NOGUEIRA (SP091176 - BENEDITO CORREA DE MIRANDA)

Inicialmente, reconheço a competência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento do feito, diante da existência nos autos de elementos a indicar a prática de crime contra funcionário de empresa pública federal no exercício de suas funções (Caixa Econômica Federal - CEF). E considerando que o Ministério Público Federal ratificou e aditou a denúncia (folhas 348/351), passo a apreciá-la. RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face de Leandro Silva Ramos, Gênesis Gomes Nogueira e Paulo Rafael Bueno, por violação, em tese, ao artigo 159, 1º, do Código Penal, porque presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-lo do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 16 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprezadas. Requistem-se os réus, caso estejam preso. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas de acusação. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por eles arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os réus não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na

forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). Item 6 de folha 351: Com relação ao corrêu Gênesis, tendo em vista que se encontra em lugar incerto e não sabido, bem como há mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento, proceda pesquisa mensal junto à Coesp (via telefone) e semestral junto ao DECEP e DVC (via ofício), a fim de que seja informado se houve ou não a captura de referido coacusado. Item 7 de folha 351: Decreto o sigilo dos autos até a supressão dos dados qualificativos das vítimas e testemunhas (com exceção dos policiais). Após tal providência pela Secretaria, retornem à publicidade dos autos. Item 8 de folha 351: Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Tendo em vista que no cativo foram apreendidos bens relacionados a ocorrências de roubo (fls. 36/40), extraia-se cópia integral dos presentes autos, que deverá ser encaminhada para o Juízo Estadual que determinou o declínio de competência, para apuração de eventuais outros delitos cometidos pelos acusados, tal como solicitado pelo Ministério Público Federal na parte final do item 1 da cota que ratificou e aditou a denúncia (folha 349). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o patrimônio, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Os objetos e bens apreendidos nos autos deverão ficar à disposição da Justiça Federal, que é competente para o processamento e julgamento do feito, devendo a zelosa Secretaria observar o Provimento COGE 64/05, notadamente seu artigo 270, quanto aos locais onde referidos bens devem permanecer acautelados ou depositados (por exemplo: telefone, no Depósito da Justiça Federal; moeda estrangeira, no BACEN; moeda nacional idônea, depositada em conta remunerada na CEF). Expeçam-se os ofícios necessários, consignando no ofício prazo de três dias para atendimento da requisição e, caso os bens/objetos estejam em poder da Justiça Estadual, deverá constar do ofício os seguintes dizeres: com urgência por se tratar de processo e envolvendo réus presos. Cumpra registrar que os ofícios devem ser encaminhados à autoridade policial estadual que presidiu o inquérito policial e/ou à Justiça estadual (DIPO), mesmo na hipótese de os bens se encontrarem, em tese, em depósito particular, uma vez que a responsabilidade pela apreensão e guarda dos bens é dos referidos entes estatais. A fim de adequar os autos da ação penal, iniciada na Justiça Federal na presente data, ao que determina o Provimento COGE 64/05, deverá ser desentranhada a ratificação e aditamento à denúncia subscrita pelo Ministério Público Federal (fls. 348/351), devendo ser acostada no terceiro volume em seguida à denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual (fls. 367/372). Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica e anotações devidas. Verifico, por ora, a necessidade de manutenção da segregação cautelar. Com efeito, o delito imputado aos réus prevê pena máxima superior a 4 (quatro) anos, o que se amolda a uma das hipóteses alternativas constantes no artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 12.403/2011, sendo certo que a segregação é necessária para a conveniência da instrução criminal, bem como para a garantia da ordem pública, na medida em que a exordial descreve a prática de delito perpetrado, em tese, com grave ameaça, e em concurso de agentes, denotando a periculosidade dos réus. De outra parte, deve ser ponderado que a soltura quase imediata dos denunciados, indicando impunidade, poderia compor um conjunto indicativo de desassossego social incompatível com o desiderato do instituto da liberdade provisória, o que faz concluir, pois, que no caso em questão, a segregação dos denunciados é requisito da manutenção da paz social. Observa-se, em arremate, que aliado ao requisito do perigo que aconselha a manutenção da prisão cautelar estão presentes os requisitos objetivos dessa segregação, quais sejam: a prova da materialidade do crime punido com reclusão; e o indício da autoria atribuída aos denunciados, de modo que, à vista da presença dos requisitos da prisão cautelar, conforme fundamentação supra, neste momento, não é possível cogitar-se na aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista pela Lei n. 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal. Portanto, mantenho a segregação cautelar dos denunciados. Consigno que não há necessidade de expedição de mandado de prisão com relação aos corrêus Paulo e Leadro, pois já estão recolhidos em estabelecimento prisional conforme comprova os documentos de folhas 243 e 245. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3482

CARTA PRECATORIA

0006925-13.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO TITO DOS SANTOS X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

SHZ - FL. 10:1) Designo dia 31 de janeiro de 2012, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa de Arnaldo Kinote Júnior: PEDRO GUASTAFERRO JÚNIOR.2) Intime-se a defesa do acusado.(...).

ACAO PENAL

0002141-10.2007.403.6181 (2007.61.81.002141-5) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY GREGORIO DE SOUZA(MG060117 - JOSE URBANO MENEGHELI)

SHZ- FL. 329:1) Fls.297/328: Tendo em vista que o acusado foi interrogado, declaro encerrada a fase de instrução. 2) Ciência às partes do Laudo de Perícia Papiloscópica, juntado às fls. 277/289. (...) intime-se a defesa do réu para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. (PRAZO DE 24 HORAS PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

Expediente Nº 3483

PETICAO

0009117-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-76.2005.403.6181 (2005.61.81.006823-0)) JAIME JACOPUCCI(SP027544 - JAIME JACOPUCCI) X JUSTICA PUBLICA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO)

(...) Intimem-se , novamente as defesas para manifestação. Prazo 03 (três) dias. Em seguida, venham conclusos juntamente com os autos principais quando da prolação da sentença.

ACAO PENAL

0006718-60.2009.403.6181 (2009.61.81.006718-7) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

(...) e, em seguida à defesa para apresentação de memoriais em cinco dias. PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL

0011089-38.2007.403.6181 (2007.61.81.011089-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO BORGES LIMA RANGEL X SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ) X ANA POMPEIA DE LIMA RANGEL X DIANA CLOTILDE RANGEL FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA GADANHONI X ELIANA DE LIMA RANGEL X HELIO AUGUSTO DE LIMA RANGEL X HELIO DE REZENDE RANGEL

1. Fls. 470/476: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 480 e 483: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, bem como pela ré SILVANA APARECIDA DE BARROS VALVERDE, nos seus regulares efeitos.3. Intime-se a defesa da ré, por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal de 8 (oito) dias, apresente tanto as razões de apelação quanto as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa.5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 21 de novembro de 2011.

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL

0013852-26.2005.403.6102 (2005.61.02.013852-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA

REPUBLICA) X EDUARDO GEORGE REID(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP271345 - ANA CAROLINA FUNCHAL DE CARVALHO E SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X LUIZ LAWRIE REID(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS) X RUBENS MAURICIO BOLORINO X JOAO AUGUSTO SANA(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X RENATO PEREIRA JORGE(SP130200 - EDSON PARREIRA LIMA DE CARVALHO E SP135218 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO) X WALDIR JOSE NOVAES(SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO E SP289226 - TATIANE DE OLIVEIRA CONEGLIAN)

1. Tendo em vista que a punibilidade dos réus foi declarada extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme sentença prolatada a fls. 3.129/3.130, não é possível o recebimento do recurso de apelação interposto pelo defensor do réu JOÃO AUGUSTO SANA (fls. 3.134/3.142), por faltar-lhe um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, pois o tribunal ad quem sequer conhecerá do mérito do recurso, conforme preceitua a Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim dispõe: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal. Posto isso, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo defensor do réu JOÃO AUGUSTO SANA (fls. 3.134/3.142). 2. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 3.129/3.130, quanto à defesa do réu JOÃO AUGUSTO SANA. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: EDUARDO GEORGE REID, LUIZ LAWRIE REID, RUBENS MAURÍCIO BOLORINO, JOÃO AUGUSTO SANA, RENATO PEREIRA JORGE e WALDIR JOSÉ NOVAES - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 4. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0005898-70.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR E SP242729 - ANA ANDRADE DA SILVA)

Despacho de fls. 258: 1. Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do réu JHONATAN DOS SANTOS, pelo diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das razões de apelação, no prazo legal de 8 (oito) dias, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do Código de Processo Penal. 2. Decorrido o prazo sem a juntada das razões recursais, subam os autos conclusos. 3. Apresentadas as razões pela defesa, cumpra-se o disposto nos itens 2 e 3 do despacho de fls. 251. 4. Intimem-se. Cumpra-se. OBS.: FICA ABERTO O PRAZO DE 8 (OITO) DIAS, PARA A DEFESA DO RÉU JHONATAN DOS SANTOS APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO NOS TERMOS DO ITEM 1 DO DESPACHO SUPRA.

Expediente Nº 2152

ACAO PENAL

0002539-88.2006.403.6181 (2006.61.81.002539-8) - JUSTICA PUBLICA X ZAKI MOHAMAD HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD) X JANAILSON OLIVEIRA CAVALCANTI(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MOHAMAD ZAKI HABBOUB(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

DECISÃO DE FL. 403: 1. Fls. 402: expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com a máxima urgência, para oitiva da testemunha da defesa André Amaro da Silva, solicitando-se àquele Juízo que a respectiva audiência seja designada para dia anterior a 13 de dezembro de 2011. Outrossim, expeça-se mandado de intimação para que a testemunha da defesa José Valdir da Silva compareça à audiência supramencionada, a ser realizada neste Juízo. 2. Intimem-se as partes, nos termos do art. 222, caput, do Código de Processo Penal. 3. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. 23 DE NOVEMBRO DE 2011. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ART. 222, DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº. 315/2011, NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2011, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ANDRÉ AMARO DA SILVA, AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. DECISÃO DE FLS. 393/394: 1) Concedo às defesas dos acusados o prazo de 05 (cinco) dias, para que, sob pena de preclusão, providenciem os endereços atualizados das testemunhas da defesa JOSÉ VALDIR DA SILVA e ANDRÉ AMARO DA SILVA; 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2011, às 14h), a bem da oitiva das testemunhas da defesa JOSÉ VALDIR DA SILVA, ANDRÉ AMARO DA SILVA e ALFREDO DINIZ e dos interrogatórios dos acusados MOHAMAD ZAKI HABBOUB e ZAKI MOHAMAD HABBOUB. A testemunha da defesa ALFREDO DINIZ deverá comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de preclusão; 3) Caso sejam providenciados os endereços atualizados das testemunhas da defesa JOSÉ VALDIR DA SILVA e ANDRÉ AMARO DA SILVA no prazo ora assinalado e estas residam na região metropolitana de São Paulo, exoeça-se o necessário para sua intimação, para que compareçam à audiência ora designada; 4) Caso sejam providenciados os endereços atualizados das testemunhas da defesa JOSÉ VALDIR DA SILVA e ANDRÉ AMARO DA SILVA no prazo ora assinalado e estas residam fora da região metropolitana de São Paulo, venham os autos conclusos; 5) Fixo os honorários da defensora ad hoc em dois terços do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução nº. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento; 6) Publique-se a presente deliberação, para fins de intimação da defesa de JANAILSON. OS PRESENTES SAEM INTIMADOS DESTA DELIBERAÇÃO. 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

Expediente Nº 2153

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008329-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008329-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP241048 - LEANDRO TELLES) X JULIO CESAR SCHINCARIOL(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP168759 - MARIANA DELÁZARI SILVEIRA E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE) X MOACIR JACINTO CARRARO(SP204077 - ULISSES PONTECHELLE E Proc. CLOVIS ROBERTO FREITAS OAB/RS30230 E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO DO ITEM 3 DA R.DECISÃO DE FLS. 1506/1506V:3. Decorrido o prazo para a defesa do réu JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL, certifique-se o trânsito em julgado quanto a ele e cumpram-se os itens 3 e 5 da decisão de fls. 1.474.DECISÃO DE FLS. 1474:1. Fls. 1344: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais.3. Após, abra-se vista à defesa dos réus Natal, Júlio e Moacir para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.4. Fls. 1347/1349: oficiem-se aos Registros de Imóveis de Porto Alegre/RS, onde constam as matrículas dos imóveis sob n 100.226 e 80.840, registradas em nome do réu Moacir Jacinto Carraro, a fim de que providenciem o levantamento das restrições judiciais, conforme determinado a fls. 1.307/1.320.5. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.OBS: PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS NATAL, JÚLIO E MOACIR APRESENTAREM CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Expediente Nº 2154

ACAO PENAL

0006655-06.2007.403.6181 (2007.61.81.006655-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA LEITE X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS.321: ... Por fim, pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi proferida a seguinte deliberação: 1) Dê-se vista à defesa constituída do acusado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se nos termos do art.402 do Código de Processo Penal; 2) Caso haja algum requerimento, venham os autos conclusos; 3) Caso não haja requerimentos pela defesa, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal; 4) Fixo os honorários da defensora ad hoc em um terço do mínimo legal, da tabela I, do anexo I, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento. Providencie-se o necessário para o pagamento...OBS: PRAZO DE 24H ABERTO PARA A DEFESA DO ACUSADO JOSÉ SEVERINO DE FREITAS SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART.402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CONFORME ITEM 1 DA DELIBERAÇÃO SUPRA.

0016956-75.2008.403.6181 (2008.61.81.016956-3) - JUSTICA PUBLICA X CLARA ANGELA VIEIRA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

1. Fls. 312/320: compulsando os autos, verifico que as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal não correspondem a este feito.Com efeito, não se trata de mero erro material em relação ao número do processo, uma vez que constatei que os fatos relatados são diversos dos descritos na exordial, assim como um dos denunciados. Portanto, dê-se nova vista dos autos ao Parquet, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do equívoco, apresentando os memoriais escritos pertinentes a este feito.2. Com o retorno dos autos e confirmado o equívoco, desentranhem-se referidas alegações de fls. 312/320, encaminhando-as ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.3. Após, abra-se nova vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à defesa do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, para que ratifique ou retifique as alegações finais por escrito (memoriais) já apresentadas a fls. 323/348, ficando claro que, no silêncio, considerar-se-ão ratificados.4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.OBS: PRAZO DE 5 DIAS ABERTO PARA A DEFESA DO REU JOSE SEVERINO DE FREITAS SE MANIFESTAR, RATIFICANDO OU RETIFICANDO OS MEMORIAIS ESCRITOS JÁ APRESENTADOS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ITEM 3 DA DECISAO SUPRA.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043464-31.2003.403.6182 (2003.61.82.043464-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501480-83.1998.403.6182 (98.0501480-0)) CONDOMINIO EDIFICIO EXPERT HOME SERVICE(SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante acerca do laudo pericial (fls. 271/281). Int.

0021309-24.2009.403.6182 (2009.61.82.021309-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-39.2009.403.6182 (2009.61.82.021308-5)) JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME(SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada. Examinando melhor os autos, constata-se que não houve declínio de competência da execução fiscal, processo principal, mas tão somente nestes embargos do executado, processo daquele dependente. Entretanto, a competência para processar os embargos decorre da competência para processar a execução fiscal (art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Enquanto não houver decisão declinando a competência nos autos executivos, a competência para processar os embargos é do Juízo no qual ambos os processos foram distribuídos. Além disso, da maneira como foi feito, o declínio de competência resultou em prejuízo para a embargante. Com efeito, ela não teve oportunidade para se opor à remessa a esta Subseção Judiciária, porque a decisão declinatória não especificou para qual delas os autos deveriam ser remetidos, nem teve oportunidade de oferecer exceção de incompetência por dependência ao processo executivo, onde a questão da incompetência relativa deveria ser discutida, pois naqueles autos não houve decisão de declinar a competência. E a embargante alega preferir e pretender pleitear a tramitação do feito na Justiça Federal da sua jurisdição, ou seja, uma das varas federais de Taubaté competente por distribuição. Ocorre que a remessa dos autos decorrente da decisão declinatória de foro, não foi dirigida àquela Subseção Judiciária, que jurisdiciona, na organização judiciária da Justiça Federal, a Comarca de Pindamonhangaba (Provimento n. 215 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 22/02/01). Por todo o exposto, a r. decisão que declinou a competência para esta Subseção não foi a mais acertada, merecendo ser revista. Porém, tendo em conta o valor da execução e o custo do processamento de um conflito negativo de competência, em homenagem ao princípio da economia processual, determino, inicialmente, a remessa dos autos ao Juízo declinante. Não obstante, caso o entendimento seja pela manutenção da decisão de encaminhar os autos para esta Subseção Judiciária, fica desde já suscitado conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Oficie-se o E. TRF da 3ª Região (fl. 125), com cópia desta decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara de Pindamonhangaba. Em caso de devolução a esta Subseção Judiciária, expeça-se ofício com cópia integral dos autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se a embargante, por meio de seu procurador (fl. 12).

0036222-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-42.2010.403.6182 (2010.61.82.001621-0)) SOFIO COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara (fl. 69), sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 2. Regularizada a inicial, intime-se o embargado, com urgência, para que se manifeste sobre o pedido de tutela antecipada requerido, bem como para impugnação no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033371-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517285-18.1994.403.6182 (94.0517285-9)) ELENICE AYAKO TOKUNAGA LEOPASSI X EMILIA TIEKO TOKUNAGA TOMIYAMA X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro no qual os embargantes requereram a concessão de liminar para que seja desbloqueado o montante correspondente a do valor constrito, considerando que a conta atingida é do tipo conjunta, do qual participam 4 (quatro) titulares, de forma que foram bloqueados valores que não pertence à embargante. Juntaram documentos. Instada a manifestar-se sobre o pedido liminar (fl. 73), a embargada discordou do pedido de desbloqueio dos valores, em face da impossibilidade de comprovação da alegada proporcionalidade de recursos (fls. 74/78). É o

relatório do essencial. Fundamento e decido. Indefiro a liminar pleiteada pelo embargante, isto é, o desbloqueio das contas correntes, diante da ausência de periculum in mora. No caso, não ficou configurado o perigo de lesão grave ou irreparável, caso a tutela só seja concedida na sentença, considerando a tramitação célere deste feito. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Cite-se a embargada, por meio de mandado, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 1.053, do CPC. Após, intimem-se os embargantes para que se manifestem sobre a contestação, esclarecendo as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

Expediente Nº 2746

EXECUCAO FISCAL

0033477-73.2000.403.6182 (2000.61.82.033477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL EXPORTACAO E IMPORT LTDA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

1. Fls. 197/202: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob n. 80.6.99.094651-78, conforme requerido pela exequente, passando o débito exequendo ter o valor equivalente a R\$ 64.560,21 (sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e um centavos), atualizado até junho/2011 (fl. 198). 2. Intime-se a executada acerca da referida substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. 3. Após, face a substituição da C.D.A. requerida às fls. 197/202, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o requerido pela empresa executada às fls. 188/190 e 195.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1361

EXECUCAO FISCAL

0471522-14.1982.403.6182 (00.0471522-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE CALCADOS COSMORAMA LTDA X JAIME SAMUEL FLORES SOZA X ANA LUCIA LIMA FLORES(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0508185-25.1983.403.6182 (00.0508185-8) - IAPAS/CEF X EXTERNATO PEQUENOPOLIS SC LTDA(SP121747 - CLAUDIA LAVACCHINI E SP279733 - ENIO CIRO SANTOS COUTINHO NETO)

Fl. 576: O pedido de expedição de termo de quitação deve ser feito perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, tendo em vista que a arrematação do imóvel registro R. 08-132,768, matrícula nº. 132.769, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo se deu em leilão realizado por aquele Juízo. Intime-se.

0007224-05.1987.403.6182 (87.0007224-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X MACAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO GONCALVES MACEDO X LUIZ CARLOS FANCHINI(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0510342-53.1992.403.6182 (92.0510342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE)

SAMPAIO) X PAULO DE ARAUJO PINTO REPRESENTACOES LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

Fl. 491: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0504702-35.1993.403.6182 (93.0504702-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. EDMILSON JOSE SILVA) X LAMIPLASTICA BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP056959 - ELIANA PRADO FRANCA E SP033420 - EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO)

Fls. 154/156: Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada a fl. 79. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito. Int.

0510697-29.1993.403.6182 (93.0510697-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X INTERCOMP INTERAMERICANA DE COMPUTACAO LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARCELO GUARIZO X EDES LANDIM X NEIDE SERRANO GUARIZO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0501054-76.1995.403.6182 (95.0501054-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X USINA COLOMBINA LTDA - MASSA FALIDA X KURT DAVID WISSMANN X LUIZ EDUARDO WISSMANN(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA E SP209526 - MARCELO FERREIRA)

Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 249/252. Promova-se o rastreamento e bloqueio do montante de R\$ 8.767,39 (oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), depositado no Banco Bradesco S/A, na conta corrente nº 0032040-4, Agência 1229, em nome do executado KURT DAVID WISSMANN, por meio do sistema informatizado Bacen Jud. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0524386-04.1997.403.6182 (97.0524386-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MAQUINAS TOGRAF LTDA X TAKESHI TOKITA X MASSARO TOKITA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Tendo em vista os documentos de fls. 124/125, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito da Fazenda Nacional, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

0550462-65.1997.403.6182 (97.0550462-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GILBERT SALOMON ROSEMBERG X SOLANGE ROSEMBERG(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0552127-19.1997.403.6182 (97.0552127-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X DELANO RUTHENBERG X GERSON RUTHENBERG X RACHEL RUTHENBERG X FRANCES RUTHENBERG X ALAIN DANIEL RUTHENBERG X PRISCILA VIDIAL RUTHENBERG(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Cuida-se de processo de execução fiscal, aforado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MADEIRENSE RUTHENBERG S/A E Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante

pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR**. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se aos códigos 04 (contribuições sobre o produto rural) e 21 (acréscimos legais), cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro diretivo da sociedade executada (23/03/1995), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por FRANCES RUTHENBERG. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE**. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. De outro lado, acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte embargada com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar. No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI**. 1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1082881/PB,

Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTATO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)3 - DA PRETENSÃO DE ALAIN DANIEL RUTHENBERG pretensão de Alain Daniel Ruthenberg não comporta apreciação na presente sede. Circunstante hipótese de dissolução de fato da sociedade empresária e ausente qualquer registro de renúncia ou destituição dos poderes detidos junto à Junta Comercial de São Paulo, a alegação de ausência de prática de atos gerenciais demanda ampla dilação probatória, impassível de ser substituída pelo acervo documental apresentada nos autos. Note-se que há indicação nos autos que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Em uma segunda frente, vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição.O pedido também não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão

não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 11/07/2000. O termo ad quem da prescrição contra os diretores estava cravado em 11/07/2005.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 14/09/2004, dentro do lustro legal.A eventual demora na citação dos devedores subsidiários não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho tão somente a exceção de pré-executividade oposta por FRANCES RUTHENBERG, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 610: Cuida-se de analisar pedido de exclusão do polo passivo da ação e de levantamento de bloqueio sobre registro de veículo, formulado pelo sócio Marcelo Ruthenberg às fls. 508/509. DECIDO. Quanto ao pedido de exclusão do nome do sócio do polo passivo da ação (fls. 508/509, item a), julgo prejudicado, uma vez que o sócio Marcelo Ruthenberg já foi excluído do polo passivo conforme se depreende dos documentos de fls. 502/503. Quanto ao item b, ante a exclusão acima mencionada (fls. 502/503), não há razão para manter o bloqueio sobre o veículo de propriedade do sócio excluído do feito. Desse modo oficie-se ao DETRAN/SP, solicitando o desbloqueio do registro que recaiu sobre o veículo descrito às fls. 97. Após, em cumprimento ao determinado às fls. 607, publique-se e abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0556609-10.1997.403.6182 (97.0556609-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) Defiro os benefícios do estatuto do idoso para tramitação com prioridade destes autos. Anote-se. Fls. 382/423 - O pedido já foi objeto de discussão em outra seara e o Senhor Mário Arthur Adler já foi excluído do polo passivo da lide conforme determinado às fls. 348 e 360. Carece o mesmo do interesse no provimento jurisdicional e não faz jus a nova apreciação do mérito.Prossiga-se na execução abrindo-se nova vista à exequente para o que de direito.Int.

0556755-51.1997.403.6182 (97.0556755-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X T T TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X BIAGIO FOSCHINI NETTO X EDGARD VITORATTO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0558784-74.1997.403.6182 (97.0558784-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MENDEL S/C LTDA X CAETANO MAURICIO FALCAO X AIER BAQUETE(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0559157-08.1997.403.6182 (97.0559157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIMAC BOUTIQUE LTDA X SILVIA REGINA MAC FARLAND X JAMES JOSEPH MAC FARLAND JUNIOR(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0502863-96.1998.403.6182 (98.0502863-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERMARCO COM/ DE FERROS LTDA X VERA HELENA GOZZO X MARCO ANTONIO GOZZO(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0542555-05.1998.403.6182 (98.0542555-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL PROPAGANDA LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Intime-se a sociedade executada para que comprove a sua adesão tempestiva aos benefícios da Lei nº 11.941/09, conforme requerido pela exequente à fl. 150.Após, abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente acerca da petição e documentos do executado de fls. 146/149.Int.

0542680-70.1998.403.6182 (98.0542680-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MAURICIO BERTRAND SIMONETTI X FERNANDA BERTRAND SIMONETTI(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0559976-08.1998.403.6182 (98.0559976-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA PRISCIND S/A - MASSA FALIDA X OSCAR ALFREDO MULLER X RUWIN PIKMAN - ESPOLIO X JEFFERSON FONSECA DE GOES X JOACI FONSECA DE GOES X MOACI BITTENCOURT LANDIM X EDSON PITTA LIMA(SP051578 - JOSE GOMES NETO E Proc. AGENOR BONFIM OAB/BA 4910 E SP015716 - ANTONIO FERREIRA)

Fls. 348/350 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0002046-55.1999.403.6182 (1999.61.82.002046-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MASSA FALIDA DE IND/ DE PANIFICACAO NOVA RINCAO LTDA X JACQUELINE CALVO X RENE LAZZAROTE(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE)

Vistos.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo INSS(FAZENDA NACIONAL) em face MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO NOVA RINCÃO LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O co-executado RENE LAZZAROTE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 57/65), alegando a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; a inexigibilidade da CDA, posto que a mesma não apresentada os elementos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e, ainda, a ocorrência de prescrição.Regularmente intimada, a parte exequente sustentou, às fls. 66/95, a inadequação do incidente; a regularidade da CDA e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que a responsabilidade da parte excipiente encontra amparo no disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 e art. 124, inciso II, do CTN.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente,

contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, que dispõem acerca da responsabilidade

solidária dos representantes legais da pessoa jurídica executada pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, ante a notícia de encerramento dos autos falimentares. Intimem-se.

0042254-47.2000.403.6182 (2000.61.82.042254-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PACETEL TELECOMUNICACOES CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CESAR PINA ORNELLAS X VALDECI PEREIRA X EDUARDO ISSAMU FUNABASHI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO)

Ante petição de fls. 137 e tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$103,79) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0018620-80.2004.403.6182 (2004.61.82.018620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THINK POINT ASSES E CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA(SP154302 - RAPHAEL SERGIO DE PAULA FILHO) X JOSE TADEU ROQUETTE MACHADO X SILVIA BENDORAITIS MACHADO Fls. 80/92: THINK POIT ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA, executada nestes autos, insurge-se contra o bloqueio de valores nos sistema BACENJUD, aduzindo que o débito exequendo foi parcelado antes da constrição. Pelos documentos juntados às fls. 77/79, constata-se que foram bloqueados R\$ 13.535,84(treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Considerando a manifestação e os documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 95/103), exsurge demonstrado que a formalização do parcelamento do débito foi anterior à determinação de bloqueio no sistema BACENJUD. Daí não se justificar a medida constritiva. Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores, por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Defiro a suspensão do andamento do feito conforme requerido pelo(a) exequente nos termos do art. 792 do C.P.C., pelo prazo requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o final do parcelamento ou nova manifestação das partes. Intimem-se.

0042518-25.2004.403.6182 (2004.61.82.042518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X LEA PALLOMA VASCONCELOS LANDSMAN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) Cumpra-se o determinado na r. decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 189/195, que exclui a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios. No mais, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0029773-76.2005.403.6182 (2005.61.82.029773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENOVA COMERCIAL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E CONSULTORIA X FABIO DE PAULA COSTA X JOAO CARLOS SIUFI X MARCO AURELIO CAPUTO(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) Vistos. Conclusão a fl. 141.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RENOVA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E CONSULTORIA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O co-executado JOÃO CARLOS SIUFI apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e

jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se à CSLL, ao IRPJ, à COFINS e ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos

seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, que dispõem acerca da responsabilidade solidária dos representantes legais da pessoa jurídica executada pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, cumpra-se a decisão de fl. 108. Intimem-se.

0031809-91.2005.403.6182 (2005.61.82.031809-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SPI00060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X MOINHO SAO JORGE S/A X IND/ REUNIDAS SAO JORGE S/A(SPI84843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

1. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.2.04.062110-09, 80.6.04.108763-10 e 80.7.04.029067-93, cujo montante do débito supera o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Às fls. 194/200 e 214/219, as partes excipientes Moinho São Jorge S/A e Indústrias Reunidas São Jorge S/A, ofereceram bens móveis à penhora, a fim de garantir o Juízo. Dispõe o artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, in verbis: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. De acordo com o dispositivo legal adrede referido, a eficácia da nomeação de bens à penhora se sujeita à observância da ordem do artigo 11 da LEF. Na hipótese dos autos, não restou comprovado que os bens oferecidos às fls. 212 e 223/227 são de propriedade das partes excipientes. De outro lado, a parte exequente não assentiu à indicação dos referidos bens, por não despertarem interesse, ante a ausência de liquidez necessária para a garantia do juízo, circunstância suficiente para afastar a existência de garantia válida. Ainda, cumpre anotar que a indicação dos bens não observa a ordem legal do artigo 11 da LEF. Demais disso, foram oferecidos intempestivamente. Com tais considerações, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelos excipientes. 2. Fls. 194/200 e 214/219: Sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividade apresentadas, regularizem as partes excipientes a sua representação processual, tendo em vista que: [i] não restou comprovado documentalmente que NILO JOSÉ SÍRIO detém poderes de representação da pessoa jurídica MOINHO SÃO JORGE S/A; e [ii] conforme se extrai do artigo 22 do documento de fl. 222, compete ao Diretor Presidente, Sr. Jorge Chammas Neto, a representação da sociedade INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A, em juízo ou fora dele. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento da decisão supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003534-98.2006.403.6182 (2006.61.82.003534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALERIA DOS LUSTRES VICTORATTO LTDA X FERNANDA NOGUEIRA VICTONATTO X ADRIANA NOGUEIRA VICTORATTO X MARCIO LUIS DOS SANTOS GOMES(SPI64635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI)

Fls. 174/179: Confiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada apresente certidão de inteiro teor dos autos do mandado de segurança nº. 0027969.67.2001.4.03.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

0018453-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POT FULL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

No prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte executada a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração e contrato social. Intimem-se.

0038363-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038363-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) Fls. 159 e 248: Defiro. A retirada dos autos de Secretaria pelo procurador do co-executado Fernando Bierbaumer Galante, em 24.03.2009 e devolvidos em 06.04.2009, durante a fluência do prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 149/153 dos demais executados, com procuradores distintos, constitui mácula ao devido processo legal, sanável com a devolução do prazo. Desse modo, com esteio na certidão de fl. 154, determino a restituição do prazo de 10 (dez) dias para manifestação, a contar da ciência desta decisão. A fim de evitar tumulto processual, atente a Secretaria ao disposto no 2º do artigo 40 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DULCE APARECIDA MING(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA)

Fls. 15/17: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro vista dos autos fora do Cartório por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, prossiga-se com a execução. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 14. Int.

0022153-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RENADIS - TRANSPORTES LTDA(SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte executada a sua representação processual, mediante a juntada de cópia do contrato social. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

0011490-10.2002.403.6182 (2002.61.82.011490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0025253-78.2002.403.6182 (2002.61.82.025253-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 287/288: Não há contradição na decisão de fls. 286, tendo em vista que a executada optou pela análise da prescrição na Segunda Instância, conforme se verifica a fls. 295/314. Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes, e mantenho a decisão de fls. 286 na íntegra. Int.

0028034-05.2004.403.6182 (2004.61.82.028034-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELGUEIRAS COLOCACOES DE TACOS E ASSEMEL EM GERAL LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 227/229. Int.

0055167-22.2004.403.6182 (2004.61.82.055167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRICOMPANY LTDA X ANTONIO CARLOS TONELLO JUNIOR X GILNETE BARBOSA DE SOUSA SANTOS(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA E SP067694 - SERGIO BOVE) X ODILON ANDRADE DOS SANTOS NETO

Fls. 190/191: Mantenho o bloqueio judicial, por ausência de comprovação de que os valores são frutos de salários acumulados ao longo de extenso período. Int.

0058036-55.2004.403.6182 (2004.61.82.058036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUARTZOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019053 - ANTONIO MARTIN)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução pela CDA nº 80 6 04 061622-36. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0013214-44.2005.403.6182 (2005.61.82.013214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXATA TELECOMUNICACOES LTDA(SP085765 - MARTA RAGAZZINI)

Fls. 154: Indefiro, por ora. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0048505-08.2005.403.6182 (2005.61.82.048505-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP171889 - FÁBIO AUGUSTO TIZZIANI CEPEDA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0005462-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO) X MARIO CELSO HELLMMEISTER

Intime-se a executada a recolher o débito remanescente indicado a fls. 274.

0027985-90.2006.403.6182 (2006.61.82.027985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERGON ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA X ADELELMO RAMAGLIA JUNIOR(SP085717 - SILVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS) X RONALDO IMANICHE(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)

Regularize a subscritora da petição de fls. 202 sua representação processual, no prazo de 15 dias, juntando a devida procuração. Int.

0053124-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053124-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SAFRA IBX 50 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Converta-se em renda da Exequente o depósito de fls. 72 nos termos requeridos às fls. 79/80. Oficie-se.

0021675-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAHRAN HELITO(SP104750 - MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO)

...Portanto, não se operou a decadência. Do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, analisando a questão trazida pela executada de decadência do crédito apurado no lançamento suplementar. Promova-se vista a exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 49, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0017364-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017364-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GERMANO COML/ MADEIREIRA LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Prossiga-se com a execução fiscal. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para realização de leilão dos bens penhorados. Int.

0041542-42.2009.403.6182 (2009.61.82.041542-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARTOLOMEU MACHADO(SP203205 - ISIDORO BUENO)

O executado interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. 59. Passo a decidir. A princípio, analisarei a admissibilidade do recurso de Agravo Retido em processo de execução. O sistema processual civil admite o exame da admissibilidade dos recursos pelo juízo a quo, de sorte que admite possa o agravo retido ser controlado em face de a

matéria de admissibilidade ser de ordem pública, impondo-se ao juízo o seu exame ex officio. Assim, verificando o juiz que a retenção do agravo nos autos não é legal ou logicamente possível, pode indeferir o processamento do recurso. É o caso dos presentes autos. Há falta de interesse recursal no agravo interposto na forma retida em processo de Execução por ser logicamente impossível sua análise como preliminar de apelação. As sentenças proferidas em processos de Execução não são sentenças de mérito (próprias dos processos de conhecimento). A sentença proferida em Execução apenas encerra um processo de satisfação do crédito do exequente. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo título executivo que é portador. Não há, nessa ordem de idéias, decisão de mérito na ação de execução. A sentença em execução é meramente declaratória e visa apenas ao reconhecimento de que a relação processual se exauriu e o crédito exequendo foi satisfeito por pagamento ou foi cancelado (art. 26 da Lei 6.830/80). Em ambos os casos, não há interesse de o executado apelar, pois não houve pedido seu julgado improcedente (diferentemente do que ocorre em eventual processo de embargos à execução fiscal com o acolhimento do pedido do devedor e conseqüente desconstituição do título executivo e da obrigação tributária). O Agravo Retido em Execução Fiscal é logicamente impossível. Eis a mesma análise feita em face de agravo retido interposto contra decisão denegatória de pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, em face da falta de interesse recursal, não conheço a petição de fls. 65/73. Int.

0043663-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043663-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

...Posto isso, indefiro os pedidos da executada de fls. 142/159. Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0047847-42.2009.403.6182 (2009.61.82.047847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO NAVARRO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0002908-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUIAS MIL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA EPP(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA)

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, declaro nula a citação de fls. 58. Cite-se a empresa executada por mandado conforme requerido. Int.

0003213-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA E EDITORA RIPRESS LTDA(SP205693 - GISELE MONTENEGRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 63, requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Desnecessária a expedição de ofício, pois a exequente ao tomar ciência da sentença tem o dever de anotar em seus cadastros a extinção do feito. Int.

0040129-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R D R COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 894

EXECUCAO FISCAL

0008395-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008395-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CANTINA GREGA LTDA X MARIOS GEORGES LOUPETIS(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X CLAUDIONOR ROSA DE ALCANTARA X EDIVALDO MENDES FILHO

Vistos, Fls. 90/950 e 110/113: A exceção deve ser indeferida. 1. Legitimidade passiva: Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 114/115 e da alteração do contrato social das fls. 98/103, que o excipiente MARIO GEORGES LOUPETIS registrou na Junta Comercial a sua retirada da sociedade executada em 13/07/1999. Dessa forma, como integrava a sociedade em parte dos fatos geradores vencidas em 10/03/1999 e 12/07/1999 e na qualidade de sócio administrador, razão pela qual deve ser mantido no pólo passivo. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou com diligência negativa (fls. 16), ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu

cadastro na Receita Federal, bem como consta dos documentos das fls. 26 e 76 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada. Também o documento da fl. 116 indica que a Declaração de Imposto de Renda da executada deixou de ser entregue a partir do ano de 2002, o que também leva este Juízo a entender pela dissolução irregular da empresa (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: **COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.** A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.** 1. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Ante o exposto, mantenho os coexecutados no polo passivo da demanda. 2. Prescrição: Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte, em declarações entregues à Secretaria da Receita Federal em 26/05/2000 e 25/05/2001 (doc. à fl. 116). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdcIREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO.** (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.** 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em

processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que as Declarações foram entregues em 26/05/2000 e 25/05/2001, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 17/01/2005, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Também não há que se falar em prescrição intercorrente após o ajuizamento, vez que a parte exequente pediu a citação da empresa executada na pessoa de seus representantes legais em 29/05/2006 (fls. 20/21), tendo sido deferido no despacho da fl. 31 em agosto de 2006. A empresa executada foi citada em março de 2007 (fl. 38). A exequente requereu o redirecionamento da execução, com a inclusão dos sócios, em março de 2009 (fl. 72/74), sendo que em outubro de 2009 este Juízo autorizou o redirecionamento (fl. 85), razão pela qual não há que se falar em prescrição intercorrente. Menos de cinco anos após a citação da empresa (fl. 38), a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do feito, em 02/03/2009 (petição das fls. 72/74).A actio nata para fim de redirecionamento situa-se no momento em que há ciência quanto ao fato que enseja a causa de pedir. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009)Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Fls. 120/123: Ante o v. acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao agravo inominado para determinar o bloqueio de ativos financeiros, determino a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que MARIO GEORGES LOUPETIS (citado à fl. 90, ante comparecimento espontâneo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo,

determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Fls. 124: Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executado maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1675

EXECUCAO FISCAL

0019782-81.2002.403.6182 (2002.61.82.019782-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO X MARIA BEATRIZ EMILIA FERNANDEZ CAMPOS(SP144960B - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)

Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço e indicar bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (fls. 281/293).

0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Diante da r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os sócios do pólo passivo da execução, nos moldes da decisão proferida à fl. 75.2. Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto e a informação de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes. Intimem-se.

0056209-77.2002.403.6182 (2002.61.82.056209-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INCAL INCORPORACOES SA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)
I) Fls. 180/209 e 222/224, manifestação sobre exceção de pré-executividade do co-executado JOÃO JULIAO CESAR VALENTINI: Haja vista a expressa concordância da exequente, defiro o pedido de exclusão do co-executado JOÃO JULIAO CESAR VALENTINI, do polo passivo da presente demanda. Remeta-se o presente feito ao SEDI. II) Fls. 222/224, pedido de arresto: Prejudicado o pedido de arresto formulado pelo exequente, uma vez que não foram localizados ativos financeiros nas contas pesquisadas às fls. 177/177-verso. III) Fls. 222/224, pedido de citação da co-executada INCAL INCORPORACOES SA: 1. Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço indicado às fls. 222.Instrua-se o mandado com cópias de fls. 222/224 e do presente despacho.2. Caso frustrada a citação por meio de mandado, defiro o pedido de citação editalícia da co-executada INCAL INCORPORACOES SA..3. Decorrido o prazo do edital quedando-se a co-executada silente, bem como não existindo nenhuma constrição a bens dos executados, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. IV) Fls. 225/226, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (CPF/MF n.º 895.904.738-49), devidamente citado às fls. 149, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada.3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra

determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. V) Fls. 225/226, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ: Haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome do co-executado JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (CPF/MF n.º 044.497.478-44), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico.Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação real.

0037367-15.2003.403.6182 (2003.61.82.037367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

I. Considerando que o v. acórdão prolatado negou provimento ao agravo (fls. 153/154), encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão dos co-executados pessoas físicas do pólo passivo do feito, nos moldes da decisão proferida às fls. 123/124. II. Fls. 143/145: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0046843-77.2003.403.6182 (2003.61.82.046843-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Fls. 70/71: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento da executada.

0053299-43.2003.403.6182 (2003.61.82.053299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE

Fls. 141/145:I. 1. Indefiro o pedido de reunião dos feitos, tendo em vista que a inicial da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.016913-8 foi recebida aplicando-se novo regime jurídico introduzido pela Lei n.º 11.382/2006. 2. Diante da diligência efetuada, traslade-se cópia de fls. 285/289 dos autos da execução fiscal n. 2009.61.82.016913-8 para o presente feito.II. Trata-se de pedido de redirecionamento da presente execução, por sucessão tributária, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, contra o Círculo de Trabalhadores Cristãos de Embaré - CTCE (CNPJ principal n. 58.252.636/0001-00).Os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, especialmente o de fls. 111/120, firmado pelo representante legal da atual executada, demonstram suficientemente que a manutenção do estabelecimento de ensino Unicastelo foi transferida ao CTCE a partir de 08.10.2007, posteriormente às datas dos fatos geradores. Observo, ademais, que a denominação Unicastelo é apenas o nome fantasia do CTCE, de modo que a transferência do estabelecimento de ensino se deu não sob a forma de mera alienação de participação societária (o que poderia ensejar fraude à execução, mas não a pretendida sucessão tributária), mas sob a forma de verdadeira alienação de estabelecimento profissional, o que caracteriza claramente a hipótese do art. 133, caput, do Código Tributário Nacional.Defiro, por isso, o pedido formulado a fls. 90, para determinar a inclusão do CTCE no pólo passivo da presente execução. Embora o CTCE deva ser incluído na condição de responsável subsidiário, porque a atual executada continua a ser mantenedora de outra entidade de ensino (art. 133, II, do CTN), o fato de já ter havido tentativa frustrada de penhora de bens da atual executada é suficiente para autorizar desde logo o acionamento da responsabilidade do CTCE. Determino, portanto, que, após a citação do CTCE, e caso não cumprida a obrigação ou garantida a execução no prazo legal, promova-se a penhora, avaliação e intimação para livre constrição de quantos bens bastem para a satisfação da dívida, observando-se o novo endereço informado pelo Oficial de Justiça. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão do CTCE no pólo passivo do feito. Após, expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 93ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Dia 14/02/2012, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11:00 h, para a primeira praça.Dia 22/05/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no

edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0012799-95.2004.403.6182 (2004.61.82.012799-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CURRUPIU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MAURICIO HAZOR X NICOLAS SARKIS AZAR X EDUARDO EUPHRASIO DA SILVA X NELI HAZOR(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Fls. 149/150: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento, bem como sobre o bloqueio de valores de fls. 141.

0025039-19.2004.403.6182 (2004.61.82.025039-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIONS COM/ E DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP(SP061840 - AMARILLO DOS SANTOS)

1. Considerando-se a realização das 93ª e 99ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Dia 14/02/2012, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 28/02/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 08/05/2012, às 11:00 h, para a primeira praça. Dia 22/05/2012, às 11:00 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, officie-se ao órgão competente informando da presente designação.

0047562-25.2004.403.6182 (2004.61.82.047562-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIERI CORRETORA E COMERCIAL LTDA X GALILEU CARLOS NIERI(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. _____: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0057932-63.2004.403.6182 (2004.61.82.057932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOHLS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X REJANE PEREIRA DA SILVA X JOAO JOSE DO PATROCINIO PRIANTI(SP122837 - ILKA PEREIRA BATISTA E SP201066 - MARCIA PEREIRA BATISTA)

Concedo ao coexecutado Joao Jose do Patrocinio Prianti prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho proferido às fls. 101, haja vista que a certidão apresentada não viabiliza aferir quais decisões foram proferidas na referida ação.No silêncio, ou não atendido o item anterior, cumpra-se a parte final do mencionado despacho de fls. 101.Int..

0065462-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065462-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

I. Fls. 410: Considerando a r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão de todos os co-responsáveis do pólo passivo da execução, nos moldes da decisão proferida às fls. 406/408.II. Fls. 421/574 e 576/626: 1. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s) e a manifestação apresentada pela exequente, decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.2. O pedido de redirecionamento do feito em face das pessoas jurídicas e, via consequência, o reconhecimento da existência de grupo econômico é precipitado, em face da notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Assim, determino a abertura de nova vista ao exequente para informar se houve consolidação do parcelamento, o que certamente acarretará a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0020680-89.2005.403.6182 (2005.61.82.020680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO) X EGNALDO SANTOS

Fls. 171/189 - A arguição de prescrição já foi apreciada por esse Juízo, conforme decisão proferida às fls. 98/99, contra a qual, inclusive, foi interposto agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado provimento (fls. 128/130). Dessa forma, por preclusa tal questão, rejeito, de plano, o expediente em tela. Cumpra-se a parte final da decisão proferida às fls. 167, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o endereço indicado às fls. 146.Int..

0032548-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNION INFORMATICA LTDA. X PAULO LEWIN X JOSE TARAGONA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Fls. _____: 1. O co-executado José Taragona comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma,

que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que se retirou da sociedade executada em setembro de 1996.2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado/excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0057650-88.2005.403.6182 (2005.61.82.057650-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAR CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 161/164:I- O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme noticia a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13. Instada a se manifestar sobre a citada revogação, a exequente alega que os nomes dos sócios constam na C.D.A., a qual goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Pois bem. Maciça jurisprudência há no sentido de que a aplicação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 encontrava-se vinculada, ao tempo de sua vigência, à previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve, segundo cediço, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Por outra: precedentes jurisprudenciais firmes, em especial constituídos no Superior Tribunal de Justiça, acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 em questão só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135, circunstância que acaba por reduzir os casos de redirecionamento à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que os terceiros cuja inclusão no pólo passivo se pretende agir nos termos do preceito codificado. Nesse sentido, leia-se, a propósito: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.**1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. Recurso especial não provido.(STJ- RESP 953993/PA-2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Seria de se cogitar, com isso, se há, in casu, provas no sobredito sentido, o que, todavia, não se vê. De tal circunstância decorre a certeza, então, de que os co-executados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. E nem se argumente sobre a manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei n.º 8.620/93), porque vigente à época da produção do título. É que conforme precedente do E. T.R.F. da 3ª Região, a referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II- Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0005262-77.2006.403.6182 (2006.61.82.005262-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VICTOUR-- AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X TSENG FAN KU(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON)

I. Fls. 118/136, 137/155: Requerem os co-executados, sucintamente, a exclusão do pólo passivo da presente execução sob alegação de ilegitimidade passiva. A exequente concordou de forma expressa com a exclusão almejada (fls. 165/166), uma vez que os co-executados nunca foram administradores da empresa executada. Assim, acolho o pedido formulado para excluir os co-executados Frederico Marcos Giannetti e Flávia Vitale Giannetti do pólo passivo do presente feito. Para tanto, encaminhem-se os autos ao Sedi. II. Fls. 154 e 165/166: Dê-se nova vista ao exequente para prestar esclarecimento em termos de prosseguimento do feito, em face do pedido de arquivamento formulado à fl. 154 e de inclusão de sócio no pólo passivo às fls. 165/166. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0019093-95.2006.403.6182 (2006.61.82.019093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RODIPARTS COMERCIAL DIESEL LTDA X EOZER MAURICIO JERONIMO FERNANDES X GILBERTO BARBOSA X OTACILIO FERREIRA BRANCO JR(SP111751 - ROBERTO MEIRA)

I) Fls. 149/152: Haja vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.014027-5, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de JOSE SERAFIM ARENA do polo passivo do presente feito. II) Fls. 154/155, comparecimento espontâneo: O comparecimento espontâneo do co-executado EOZER MAURICIO

JERONIMO FERNANDES supre a citação. III) Fls. 156/170, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado EOZER MAURICIO JERONIMO FERNANDES: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por considerá-lo precipitado. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço indicado às fls. 154. Caso frustrada a diligência, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de penhora de ativos financeiros. IV) Fls. 154/155, pedido de vista dos autos: Cumpridos os itens I e III da presente decisão, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pelo co-executado EOZER MAURICIO JERONIMO FERNANDES, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0026454-66.2006.403.6182 (2006.61.82.026454-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCEIRA DUOMO LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

I. Fls. 76/77: A executada deixou de trazer os documentos necessários para viabilizar a efetivação da penhora almejada. Prejudicado, pois, o pedido. Prossiga-se. II. Fls. 81/82 e 85/91: Trata a espécie de execução fiscal ajuisada jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, defiro a inclusão de Walter Cavadas Quinta e Waldir Quinta (fls. 85), com as conseqüências que daí derivam. Indefiro, porém, a inclusão do(s) demais sócio(s) indicado(s), tendo em vista o documento apresentado (ficha cadastral) que demonstra a retirada do(s) sócio(s) da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular ou não detinha(m) poderes de gerência da empresa executada. Cumpra-se, citando-se. Intimem-se.

0029570-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI)

Fls. 228/230:1. Cumpra-se a decisão de fls. 133/133-verso. Para tanto, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão de JULIA COSTA MAURI do polo passivo do presente feito. 2. Tendo em conta as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, tenho que a medida requerida pode ser DEFERIDA. Assim, promova-se a citação editalícia do co-executado JOSE LUIZ DE OLIVEIRA. Decorrido o prazo do edital quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0029800-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029800-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. 146:1) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

0047194-45.2006.403.6182 (2006.61.82.047194-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS CONSTR C(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Fls. 279/297: Nada a decidir. Remeta-se o presente feito ao arquivo nos termos da r. decisão de fls. 278.

0057036-49.2006.403.6182 (2006.61.82.057036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOXER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(MG093904 - CRISTIANO CURY DIB E SP225510 - RENATA ALVES FARIAS) X MARCELO VIANA FERREIRA

Fls. 94 e 97: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 99/105: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007075-08.2007.403.6182 (2007.61.82.007075-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA

MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO E SP023042 - DOROTHEU FERREIRA DE PAULA)

Fls. 104/105:I- Cumpra-se a decisão de fls. 103/103-verso, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de HELIO MAUSER, HEDISON MAUSER, ELIANA MAUSER e MARIA APPARECIDA GIAMONDO MAUSER do pólo passivo da presente execução.II- Tendo em vista que, segundo informação da Central de Hastas Públicas Unificadas, para os leilões designados para o ano de 2011 só serão aceitos os processos com laudo de avaliação datado a partir de janeiro de 2010 e, considerando-se ainda que todas as hastas datadas do corrente ano já estão designadas, expeça-se, primeiramente, mandado de constatação, reavaliação e intimação.

0034645-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Fls. 153/157 e 162/164:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008493-44.2008.403.6182 (2008.61.82.008493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALMOLIN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP161095A - ANA ELISABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA) X JAIR DA RESSUREICAO PAULA

I) Fls. 44/84 e 91/95, pedido de exclusão de MILTON MARTINEZ do polo passivo: Haja vista a expressa concordância da exequente, defiro a exclusão de MILTON MARTINEZ do polo passivo do presente feito. Remeta-se o presente feito ao SEDI. II) Fls. 91/95, pedido de citação editalícia dos co-executados PALMOLIN COMERCIO E SERVICOS LTDA e JAIR DA RESSUREICAO PAULA: Defiro a realização da pretendida citação editalícia. Providencie-se.Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.

0008644-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Fls. 108/121: I. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0023665-26.2008.403.6182 (2008.61.82.023665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO ZANELLA JUNIOR(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA)

Fls. 217:I-Publique-se a decisão de fls. 213/215:Teor da decisão:Trata-se de exceção de pré-executividade em que sustentam os excipientes, na qualidade de herdeiros do executado, cujo falecimento noticiam, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, porque, transferida a propriedade geradora do tributo exigido (taxa de ocupação), não seria mais ele, o executado, responsável pelo respectivo pagamento (fls. 22/52 e 57/186).Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito (fls. 188/195 e 204/211). É o relatório.Decido.A questão suscitada, concernente à legitimidade passiva do executado, embora esteja dentre as matérias oponíveis através de exceção de pré-executividade, já que pode ser apreciada de ofício (cito, a propósito a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória), resente, para sua esmerada análise, no caso concreto, da necessária prova documental.A legislação atinente à exação em cobro (taxa de ocupação), mais especificamente o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, prevê os procedimentos necessários à regularidade da transferência do domínio útil de terreno da União. Assim, dentre tais requisitos, encontra-se o de realizar o prévio recolhimento do laudêmio e a obtenção da expressa autorização para o referido negócio jurídico. Pois bem, muito embora os excipientes tenham trazido certidão de matrícula do imóvel, demonstrando a transferência da propriedade antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores em cobro, não lograram demonstrar o atendimento aos requisitos legais, de modo a exonerar-se da obrigação, permanecendo, portanto, e ao menos nesse juízo perfunctório, plenamente responsáveis por referidos débitos.Corroborando o explanado, segue transcrição:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS CO-EXECUTADOS. TRANSMISSÃO ENTRE VIVOS DO DIREITO DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO SPU. SUBSTITUIÇÃO DE BENS OFERTADOS À PENHORA. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA.

ARTIGOS 11 E 15 DA LEI 6.830/80. 1. O Código de Processo Civil (artigo 214, 1º) dá por suprida a citação quando a parte se manifesta espontaneamente nos autos, de forma que não há impedimento para a indicação de bens à penhora pelo co-executado. 2. Por expressa disposição do Decreto-Lei n.º 2.398/1987 (art. 3º), a alienação do domínio útil não se pode proceder sem prévio recolhimento do laudêmio e autorização do negócio jurídico. 3. A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 4. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem; os vincendos igualmente por esse motivo, mas também porque houve transferência da posse, e a alteração da situação de fato por ato de que não participou a credora não a pode prejudicar. 5. Com mais forte razão essa dúplici exigibilidade se aplica à transferência do direito de ocupação, que não pode ser feita à revelia da União e em nada pode comprometer o seu interesse. 6. Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante o SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa. 7. O ingresso voluntário do adquirente do direito de ocupação no pólo passivo não livra o executado originário, mesmo parcialmente, da responsabilidade pela dívida. Com isso, podem ser penhorados bens de um como do outro, restando ação regressiva daquele que pagar parcelas que, em virtude do contrato entre ambos, caberia ao outro. 8. Deve ser acolhida a recusa motivada dos bens oferecidos em substituição de penhora, que só dispensa a anuência do exequente quando se oferecer depósito em dinheiro ou fiança bancária (Lei de Execução Fiscal, art. 15, I) 9. O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, que é realizada no interesse do exequente, não do executado. 10. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff - AI 328397 - DJ. 19/11/2009, pg. 384). Ademais, verifico que os créditos em questão foram constituídos através de notificação do contribuinte (assim consta dos títulos executivos que instruem a inicial), originando os respectivos processos administrativos. Contudo, tais processos, que poderiam, eventualmente, elucidar a controvérsia, fazendo a prova necessária, também não foram carreados aos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, sem prejuízo de apreciação da matéria nela vertida em sede de embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, passando a constar Elvira Brandini Zanella, Maria Tereza Zanella, Augusto Celso Zanella, Natalia Augusta Fernandes Zanella e espólio de Lucia Cristina Zanella (representado por Dacio Bonaldi Dutra), em substituição a Antonio Zanella Junior. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, intimem-se os executados, por meio de seu patrono, para fins de cumprimento da decisão de fls. 18/18 verso, restando devolvidos, em seu favor, os prazos ali registrados, prazos esses cuja contabilização dar-se-á da intimação ora determinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II-Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 213/215, remetendo-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, passando a constar Elvira Brandini Zanella, Maria Tereza Zanella, Augusto Celso Zanella, Natalia Augusta Fernandes Zanella e espólio de Lucia Cristina Zanella (representado por Dacio Bonaldi Dutra), em substituição a Antonio Zanella Junior. III-Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição da dívida ativa de nº(s) 80608009118-03. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões) da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80608009118-03, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deve permanecer esta execução somente com relação a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80604050328-35. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. IV-Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre a hipótese prevista no artigo 4 da Portaria nº 4943 de 04/01/1999, com a nova redação dada pela Portaria MPS Nº 296 de 08/08/2007 (arquivamento em baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), no prazo de 30 (trinta) dias.

0029337-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 102:I - Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. II - Cumprido o item I, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0002092-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002092-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIELTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ)

Fls. 25/65 e 68:Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada pela Fazenda Nacional, em cujo curso foi oposta exceção de pré-executividade pelo co-executado Roberto Yoshiyuki Someya, aduzindo, em suma, a sua ilegitimidade passiva. Intimada, a exequente concordou de forma expressa com a exclusão do co-executado do pólo passivo do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O co-executado foi incluído no pólo passivo da

execução com base na dissolução irregular da devedora principal. Entretanto, os documentos apresentados às fls. 37/65, revelam a decretação de falência da empresa executada. Com efeito, sendo a falência forma regular de dissolução da sociedade, e uma vez não comprovada a ocorrência de ato ilícito, nem a ocorrência de causa de incidência de normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária, seja civil, inviável a continuação do processo contra ex-sócios/administradores carecedores que são de legitimidade/responsabilidade material. Portanto, o excipiente não apresenta, quando menos por ora, qualidade necessária para permanecer no pólo passivo desta ação. Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, no tocante à questão da ilegitimidade passiva, determinando, assim, a exclusão do co-executado do pólo passivo do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Dê-se nova vista à exequente para informar a situação do processo falimentar. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012125-44.2009.403.6182 (2009.61.82.012125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IPE COM/ IND/ LTDA(SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO)

Fls. 83/84: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) anuência do(a) proprietário(a); d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0016224-57.2009.403.6182 (2009.61.82.016224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP187834 - MAGNO RICHARD DE ANDRADE)

Fls. 116/117: 1) Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2) No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

0017536-68.2009.403.6182 (2009.61.82.017536-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X CENTRO AUTOMOTIVO ELDORADO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ARMANDO ALBERTO FORTE

A exceção de fls. 18 e seguintes traz à luz matéria que, num primeiro olhar, retém plausibilidade. É de se a receber, pois, em seu efeito suspensivo, quando menos em relação ao coexecutado Armando Alberto Forte. É o que faço, determinando a ouvida do exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo cabe a ela falar sobre o aviso de recebimento de fls. 30 (relativo a Osvaldo Clovis Pavan).

0043664-28.2009.403.6182 (2009.61.82.043664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 54/56: 1) Intime-se a executada, por carta, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a renúncia de seus patronos. 2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, conforme o determinado na r. decisão de fls. 53.

0010657-74.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, afirma ser inviável a pretensão executiva, tendo em vista a sua submissão a processo de recuperação judicial. 2. Fundamento e decidido. 3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame. 5. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino. 6. Intime-se a executada, preliminarmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Regularizados, intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 8. Dê-se conhecimento à executada.

0039060-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AROUCA REP COM E TRANSPORTADORA DE PROD ALIMENTICIOS LT(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN)

Preliminarmente, verifico que a petição (protocolo nº 2011.61120045561-1) veio instruída com cópia da ação declaratória nº 0010296-46.2010.403.6100, revelando-se em excessivo volume de folhas. Assim, em observância aos

princípios da economicidade e celeridade processuais, e visando a facilitação no manuseio dos autos, determino que referidas cópias, relativas, como dito, à ação declaratória nº 0010296-46.2010.403.6100, conforme informado na própria petição, sejam autuadas em apartado, mediante juntada por linha, anotando-se na capa dos autos e no sistema processual informatizado (rotina MV/LB) a existência e a quantidade de volumes dos referidos apensos, que deverão permanecer em Secretaria, devidamente identificados, à disposição das partes. Após, abra-se vista à exequente acerca do presente expediente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Os prazos conferidos à executada pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhe ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002839-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002839-4) - YARA ROSA ALBARELLA DE ALMEIDA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMARA APARECIDA CAZASSA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Diante do informado às fls. 192/196, reconsidero o despacho de fls. 164, cancelando a audiência anteriormente designada para o dia 30/11/2011. Fica designada a data de 10/01/2012, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora e pela corré, que deverão comparecer na data acima designada, independentemente de intimação. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000984-2) - SILVANO RIBEIRO DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 253, para o dia 01/03/2012, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Ressalto à parte autora, por oportuno, que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 108, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0) - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 251/253: Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da

petição de fls. 251/263 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0002947-39.2008.403.6301 (2008.63.01.002947-7) - JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003655-21.2009.403.6183 (2009.61.83.003655-0) - JOELCIMARA MELINI VAZZOLER(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 339/350: Indefiro o pedido de desconsideração dos laudos, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.No mais, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos.. PA 0,10 No mesmo prazo, tendo em vista o alegado, deverá a parte autora informar em qual especialidade pretende seja realizada nova perícia.Após, se em termos, intímem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como da petição de fl. 339/350 e da petição com os quesitos suplementares.Intime-se e cumpra-se.

0005980-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005980-9) - JOSE DA SILVA GOMES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009287-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009287-4) - FATIMA MARINHO BONALDA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 107, providencie o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado da autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009504-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009504-8) - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166/169: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos. Após, se em termos, intímem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se aos mandados cópia deste despacho, bem como da petição de fl. 166/169 e da petição com os quesitos suplementares.Int.

0054359-72.2009.403.6301 - URSULA JUNGHANEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001176-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001176-1) - FABIA FREITAS SANTIAGO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001623-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001623-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002793-16.2010.403.6183 - JOSEFINA LOPES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante a informação de fls. 120, esclareça o patrono, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da ausência da parte autora à perícia designada, comprovando documentalmente.Após, voltem os autos conclusos.

0004347-83.2010.403.6183 - MARCONDES FERREIRA DE SENA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009575-39.2010.403.6183 - JULIO ROBERTO DOS SANTOS(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010455-31.2010.403.6183 - MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, publique-se este despacho e o despacho de fl. 102.Int.Fls. 99/101: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão de fls. 93 por seus próprios fundamentos. Int.

0012195-24.2010.403.6183 - CRISTIANE JESUS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012730-50.2010.403.6183 - VALDEMIRO PATRICIO DOS SANTOS(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015457-79.2010.403.6183 - RAIMUNDO RESPLANDE DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0001142-12.2011.403.6183 - JOSE BERNARDINO FILHO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002497-57.2011.403.6183 - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003642-51.2011.403.6183 - ROSIVALDO PINTO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005197-06.2011.403.6183 - DAVI RODRIGUES FREITAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005870-96.2011.403.6183 - PAULO SERGIO NORONHA NEVES (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006454-66.2011.403.6183 - JOSE DA SILVA SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006534-30.2011.403.6183 - ELIVANETE HERCULANO ROSA DE LIMA (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7041

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-66.2003.403.6183 (2003.61.83.010669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO HAIM X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X LADISLAU HOMONNAY (SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, em relação aos co-embargados DARIO HAIM e LADISLAU HOMONNAY julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, bem como em relação ao co-embargado AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos e informações da Contadoria Judicial, de fls. 45/86, 105 e 113, apurado o valor devido ao mencionado co-embargado, incluída a verba honorária sucumbencial, de R\$ 10.806,60 (dez mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos) atualizado para setembro/2008. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009211-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004276-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004276-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RACHID CURY X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Conforme decisão de fls. 769/770 dos autos principais, verificou-se que o valor definido como da execução para o autor JUVENAL GONÇALVES PINHEIRO constou de forma equivocada no dispositivo da sentença de fls. 126/127 destes embargos, da seguinte forma: (...) Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/29 dos autos, atualizada para outubro/2007, no montante de R\$ 39.102,10 (trinta e nove mil, cento e dois reais, dez centavos) para CELSO LUIS RACHID CURY, PAULO CESAR RACHID CURY e SHAADY CURY JUNIOR (sucessores de Maria Rachid Cury) e R\$ 4.447,85 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta e cinco centavos) para JUVENAL GONÇALVES PINHEIRO. (...), grifo nosso. Pelo exposto, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico o valor da quantia devida ao autor/embargado JUVENAL GONÇALVES PINHEIRO, para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma: (...) Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/29 dos autos, atualizada para outubro/2007, no montante de R\$ 39.102,10 (trinta e nove mil, cento e dois reais e dez centavos) para CELSO LUIS RACHID CURY, PAULO CESAR RACHID CURY e SHAADY CURY JUNIOR (sucessores de Maria Rachid Cury) e R\$ 4.477,85 (quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para JUVENAL GONÇALVES PINHEIRO. (...) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 2001.61.83.004276-8). Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0005890-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005890-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos

termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 58/65, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 33.168,34 (trinta e três mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) atualizado para abril de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 58/65 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013545-81.2009.403.6183 (2009.61.83.013545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RABELLO(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 22/37, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 71.151,32 (setenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) atualizado para fevereiro de 2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 22/37 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000087-60.2010.403.6183 (2010.61.83.000087-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-90.2004.403.6183 (2004.61.83.006035-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA APARECIDA VIANNA CORSI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista o pedido formulado pela parte embargada na inicial da ação principal, não há como requerer agora a inclusão de período anterior, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 18/25, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 63.719,64 (sessenta e três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) atualizado para outubro/2010. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000776-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000776-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 47/65, apurado o valor devido à Embargada de R\$ 10.458,61 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) atualizado para março/2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003119-73.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBARA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 32/47, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 2.037,51 (dois mil, trinta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado para janeiro de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 32/47 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades,

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006663-69.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008953-04.2003.403.6183 (2003.61.83.008953-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO PONTIERI X MARIA JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 29/35, apurado o valor devido à Embargada de R\$ 35.890,35 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) atualizado para fevereiro/2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009631-72.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042547-06.1999.403.6100 (1999.61.00.042547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação a NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES pelo valor constante na conta embargada (fls. 285/289 dos autos principais).Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002759-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-81.2003.403.6183 (2003.61.83.007855-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PALAGANO X ELISABETH MELEIRO PALAGANO X AMELIA AUGUSTA DOURADA CASDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 22.864,77 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos) para setembro de 2009. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 04/29, 59/61 e 99/101 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005024-79.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015797-43.1998.403.6183 (98.0015797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 306.831,53 (trezentos e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) para setembro de 2010. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 03/16 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desapense-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004801-83.1998.403.6183 (98.0004801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-25.1990.403.6183 (90.0036445-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HELIA DE CAMPOS SALLES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO o valor da

execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 67/73, apurando o valor total devido à autora, ora embargada, de R\$ 134.011,22 (cento e trinta e quatro mil, onze reais e vinte e dois centavos) atualizado para abril de 2011. Deixo de condenar em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 67/73 para os autos da ação ordinária e, oportunamente, desampense-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007994-52.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE BIASI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0010003-65.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016071-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016071-5) - GERALDO LIMA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Anote-se. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0009117-22.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Anote-se. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0013073-46.2010.403.6183 - KASUO MUROHASHI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0015357-27.2010.403.6183 - JOAO GERALDO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 37/111 e 113/119 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 40/90, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 2007.63.03.003806-6. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0000183-41.2011.403.6183 - ANDRE CONSTANTINOV(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 124: Anote-se. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0000881-47.2011.403.6183 - GREGORIO VEDAT SEVILLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0000883-17.2011.403.6183 - ADILSON TRENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0000885-84.2011.403.6183 - ANTONIO ALVES NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0001021-81.2011.403.6183 - PLINIO DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0001175-02.2011.403.6183 - JAIME MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0001245-19.2011.403.6183 - BRASILIA SANTIAGO FIEBIG(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0001451-33.2011.403.6183 - ALBERTO VITIMAN X JOSE CARLOS DIAGO X NASSASHI NAKAO X OSVALDO DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 56/115 e 119/122 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 57/115 e 121/122, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos n.ºs 0171347-55.2004.403.6301 e 001974-60.2002.403.6183. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0001455-70.2011.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DIAS X VERGILIO ANTONIACI X LUIZ ANTONIO CASAL DEL REY RAMALHO DE OLIVEIRA X NICOLAS VRETAROS X ANTONIO RAFAEL FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 107, restando, desta forma, prejudicada a petição de fls. 110/113. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0001465-17.2011.403.6183 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X ABRAHAO ARAUJO X CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X ANTONIO CRATEUS DE FREITAS X MASAMITI HARADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 68, restando, desta forma, prejudicada a petição de fls. 71/74. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0001479-98.2011.403.6183 - JAIR NUNES X LUIZ PEDRO PERON X HIGINO ALVES CAVALCANTE X PERSO LOPES PEREIRA X JOAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 106, restando, desta forma, prejudicada a petição de fls. 109/112. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se.

se.Cumpra-se.

0001481-68.2011.403.6183 - ORLANDO ROCHA X WALTER AGUADO SERVANTES X AMADEU GRANA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X JURANDIR FRANCO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 106, restando, desta forma, prejudicada a petição de fls. 109/112.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se.Cumpra-se.

0001483-38.2011.403.6183 - NELSON PACHECO X MANOEL LEONEL LEITE X OSVALDO DIOLINDO PARENTE X JOSE MANOEL DE SOUSA BORGES X NESTOR LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se e cumpra-se.

0001485-08.2011.403.6183 - BENEDITO BUENO X RUBENS VASQUE X WALDEMAR DE SOUZA CUNHA X HUGO DANTAS DE SOUZA X WALCKER MONTESANTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 168, restando, desta forma, prejudicada a petição de fls. 171/174.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se.Cumpra-se.

0001531-94.2011.403.6183 - REINALDO TORRES PEREIRA(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se e cumpra-se.

0001603-81.2011.403.6183 - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se e cumpra-se.

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado nos 2º e 3º parágrafos do despacho de fl. 73, restando, desta forma, prejudicada a petição de fls. 76/79.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se.Cumpra-se.

0001619-35.2011.403.6183 - PAULO UEMURA X ODAIR RAMOS DOS SANTOS X JAIR JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado nos 10º e 11º parágrafos da decisão de fl. 93, restando, desta forma, prejudicada a petição de fls. 96/99.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se.Cumpra-se.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 16/38 e 41/48 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos juntados às fls. 17/38 e 41/48, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito indicado no termo de fls. 13.Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa.Intime-se.Cumpra-se.

0003115-02.2011.403.6183 - JOSE REBELO DOS SANTOS X WALDEMAR DA CRUZ X UICHI SHIMOKOMAKI X JOSE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o determinado nos 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 87, restando, desta forma, prejudicada a petição de fls. 90/93. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0003159-21.2011.403.6183 - EDVALDO SOUZA X SEBASTIAO NEVES DA SILVA X OSVALDINO FERREIRA X FRANCISCO IRAN FREIRE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0003589-70.2011.403.6183 - POLICIANO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 25/75 como emenda à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0003835-66.2011.403.6183 - HOMERO CAITANO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0003917-97.2011.403.6183 - DIRCY NEUBARTH(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 25/79 e 82/83 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 25/79 e 82/83, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos indicados nos termos de fls. 21/23. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0003997-61.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO ESTEVES(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0004091-09.2011.403.6183 - MAZI BERNARDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 23/31 e 33/61 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 24/31, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0142666-75.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004269-55.2011.403.6183 - ZILDA JOVEM MASI(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 51/54 como emenda à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0004979-75.2011.403.6183 - ARLINDO TOGNETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005141-70.2011.403.6183 - ADRIANO NUNES NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005181-52.2011.403.6183 - URBES APARECIDO MERLIN(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 28/36 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 29/36, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0044111-23.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0005255-09.2011.403.6183 - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005477-74.2011.403.6183 - FRANCISCO MACARIO DE ARAUJO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 57/163 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 58/66, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0092167-82.2007.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0005483-81.2011.403.6183 - ROBERTO PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005553-98.2011.403.6183 - DOLORES ENRIQUEZ GARCIA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005685-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIMAO ELIAS(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

0005779-06.2011.403.6183 - JOAQUIM MARQUES NETO X JOSE HELCIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 41/60 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 42/60, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e os feitos nºs 0001678-85.2006.403.6316 e 0118798-05.2003.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0005995-64.2011.403.6183 - EDELICIO MATTEI(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 30/42 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 31/42, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0043358-03.2003.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006075-28.2011.403.6183 - CELSO PONGELUPPI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 38/60 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 39/60, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0038133-89.2009.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006089-12.2011.403.6183 - CLEOPATRA POLI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 31/40 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 32/40, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0084217-27.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006093-49.2011.403.6183 - ANNA MARIA MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, este Juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006121-17.2011.403.6183 - SHIGERU IMAI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 90/108 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 91/99, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0110231-48.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-95.2011.403.6183 - BOAIR THEREZINHA ZANETTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 28/36 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 29/36, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0044111-23.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006689-33.2011.403.6183 - ELIANA MARIA NUNES PEREIRA FREIRE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 21/29 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 22/29, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0125476-02.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 21/30 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 22/30, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0042634-62.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-06.2011.403.6183 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 85/99 e 100/102 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 88/99, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0021485-10.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0006919-75.2011.403.6183 - MILTON LUIZ FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, este Juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007119-82.2011.403.6183 - FAUSTINA VERONESE VACCARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 39/54 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 40/54, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 00171408-13.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007129-29.2011.403.6183 - JAIME ARAKAKI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 39/41 como emenda à inicial. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007225-44.2011.403.6183 - AMERICO SELEGHINI FILHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 22/36 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 23/36, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0027270-84.2003.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007339-80.2011.403.6183 - JOSE CLAUDIO DA COSTA(PR045308 - THIAGO JOSE MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 24/35 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 26/35, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0043140-72.2003.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007495-68.2011.403.6183 - CECILIA DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 37/48 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 38/48, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0298508-48.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007581-39.2011.403.6183 - ALBA MARCIA VERA HEIER(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 22/38 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 25/38, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0044387-54.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007733-87.2011.403.6183 - JASMIRO VIEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 41/55 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 42/55, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 00107260-90.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0007875-91.2011.403.6183 - JULIO DE SOUSA CARDOSO(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 54/63 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 55/63,

não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0396098-25.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0008117-50.2011.403.6183 - CLEIDE LUNARDINI DA SILVA MENDES (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 21/70 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 61/70, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0244990-12.2005.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0008183-30.2011.403.6183 - NELSON GERARD JUNIOR (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 34/50 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 35/50, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0008184-15.2011.403.6183. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0008227-49.2011.403.6183 - ROBERTO HISSA (SP252830 - FABIO DE JESUS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01, este Juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0008291-59.2011.403.6183 - MARY LUCY CAPPI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 41/71 como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 43/71, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0012436-03.2008.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0008357-39.2011.403.6183 - WALDIR FANTE (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 24/34 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 27/34, não verifico a existência de prevenção entre a presente lide e o feito nº 0088836-97.2004.403.6301. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

0009437-38.2011.403.6183 - CLEMENTE PEREIRA FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 54. Por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base nos documentos fornecidos pela parte autora, verifique o valor de alçada nestes autos, a fim de que, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, este juízo verifique a competência jurisdicional em razão do valor da causa. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE (SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182/183: defiro, devendo o patrono trazer a testemunha à audiência designada independentemente de intimação. Int.

0026357-92.2009.403.6301 - TEREZINHA DONIZETI COLOMBARI X ANA CAROLINA HEGUCHI - MENOR (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não localização da testemunha Carlos Henrique Gonçalves, intime-se o patrono da parte autora para que informe em 48 horas se deseja a substituição da mesma. Em caso positivo, deverá trazê-la independente de intimação para a

audiência designada.Int.

0013221-23.2011.403.6183 - WALTER CURTO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia integral da(s) CTPS(s) do Sr. Walter Curto, contendo anotações de férias, alterações de salários em relação à empresa Resende & Resende Ltda, acompanhada de outras provas materiais do vínculo empregatício, tais como recibos de salários, recolhimentos de FGTS, entre outros, tendo em vista a suspeita de fraude na concessão do benefício NB 31/570.360.900-0, de titularidade do de cujus, instituidor do benefício de pensão por morte do autor. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 7059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011496-96.2011.403.6183 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que as constantes dos autos, datam de 06/2009;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002058-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002058-5) - JOSE ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004589-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004589-2) - LINDUARTE PEREIRA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005778-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005778-0) - RONALDO BAUKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0008932-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008932-9) - DIVA BONATI REBOUCAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009546-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009546-9) - MARTA ABACKERLI MESSIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009889-53.2008.403.6183 (2008.61.83.009889-6) - DAVID DA SILVA THOME(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009945-86.2008.403.6183 (2008.61.83.009945-1) - MANOEL BALBINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0009964-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009964-5) - MARIA SIRLENE DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012876-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012876-1) - NELSON SOARES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012967-55.2008.403.6183 (2008.61.83.012967-4) - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000519-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000519-9) - FRANCISCO RODRIGUES SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002745-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002745-6) - ZENAIDE RAMOS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011433-08.2010.403.6183 - WALTER BENETTI DE PAULA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0011589-93.2010.403.6183 - SEBASTIAO DAS GRACAS REMEDIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012697-60.2010.403.6183 - APARECIDA CARDOSO GIGLIO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0012720-06.2010.403.6183 - JOSE LUIS CAMPAGNOLO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0013675-37.2010.403.6183 - MARIA VICTORIA VIEIRA MACHADO GRANERO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0015605-90.2010.403.6183 - ANA MARIA MARQUES BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002099-13.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DAMIANO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o

prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002141-62.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO TEIXEIRA SOBRAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002474-14.2011.403.6183 - NILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002602-34.2011.403.6183 - IVAN GOMES LEITE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002705-41.2011.403.6183 - LEONILDA FERREIRA ALVES(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003140-15.2011.403.6183 - DULCE REGINA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003269-20.2011.403.6183 - GERALDO EUGENIO DE LIMA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003284-86.2011.403.6183 - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003420-83.2011.403.6183 - GERSON RIBEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003495-25.2011.403.6183 - TOYOKA TAZIRI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003525-60.2011.403.6183 - DOUGLAS JOSE XAVIER BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003691-92.2011.403.6183 - LEONE SANTANA LEITE(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003770-71.2011.403.6183 - EDILEUSA MARQUES PINTO MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003776-78.2011.403.6183 - JOSE PERICLES NOBREGA MENDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003819-15.2011.403.6183 - FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003947-35.2011.403.6183 - SONIA DE MATTOS FERREIRA RAPP(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003970-78.2011.403.6183 - JOSE LUIZ TORRES REBOUCAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte

autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004005-38.2011.403.6183 - JOAO FURTADO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004024-44.2011.403.6183 - IRENIO SILVA SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004072-03.2011.403.6183 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004084-17.2011.403.6183 - VINCENZA PAIVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004136-13.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004411-59.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004520-73.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004635-94.2011.403.6183 - TADASI UZUBA(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004677-46.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004686-08.2011.403.6183 - ANTONIO PERIANES DIAS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004689-60.2011.403.6183 - NEWTON ANTONIO THEO RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004741-56.2011.403.6183 - SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004854-10.2011.403.6183 - ELZIO DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004950-25.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0005236-03.2011.403.6183 - GILMAR DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.